

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

UM OLHAR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXPEDIENTE

© 2018, Conselho Nacional do Ministério Público
Permitida a reprodução mediante citação da fonte

Composição do CNMP

Raquel Elias Ferreira Dodge (Presidente)
Orlando Rochadel Moreira (Corregedor Nacional)
Gustavo do Vale Rocha
Fábio Bastos Stica
Valter Shuenquener de Araújo
Luciano Nunes Maia Freire
Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Sebastião Vieira Caixeta
Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Dermeval Farias Gomes Filho
Lauro Machado Nogueira
Leonardo Accioly da Silva
Erick Venâncio Lima do Nascimento
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretaria-Geral

Adriana Zawada Melo (Secretária-Geral)
Roberto Fuina Versiani (Secretário-Geral Adjunto)

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Presidente: Valter Shuenquener de Araújo

Comissão Editorial

Héverton Alves de Aguiar
Maurício Andreiuolo Rodrigues
Soraia da Rosa Mendes
Valéria Diez Scarance Fernandes
Márcia Regina Ribeiro Teixeira

Projeto Gráfico, Revisão e Supervisão editorial

Assessoria de Comunicação do CNMP

Diagramação

Gráfica e Editora Movimento

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.
Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional
do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.
244 p. il.

ISBN: 978-85-67311-43-2

1.Ministério Público. 2. Violência doméstica. 3. Movimento feminista. 4. Direitos fundamentais. I.
Título. II. Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

CDD – 341.413

PREFÁCIO

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO lançou um desafio através da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) e da ENASP (ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA): convidou o público a escrever sobre a violência contra a mulher. O objetivo? Divulgar, através do debate eminentemente jurídico, a atuação do Ministério Público brasileiro no combate e prevenção à violência sofrida pela mulher, em especial no caso do Feminicídio, crime tipificado pela Lei nº 13.104/2015, em vigor desde 10 de março de 2015.

A ideia central de conclamar a comunidade para enfrentar a covardia infame praticada contra a mulher foi muito mais do que um repto intelectual, uma instigação acadêmica ou uma pelea jurídica. Foi isto, e além, como o leitor terá a oportunidade de conferir.

Com tom crítico, os textos podem até ser comparados a panfletagem, no caso, brochura mais do que legítima, a bradar em nome de mulheres que não puderam falar ou que foram caladas à força.

Como é sabido, a história demonstra que a violência contra a mulher é um tema tão antigo quanto a evolução da humanidade. A novidade foi que, na segunda metade do século XX, as mulheres tomaram para si a consciência da inferioridade geral, comumente acatada, até então, como um modo imanente de ser, submissão desvalorizada, que ia desde a repressão dos desejos íntimos à sub-remuneração do trabalho.

Nas décadas seguintes, mulheres corajosas, destemidas, heroínas, ainda vivas ou em memória, como Diana Russel (a quem se atribui a denominação do fenômeno), as vítimas de Ciudad Juarez, no México, e Maria da Penha, no Brasil, institucionalizaram seus testemunhos e conseguiram elevar o problema do gênero feminino ao patamar jurídico-normativo.

Sob a ótica jurídica, a história do Direito também conta a epopeia do conflito entre os gêneros. No nível pontual dos exemplos, como é exigido de um prefácio, pelo menos dois macromarcos normativos precisam ser mencionados: a Convenção CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (sigla em inglês, CEDAW) foi aprovada na ONU. Os seus dois artigos inaugurais dão o tom do que era esperado das nações participantes:

Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

A OEA cuidou da edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), cujo eixo pode ser detectado através da assertividade de alguns dispositivos:

Artigo 3º. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

No plano interno, o Brasil publicou no ano de 2006 a Lei nº 11.304/2006¹, voltada à proteção da mulher vítima de violência (popularizada pelo nome da sobrevivente Maria da Penha), sendo que no mês de março de 2015 foi editada a Lei nº 13.104/2015, especificamente voltada ao homicídio

1 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

cometido contra a mulher, por motivo de ódio (destilado), menosprezo (egoísta) ou discriminação (subvertida), exclusivamente face à condição feminina.

Numa perspectiva otimista, se a elevação do crime de Femicídio à categoria de crime hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90) não é a solução para o fim da discriminação da mulher enquanto gênero, é, com certeza, uma forma de empoderar o seu status, colocando na lei – que não pode ser ignorada por ninguém (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) – uma punição mais severa, exatamente em função da motivação do crime de homicídio recair sobre a condição feminina da vítima (art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal).

Foi cumprindo a orientação da Constituição da República (art. 5º, inciso I, da CRFB/88) que o Poder Legislativo exerceu a sua missão, votando leis destinadas à proteção da condição da mulher (Lei nº 11.340/2006 e Lei nº /2015). No caso do Femicídio, a pena cominada de seis a 20 vinte anos passou a ser de 12 a 30 anos, um aumento diretamente proporcional à importância que o Brasil reconhece à condição peculiar da mulher, ou seja, ao gênero feminino.

Portanto, desde de 10 de março de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, tem cabido ao Poder Executivo reprimir com mais tenacidade o Femicídio; e ao Poder Judiciário julgar os homicídios nos quais as mulheres foram vitimadas pela condição de mulher. Entre a Polícia investigativa e o Poder Judiciário é que está o Ministério Público; e justamente porque é o titular exclusivo da ação penal pública, caberá a ele perseguir vigorosamente os culpados, em nome de todas as mulheres vitimadas que através da sua voz clamam por justiça.

Terminando, a realidade faz concluir que, infelizmente, não será o fim da maldade contra as mulheres; mas, pelo menos, já é uma contribuição ao reconhecimento da condição de ser mulher (art. 3º, IV, da CRFB/88), passo necessário rumo ao progresso da humanidade (art.4º, IX, da CRFB/88).

Valter Shuenquener de Araújo
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

SUMÁRIO

Violência doméstica: da cultura ao direito	8
A Lei Maria da Penha e a família homoafetiva.....	20
Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher - a experiência do grupo reflexivo de homens.....	37
O Ministério Público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero.....	63
Desconstruindo o perfil Jekyll & Hyde: um estudo sobre a constatação dos múltiplos fatores causais da violência doméstica e familiar contra a mulher.....	83
Primeiro ano de vigência da lei do feminicídio: casos concretos analisados pelo Ministério Público do Estado do Paraná	104
Uma terceira via para a proteção da mulher vítima de violência doméstica – o reconhecimento transformativo pela educação	118
Feminicídio: uma qualificadora de natureza dúplice?.....	132
Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.....	141
Medidas protetivas de urgência e mediação: uma necessária correlação para o pleno acesso à justiça pela mulher vítima de violência doméstica ou familiar.....	164
O controle externo da atuação policial na repressão à violência contra a mulher.....	184
O acautelamento da mulher trans: um estudo sob a ótica do binarismo dos sistemas penal e penitenciário brasileiros.....	204
Violência doméstica + idosa = Lei Maria da Penha, será?.....	220
A natureza jurídica do feminicídio.....	236

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DA CULTURA AO DIREITO

DOMESTIC VIOLENCE: CULTURE TO THE LAW

Alexandre Carrinho Muniz¹
Tammy Fortunato²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A cultura e a elaboração das leis. 3. Movimento feminista e a luta pela igualdade. 4. Violência doméstica. 5. Considerações finais. 6. Referências.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a elaboração das leis, criadas por homens e para homens, a modificação de tais leis com o desenvolvimento da cultura, a prática do feminismo, o impacto das leis nos direitos das mulheres e por consequência a prática da violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Feminismo. Elaboração de leis. Direito da mulher. Violência doméstica.

ABSTRACT: *This study aims to analyze the development of laws created by men and for men, the modification of such laws with the development of culture, the practice of feminism, the impact of laws on women's rights and consequently the practice of violence domestic.*

KEYWORDS: *Feminism. Law making. Law about women. Domestic violence.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a parte histórica da elaboração das leis, por uma sociedade patriarcal, formada exclusivamente por homens brancos, ocidentais, ricos e sadios, observando a exclusão dos direitos das mulheres e como tais direitos foram modificados com o decorrer das décadas.

A impulsão do Estado pelos movimentos feministas à busca dos direitos das mulheres é algo que se destaca, mas há muito o que ser modificado, principalmente no que tange a valorização das mulheres na sociedade.

A igualdade, que foi uma das grandes conquistas, verifica-se em tempos atuais, porém a visão da mulher enquanto propriedade e objeto ainda é muito latente. A violência doméstica está arraigada em teorias machistas justamente por serem as mulheres consideradas objetos.

1 Mestrando do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CM CJ, pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Promotor de Justiça no Estado de Santa Catarina. E-mail: amuniz@mpsc.mp.br

2 Aluna especial da disciplina Estudos de Gênero e Psicologia, do Curso de Mestrado em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Advogada militante no Direito de família e pós-graduada em Direito e Negócios Internacionais. E-mail: tammyfortunato@gmail.com

Tais argumentos serão demonstrados no decorrer do presente artigo, com a análise basilar da elaboração das primeiras leis, que posicionava a mulher como propriedade dos homens (pais e maridos).

Será feita a análise dos movimentos feministas, suas lutas e a busca pelo reconhecimento da isonomia e respectiva importância, para que hoje exista a igualdade constitucional entre homens e mulheres.

Mostrar-se-á a consequência desse sistema, que foi a incessante da violência doméstica praticada por homens contra mulheres, também objeto de estudo, com ênfase em sua parte histórica e criminal.

2. A CULTURA E A ELABORAÇÃO DAS LEIS

A cultura e a tradição dos povos formam as normas, as leis, gerando direitos e obrigações, não havendo a existência de uma sociedade sem regras, cabendo ao Estado organizar a vida em sociedade, visando à proteção dos indivíduos.

As normas e leis são criadas com o objetivo de organizar e disciplinar os conflitos surgidos em decorrência das condutas humanas. Cabe ao Estado, ao surgir um conflito, intervir, regulamentando condutas reprováveis para aquela sociedade, e cabe aos indivíduos aprender a viver em sociedade e respeitar as regras oriundas do Poder Público, sob pena de lhes ser imposta alguma sanção³.

Entende-se por indivíduos homens e mulheres, mas nem sempre foi assim. As leis foram criadas por homens brancos, para homens brancos, excluindo-se as mulheres e os negros. Faralli⁴ trata do assunto afirmando que “o direito não é masculino por estrutura e vocação, e sim por ser historicamente elaborado por homens”. As mulheres não tinham força de voz, e os negros eram tão somente propriedade, motivo pelo qual não eram considerados cidadãos e não votavam. As mulheres eram vistas como seres fracos, não só fisicamente, mas emocionalmente também. “Entre os povos antigos e em muitas religiões, não só no padrão judeu-cristão, fala-se da fraqueza de caráter, da debilidade física e mental da mulher para justificar e exigir a submissão feminina⁵”.

Não havia a ideia de que mulheres poderiam ter direitos, pois todas as declarações de direitos humanos têm como ideal o homem ocidental, rico, branco e sadio, deixando de refletir a experiência e as dificuldades vivenciadas pelas mulheres, cuja tutela de direitos acabou por ser ignorada.⁶

Nas sociedades mais primitivas, os homens usavam a força física, visando à sobrevivência e à defesa da comunidade. As mulheres eram consideradas como membros menos importantes do grupo, vez que a elas era destinado tão somente a criação dos filhos e as tarefas domésticas⁷.

Na era primitiva, no início da civilização, houve o molde do homem como o macho protetor e provedor. Foi o início da sociedade patriarcal, onde o homem exercia não só sobre as mulheres, mas também sobre toda a família seu poder de superioridade⁸.

3 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. p. 59

4 FARALI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito**: temas e desafios. p. 40.

5 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. p. 39

6 CEFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Coord). **Guia dos Direitos da Mulher**. p. 4

7 PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. p. 14

8 _____. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. p. 14

Já Scott⁹ retrata a hierarquia existente no século 18 entre homens, negros e mulheres como “diferenças de nascimento, de posição, de status social entre homens não eram levadas em consideração naquele momento; diferenças de riqueza, cor e gênero sim”.

Ainda no século 18, com o surgimento das teorias iluministas, ocorreram os primeiros questionamentos sobre a exclusão das mulheres (brancas) enquanto cidadãos, vez que tinham as mesmas capacidades morais e de raciocínio que os homens brancos¹⁰. Tal ideia foi bastante moderna para a época, porém ainda havia, além da hierarquia de homens brancos ricos, homens brancos pobres, homens negros e mulheres, estas em último grau de hierarquia, ainda sendo classificadas como mulheres brancas e mulheres negras.

Embora tenha se iniciado no século 18, com o advento do iluminismo, a concepção de que as mulheres teriam a mesma capacidade de raciocínio que os homens, esta ideia não foi aceita pela maioria dos “homens das luzes”, tais como filósofos e escritores, que consideravam a mulher ideal como sendo aquela silenciosa, modesta, casta, tradicional, subverníveis, vindo a condenar mulheres independentes e poderosas¹¹.

A antropóloga Viveiros¹² menciona, ainda, o domínio dos homens negros sobre mulheres negras, ratificando o grau de hierarquia que coloca as mulheres negras em último grau de igualdade, enfatizando que “muitos homens afroamericanos chegaram a crer que a masculinidade e a autoridade masculina sobre as mulheres eram parte essencial de sua libertação”¹³.

A dominação dos homens, independentemente da cor e raça, é realizada sobre as mulheres de forma contínua para que essas tenham ciência e anuência da divisão do trabalho que executam, de sua função na sociedade, havendo percepção de como deve ser o seu comportamento, o que acabam aceitando, de forma inconsciente, sendo tais atitudes fomentadas de forma habitual pela família e após por toda a sociedade¹⁴.

Uma das formas de dominação do homem sobre a mulher é por meio da violência, não só física, mas psicológica também, coagindo a liberdade de pensamento, reflexão, de decisão e buscando o constrangimento, a diminuição, a renegação, fazendo com que a mulher abdique de si, demonstrando a supremacia do ser superior, no caso o homem, não importando sua raça, cor ou padrão social.¹⁵

A tentativa de dominação do masculino¹⁶ sobre o feminino é ato contínuo, porém em tempos atuais há a aplicação do princípio da igualdade, não havendo diferenciação entre os sexos, raça, cor ou credo.

9 SCOTT, Joan. **O enigma da igualdade**. p. 15

10 _____, **O enigma da igualdade**. p. 16

11 PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. p.15

12 VIVEIROS, Mara. (2007). **Teorías feministas y estudios sobre varones y masculinidades. Dilemas y desafíos recientes. La manzana de la discordia**. p.27.

13 A livre tradução foi feita pelos autores do presente texto, cujo o original se transcreve: “muchos hombres afroamericanos llegaron a creer que la masculinidad y la autoridad masculina sobre las mujeres eran parte esencial de su liberación”.

14 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. p.46

15 AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. p.19

16 “Os estudos histórico-antropológicos parecem indicar que a dominação da mulher pelo homem é universal e resultou de uma apropriação, por este, de poderes femininos originários, com a finalidade de controlar a reprodução da própria sociedade”. AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. p. 47

3. MOVIMENTO FEMINISTA E A LUTA PELA IGUALDADE

O feminismo¹⁷ e seu movimento foram e continuam sendo de fundamental importância para a luta pela igualdade de direitos e pelos direitos das mulheres de um modo geral.

O direito é considerado masculino e discriminatório contra as mulheres, na visão feminista¹⁸, já que as primeiras leis e normas foram elaboradas exclusivamente por homens e para homens, visando a proteger seu patrimônio e sua honra, muitas vezes arguindo a moral e os bons costumes.

A diligência deve ser levada em consideração ao mencionar valor moral e bons costumes. A moral e os costumes são diferentes e proporcionais em cada cultura e região¹⁹, não podendo servir de justificativas para desigualdades ou violências.

O sistema constituído de crenças e valores, elaborado pelo sexo masculino, visando a garantir sua supremacia é chamado de machismo, tendo duas vertentes, que são a de afirmar a superioridade masculina e a de ratificar a inferioridade feminina²⁰.

Uma das grandes reivindicações do movimento feminista foi, sem dúvida, a luta pela igualdade, que, com o passar dos tempos, tornou-se fundamental. O movimento feminista, em um primeiro momento, buscou a igualdade de direitos, lutando por um tratamento igualitário entre homens e mulheres, objetivando a valorização das diferenças²¹.

As semelhanças e diferenças, embora pareçam contraditórias, fazem parte da busca pela igualdade, já que esta, de modo formal, parte da semelhança, enquanto a concreta se baseia nas diferenças, mas tanto uma quanto a outra têm o mesmo objetivo: o interesse público e a paz social²². Para que se tenha a igualdade, as diferenças devem ser respeitadas.

A luta pela igualdade é histórica, sendo um princípio absoluto, porém as diferenças entre homens e mulheres, e o seu reconhecimento, também devem ser levados em consideração. Não se pode tratar pessoas iguais com tratamentos desiguais, nem mesmo pessoas desiguais com igualdade, devendo as diferenças ser ponderadas para que prevaleça a igualdade material e não a igualdade formal. A igualdade deve estar na lei, não sendo suficiente a aplicação hegemônica para todos²³.

Houve, nos Estados Unidos, uma crítica aguda ao *establishment* que fora apresentada pelo movimento feminista, especialmente em face da postura de Betty Friedan, cujo pensamento central ela era criticar a ideia disseminada de que uma mulher poderia se satisfazer completamente com os papéis socialmente a ela atribuídos de mãe, esposa e “dona de casa”. Na luta para divulgação de seus artigos enfrentou uma resistência dos editores que se negavam a reconhecer os méritos de sua perspectiva em face do corporativismo então ainda imperante, em cujo período as desigualdades decorrentes do sexo eram latentes e produziam distinções manifestas de salário, mesmo exercendo iguais funções. A pensadora, em 1963, conseguiu editar sua principal obra, *the feminine mystique* e, três anos depois, tal obra vendera três milhões de exemplares, e nele Friedan mostra como donas de casa suburbanas sofriam de uma espécie de senso de vazio, decorrente de uma vida exclusivamente familiar de cuidados com os filhos, com afazeres domésticos etc., passando a advogar um plano à nova vida que permitisse às mulheres a conciliação de suas carreiras com a vida privada. Nesse

17 Conceito de feminismo segundo FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. p. 248: “Movimento favorável à equiparação dos direitos civis e políticos da mulher aos do homem”.

18 FARALI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito: temas e desafios**. p. 38

19 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. p. 108

20 AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. p. 47

21 FARALI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito: temas e desafios**. p.38

22 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. p. 128

23 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p. 65

livro, ela defende o abandono do *american dream* para que as mulheres pudessem frequentar a universidade, lutar por melhores empregos, obter espaços no mercado de trabalho etc.²⁴

Há uma resistência, portanto, ao sistema estabelecido que colocava a mulher em degrau manifestamente inferior ao do homem, passando-se a exigir uma verdadeira alteração cultural e legislativa nesse tratamento, de forma a equacionar as distinções claras (salariais, tratamento, etc.), o que, por óbvio, passou a revelar algumas feridas até então ocultas e toleradas (aceitas, inclusive), como a violência doméstica.

Mesmo assim, ainda que movimento feminista contemporâneo tenha, desde os anos 70, denunciado a violência que atinge física, psicológica e moralmente a mulher, o comportamento violento não parece ter diminuído, pois vidas de mulheres e seus filhos e filhas são destruídas pela constante agressão que ocorre no interior da casa, sendo a denominação “violência doméstica”, contudo, insuficiente para identificar todas as formas de violência e de homicídio de mulheres por homens com quem se relacionam afetivamente.²⁵

Entre os séculos XX e XXI, outras formas de violência que atingem a mulher passaram a ser pautas dos meios de comunicação, dos boletins de ocorrência e dos processos criminais: a violência fatal nas ruas, nas relações de trabalho, na disputa política, nas cotidianas relações de vizinhança, no uso e comércio de drogas, no trânsito. A violência de ordem afetiva extrapola o espaço da casa e ocorre em todo e qualquer espaço em que a mulher esteja.²⁶

Como dito pela autora²⁷:

A vida cotidiana é permanentemente atravessada pela violência. Poderíamos apontar fatores que favorecem o crime, tais como: os problemas econômicos, a ausência de serviços mínimos de saúde física e mental que deveriam ser providenciados pelo Estado e, sobretudo, o machismo cultural que considera a mulher uma propriedade do homem. Tudo junto provoca no cidadão e na cidadã o sentimento de que está abandonado e que se quiser justiça deve fazê-la com as próprias mãos.

É nesses termos que a violência contra a mulher é produzida e reproduzida socialmente, com a hierarquização das relações sociais de gênero, correspondendo à população masculina o exercício da dominação pela força física ou psicológica. Meninos e meninas aprendem com o que presenciam em suas casas, incorporando um modelo de violência e subordinação que é reforçado por meios de comunicação como a televisão²⁸. No campo de trabalho, os novos setores produtivos excluem as mulheres através de vários mecanismos sobejamente estudados na literatura sobre as relações de trabalho, os quais continuam as relegando a postos de menor remuneração e, muitas vezes, sujeitas ao assédio sexual e, no campo do ensino e das carreiras profissionais, a reprodução da tradicional divisão sexual do trabalho em que mulheres ocupam os nichos profissionais femininos bem menos remunerados parece latente.²⁹

Embora o paradoxal processo cultural contemporâneo assegure, discursivamente, igualdade entre a mulher e o homem, ao mesmo tempo, mantém o paradigma da desigualdade de gênero, pela dominação do masculino sobre o feminino, cuja dominação é exercida mediante um poder de fato,

24 SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 247

25 BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. p. 214

26 _____ **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. p. 216

27 _____ **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. p. 217

28 A palavra convence, mas o exemplo arrasta (Confúcio)

29 BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. p. 218

como nas demais relações humanas, pois, na sociedade, há sempre pessoas que exercem poder mais ou menos arbitrário sobre outras, seja de forma brutal e violenta, seja de forma sutil e encoberta.³⁰

E a reação às agressões, nos casos de violência contra a mulher, não são simples como nos demais casos, pois implica enfrentar ilusões e temores, não sendo fácil às vítimas superar as juras de arrependimento do agressor, na esperança de uma real transformação, ilusão logo desmentida pela realidade do dia seguinte: a mulher se depara com reais dificuldades financeiras e o medo de não conseguir a sobrevivência e a manutenção dos filhos, além do terror de ficar ao desabrigo, e é este quadro que paralisa a reação e garante a reprodução de uma rotina de violência suportada por anos, que pode levar à sua morte³¹. A mulher submetida a tais violências se sente “culpada” por não conseguir ter um relacionamento harmonioso e, como explica Almeida, ela aprende a não reagir, torna-se passiva. É o “desamparo aprendido” (no feliz conceito elaborado por Lenore Walker, citado por Almeida). Submetida a todas essas pressões, a mulher se torna depressiva, ansiosa, sente-se fisicamente mal. Procura solucionar “seu” problema através da medicação. Não há remédio para curar um problema cultural, político e social.³²

Outrossim, o medo da vingança ou represália, a falta de importância dada ao fato, o desgaste excessivo de tempo para registro da ocorrência e a compreensão de que determinados conflitos são estritamente privados ou familiares, como demonstrado em trabalho de Paixão e Beato Filho, no sentido de que “roupa suja se lava em casa”, muito comum em crimes que acontecem no âmbito familiar, como casos específicos de violência doméstica (cf. PAIXÃO; BEATO FILHO, 1997, p.241), também acabam por constituir outro elemento subjetivo e impeditivo do rompimento do ciclo de violência.³³

Com isso são geradas as chamadas “cifras negras”, ou criminalidade oculta, compreendidas como o número de fatos criminosos que não chegam ao conhecimento das autoridades estatais competentes e, dentre elas, a que mais preocupa é a falta de confiabilidade no sistema penal; ou seja, a de que a vítima não denuncia o fato porque não confia no sistema penal – cujo viés ainda é culturalmente machista –, o qual, reiteradas vezes, não demonstra sua competência e eficiência na apuração do fato delituoso.³⁴

As atitudes que providenciam a mudança parecem ocorrer, mas de forma tímida e lenta. A violência contra a mulher foi pauta dentro e fora do país, havendo os que assinaram tratados com a ONU e a Convenção de Belém do Pará. Outras modificações da cultura parecem vir de empresas privadas que adotaram o problema publicando livrinhos para orientar seu público interno; livros, folhetos e cartazes somam-se às centenas; ONGs e instituições oficiais criaram inserções para a televisão com mensagens nem sempre muito claras; o dia 25 de novembro foi instituído para uma mobilização internacional pela não violência contra as mulheres; a organização masculina, o Laço Branco, foi criada de forma muito atuante em Pernambuco, trabalhando com a questão da masculinidade e da não violência contra a mulher.³⁵ Já é uma mudança.

30 SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um convite à ilha desconhecida. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, Edição Especial, p.299-318, 2011. p. 310

31 MORGAN, Leslie. **Por que ela simplesmente não vai embora?** Disponível em: <https://www.ted.com/talks/leslie_morgan_steiner_why_domestic_violence_victims_don_t_leave/transcript?language=pt-br>. Acesso em: 1 de julho de 2016.

32 BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. p. 219

33 BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. p. 74

34 _____. **A participação da vítima no Processo Penal**. p. 74

35 BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. p. 216

As leis que são elaboradas com base nos costumes de uma sociedade, em sua Carta Maior, que é a Constituição da República³⁶, lei fundamental de um país, traz em seu artigo 5º³⁷, que trata sobre a igualdade, a afirmação de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, no inciso I, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A igualdade é a base, a sustentação do Estado Democrático de Direito³⁸.

O princípio da igualdade é considerado como o mais importante dos direitos fundamentais. Para Bonavides³⁹, na esfera constitucional tal princípio “é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social”.

De fato, o direito às igualdades de sexo, raça, cor, credo são imprescindíveis para a administração da Justiça, dispensando a todos tratamento igualitário.

Ocorre que, mesmo lutando por igualdade, e sendo ela prevista na Constituição da República, muitos homens ainda continuam a vislumbrar as mulheres como propriedade, acreditando ter sobre elas direitos de usufruto, vendo-as como objeto e que podem dominá-las e usufruí-las livremente. A violência doméstica, infelizmente, ainda é uma prática bastante usual de tentativa de submissão da mulher ao homem.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência faz parte da humanidade desde os primórdios da civilização. Sobre a raiz da violência, colhe-se o entendimento de Porto: “A violência é uma constante na natureza humana desde a aurora do hem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade⁴⁰”.

A violência, tanto física como psicológica, pode ser vista como opressão, um conflito de interesses entre o ser opressor e o oprimido, uma relação social de hierarquia entre os sexos, de dominação e subalternidade. Há entre homens e mulheres uma participação na sociedade não baseada na igualdade, mas sim na hierarquia, sendo os homens os seres dominantes, enquanto as mulheres são seres subalternos⁴¹.

Conceituar o que seja violência é um tanto complexo na concepção de Lima⁴², vez que ocorre o envolvimento de várias vertentes:

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

36 A primeira Constituição Federal do Brasil, datada de 1824, considerava que somente o homem era cidadão. A mulher não tinha direito ao voto e nem de ser votada e poderia somente trabalhar em empresas privadas mediante outorga uxória.

37 Constituição da República: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”;

38 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p. 65

39 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. p.376.

40 PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. p. 13

41 AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. 73

42 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. p.54.

A agressão contra a mulher é praticada desde o início da civilização, sendo a idade média considerada como uma das épocas mais violentas. Os tribunais civis e religiosos legitimavam os castigos físicos, a flagelação e as torturas como algo normal, aceitável. Até a idade média quase não havia questionamento sobre o direito que os homens tinham de agredir suas mulheres⁴³.

A violência doméstica contra a mulher é herdada de um período histórico, em que as mulheres eram posicionadas de modo submisso ao homem⁴⁴. O sexo masculino era soberano, proprietário de suas filhas e esposas. A força física era utilizada para dominar e educar as mulheres, sendo tais agressões aceitas pela sociedade.

A violência contra a mulher não pode ser considerada como obra da natureza, mas tão somente decorrente do processo de socialização. Os padrões patriarcais e a sociedade determinaram que aos homens cabe o comportamento agressivo, enquanto as mulheres devem ser dóceis e submissas. Tais padrões foram ratificados pelos costumes de toda uma sociedade, pela educação de seu povo e pelos meios de comunicação, que reforçam a posição do ser masculino como tendo o poder de controlar as mulheres⁴⁵.

Com a evolução cultural da sociedade, suas regras e costumes sofreram alterações, e a violência contra a mulher deixa de ser aceita como era anteriormente no século XIX. Houve uma mudança, passando as leis e os tribunais a castigarem os homens/maridos que espancassem suas mulheres, deixando de reconhecer a legitimidade sobre tais agressões⁴⁶.

No Brasil, o Código Penal, datado de 1940 e ainda em vigor, até pouco tempo atrás ainda refletia o modo como a mulher era vista pela sociedade, sendo considerada a mulher “decente” como mulher “honesta”, e não havia legislação específica para crimes contra a violência doméstica.

A violência doméstica passou a ser considerada crime no Brasil no ano de 2006, com a lei conhecida como Maria da Pena⁴⁷, vindo a alterar o Código Penal e também o processo penal. A violência contra a mulher deixou de ser invisível, e a prática do ato violento passou a ser punida, embora ainda haja muito a evoluir no âmbito da legislação criminal, principalmente no momento da correta aplicação da lei.

A Lei Maria da Pena visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência. Busca punir aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino⁴⁸.

Nesse caso o legislador tratou também de evitar a barganha, a “troca” de uma cesta básica ou dinheiro ou multa pela agressão praticada contra a mulher naquelas circunstâncias já referidas no início, e Moreira cita interessante afirmação de Janaína Paschoal, para quem “tão humilhante como buscar a punição de seu agressor e vê-lo sair vitorioso doando uma única cesta básica, muita vez comprada pela própria vítima, é ver o Estado desconsiderar a sua vontade”.⁴⁹

43 AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. 25

44 PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. p. 18

45 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. p. 113

46 AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. 19

47 Lei 11.340/06. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

48 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. p. 60

49 MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Pena e suas Inconstitucionalidades. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v.5, n.11, p.203-226, jan./abr. 2007. P. 209

Houve mudança na cultura da sociedade, fazendo com que as mulheres se tornassem também provedoras do lar, ganhando espaços profissionais e adentrando em áreas onde antes somente os homens teriam espaço.

Ocorre que muitos homens não aceitam a posição das mulheres na sociedade, como provedoras do lar, profissionais competentes e poderosos, assim como os homens. O homem deveria ser o provedor do lar, o mais inteligente e forte e, por consequência, mais poderoso, soberano⁵⁰.

As frustrações do universo masculino, que tem deixado de ser o proprietário de suas mulheres, o ser dominante da relação e o ser soberano, revertem-se em violência contra as mulheres que, em regra, são os sujeitos passivos da violência doméstica, até mesmo se observada a natureza feminina, aparentemente mais frágil e delicada⁵¹.

O ardor da paixão e do amor também são utilizados pelos homens para justificarem a prática da violência doméstica. A tentativa de dominar o ser amado, o medo da perda do objeto (mulher), o ciúme (por ser o objeto mulher cobiçado), entre tantos outros, são motivos para a prática de crimes passionais.

Ferri⁵² diz que:

A paixão, por si só, não leva um homem ao delito. Certamente, em grande parte dos delitos passionais, ela entra como impulso, manifesto ou íntimo e profundo, de toda a estrutura orgânica ou psíquica: mas, não basta para fazer de um homem um delinquente, assim como a loucura. Do contrário, todos os alienados mentais seriam criminosos.

Certamente nem todos os atos de violência doméstica são praticados em virtude da paixão, mas a desculpa de ter praticado o ato por amor é deveras utilizada.

Existe diferença entre o crime de morte praticado por homens ou mulheres, por motivos de anatomia também, mas, principalmente, em face de diversidade de estrutura social, e o preconceito é o principal fator para que tal panorama exista e se desenvolva, de forma que nem mesmo a ciência penal se mantenha perfeitamente imparcial, fazendo o bom uso do princípio constitucional da igualdade (tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, nos limites de suas igualdades e desigualdades).⁵³

Embora o homicídio seja punido mais rigorosamente, dada a relevância do bem jurídico atingido e todos os efeitos circunstanciais que ele causa, desde o início da história, de outro lado as mais diversas culturas encontram no homicídio seu lado emocional e começam a traçar linhas importantes quanto às diferenças de gênero e quanto à conduta das vítimas a provocar a ação do criminoso de molde a diminuir sua responsabilização penal ou mesmo eximir-se de qualquer culpa ou punição.⁵⁴

Ou seja, mesmo nos casos, assim universalmente, mais graves, as distinções decorrentes do gênero feminino e suas pré-attitudes acabam sendo levadas em consideração para amenizar ou até isentar a responsabilidade do agressor, e não é difícil encontrar, na história, casos como esses.⁵⁵

50 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. p. 123

51 _____ **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. p. 149

52 FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. P. 54.

53 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. p. 147

54 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. p. 148

55 Como o caso do o procurador de Justiça Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, que matou sua esposa Margot Proença Gallo com 11 facadas, em razão de desconfiar pudesse ela estar lhe traindo, e foi absolvido por duas vezes.

Não que o comportamento da vítima não deva ser levado em conta, até porque no crime existe uma relação de intercomunicação entre agressor e vítima, mas o que não é admissível são aquelas teses há muito combatidas como as que defendem a legítima defesa da honra no caso de crimes passionais (cf. BITTENCOURT, 1976, pp. 132-133), e normalmente tais argumentos trazem à tona questões íntimas da vítima, cuja investigação de sua vida comportamental traz flagrante vitimização, principalmente quanto a crimes contra os costumes.⁵⁶

Assim é que determinados sentimentos extremamente nocivos e descontrolados, como ciúmes, dominação e relações de poder, disfarçados em amor, pretendem justificar os comportamentos fatais, sempre decorrentes das mais variadas manifestações da cultura da violência que envolve as relações sociais de gênero, aprendida e reproduzida na sociedade brasileira, em todas as classes sociais, em todos os grupos étnicos e geracionais em que as pessoas do sexo feminino são alvo constante. O problema, como vimos, não é apenas brasileiro e se apresenta em outras culturas, em países avançados ou não.⁵⁷

A violência doméstica não é só problema familiar, é do Estado e de todos nós também. A reprodução da violência é passada de geração a geração⁵⁸, e cabe a todos cessar essa transmissão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As leis criadas por e para homens brancos, ricos e sadios não reconhecia a mulher enquanto cidadã. A mulher era vista como propriedade do pai ou do marido quando viesse a contrair núpcias, não tendo direitos ou vontade própria.

A mulher era vista tão somente um objeto dominado pelo sexo masculino, considerada frágil e mentalmente incapaz, não havendo igualdade, servindo apenas para reprodução e cuidados domésticos, enquanto o homem era o chefe da família, o provedor do lar.

Com o passar do tempo, houve mudança na cultura e no Estado que era formado pelos homens que criavam as leis, disciplinava a desigualdade e regulamentava o poder masculino sobre as mulheres, que necessitavam da outorga do pai/marido para poder estudar, trabalhar (em empresas privadas), casar, etc.

A busca pela igualdade veio em decorrência de movimentos feministas, que enfrentaram o Estado. As leis mudaram e hoje, na Constituição da República, todos são iguais perante a lei. Ocorre que, no pensamento machista, as ideias de propriedade ainda estão arraigadas, e a mulher, embora tenha a igualdade de direitos, ainda é vista como propriedade e objeto.

A dominação masculina ainda é exercida sobre as mulheres, e a violência doméstica é reflexo de tal dominação. A violência, principalmente a doméstica, é proveniente de muitas raízes, inclusive a cultural.

Por meio da violência contra a mulher – não somente a física mas a psicológica também – há a tentativa de prevalência da dominação masculina.

O Estado, que antes considerava a supremacia masculina, viu-se obrigado a reconhecer a igualdade entre os sexos e ainda a criar normas para proteger as mulheres de seus agressores.

56 BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. p. 86

57 BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. p. 213

58 LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. p. 62

As agressões contra as mulheres, que eram consideradas justas e permitidas pelo Estado, atualmente não são mais aceitas. No entanto, é preciso mudar a cultura da violência contra a mulher, a tentativa de manutenção da supremacia e soberania masculina, mediante o uso da força.

Somos todos tratados pelo Estado como iguais em direitos e obrigações, não sendo mais admissível a visualização da mulher enquanto objeto e propriedade. Não é mais aceitável qualquer tipo de violência contra a mulher.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. **Lei 11.340/2006**, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006, 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA (Coord). **Guia dos Direitos da Mulher**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARALI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito: temas e desafios**. Tradução de Candice Preamor Gulo. 4ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. São Paulo: Servanda Editora, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas Inconstitucionalidades. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v.5, n.11, p.203-226, jan./abr. 2007.

PORTO. Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um convite à ilha desconhecida. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, Edição Especial, p.299-318, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, 13(1), 11-30. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acessado em: 1 de julho de 2016.

VIVEIROS, Mara. (2007). **Teorías feministas y estudios sobre varones y masculinidades. Dilemas y desafíos recientes. La manzana de la discordia**, 2(4), 45-36. Disponível em: <<http://manzanadiscordia.univalle.edu.co/volumenes/articulos/A2N4/art2.pdf>>. Acessado em: 1 de julho de 2016.

A LEI MARIA DA PENHA E A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Eduardo Ritt¹
Sabrina Netto Gomes²

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. A Lei Maria da Penha. 3. A Lei Maria da Penha e as famílias homoafetivas. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

RESUMO: O presente estudo pretende averiguar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de família homoafetiva, já que o objetivo da Lei 11.340/2006 foi erradicar todas as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo que a chamada Lei Maria da Penha também inovou ao deixar sob sua égide, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, a família homoafetiva, incorporando assim, também, as vítimas de violência doméstica independentemente da orientação sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Homossexualidade. Lei Maria da Penha. Violência doméstica.

ABSTRACT: *The present study aims to investigate the possibility of applying the Maria da Penha Law to cases of same-sex family, since the goal of the law 11,340/2006 was to eradicate all forms of domestic and family violence against women victims of domestic violence, family, and named the Maria da Penha Law also innovated to leave under his aegis for the first time in the Brazilian legal system, the same-sex family, incorporating as well, too, victims of domestic violence regardless of sexual orientation.*

KEYWORDS: *Domestic violence. Homosexuality. Maria da Penha Law.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste artigo é verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha associada às relações homoafetivas.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha criou mecanismos que visam a erradicar qualquer forma de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, assegurando a elas facilidades e oportunidades para viver sem violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

1 Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor das disciplinas de Direito Penal e Processo Penal do Curso de Direito e nas Especializações (presencial e EAD) em Direito Penal e Processual Penal da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Promotor de Justiça Criminal no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Autor do livro O Ministério Público como Instrumento de Democracia e Garantia Constitucional, publicado pela Livraria do Advogado. Coautor do Livro Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais, editado pela Livraria do Advogado. E-mail: eduardoritt@mp.rs.gov.br

2 Graduanda do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bolsista do projeto de extensão de Combate à Violência Doméstica: direitos e garantias legais da mulher agredida, sob a orientação do professor Mestre Eduardo Ritt e desenvolve pesquisas no âmbito das patologias corruptivas com enfoque na Lei nº 12.846/13 sob a orientação da professora doutoranda Caroline Fockink Ritt. E-mail: sabrinanettogomes@hotmail.com

Com o advento da Lei Maria da Penha, pela primeira vez, um novo conceito de família ficou expresso: a família homoafetiva. A doutrina vibrou com a novidade, pois, anterior a ela, não havia, nem mesmo na nossa Constituição, nenhuma previsão legal dando amparo às famílias formadas por casais do mesmo sexo. Proporcionou-se, então, a Lei Maria da Penha, que não só fornece proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica, mas também às famílias homoafetivas.

Não obstante a previsão legal, ainda hoje, há disparidade quanto à aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha aos casais do mesmo sexo.

Diante disso, a questão a ser analisada é se as disposições da chamada Lei Maria da Penha podem ser aplicadas, também, à violência doméstica e familiar no ambiente homoafetivo, levando-se em consideração um novo conceito de família trazida pela própria Lei.

2. LEI MARIA DA PENHA

Com o avanço da violência de gênero ao longo dos tempos e a tamanha omissão do legislador, ficou evidente a necessidade da criação de novos mecanismos para combater a mais cruel violência de todas: a violência doméstica.

A violência contra a mulher não é um fenômeno recente. E também não é à toa que a lei de combate à violência doméstica carrega o nome de uma mulher: Maria da Penha Maia Fernandes. Vítima de seu marido dentro do seu próprio lar, carrega consigo o fim de uma história de omissão.

Em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, novos mecanismos de prevenção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher foram criados. O que antes não existia no ordenamento jurídico brasileiro surge como proposta para erradicar a violência que há anos vinha assombrando a sociedade.

Deixou claro o seu objetivo logo de início: erradicar todas as formas de violência doméstica; criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e, ainda, estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Inovou em relação aos casais homossexuais, pois estampou em seu artigo 2º um novo conceito de família ao referir que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Além disso, no parágrafo único do artigo 5º do diploma legal, é reforçado que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica. (DIAS, 2007).

De forma conceitual, a Lei também trouxe em seu artigo 5º um conceito específico de violência doméstica, a qual pode ser definida como toda agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, de dela retirar direitos, aproveitando-se de sua hipossuficiência. (CUNHA; PINTO, 2011).

Preocupou-se o legislador, no artigo 7º da referida Lei, em especificar quais são as formas de violência doméstica, definindo-as como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Dispõe sobre os procedimentos quando a autoridade tiver conhecimento da prática de violência doméstica contra a mulher, a qual deverá de imediato adotar as providências legais cabíveis. Igual compromisso é dado ao Ministério Público, o de requerer a aplicação de medidas protetivas

ou a revisão das que já foram concedidas para assegurar proteção à vítima, conforme expresso nos artigos 18, III, e artigo 19, § 3º, da referida Lei. (DIAS, 2007).

Além disso, a Lei também estabeleceu no seu Capítulo II que a mulher que for vítima de violência doméstica deve poder contar com medidas de assistência e de proteção, o que antes não era previsto legalmente no ordenamento jurídico brasileiro. “Trata-se de medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher”. (NUCCI, 2009, p. 1181).

Em relação ao Juiz, não cabe adotar apenas as medidas requeridas pela vítima (LMP 12 III, 18, 19, § 3º) ou pelo Ministério Público (LMP 19, § 3º). Ele também possui a faculdade de agir de ofício (LMP 20, 22, § 4º, 23 e 24). Assim, pode determinar o afastamento do agressor (LMP 22, II) e a recondução da ofendida e de seus dependentes ao lar (LMP 23, II); impedir que ele se aproxime da casa; impor limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais (LMP 22). (DIAS, 2011).

Quanto à competência para julgar os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo os rotulados como de menor potencial ofensivo, foi definitivamente afastada dos Juizados Especiais Criminais e transferida para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecido pela Lei Maria da Penha em seu artigo 1º. Ainda, o legislador, de maneira enfática, desenvolve o mesmo assunto no artigo 41, o qual dispõe que aos “crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95”. (DIAS, 2007)

Desse modo, quando se tratar de violência doméstica, o juiz não pode propor composição de danos ou aplicação imediata da pena não privativa de liberdade. Além disso, não há possibilidade de o Ministério Público sugerir transação ou aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, bem como não é possível a suspensão condicional do processo. (DIAS, 2007)

No que tange às alterações levadas a efeito com o advento da Lei Maria da Penha, coube ao legislador alterar alguns dispositivos existentes do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Quanto ao Código Penal brasileiro, foi incluído pela Lei Maria da Penha a alínea *f* do artigo 43, a qual prevê: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”, acrescentando assim mais uma agravante. (DIAS, 2007)

O parágrafo 9º do artigo 129, também do Código Penal brasileiro, foi alterado através da Lei nº 10.886/2004, trazendo o crime de violência doméstica como forma qualificada do delito de lesões corporais. Com o advento da Lei nº 11.340/2006, acrescentaram-se limites mínimos e máximos de duração de pena. Antes, a pena variava de seis meses a um ano, e agora, com o advento da Lei Maria da Penha, passou a compreender detenção de três meses até três anos. (DIAS, 2007)

Além disso, mais uma majorante foi acrescentada no Código Penal brasileiro, ainda se tratando do crime de lesão corporal. Foi inserido o § 11 no artigo 129, que dispõe que, para aquele que praticar lesões corporais contra vítima portadora de deficiência, a pena será aumentada em um terço. (DIAS, 2007)

A Lei Maria da Penha trouxe mais uma hipótese de prisão preventiva, prevista no artigo 20 da referida Lei, que acrescentou no artigo 313 do Código de Processo Penal o inciso IV, o qual dispõe

que pode ser decretada por iniciativa do juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (DIAS, 2011)

Por fim, o artigo 45 apresenta algumas modificações no parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execução Penal, que passa a dispor que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

A violência doméstica ainda é uma constante dentro da sociedade. Há que se reconhecer a necessidade da Lei Maria da Penha e não há como apagar a história de omissão do Brasil nos casos de violência doméstica. Creio que essa omissão tenha se agravado com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), pois trouxe o conceito dos delitos de menor lesividade, ocasionando um grave retrocesso do combate à violência contra a mulher. Livrou o agressor de uma punição mais severa, proporcionou acordos e devolveu as vítimas, mais uma vez, nas mãos de seus agressores.

Além de proporcionar um avanço no combate à violência de gênero, a Lei Maria da Penha trouxe à tona a questão da homossexualidade. Pela primeira vez uma lei preocupou-se com a relação íntima de afeto entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não. Alargou sua proteção às famílias homoafetivas de modo expresso ao fazer referência à orientação sexual da mulher.

Desse modo, e levando-se em consideração o que dispõe a Lei, iremos abordar a partir do próximo capítulo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais homossexuais, sejam eles compostos por duas mulheres ou quando a vítima é a travesti ou a transexual, pois, embora a Lei traga expressa tal possibilidade, ainda há discordância de opiniões dentro da doutrina e da jurisprudência.

3. A LEI MARIA DA PENHA E AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

3.1. Um olhar no tempo

Questões que envolvam a sexualidade sempre foram e ainda são de imensa repercussão. Os chamados desvios sexuais, tidos como afronta à moral e aos bons costumes, permanecem alvos da mais profunda rejeição. Embora a sociedade não aceite a diversidade das uniões sem conflitos e persistam em criar objeções morais e alimentar posturas discriminatórias, fechar os olhos não faz desaparecer a realidade. (DIAS, 2014)

Talvez o maior problema seja a sacralização das famílias por serem associadas a um conceito moral de casamento e filhos, supondo sempre a relação de casais heterossexuais. Desse modo, é claro que o diferente passa a ser incômodo. Há certa desconfiança em relação ao incomum, o que acrescenta dada força visceral à crença de que a verdade está implícita no sentimento da maioria. (DIAS, 2014)

A verdade é que “a homossexualidade é tão antiga como a heterossexualidade” (DIAS, 2014, p.46). Certo que estamos diante de uma realidade conhecida desde as origens da humanidade. Embora na maioria das vezes não for admitida, nenhuma sociedade jamais ignorou sua presença, seja por meio de mitos, lendas, relatos ou até mesmo de encarnações. Mudanças culturais e criação de códigos sociais, de algum modo, sempre condicionaram a forma de encarar as diferentes formas do amor entre iguais. (DIAS, 2014)

Como carro-chefe do preconceito, vêm as religiões, apesar de que, na história, constem registros de que a homossexualidade sempre foi permitida. Nos templos de Fenícia, Mesopotâmia,

Egito e Índia, o ato sexual fazia parte do culto religioso praticado com os homens que eram devotos. Os deuses e deusas das religiões politeístas tinham relações sexuais com ambos os sexos. (DIAS, 2014)

O problema adveio com o surgimento do cristianismo, momento em que o sexo passou a ser visto como pecado e apenas admitido no âmbito matrimonial e exclusivamente para procriação. A união heterossexual passou a ser sacralizada na Idade Média, e o matrimônio foi transformado em sacramento. Somente as uniões abençoadas pela igreja eram válidas. Contudo, foi nessa época que as relações homossexuais estiveram mais presentes nos mosteiros e nos acampamentos militares, e a igreja, por meio da Santa Inquisição, a maior perseguidora, chegou ao ponto de, em 1179, o III Concílio de Latrão declarar a homossexualidade como crime, sob pena de morte a quem a praticava. (DIAS, 2014)

Até a Proclamação da República o cristianismo era a religião oficial do Brasil, o que, por consequência, trouxe maior influência cultural e social à Igreja Católica, afastando assim as demais religiões. Para a doutrina Católica, só as relações heterossexuais dentro do matrimônio são aprovadas, sendo inaceitável e imoral a homossexualidade. (DIAS, 2014)

Com o distanciamento do laço estatal e da igreja, após a Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da laicidade, cessou de certa forma a rigorosa obediência às normas estabelecidas pela igreja. A sociedade passou então a ser menos homofóbica, a valorizar o afeto, e a orientação sexual começou a se caracterizar como uma opção, e não mais como um ato ilícito. (DIAS, 2014)

A realidade, entretanto, é impiedosa. Ainda hoje, a sociedade tenta controlar a sexualidade, justificando por meios científicos o que não precisa ser justificado, mas ser aceito. O que não se encaixa nos padrões é simplesmente rejeitado pelo fato de ser diferente. Assim, a discussão envolve conceitos de moralidade, imoralidade ou amoralidade sem buscar a identificação de suas origens, sejam elas orgânicas, sociais ou comportamentais. (DIAS, 2014)

Devemos levar em consideração que a consequência de todo o preconceito do passado não é distante, mas estão no ódio que aflora nas mais diversas classes sociais e que acaba por influenciar a violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais, etc., tornando a homofobia uma constante da sociedade contemporânea. O que não é comum é estranho, é diferente, é julgado e condenado por uma sociedade que carrega consigo o preconceito há anos. Nesse contexto, Dias (2014) nos faz lembrar do *bullying* nas escolas, do *mobbing* nas relações de trabalho, das agressões físicas e psíquicas para o alarmante e impiedoso número de homicídios. E, assim como deixamos de lado a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica por anos, também nos esquecemos das mais diversas formas de união, como a união homoafetiva.

Assim, mais uma vez, obrigou-se o legislador a promover mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, não só promoveu novidades quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas inovou ao trazer um novo conceito de família: a família homoafetiva. Mais tarde, em 2011, o STF igualou a união estável heterossexual prevista na Constituição Federal às uniões homoafetivas, o que consequentemente resultou em alterar alguns artigos previstos no Código Civil de 2002.

3.2. Família homoafetiva e o Código Civil

A união homoafetiva foi e ainda é objeto de polêmica no âmbito jurídico. Isso se justifica pelo forte preconceito que ainda segue na nossa cultura atroz e, principalmente, pela ausência de legislações que impõem a igualdade às famílias homoafetivas.

A doutrina e a jurisprudência classificam a união homoafetiva em duas correntes predominantes dentro do âmbito cível, muito bem abordadas por Tartuce (2015).

A primeira corrente sustenta que a união entre pessoas do mesmo sexo não configuram uma entidade familiar, mas sim uma mera sociedade de fato, considerando que, para a Constituição Federal, para que seja configurada a união estável, se faz necessário haver a diversidade de sexos. Logo, não há direito a alimentos, direito sucessório ou sequer direito à meação patrimonial com base nas regras dos regimes de bens. Nesse caso, a questão patrimonial é resolvida através da súmula 380 do STF, que dispõe que, “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Há tempos, essa corrente segue dentro da doutrina e, conseqüentemente, segue a rigor em alguns julgados pelo fato de serem ampla maioria no passado. (TARTUCE, 2015)

Mesmo com o avanço legislativo, alguns doutrinadores continuam em constante retrocesso, como, por exemplo, Diniz (2007), citada por Tartuce (2015), que continua filiada a essa corrente. Porém outros, como, por exemplo, Venosa (2010), citado por Tartuce (2015), não mais acredita que essa corrente seja majoritária, e salienta que

a Constituição de 1988 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e a mulher. Tal não é mais, a nosso ver, um impedimento para o alargamento do conceito, quando o sistema social estiver pronto para significativa mudança. Destarte, enquanto não houver aceitação social majoritária dessas uniões, que se traduza em possibilidade legislativa, as repercussões serão majoritariamente patrimoniais por analogia às sociedades de fato.

Por outro lado temos a segunda corrente que, de forma sensata, afirma expressamente que a união homoafetiva é entidade familiar e que deve, sem dúvidas, ser equiparada à união estável. Portanto, há direito a alimentos, direito sucessório e direito à meação, aplicando-se as mesmas regras da união estável. (TARTUCE, 2015)

Essa corrente é defendida por Dias (2009), citada por Tartuce (2015), a qual se utiliza dos seguintes argumentos fundamentais para reforçar sua tese:

a) o rol constitucional de família constante no art. 226 da CF/1988 não é exaustivo ou taxativo, mas meramente exemplificativo; b) a CF/1988, pelo seu caráter pluralista, consagra uma cláusula geral de inclusão e não de exclusão; c) o princípio norteador da Constituição é a dignidade humana, primada da igualdade e na liberdade, o que leva ao reconhecimento de direitos ao cidadão sem qualquer discriminação ou preconceito; d) desrespeitar o ser humano em função de sua orientação sexual significa dar um tratamento indigno à pessoa; e) o direito à sexualidade constitui um direito fundamental do ser humano.

Além disso, é a corrente consolidada entre os juristas do ramo do Direito de Família, prevalecendo de forma esmagadora entre os que compõem o Instituto Brasileiro de Direito de Família, e também entendida por mim a mais coerente. Da mesma maneira, as atuais jurisprudências vêm seguindo esse entendimento. (TARTUCE, 2015)

O legislador sequer se preocupou em mencionar as uniões de casais do mesmo sexo dentro do Código Civil de 2002. Não fez menção nem no Livro de Direito de Famílias nem no de Sucessões. Sequer as inseriu no âmbito do Direito das Obrigações. Apenas em 2011 que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, decidiu pela aplicação, por analogia, a

todas as regras que regem a união estável a casais homoafetivos, através do Informativo 635 daquele Tribunal Superior.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação, conforme a Constituição Federal, a fim de excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. (2011, www.stf.jus.br).

Tartuce (2015) destaca as seguintes aplicações legais para a união homoafetiva, dentro do Código Civil, através da decisão do STF:

- a) Artigo 1.723 do Código Civil: a união estável homoafetiva, assim como a união estável heterossexual, deverá ser reconhecida quando se tratar de uma união pública contínua e duradoura. A referência à classificação do sexo do casal deverá ser afastada, segundo como prevê a decisão do STF.
- b) Artigo 1.724 do Código Civil: conforme previsto para os casais heterossexuais, os casais homoafetivos também têm deveres como lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, deixando claro que, como há deveres em relações aos filhos, não subsiste qualquer vedação à adoção homoafetiva.
- c) Artigo 1725 do Código Civil: a união estável homoafetiva, igualmente à heterossexual, está submetida ao regime da comunhão parcial de bens, não havendo necessidade de prova do esforço comum para a aquisição dos bens havidos na constância da união. Os companheiros, por força de contrato de convivência, podem escolher outro regime para a comunhão dos bens. Também é viável o reconhecimento da união homoafetiva por meio de escritura pública.
- d) Artigo 1.726 do Código Civil: assim como na união heterossexual, é possível a conversão da união estável homoafetiva em casamento.
- e) Artigo 1.727 do Código Civil: aplicam-se os mesmos parâmetros para a diferenciação da união estável e o concubinato.
- f) Artigo 1.694 a 1.710 do Código Civil: os companheiros homoafetivos podem pleitear alimentos uns dos outros.
- g) Artigo 1.790 do Código Civil: tem plena incidência para a união homoafetiva relativa à sucessão do companheiro.

Ainda, em 2013, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência para julgar e processar ações que envolvam o reconhecimento da união estável de casais homoafetivos é das Varas de Famílias, porquanto o STF, no julgamento da ADI 4.277/DF, equiparou as uniões homoafetivas com as uniões heterossexuais como legítimo modelo de entidade familiar. (TARTUCE, 2015).

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 175/2013, vedou a recusa às autoridades competentes de habilitar a celebração dos casamentos, bem como a conversão da união estável em casamento de uniões homoafetivas. (2013, www.cnj.jus.br)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já consolidou entendimento sobre as alterações advindas da decisão do STF, como demonstra a ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. **POSICIONAMENTO CONSAGRADO NO JULGAMENTO DA ADIN Nº 4277 E DA ADPF Nº 132. DIREITOS SUCESSÓRIOS.** PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo em

vista o julgamento da ADIn nº 4277 e da ADPF nº 132, **resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo.** [...] 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70045197677, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/03/2012). (Grifos próprios).

Diante do significativo avanço na legislação, devo concordar com a opinião de Tartuce (2015), que diz que o Supremo Tribunal Federal não rompeu suas esferas de atuação, mas, pelo contrário, cumpriu com seu papel democrático, servindo, mais vez, como um contrapeso à inércia do Congresso Nacional brasileiro. Fica claro que já estava na hora de trazer à tona as uniões homoafetivas, e é vergonhoso que correntes doutrinárias persistam, mesmo após a decisão do STF, em entender como inconstitucional a união homoafetiva.

3.3. Um novo tempo

Assim como aconteceu com a questão da violência praticada contra as mulheres dentro do âmbito doméstico e familiar, o Estado persistiu em não reconhecer a união homoafetiva até pouco tempo atrás. A absoluta omissão do legislador só teve fim com o advento da Lei Maria da Penha, e então, pela primeira vez, uma lei conceituou família como qualquer relação íntima de afeto e, de modo expresso, enlaçou neste conceito as uniões homoafetivas ao referenciar que a mulher, para ser vítima, independe de sua orientação sexual. (DIAS, 2015)

Não bastasse as questões sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, a questão da homossexualidade causou polêmica, tendo em vista que o legislador referenciou pela primeira vez, no âmbito infraconstitucional, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, reconhecendo finalmente as uniões homoafetivas como entidades familiares. Assim, toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, todo e qualquer relacionamento desta natureza estará sob a égide da Lei Maria da Penha. (DIAS, 2015)

Portanto, independentemente da orientação sexual da mulher, a Lei assegurará a proteção tanto para as mulheres vítimas de violência doméstica quanto para lésbicas, travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. (DIAS, 2014)

Após inúmeras alterações dentro do ordenamento jurídico que motivaram o fim do preconceito dentro dos Tribunais de todo país, é descabido questionar a natureza familiar dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Desse modo, considerando que a Lei Maria da Penha tem o objetivo de proteger a mulher, e tendo em vista a longa história de discriminação quanto ao homossexualismo, criou-se um novo conceito para a família, tornando-se claro que, para que haja relação no âmbito doméstico, independe da orientação sexual dos parceiros.

3.4. Novo conceito de família

Tamanhas foram as transformações pelas quais a família passou ao longo dos tempos e as alterações jurídicas que sofreu, que se fez necessário buscar um novo conceito que abrangesse todas as formas de convívio encontradas pelas pessoas para alcançar a felicidade. A visão plural das estruturas familiares levou à inserção dos vínculos afetivos no conceito de entidade familiar por envolver mais sentimento do que vontade. (DIAS, 2015)

A grande inovação que a Lei Maria da Penha proporcionou em relação aos casais homossexuais foi estampar em suas preliminares um novo conceito de família. O artigo 2º da Lei dispõe que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Além disso, no parágrafo único do artigo 5º do diploma legal, é reforçado que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica. (DIAS, 2007)

Com isso, afirma-se que há um novo conceito de família a partir da Lei Maria da Penha e não mais se admite interpretações baseadas em diplomas legais que já foram revogados tacitamente pelo estatuto novel. (CUNHA; PINTO, 2011)

Portanto, o novo conceito legal erigido pela Lei insere no sistema jurídico as uniões homoafetivas, pois, ao afirmar a Lei que está sob o seu abrigo à mulher, sem distinguir sua orientação sexual, assegura proteção tanto às lésbicas como às travestis e às transexuais com identidade social feminina e que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Nessas situações, qualquer violência contra o gênero feminino justifica especial proteção. (DIAS, 2014)

Destaca-se que, antes mesmo do advento da Lei Maria da Penha, já existiam posicionamentos sobre o assunto, como o de Barros (2002), citado por Cunha, e Pinto (2011, p. 55), que afirma que “o afeto é que conjuga. Apesar de a ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, pai e mãe”.

Mais uma vez, a barreira do preconceito está abaixo. Descabe questionar a natureza dos vínculos das uniões de pessoas do mesmo sexo após a nova definição trazida pela Lei Maria da Penha. Está determinado em Lei. A família homoafetiva está sob a égide da Lei Maria da Penha.

3.5. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas famílias homoafetivas

Diversas foram as discussões que a Lei Maria da Penha trouxe dentro da doutrina e da jurisprudência após o seu advento. Talvez um dos debates mais salientes seja referente à aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação às famílias homoafetivas.

A primeira reflexão é em relação ao sujeito ativo – quem pode ser o agressor nos casos de casais do mesmo sexo? – dos crimes e contravenções cometidos mediante violência doméstica e familiar contra a mulher que advém da leitura do *caput* do artigo 5º da Lei Maria da Penha.

Apesar de ter entendimento contrário, o legislador não fez nenhuma limitação quanto ao sujeito ativo das infrações penais cometidas contra a mulher mediante violência doméstica e familiar, logo, pode tratar-se tanto de um homem quanto de outra mulher, independente se for um relacionamento homoafetivo. (BASTOS, 2013)

Dias (2015) coloca que, embora inquestionavelmente a Lei vise a proteger a vítima da violência de gênero, em face da assimetria das relações domésticas, não há como limitar seu campo de abrangência somente àquela violência perpetrada por um homem contra a sua mulher.

Nesse mesmo sentido, Souza (2008), citado por Bastos (2013), também defende que o principal foco da lei não é a questão de gênero, tendo em vista que o legislador criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando o sexo do agressor. De comum acordo, posicionam-se Gomes e Bianchini (2006), citados por Bastos (2013), os quais defendem que o agressor, sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa vinculada à vítima, seja do sexo masculino ou feminino.

Nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já tem se posicionado, conforme segue ementa abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RELAÇÕES HOMOAFETIVAS - OFENDIDA MULHER - GÊNERO INDEPENDENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1- A Lei 11.340/06 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importa sua opção sexual, nem que envolva relações homoafetivas e a agressora seja outra mulher. 2- O artigo 5º da Lei estabelece como âmbito de incidência a proteção da mulher na unidade doméstica, abrangendo os indivíduos que nela convivem ou qualquer relação de afeto, vínculo familiar, mesmo que não mais coabitem independente da orientação sexual. A lei não é limitada pelo gênero do agressor, sua finalidade é sempre proteger a mulher, independente de opção sexual (parágrafo único do artigo 5º). 3- Competente a Vara de Violência Doméstica exercida na Comarca pela Vara de Família. CONFLITO PROCEDENTE (Conflito de Jurisdição Nº 70036742047, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/07/2010). (Grifado no original).

A Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos, no mesmo acórdão citado acima, defende que a intenção da Lei Maria da Penha é, acima de tudo, defender “as mulheres nas relações domésticas, afetivas, familiares, seja entre homens e mulheres de um mesmo núcleo familiar e, até mesmo mulheres de outras mulheres, embora esta não seja a regra, independente da orientação sexual”.

Nesse sentido também já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA PELA RELAÇÃO DE AFETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **1. De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar infrações penais cuja motivação seja a opressão à mulher, podendo figurar como sujeito ativo tanto homens quanto mulheres. 2. No caso em tela, a violência decorreu de relação homoafetiva pretéria entre mulheres, estando caracterizada a situação de vulnerabilidade por conta da relação de afeto. [...]** 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido. TJ-AM - Recurso em Sentido Estrito : (RSE 02044169120148040020 AM 0204416-91.2014.8.04.0020. Relatora: Carla Maria Santos dos Reis. Julgado em 27/07/2015. Primeira Câmara Criminal). (Grifos nossos).

Não obstante os entendimentos acima, há, referente ao tema, disparidade de alguns magistrados, os quais defendem que a aplicabilidade da medida protetiva de urgência só surte efeito ao sujeito ativo, cujo sexo necessariamente deve ser masculino, conforme Apelação Criminal nº 1.0024.13.125196-9/001 da comarca de Belo Horizonte:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.13.125196-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - LEI Nº 11.340/06 - REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Grifado no original).

O juiz *a quo*, cujo nome não foi indicado, em relação à referida ementa, expõe que, por força da Lei Maria da Penha, o sujeito passivo para fins de incidência da proteção e assistência deve, obrigatoriamente, ser mulher. Ainda, utiliza o infeliz argumento de que a definição da violência de gênero nada mais é que a falsa ideia da existência de uma hierarquia entre um homem e uma mulher, que se caracteriza com um domínio machista daquele em relação a essa. E continua, apontando o porquê da criação da Lei Maria da Penha:

[...] o que levou o legislador a editar a Lei Maria da Penha é a existência de um histórico de controle do homem sobre a mulher através da imposição daquele no controle absoluto das ações desta. Aliás, até mesmo a diferença de força física do homem em relação à mulher serviu de base para a lei em comento, **sendo que o congresso nacional ao editar a lei o fez por entender ser e estar a mulher em condição de hipossuficiência frente ao homem.** Esse quadro desenhado não se enquadra no caso dos autos em tela, pois **em hipótese alguma podemos dizer que uma mulher esteja em condição de submissão e inferioridade em relação a outra mulher [...].**

O juiz finaliza dizendo que descabe a aplicação da Lei Maria da Penha, considerando que, em hipótese alguma, podemos dizer que uma mulher está em condição de submissão e inferioridade em relação à outra mulher. Para ele, não são em todos os casos de violência doméstica que se admite a aplicação da Lei Maria da Penha, sob pena de deturparmos a interpretação da lei. Por fim, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Já em fase recursal, conforme a ementa, a Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires diz que o entendimento do juízo *a quo* está totalmente ultrapassado, já que há um consenso nos Tribunais sobre a aplicabilidade das medidas protetivas em famílias homoafetivas:

[...] por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. **Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres [...].** (Grifo nosso).

Lamentável o entendimento do primeiro juízo, pois a Lei não delimita o sujeito ativo das infrações, podendo ser tanto um homem quanto uma mulher, desde que haja o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. Neste caso em especial, já em fase recursal, a medida protetiva

de urgência foi concedida à vítima, tendo sido devidamente comprovado o vínculo da agressora com a vítima.

Portanto, para correta subsunção do fato típico à norma em análise, basta que reste caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva entre a vítima e o agressor, independentemente do sexo do sujeito ativo. (BASTOS, 2013)

No que se refere ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar, ou seja, a vítima, há a exigência expressa na Lei de que possua a qualidade especial de ser mulher. Para Dias (2015), as lésbicas, as transexuais, as travestis e as intersexuais que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha.

Contudo, há quem entenda que a aplicação das medidas protetivas de urgência devem abranger aos homens que são vítimas da violência cometida por suas esposas, e é a partir deste conceito que o Judiciário de Crissiumal, Rio Grande do Sul, havia concedido medida protetiva em favor de um homem que registrara ocorrência policial, relatando que sua ex-esposa o perturbava. O Juiz Alan Peixoto determinou que a ex-companheira da vítima permanecesse a uma distância mínima de 50 metros. A decisão foi motivada porque, na avaliação do magistrado, a mulher “se utilizava da medida protetiva deferida em seu favor para perturbar o suposto agressor”. (BASTOS, 2013)

Não obstante, o Ministério Público impetrou *habeas corpus* em favor da vítima, e a 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acatou os argumentos, concordando que a aplicação da Lei Maria da Penha cabe somente às mulheres e explicando que o homem não está desamparado de abusos praticados por sua esposa, porém, há outros mecanismos que garantem os seus direitos.

Frente a essa questão, Bastos (2013) coloca outra relevante discussão à tona: os travestis e os transexuais estão sob o abrigo da Lei Maria da Penha? Embora haja certo enfrentamento de opiniões, parece-nos acertado o entendimento de que os travestis não são mulheres em termos biológicos nem psicológicos, logo, não estão sob a proteção da Lei Maria da Penha, caso contrário, haveria uma violação ao princípio da reserva legal e à interpretação da norma penal incriminadora. (BASTOS, 2013)

Dias (2015), como vimos anteriormente, discorda desse entendimento e defende que se inserem no conceito de mulher também as lésbicas, as transexuais e as travestis que tenham identidade com o sexo feminino.

Quanto aos transexuais, desde 2009, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já havia se posicionado quanto à competência da vara especializada da violência doméstica, aplicando a Lei Maria da Penha em relações homoafetivas quando se tratar de sujeito passivo a transexual, conforme ementa abaixo:

EMENTA: Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida à cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da lei n. 11.340/06. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente. (TJSC, Conf. Jurisd. 2009.006461-6, 3ª Vara Criminal, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 29/06/2009).

Nesse caso, a vítima é civilmente do sexo masculino, porém apresenta quadro de hermafroditismo, e há cerca de quatro anos passou por uma cirurgia para definir o sexo feminino. O

juízo suscitado entendeu que, por se tratar de homem, não caracterizaria caso de violência doméstica sob a proteção da Lei Maria da Penha, encaminhando os autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis. Mais uma vez, foi rogado o artigo 5º da referida Lei, sendo concedidos todos os benefícios desta para a vítima, abordando como argumento definitivo o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Bastos (2013) destaca duas correntes doutrinárias referentes ao tema: a primeira, uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não são geneticamente mulheres, embora passem a ter órgão genital de conformidade feminina, descartando, portanto, a proteção legal especial; a segunda, uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser encaradas de acordo com a sua nova realidade física e morfológica.

Lauria (2006), ao discutir a aplicabilidade dos institutos da Lei Maria da Penha aos transexuais, classifica-os em três grupos: a) transexuais que não realizam a cirurgia de troca de sexo; b) transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e não conseguem alteração de registro; c) transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e conseguem alteração de registro.

Para Lauria (2006), a solução dessas celeumas se encontra no art. 155 do Código de Processo Penal, que dispõe em seu parágrafo único: "somente quanto ao estado das pessoas serão observados as restrições estabelecidas na lei civil". Assim, cada um dos grupos supracitados mereceria uma proteção diferenciada:

a) Transexuais que não realizam a cirurgia de troca de sexo: a solução para tanto será a mesma adotada para o caso dos travestis, ou seja, ainda que se entenda que o sexo psicológico difere do sexo físico aparente, a interpretação do conceito mulher contido na Lei Maria da Penha, por apresentar ao réu um tratamento mais gravoso, com implicação direta no direito constitucional da liberdade de locomoção, deve ser restritivo. Assim, sendo biologicamente homens, não se pode estender aos transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de troca de sexo a aplicação da referida lei.

b) Transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e não conseguem alteração de registro: esses transexuais passam a ostentar a aparência física de mulher, apesar de terem nascido homens. Para Lauria (2006), neste caso não se deve aplicar a Lei Maria da Penha, pois não houve a alteração do sexo do transexual no registro civil, logo, ele não poderá ser considerado mulher para fins penais, e, por conseguinte, não estará sob a égide da Lei Maria da Penha.

c) Transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e conseguem alteração de registro: neste caso, a Lei Maria da Penha teria aplicação direta, pois, a partir do momento em que o transexual consegue a modificação do sexo no registro civil, o mesmo poderá ser considerado mulher nos termos do art. 155 do CPP. Cabível, portanto, que receba o tratamento de mulher para fins de proteção pela Lei Maria da Penha.

No final do ano de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo, 3ª Câmara Criminal, determinou a aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em favor de uma transexual ameaçada pelo ex-companheiro.

A vítima, que não fez cirurgia para alteração de sexo, afirmou no processo que manteve relacionamento amoroso por cerca de um ano com o ex-companheiro. Após o fim do namoro,

ele passou a lhe ofender e ameaçar. Assustada, registrou boletim de ocorrência e pediu em juízo a aplicação das medidas protetivas. O pedido foi negado pelo juízo de primeiro grau, sob fundamento de que a vítima pertence biologicamente ao sexo masculino, estando fora do escopo da Lei Maria da Penha. (www.tjsp.jus.br)

No entanto, em julgamento de mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça, a magistrada Ely Amioka, relatora do caso, afirmou que a lei deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. “A expressão ‘mulher’, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher.” (www.tjsp.jus.br)

Por fim, Ely Amioka assinalou:

É, portanto, na condição de mulher, ex-namorada, que a impetrante vem sendo ameaçada pelo homem inconformado com o término da relação. Sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso. (www.tjsp.jus.br).

Assim sendo, aqueles transexuais que lograrem obter a retificação do registro civil, ainda que sem realizar a cirurgia para a conformação do sexo físico ao psicológico, estarão indubitavelmente sob o abrigo da Lei Maria da Penha. (BASTOS, 2013)

Evidente o ganho da coletividade em relação à inovação trazida pelo legislador. A Lei Maria da Penha não faz menção a respeito da necessidade de que o sujeito ativo seja especificamente homem, e a corrente majoritária entende o mesmo. Quanto ao sujeito passivo, embora tenhamos diversas discussões acerca do tema, a jurisprudência já tem pacificado entendimento quando obedecidos os requisitos legais demonstrados anteriormente. Logo, entende-se que, com o avanço de um novo conceito de família trazido pela Lei ora em comento, não mais se discute a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, pois tratou o legislador de alargar o conceito convencional de família cessando mais uma história de omissão brasileira.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em famílias homoafetivas, quando compostos por duas mulheres, por um travesti e/ou por um transexual, levando-se em consideração o novo conceito trazido pela lei.

No primeiro momento, com o propósito de familiarizar o leitor, realizamos uma análise breve das principais novidades que a Lei Maria da Penha trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro ressaltando suas principais alterações.

No que é especial, no nosso estudo, a Lei Maria da Penha trouxe, dentre inúmeras novidades, um novo conceito de família: a família homoafetiva. Assim, acabou por englobar não somente os casais heterossexuais, mas alargou sua proteção às famílias formadas por casais do mesmo sexo.

A discussão referente às famílias homoafetivas inicia-se pela indagação de o sujeito ativo também ser outra mulher. O legislador, conforme demonstrado no presente artigo, não fez nenhuma

referência da necessidade de o sujeito ativo ser homem, não importando a ele a questão do gênero do agressor, mas sim da eficácia do combate à violência doméstica contra a mulher. Embora ainda haja discussões sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais compostos por duas mulheres, os Tribunais já vêm pacificando entendimento referente o assunto, aplicando a Lei Maria da Penha em casais compostos por duas mulheres.

Em relação ao sujeito passivo da violência doméstica, foi analisada a possibilidade de travestis e transexuais estarem sob a égide da Lei Maria da Penha.

Quanto aos travestis, a maioria da doutrina defende que, por não se tratar de mulher, não estarão sob o abrigo da Lei Maria da Penha. Aos que defendem a aplicabilidade também aos travestis, invocam o disposto no parágrafo único do artigo 5 da referida lei.

Quanto aos transexuais, demonstramos duas correntes majoritárias sobre o assunto, sendo que uma delas não reconhece os transexuais como mulheres, mesmo que tenham órgãos genitais femininos, logo não estarão sob a proteção da Lei Maria da Penha. A outra corrente entende que as transexuais estão protegidas pela Lei Maria da Penha, pois levam em consideração as características da nova realidade física e morfológica da vítima.

Também foi abordada a questão do registro civil, tendo em vista que, para parte da doutrina, só estará sob a égide da Lei Maria da Penha o transexual que, além da cirurgia de troca de sexo, deverá ter o registro alterado como nome de mulher. Quanto a esse caso específico, os Tribunais já vêm proferindo decisões no sentido de admitir a alteração no registro civil, mesmo que a parte não tenha passado ainda por cirurgia de transgenitalização.

Desse modo, concluímos que, para configurar o sujeito ativo da violência doméstica e familiar, é evidente que independe se for homem ou mulher o agressor, eis que a própria lei não delimitou isso. Tal discussão já está pacificada dentro dos Tribunais os quais já estão aplicando a Lei Maria da Penha em casais homoafetivos quando formados por duas mulheres.

Por fim, destaca-se a discussão referente aos travestis e transexuais. Quanto aos travestis, por serem homens, há certa discrepância de opiniões, pois a lei, diferentemente do sujeito ativo, determina que, para caracterizar a violência doméstica, deve obrigatoriamente ser perpetrada contra a mulher. No entanto, por a Lei fazer menção à relação íntima de afeto e que independe da orientação sexual da vítima há entendimentos que estes estarão também sobre o abrigo da Lei. Não obstante, os Tribunais ainda não reconhecendo esse entendimento, portanto, por ora, seguindo o entendimento majoritário, as travestis não estão sob a égide da Lei Maria da Penha.

Quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha às vítimas transexuais, concluímos que estarão elas sobre o abrigo da Lei, pois, os Tribunais já estão entendendo que, embora a transexual não tenha passado por cirurgia, mas já tenha alterado seu registro civil para o feminino, se tem aplicado a Lei Maria da Penha, uma vez que passarão a pertencer ao sexo feminino.

Embora o legislador tenha se preocupado em trazer expresso um novo conceito de família, a aplicabilidade da Lei em casais do mesmo sexo oscila de Estado para Estado. Mesmo que em alguns Tribunais já haja decisões favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha em casais homossexuais, sejam duas mulheres ou quando o sujeito passivo é um transexual, não há unanimidade das decisões em todo o Brasil.

Os argumentos persistem na ideia de que para ser sujeito ativo do crime de violência doméstica e familiar à luz da Lei Maria da Penha, obrigatoriamente deverá ser do sexo masculino, tendo em vista a hipossuficiência da mulher em relação ao homem e que, em decorrência disso, a mulher

jamais poderá ficar em grau inferior a outra mulher. Não obstante, a Lei menciona como requisito para sua aplicabilidade as relações íntimas de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima, logo, entende-se que o legislador, ao mencionar que “as relações pessoais independem de orientação sexual” acabou por englobar os casais do mesmo sexo.

Tal discussão está longe de acabar, visto que ainda temos entendimentos ultrapassados sobre o tema, como demonstrados neste artigo. Entendimentos carregados de preconceito e que, infelizmente, ainda é a maioria dentro do nosso país. O novo conceito de família expresso na Lei Maria da Penha e o reconhecimento Constitucional da união homoafetiva como união estável foram um grande ganho da sociedade, porém cabe agora aos operadores do sistema conservador também reconhecê-la.

5. REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRUXEL, Ivan Leomar. **CJ. 70036742047**. Julgado em 22/07/2010.

DJ 06/08/2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=lei+maria+da+penha+e+casais+do+mesmo+sexo&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=casais+homoafetivos+e+a+lei+maria+da+penha&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF: Senado Federal, 1995.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

_____. Lei 11.340 (2006). **Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

_____. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

_____. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1984.

_____. **Enunciado Administrativo nº 14, 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/impressora/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 18 out. 2015.

CAIRES, Beatriz Pinheiro. **Apelação criminal Nº 1.0024.13.125196-9/001**. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1358__2d7975d290300a5e64e5ea33a39f88d3.pdf>. Acesso em: 17 out. 2015.

CUNHA, R.S.; PINTO, R.B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Violência Doméstica e as uniões homoafetivas,** 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 24 maio 2015.

DIAS, M.B.; REINHEIMER, T.L. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas,** 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-uniões-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lopess-reinheimer/>>. Acesso em: 17 maio 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha:** mulher bate em homem e em outra mulher, 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em: 26 maio 2015.

LAURIA, Thiago. **É Possível Aplicar a Lei Maria da Penha a Lésbicas, Travestis e Transexuais?** Jurisway: 02/10/2006. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59>. Acesso em: 1 maio 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009.

NOTÍCIAS TJSP. **Tribunal de Justiça de São Paulo Aplica a Lei Maria da Penha para proteção de transexual.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Comesp/AssuntosInteresse/PublicacoesAssuntosInteresse.aspx?Id=6932>>. Acesso em: 1 maio 2016.

PACHECO, Roberto Lucas. **CC 2009.006461-6.** Julgado em 29/08/2009. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/384.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2015.

PASTL, Ricardo Moreira Lins. **Apelação cível 70045194677.** Julgado em 22/03/2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=201.47.193.170,10.202.24.73&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ud=1&q=70045194677&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 17 out. 2015.

REIS, Carla Maria Santos dos. **RSE 02044169120148040020 AM 0204416-91.2014.8.04.0020** Julgado em 27/07/2015. Disponível em: <<http://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/213200243/recurso-em-sentido-estrito-rse-2044169120148040020-am-0204416-9120148040020>>. Acesso em: 1 maio 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN NO COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - A EXPERIÊNCIA DO GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS

Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras¹
Vankleida Maria da Conceição Silva²

SUMÁRIO: 1. *Habitus* e cultura machista no Brasil. 2. Grupos Reflexivos de Homens como prevenção da violência contra a mulher. 3. Ressignificando masculinidades com os grupos reflexivos de homens. 4. Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz. 5. Existe um perfil dos homens autores de violência doméstica? 6. Referências.

RESUMO: A compreensão da masculinidade passa, necessariamente, pela análise do seu conceito e porque o homem ocupa uma posição diferenciada na sociedade. Há características no homem que o colocam em posição hierarquicamente superior, reconhecendo-o como o modelo hegemônico. Bourdieu (2003) refere à tipologia do “corpo socializado, de seus movimentos e seus deslocamentos, imediatamente revestidos de significação social”. Para ele, o trabalho social é quem define socialmente os corpos, cuja inversão de causa e efeito efetua a naturalização dessa construção social. Com isso, é possível compreender como a dominação masculina encontra adesão na mulher dominada, através do que Bourdieu chama de experiência dóxica. A violência simbólica é chamada por ele de “violência doce e quase sempre invisível”. Mesmo atribuindo a possibilidade de modificar a condição da dominação masculina através de investidas severas nas estruturas que alimentam a violência simbólica, Bourdieu também abre espaço para o que ele chama de luta cognitiva, que pode trazer uma resistência à adesão dóxica à dominação masculina. Nesse contexto, abre-se também a possibilidade de alteração da máquina simbólica, que produz a violência e justifica a dominação masculina. O objetivo do presente trabalho é analisar o Grupo Reflexivo de Homens como uma experiência capaz de produzir modificações no *habitus* e realizar fissuras na norma da violência simbólica. O Grupo de Homens já funciona há 3 anos em Natal, com cerca de 168 egressos, e apresenta índice de reincidência zero em casos de violência contra a mulher. Comparando com os índices de reincidência do sistema penitenciário comum (70%) e do método APAC (15%), surge a indagação sobre o porquê da mudança de comportamento dos homens que participam do grupo reflexivo. A pesquisa pretende utilizar os métodos dialético e compreensivo, tendo como estratégia a análise de documentos e filmagens existentes no Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar.

1 Promotora de Justiça de Enfrentamento à violência Contra a Mulher. Coordenadora do NAMVID – Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar do Ministério Público-RN. Especialista em Direito e Cidadania. Mestre em Direito (UFBA). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Doutoranda em Ciências Sociais (UFRN). Doutoranda em Direito (Universidad del país Vasco-Espanha). Professora da UFRN.

2 Assistente Social (UFRN) e Bacharela em Direito (UFRN).

PALAVRAS-CHAVE: *Habitus*. Masculinidades. Dominação masculina. Violência simbólica. Grupos reflexivos de homens. Prevenção.

1. HABITUS E CULTURA MACHISTA NO BRASIL

As diferenças de expectativas em relação às práticas sociais a serem adotadas por mulheres e homens ainda são percebidas de forma latente nos discursos das pessoas³, muito embora grandes avanços tenham sido percebidos no sentido de confrontar o modelo de sociedade patriarcal.

De modo a realizar uma análise mais apurada acerca do desenvolvimento dessa ideia que se apresenta, de distinção dos papéis sociais a serem exercidos pelas mulheres e homens contemporâneos, é mister compreender o que se entende por gênero, bem como as consequências ocasionadas pela reprodução de conceitos patriarcais limitadores da liberdade das mulheres desde a infância.

Ao abordar essa questão, a autora Judith Butler (1991), partindo da famosa frase de Simone de Beauvoir “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, assevera que o gênero é desalojado do sexo, de tal modo que, fazendo uma junção da fraseologia de Sartre com a de Beauvoir “poderíamos dizer que ‘existir’ nosso corpo em termos culturalmente concretos significa, pelo menos em parte, tornarmos nosso gênero” (BUTLER, 1991, p. 139).

Do mesmo modo, Rose Marie Muraro e Leonardo Boff (2002, p. 18) aludem que “o conceito de gênero compreende questões que vão além do feminino/masculino e do sexo biológico, tomados em si”. Por assim entenderem, afirmam que:

Não basta constatar as diferenças. É imprescindível considerar como elas foram construídas social e culturalmente. Em particular, como se estabeleceram as relações de dominação entre os sexos e os conflitos que suscitam; a forma como se elaboraram os distintos papéis, as expectativas, a divisão social e sexual do trabalho; como foram projetadas as subjetividades pessoais e coletivas (MURARO; BOFF, 2002, p. 17).

Um exemplo clássico para demonstrar como os papéis assumidos pelas pessoas do sexo feminino e masculino são construídos culturalmente, criando uma expectativa bem delimitada do desenvolvimento do gênero “adequado” ao sexo biológico, são os brinquedos e as brincadeiras infantis, frequentemente taxados como sendo de menino ou de menina, contribuindo para a ideia de dominação entre os sexos.

3 PLAN BRASIL. **O que fazemos**. Disponível em: <<http://plan-international.org/where-we-work/americas/brazil/o-que-fazemos>>. Acesso em: 28 Maio 2015. Pesquisa “Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências”, ouviu 1771 meninas, com idades entre 6 e 14 anos, nos estados do Maranhão, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e São Paulo, representando as cinco regiões do país. Malgrada a ausência de dados para fazer um comparativo entre as respostas da pesquisa mencionada com a opinião das meninas em períodos anteriores da história, é possível perceber que as novíssimas gerações têm respondido à dinâmica social de forma mais aberta, uma vez que, como se viu, as meninas entrevistadas já não têm como principal objetivo de vida casar e ter filhos, mas apresentam um olhar desejoso de emancipação pessoal e boa saúde. Além disso, observa-se que a estratificação social de gênero comumente associada à questão das brincadeiras infantis, diferenciando o que seria adequado para meninos e meninas de maneira antagônica, não é algo predominante no entender manifestado pelas meninas entrevistadas, pelo contrário, um pouco mais da metade delas (52%) não concorda com a assertiva de que existem brincadeiras de meninos que não devem ser reproduzidas por meninas. Outra pesquisa que se sobressai no cenário atual é a produzida pelo Instituto Avon e Data Popular “Violência contra a mulher: o Jovem está ligado?”, a qual foi realizada entre 8 a 13 de novembro de 2014, totalizando 2.046 entrevistas, com mulheres e homens de 16 a 24 anos, também abrangidos pelas cinco regiões do país. Na pesquisa, 51% dos entrevistados concordaram com a assertiva de que “a mulher deve ter a primeira relação sexual com um namorado sério”, bem como 41% concorda que “a mulher deve ficar com poucos homens”. Em uma medida menor, mas não menos relevante, se mostra a opinião dos pesquisados acerca dos enunciados: “a mulher que tem relações sexuais com muitos homens não é para namorar” e “se uma mulher usa decote e saia curta é porque está se oferecendo para os homens”, com concordância de 38% e 25%, respectivamente (Ibid, p. 5).

Sobre isso, a pesquisadora Marina Fischer Nucci (2010) traz relevante contribuição para o debate ao analisar a mensagem transmitida por artigos científicos que abordam a temática da identidade de gênero, pois é comum perceber conclusões de outros pesquisadores que levam a acreditar que existam brinquedos “adequados” ao gênero, cuja preferência seria fundamental para a emergência de uma identidade de gênero “correta”.

Para exemplificar, ela traduziu e mencionou o seguinte trecho, o qual afirma categoricamente a existência de brincadeiras típicas aos gêneros:

Garotas tipicamente preferem brinquedos como bonecas, enquanto meninos tipicamente preferem brinquedos como veículos e bolas. Desde cedo, adultos oferecem às crianças brinquedos congruentes ao gênero, *reforçando a brincadeira típica*. O surgimento da identidade de gênero no início da infância (i. e., por volta dos três anos de idade) e o subsequente desenvolvimento de esquemas de gênero, contribuem a favor da preferência por brinquedos [...]. Assim, a preferência por brinquedos específicos para cada gênero, que emerge no início da infância, é mantida através do desenvolvimento cognitivo e da socialização em um gênero ou outro (ALEXANDER, 2006, p. 699, *apud* NUCCI, 2010, p. 52).

A transmissão, desde a infância, dessa classificação do que é adequado para meninas e meninos, onde à mulher cabe o espaço do lar, enquanto aos homens o espaço público, com o desenvolvimento dos mais diversos talentos, tem consequência significativa na forma como as pessoas se apresentarão na idade adulta.

A especificidade de brinquedos para cada sexo, como bonecas, casinhas e fogõezinhos para as meninas e carrinhos, aviões e jogos eletrônicos para os meninos, que supostamente dão indícios acerca do gênero que será assumido por cada pessoa, já denota a existência de uma hierarquia, na qual são esperadas habilidades especiais diferenciadas das pessoas dos sexos feminino e masculino na construção de suas identidades. (VIEZZER, 1989; LIMA, 2006)

Diante disso, as mulheres figuram em clara posição de desvantagem, pois, como afirmam Miguel e Biroli (2014, p. 32), os papéis atribuídos a elas, como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desvios. A natureza estaria na base das diferenças hierarquizadas entre os sexos.

Esse tipo de fundamentação tendente a encontrar justificativas para a hierarquização que existe entre os gêneros masculino e feminino, utilizando-se das diferenças biológicas entre os sexos, também foi abordada por Michelle Perrot (2005), segundo a qual a identificação de homens e mulheres pelo seu sexo condenam as mulheres em particular, deixando-as “ancoradas em seus corpos de mulheres chegando até a ser prisioneira deles”. (PERROT, 2005, p. 470)

Lucidamente, a autora complementa:

Assiste-se, então, à biologização e à sexualização do gênero e da diferença entre os sexos. As implicações teóricas e políticas desta mutação são consideráveis. Por um lado, ela tem, de forma latente, novas maneiras de percepção de si e sobretudo a psicanálise (a oposição falo/útero, a definição da feminilidade em termos de falta, de vazio, a “pequena diferença” que é a base do grande diferendo). Por outro lado, ela traz uma base, um fundamento naturalista para a teoria das esferas – o público e o privado – identificadas com os dois sexos, teoria pela qual pensadores e políticos tentam organizar racionalmente

a sociedade do século 19. Esta naturalização das mulheres, presas a seus corpos, à sua função reprodutora materna e doméstica, e excluídas da cidadania política em nome desta mesma identidade, traz uma base biológica ao discurso paralelo e simultâneo da utilidade social (PERROT, 2005, p. 470).

Dessa maneira, está explicada a condição de subalternidade ocupada pela mulher na sociedade, haja vista que a estrutura social foi se formando a partir de categorizações de gênero que suprimiam as possibilidades de desenvolvimento de habilidades outras na vida das mulheres, apenas lhes era permitido exercitar as tarefas inerentes ao ambiente doméstico.

Sua condição maternal levou, no entendimento público, a interligação de que o fato de gerar os filhos em seu ventre, automaticamente, obrigaria a mulher a se portar na sociedade como uma natural cuidadora, que além do desvelo para com as crianças, necessariamente caberia a ela o zelo com o espaço doméstico e a obediência às ordens do marido, que comandava seu destino. Vale dizer que “nesta estruturação binária coube à mulher à imanência do biológico, enquanto que o homem destinou para si a transcendência, o domínio da cultura e da civilização (STEVENS, 2005, p. 37)”.

A partir dessa premissa da construção social e reiteração do discurso dos diferentes papéis de gênero, é possível fazer uma relação com a teoria do *habitus* de Bourdieu.

O *habitus* não é um destino inafastável. Por ser produto da história, pode ser compreendido como um sistema de disposição aberto, que é incessantemente confrontado por experiências novas e, assim, incessantemente afetado por elas. (BOURDIEU, 1992, p. 108)

Entretanto, a possível afetação e conseqüente transformação do social pela história e experiências novas, teriam como destinatários os homens, que são protagonistas da história. Aliás, as críticas a Bourdieu foram justamente no sentido de o autor ter ignorado a “historicidade da relação entre os sexos e em ver no movimento deliberação das mulheres algo diferente que uma vã ilusão” (DEVREUX, 2014, p. 100).

Na perspectiva da teoria de Bourdieu, as mulheres não participam da história por força da relação social que as oprime, não podendo, portanto, agir no sentido de mudar a história. O controle e a dominação sobre qualquer possibilidade de mudança social estaria no protagonismo do gênero masculino, embora reconheça o papel dos movimentos feministas nas conquistas de marcos legais na equidade de gênero.

Bourdieu (2003) defende que a força masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção, na medida em que a visão androcêntrica impõe-se de uma maneira que se tornam desnecessários discursos para legitimá-la.

Para ele, ordem social é análoga a uma máquina simbólica que serve para justificar a dominação masculina, que se fundamenta na divisão sexual do trabalho e nas diferenças naturais anatômicas entre os sexos. Bourdieu (2004, p. 18) assegura que essa ordem social “constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de visão sexualizantes”.

A dominação masculina encontra, assim reunidas todas as condições para o seu exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte (...) (BOURDIEU, 2003, p. 45)

Bourdieu (2003) fala de há uma representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social. Para ele, há um senso comum, um senso prático, sobre o sentido das práticas, que são reiteradas por homens e mulheres, sem maiores questionamentos.

E as próprias mulheres aplicam a toda a toda realidade e, particularmente, às relações de poder em que se veem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que “faz”, de certo modo, a violência simbólica que sofre. (BOURDIEU, 2003, p. 45)

Com isso, Bourdieu assegura que, como toda relação de poder, a relação entre os sexos contém a violência simbólica, e a ideia de dominação masculina é, também, dominação simbólica. (DEVREUX, 2014)

Consequentemente, para Bourdieu, o poder simbólico é exercido com a contribuição da vítima, havendo uma forma incorporada de dominação que faz parecer a dominação como natural.

Entretanto, Setton (2002, p. 61) analisa o *habitus* de Bourdieu como um sistema aberto e passível de modificações, pela reflexividade, apesar de desconsiderar a relação de poder existente nas discussões de gênero.

Habitus não pode ser interpretado apenas como sinônimo de uma memória sedimentada e imutável; é também um sistema de disposição construído continuamente, aberto e constantemente sujeito a novas experiências. Pode ser visto como um estoque de disposições incorporadas, mas postas em prática a partir de estímulos conjunturais de um campo. É possível vê-lo, pois, como um sistema de disposição que predispõe à reflexão e a uma certa consciência das práticas, se e à medida que um feixe de condições históricas permitir.

Sendo o *habitus* historicamente construído, revela-se pertinente aludir à história sexual da mulher no Brasil, desde os tempos do Brasil colônia até os dias atuais, com a análise dos dados de pesquisa de percepção do senso comum a respeito dos papéis de gênero, violência doméstica, machismo e outros temas confluentes.

Gilberto Freyre descreve, com detalhes, a miscigenação e a sua influência na vida privada, econômica e social de portugueses e negros. Não há muitas informações sobre os índios nesse processo, já que, para Freyre, a sua importância foi bem menor que do negro. Tanto é assim que o autor se interessa em relatar a vida na casa grande e o seu entrelaçamento com a senzala. Por isso, Gilberto Freyre destaca o que ele chama de superioridade do negro no processo de formação econômica e social do Brasil.

[...] revelam-se aos escravos negros, dos estoques mais adiantados, em condições de recorrer melhor que os índios à formação econômica e social do Brasil. Às vezes melhor que a dos portugueses. [...] Pode-se se juntar, a essa superioridade técnica e de cultura dos negros, sua predisposição como que biológica e psíquica para a vida nos trópicos. (FREYRE, p. 370)

Nesse contexto, destacamos a situação da mulher da casa grande e da senzala e a memória histórica incorporada social e culturalmente sobre a sexualidade das mulheres no Brasil.

A sociedade no Brasil colônia era abertamente patriarcal. Embora ainda hoje vivenciemos uma sociedade em modelo hierarquizado e com hegemonia do poder do homem, há eclosões de direitos e movimentos de cunho libertário que determinaram algumas conquistas no campo da igualdade de gênero.

Entretanto, Casa Grande e Senzala revela a origem da dominação masculina, ao menos no Brasil, e superioridade do poder masculino, que serve de anotação histórica para compreensão do processo de formação da sociedade patriarcal.

A família, no Brasil colônia, foi a instituição que mais ajudou na colonização. Tudo girava em torno da família de característica patriarcal, escravista e aristocrática. Para Freyre (2013, p. 425) a família era “a unidade produtiva, o capital que desbrava o solo, instala as fazendas, compram escravos, bois, ferramentas, a força social que se desdobra em política”. E era a família que ditava as regras no Brasil colonial.

A menina era criada e educada para ser mansa, acanhada e humilde, negando-lhe tudo o que parecesse independência. Elas viviam sob a mais dura tirania dos pais, que depois foi substituída pela tirania dos maridos (FREYRE, p. 510). A influência árabe e muçulmana fazia com que as mulheres da casa se escondessem nos cômodos íntimos da casa quando chegava visita de homens.

Loreto Couto (*apud* FREYRE, p. 512) sustenta que “castidade, vergonha, recolhimento, pejo, encolhimento, sisudez e modéstia foram sempre o insigne distintivo das mulheres do Brasil”.

Há, entretanto, relatos de libertinagem das mulheres brancas coloniais, que quase sempre eram auxiliadas pelas mães ou pelas escravas nos encontros amorosos com brancos e negros. Freyre (p. 513) narra que “tamanho seu fogo sexual, que arriscavam honra e vida por uma aventura e amor. Daí resultava serem, umas apunhaladas pelos maridos, outras, tornarem-se públicas cortesãs à disposição de brancos e negros”.

Havia histórias de mulheres e meninas assassinadas por seus maridos e pais, com a ajuda de filhos e escravos, diante de qualquer suspeita de infidelidade. Esses boatos, muitas vezes, não passavam de fuxicos mentirosos de escravas que tentavam ganhar a confiança dos senhores ou fugir dos castigos das sinhás. (FREYRE, p. 511)

De outro lado, Freyre (p. 421) registra a maldade da mulher branca, chegando a afirmar que era bem maior que a do senhor. O motivo era, na maioria das vezes, o ciúme do marido, em rivalidade com a negra, disputando a preferência do senhor. Há relatos de sinhás-moças que mandavam arrancar os olhos das mucamas bonitas e servi-los ao marido como sobremesa. Outras que quebravam os dentes das escravas, arrancavam-lhes os peitos, as unhas ou queimavam as caras e orelhas.

O autor destaca que essa crueldade também tinha uma influência árabe e não era diferente daquela praticada pelo senhor com sua esposa.

O isolamento árabe em que viviam as antigas sinhá-donas nas casas-grandes de engenho, tendo por companhia quase exclusivamente as escravas passivas; sua submissão mulçumana diante dos maridos, a quem se dirigiam sempre com medo, tratando-os de “Senhor”, talvez constituíssem estímulos poderosos ao sadismo das sinhás, descarregado sobre as mucamas e as molecas em rompantes histéricos; “passado adiante”, como em certos jogos ou brinquedos brutos. Sadistas eram, em primeiro lugar, os senhores com relação às esposas. (FREYRE, p. 421)

Os casamentos eram quase sempre arranjados e resultavam em fracassos e infelicidades, registrando-se raros casos de fugas românticas. Mas havia também irregularidades sexuais entre sinhás-donas e escravos. De fato, mulheres casavam, envelheciam e morriam cedo.

Freyre relata que Maria Graham ficou encantada com um aspecto de afetividade da família no Brasil, “um apego, uma intimidade, uma solidariedade entre as pessoas do mesmo sangue que lhe recordaram o espírito de clã dos escoceses” (FREYRE, p. 425). Ademais, os casamentos geralmente aconteciam entre parentes próximos, geralmente tio e sobrinha, facilitando a continuidade do patrimônio, mas causando sérios problemas de saúde para os filhos.

O autor diferenciava o negro da sua condição de escravo. Para ele (p. 402), “não era o negro o libertino, mas o escravo a serviço do interesse econômico e da ociosidade voluptuosa dos senhores”. O apetite sexual era estimulado pela estrutura econômica do regime escravocrata. Freyre (p. 399) afirma que “não há escravidão sem depravação sexual. É da essência mesma do regime”.

A vida sexual era antecipada com práticas sadistas e bestiais (FREYRE, p. 455). O autor aponta como causa da sensualidade do brasileiro a preponderância das causas econômicas sobre raça e clima (p. 460)

Ações perturbadoras da moral eram também atribuídas ao clima o completo harém à sensualidade precoce. E, nesse contexto de voluptuosidade precoce, se desenvolveram muitas relações amorosas ou puramente sexuais entre senhores e escravas, algumas delas gozando das benesses de viverem na casa grande, vestindo roupas melhores e comendo alimentos diferentes, participando da intimidade da casa do senhor.

Algumas negras tiveram filhos dos seus senhores, e há registro de sinhás-moças que se envolveram afetivamente com os filhos das negras, seus irmãos, em relações incestuosas, sem que disso tivessem conhecimento.

Freyre diz que a prostituição doméstica era muito menos higiênica que a dos bordéis, propiciando, inclusive, a proliferação da sífilis. (FREYRE, p. 401)

Por óbvio, essa historicidade influenciou e influencia a condição da mulher na sociedade brasileira nos dias atuais. Basta registrar que a condição de sujeito de direitos das mulheres ainda não se consolidou completamente, sendo um movimento gradativo de conquistas alcançadas com duras lutas.

Somente em 1932, com o Código Eleitoral Provisório, é que se passou a permitir o voto feminino, mas com a imposição de que só as casadas, com o aval do marido, ou as viúvas e solteiras com renda própria, teriam permissão para exercer o direito de votar e serem votadas. O Código Eleitoral de 1934 retirou essas determinações e deixou como única restrição a obrigatoriedade do voto, só prevista para os homens. Apenas em 1946, o voto feminino passou a ser obrigatório também para as mulheres.

No campo da capacidade civil, a mulher casada era considerada relativamente incapaz e dependia de autorização do marido para trabalhar ou praticar qualquer ato na vida civil. Somente em 1942, com a publicação do Estatuto da Mulher Casada, foi que se deu capacidade civil à mulher igual à do homem.

Até a promulgação do novo Código Civil, em 2002, existia um dispositivo legal que dava o direito ao marido de devolver a mulher e anular o casamento, em até 10 dias, caso descobrisse que a mulher não era mais virgem antes de casar.

Do mesmo modo, havia muitas decisões judiciais que absolviam os maridos por estuprarem ou mesmo praticassem violência física contra as esposas e filhas, alegando que se tratava de uma medida pedagógica ou um exercício de um direito reconhecido.

Sem dúvidas, o lugar da mulher na atualidade e a necessidade de continuar na busca pela igualdade de gênero vêm carregados pela sua condição histórica de submissão a que foi submetida desde a colonização do Brasil, em uma sociedade patriarcal e hierarquizada com hegemonia e chancela do poder do homem.

O cenário social sempre esteve marcado pela divisão sexual do trabalho, aos homens lhes cabiam as atividades econômicas que geram emprego, ocupação e renda, e às mulheres estavam destinadas as atividades voltadas para o cuidado familiar. Atualmente podemos notar como vêm acontecendo transformações nessa realidade, cada vez mais as mulheres ganham espaço no mercado de trabalho, muito embora, se comparado ao dos homens, os salários são inferiores para a mesma função. No entanto, essa situação se intensifica ainda mais quando tratamos da realidade da mulher negra na sociedade atual.

Se comparada a situação de mulheres negras e brancas, percebemos que a disparidade de oportunidades é notória. O fator raça, embora muitos acreditem que a sociedade já superou esse entrave, ainda é uma constante dificuldade na vida das mulheres negras. Essa situação se explica pelo fato de esse grupo pertencer a uma parte da sociedade que ainda vive, ou melhor, sobrevive em situação de risco, caracterizado pelo difícil acesso à estrutura de oportunidades socioeconômicas e culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade, resultando em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social dos mesmos.

Jessé Souza (2009) afirma que a obra de Freyre, enfatizando as histórias sexuais das brasileiras no início da colonização, especialmente a partir da miscigenação, com a mistura do sangue europeu (bonachão e preguiçoso) com o negro (quente), produziu o que ele chama de cultura massificada sobre a intensidade da vida sexual dos brasileiros e, principalmente, para a fama de mulher quente da brasileira.

Alberto Carlos Almeida (2007), em *A Cabeça do Brasileiro*, trouxe um relato sobre o que mudou e para quem, enfatizando que a desigualdade de mentalidade em relação ao sexo tem a ver com as diferenças de geração e de escolaridade. O autor relata que há cinquenta anos os homens começavam a vida sexual com prostitutas, pois a virgindade da futura esposa era o que havia de mais importante, para ele e para ela.

Em novembro de 2011, a pesquisa DataFolha revelou que os homens têm em média 20,3 parceiras. As mulheres ficaram nos 3,9 parceiros.

Mary Del Priore (2013, p. 155), em *Histórias e conversas de Mulheres*, diz que “nas últimas décadas, o desenvolvimento tecnológico e a globalização econômica contribuíram para a circulação de novos padrões de comportamento e consumo”.

A população brasileira concentrada nas grandes cidades reduziu a taxa de natalidade. Passou de 4,5 filhos/filhas por mulher, em 1980, para 2,5 quinze anos depois. Em 1997, segundo dados do PNDS/BENFAMD, 11% das mulheres em união estável, até 25 anos, eram esterilizadas. Dos 25 aos 29 anos, a taxa aumentava para 27%, chegando a mais de 50% dos 35 aos 49 anos.

Na pesquisa do Instituto Avon e Data Popular, divulgada em 3 de dezembro de 2014, que entrevistou 2.046 jovens de 16 a 24 anos de todas as regiões do país – sendo 1.029 mulheres e 1.017

homens –, revela a opinião de jovens que, em sua maioria, se consideram viver em uma sociedade machista.

De todos os entrevistados, homens e mulheres, 96% afirmam viver em uma sociedade machista; 48% deles dizem achar errado a mulher sair sozinha com os amigos, sem a companhia do marido, namorado ou “ficante”; 76% criticam aquelas que têm vários “ficantes”. E ainda, 80% afirmam que a mulher não deve ficar bêbada em festas ou baladas.

Por sua vez, quanto às jovens entrevistadas, 78% delas relatam já ter sofrido algum tipo de assédio, como cantada ofensiva, abordagem violenta na balada e ser beijada à força. Três em cada dez garotas dizem ter sido assediadas fisicamente no transporte público; 53% delas dizem que já tiveram o celular vasculhado; 40% afirmam que o parceiro controla o que fazem, onde e com quem estão; 35% relatam que foram xingadas pelo namorado; 33%, impedidas de usar determinada roupa. E mais: 9% contam que já foram obrigadas a fazer sexo quando não estavam com vontade; 37% que já tiveram relação sexual sem camisinha por insistência do parceiro; 32% das jovens relatam que tiveram de excluir algum amigo do Facebook a pedido do parceiro; 30% dizem que tiveram e-mail ou perfil de rede social invadido pelo namorado; 15% das jovens dizem que foram obrigadas a revelar para os namorados suas senhas de e-mail e Facebook e 2% que receberam ameaça de cibervingança – a divulgação de fotos ou vídeos íntimos.

Além dos dados apresentados, chama atenção o fato de que mais mulheres (42% delas) do que homens (41% deles) disseram concordar que uma garota deve ficar com poucos homens. E muitos garotos (43%) ainda veem diferença entre mulheres para “namorar” e “para ficar”. Já 30% dos homens dizem que a mulher que usa roupas curtas está se oferecendo, enquanto somente 20% das mulheres concordam com a opinião.

Em outra pesquisa, divulgada em 27 de março de 2014, sobre a “Tolerância social à violência contra as mulheres”, após reconhecer um equívoco nos dados, o IPEA divulgou as respostas às afirmações, com os seguintes resultados: mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar (em %): 42,7% concordam totalmente; 22,4% concordam parcialmente; 1,9% são neutros; 24% discordam totalmente; 8,4% discordam parcialmente. Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas (em %): 13,2% concordam totalmente; 12,8% concordam parcialmente; 3,4% são neutros; 58,4% discordam totalmente; 11,6% discordam parcialmente. O que acontece com o casal em casa não interessa aos outros: 13,1% dos entrevistados discordaram totalmente; 5,9% discordaram parcialmente; 1,9% ficou neutro (não concordou nem discordou); 31,5% concordaram parcialmente e 47,2% concordaram totalmente. Diante da sentença: Em briga de marido e mulher, não se mete a colher; 11,1% discordaram totalmente; 5,3% discordaram parcialmente; 1,4% ficaram neutros; 23,5% concordaram parcialmente e 58,4% concordaram totalmente.

Pesquisa feita pelo Instituto Data Popular como contribuição à campanha Carnaval Sem Assédio, do site Catraca Livre, realizada entre os dias 4 e 12 de janeiro de 2016, com 3.500 brasileiros com idade igual ou superior a 16 anos, em 146 municípios, mostra que a maior parte dos homens ainda é machista em relação à participação de mulheres nos festejos de rua. De acordo com a sondagem, 61% dos homens abordados afirmaram que uma mulher solteira que vai pular carnaval não pode reclamar de ser cantada; 49% disseram que bloco de Carnaval não é lugar para mulher “direita”; e 56% consideram que mulheres que usam aplicativos de relacionamento não querem nada sério. Os dados também revelam que, na percepção de 70% dos homens, as mulheres se sentem felizes quando ouvem um assobio; 59% acham que as mulheres ficam felizes quando ouvem uma cantada na rua e 49% acreditam que as mulheres gostam quando são chamadas de gostosa.

Certamente esse processo histórico-cultural no Brasil que constitui o *habitus* é uma estrutura assimilada por homens e mulheres, sem maiores questionamentos, como se fosse natural, e internalizada como norma, fazendo com que a prática das relações entre homens e mulheres esteja contaminada pela dominação masculina.

2. GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS COMO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sendo a violência de gênero fator cultural, afigura-se como uma das possibilidades de influir no *habitus*, os trabalhos de grupos reflexivos que (re)(des)construam o *status quo* dado, mostrando o quão avançada é a Lei Maria da Penha ao trazer tal proposta de intervenção, em seu artigo 35. Pode-se afirmar que os papéis de gênero, assim como a violência de gênero, nada mais são que construções culturais e que, portanto, podem ser (des)(re)construídas para abarcar um novo olhar que tenha como cerne a equidade de gênero e o respeito às diferenças. As construções culturais são perpetuadas através da linguagem, pela qual, conforme Klossowski (1984), se criam referências e referenciais, construindo identidades e memória histórica, dando vida e perpetuando códigos linguísticos, através dos quais se forjam estereótipos e se reforça o *status quo* pelas relações intersubjetivas estabelecidas.

Pelo exposto, sendo o modelo sociocultural vigente fruto de códigos linguísticos perpetuados pelas instituições sociais, combater essa cultura da hierarquização de gênero em que se subjugam um em detrimento do outro e, assim, combater também a violência de gênero enquanto produto dessa hierarquização requer muito mais que a resposta punitiva do Estado ensejada até então pelo Direito Penal. Faz-se necessário que sejam propostas, debatidas e arraigadas na sociedade mudanças culturais que quebrem esse paradigma e ressignifiquem os papéis de gênero.

Logo, trabalhar com homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres numa perspectiva ressocializadora e transformadora vem se mostrando a pedra de toque da não reincidência de condutas violentas contra as mulheres. Para além da questão punitiva prevista em leis penais específicas e pelo Código Penal, os Grupos Reflexivos de Homens que vêm se ramificando pelo país, ainda que de forma tênue, desempenham função relevante dentro desse novo horizonte da ressignificação dos papéis de gênero, como bem afirma Souza (2008):

A criação de centros ou de outros órgãos cuja atividade esteja voltada para a educação e a reabilitação daquelas pessoas que tenham sido autoras de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui providência indispensável para se evitar a reincidência. (SOUZA, 2008, p. 177)

Dessa forma, a Lei Maria da Penha inova quando propõe meios que extrapolam a repressão e a punição, se preocupando também com a prevenção, ao dispor, em seu artigo 35, inciso V, sobre a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, sinalizando para o entendimento de que o trabalho reflexivo e responsabilizante com homens, possibilita a promoção de novas posturas frente a questão de gênero, coibindo, assim, a reincidência da violência. Além do mais, o artigo 45 desta lei modifica o disposto no artigo 152 da Lei de Execução Penal, o qual passa a prever que o juiz ou a juíza poderá, nos casos de violência doméstica e familiar, determinar o comparecimento obrigatório do homem em programas de recuperação e reeducação.

Dias (2007), discorrendo sobre a Lei Maria da Penha na Justiça, afirma que tal medida assume relevância primordial na ressignificação dos papéis de gênero para a superação da violência, ao

afirmar que “a imposição de medida restritiva de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica” (DIAS, 2007, p.139). Assim, a promoção da educação e responsabilização dos agressores com fins à prevenção de mais casos de violência de gênero se mostra como a alternativa mais viável, com maior condição de garantia de eficácia e efetividade, como bem expressa a autora, taxativamente:

[...] Só deste modo se poderá dar um basta às diversas formas de violência cometidas contra a mulher de forma tão reiterada e há tanto tempo. Ninguém duvida que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correccional sobre a mulher e os filhos. (DIAS, 2007, p.139)

Medrado (2008), ao tratar sobre a Lei Maria da Penha, corrobora com a reflexão de Dias, asseverando “[...] que a lei, de certo modo reconhece que para intervir no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a partir da perspectiva de gênero, é preciso implementar ações que possam também incluir os homens” (2008, p. 83). Tais ações, para além dos mecanismos repressivos do Estado, devem propiciar reflexões acerca das relações de gênero estabelecidas, as quais reforçam as desigualdades sociais e a violência contra as mulheres, ressignificando-as com fins à promoção da igualdade de gênero, através de atividades reflexivas pedagógicas que proporcionem mudanças comportamentais efetivas. Nesse contexto, urge aprofundar o debate sobre os Grupos Reflexivos de Homens.

3. RESSIGNIFICANDO MASCULINIDADES COM OS GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS

“Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem”.

Frase retirada do Poema Sobre a Violência, de Bertolt Brecht

Os trabalhos com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher remontam ao final da década de 1970 e início dos anos 1980 nos EUA e Canadá, sendo o Emerge: Counseling & Education to Stop Domestic Violence, fundado em 1977, nos EUA, um dos programas pioneiros no mundo a propor o trabalho com homens pelo fim da violência nas relações íntimas. Tal programa é considerado referência para demais com o mesmo fim. Na América Latina, o Colectivo de Hombres por Relaciones Igualitarias (CORIAC), fundado no México em 1995, e tendo encerrado suas atividades em 2006, teve grande destaque, se tornando referência para demais grupos, além de originar outros quatro quando do seu encerramento. Dentre eles, o Programa Hombres Renunciando a su Violencia se destaca por também ter sido implementado em outros países latino-americanos.

No Brasil, por sua vez, os programas conhecidos que intervêm junto a homens autores de violência contra as mulheres ainda são em número reduzido, merecendo destaque pelo pioneirismo, o Instituto NOOS, do Rio de Janeiro, e o Pró-Mulher, Família e Cidadania de São Paulo. O Instituto NOOS vem desenvolvendo atividades com Grupos Reflexivos de Gênero com homens autores de violência contra a mulher desde 1998. As reflexões coletivas por ele propostas trazem à tona os valores envolvidos na construção da identidade masculina e de como esses valores se expressam através de comportamentos. Já o Pró-Mulher iniciou seu trabalho com os homens em 1993, envolvendo-os em intervenções com foco na mediação de conflitos intrafamiliares.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) realizou um estudo em 2003, junto a 56 programas que atuam com homens autores de violência nos cinco continentes, intitulado *Intervening with Perpetrators of Intimate Partner Violence: a Global Perspective*. A pesquisa se constituiu na primeira tentativa de identificar e descrever programas educativos e terapêuticos para homens autores de violência contra as mulheres. Como um dos resultados, o estudo constatou que os três temas que ganham centralidade no trabalho desses grupos são: a influência da dimensão de gênero na construção das masculinidades, com especial ênfase para a relação entre homens e violência; a distinção entre relacionamentos íntimos saudáveis e não saudáveis; e formas não violentas de resolução de conflitos (ROTHMAN *et al.*, 2003).

Nesse estudo, constatou-se que os objetivos dos programas giravam em torno da responsabilização dos homens pela violência, da construção de relacionamentos mais equânimes com as mulheres, do desenvolvimento emocional e melhoria da autoestima, além de outros. No entanto, a centralidade dos objetivos converge sempre para a cessação dos comportamentos violentos perpetrados pelos homens contra as mulheres, tendo como orientação teórica, em grande medida, as perspectivas feministas e de gênero.

Outra constatação trazida por essa pesquisa é a de que alguns episódios de violência perpetrada pelos homens contra as suas companheiras representam uma psicopatologia por parte ou do autor ou da vítima e que, nesses casos, as teorias psicológicas e de aconselhamento são utilizadas. Ademais, revela que a compreensão que se tem nesses programas é a de que esta forma de violência tem como causa experiências passadas, como ter sofrido abuso na infância ou ter presenciado alguma manifestação de violência nessa faixa etária.

Assim, evidencia-se o que se constatou no estudo da OMS de 2003, de que os homens estão envolvidos de contextos em que a violência se faz presente em variados espaços, conformando-se em produto e ao mesmo tempo produzindo padrões de subjetividades alicerçadas em modelos que reforçam as desigualdades de gênero, através de relações desiguais de poder, sobrepujando o gênero feminino ao masculino.

Indubitavelmente, é nesse contexto que programas que tenham por finalidade trabalhar homens que violentam mulheres, numa perspectiva de mudança comportamental, devem ser estimulados e disseminados, posto que conseguem, de fato, obter êxito nas suas intervenções e objetivos, quando, por exemplo, o referido estudo aponta que (tomando o recorte dos estadunidenses e ingleses), dos homens que completam os programas, 50% a 90% permanecem não violentos por seis meses a três anos (ROTHMAN *et al.*, 2003). Daí por que os Grupos Reflexivos de Homens se mostram bastante eficazes e necessários na resignificação dos papéis de gênero e em consequência na não reincidência da violência de gênero.

Waiselfisz (2015), ao divulgar recentemente o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, revela que o país atingiu a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em 2013, elevando o país à 5ª posição internacional, dentre 83 países do mundo, conforme dados da OMS, ficando mais bem posicionado apenas em relação a El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa, os quais apresentam taxas superiores. Ao ser comparado com países tidos como civilizados, a situação se mostra mais alarmante, posto que o Brasil apresenta 48 vezes mais homicídios de mulheres que o Reino Unido; 24 vezes mais que a Irlanda ou a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou a Escócia. Enquanto a taxa média nesses 83 países analisados fica em torno dos dois homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil alcança o patamar de 4,8 por 100 mil, resultando em 2,4 vezes mais homicídios que a média internacional.

Esse mapa revela ainda que, entre 1980 e 2013, os homicídios de mulheres passaram de 1.353 para 4.762, registrando um crescimento alarmante de 252%. Desse total, 2.394 (50,3%) foram perpetrados por um familiar direto da vítima, equivalendo a sete por dia. Dentre os familiares se destacam os parceiros e ex-parceiros, em que o mapa revela que 1.583 dessas mulheres foram mortas por eles, representando 33,2% do total de homicídios femininos em 2013. (WAISELFISZ, 2015, p. 73)

Tais dados revelam que urge a desnaturalização da violência de gênero, através de mecanismos que protejam as mulheres, punam os agressores e viabilizem condições de ruptura com esse ciclo perverso de violências por que passa a mulher na sociedade. O trabalho com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, de cunho educativo e reflexivo, importante instrumento de enfrentamento à violência de gênero, é um recurso inovador proposto pela Lei Maria da Penha na intervenção do Estado-Juiz. Após sua previsão na lei, muitas comarcas brasileiras passaram a implementar tal recurso, que antes de se tornar um dispositivo legal figurava pontualmente no país, por meio de instituições ligadas à discussão da saúde mental e assistência social, além de grupos religiosos.

Estando previsto legalmente, conforme se vê nos artigos 35 e 45 da Lei Maria da Penha, em que o primeiro dispõe que o Estado poderá criar e promover centros de educação e reabilitação para os autores de violência e o segundo recomenda que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz, ou juíza, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, a intervenção fica mais fortalecida, uma vez que sai do campo da benesse e da pontualidade de grupos isolados para o campo da política pública, conferindo uma legitimidade política as intervenções junto aos homens autores de violência de gênero.

Desta feita, vê-se que tais intervenções propostas pela Lei Maria da Penha, em seus artigos 35 e 45, vêm ganhando concretude nas comarcas brasileiras, através da criação e implementação de Grupos Reflexivos de Gênero, pelos quais os homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher que por eles passam são levados a refletir que, embora encontrem justificativas no modelo societário vigente que legitimem a violência por eles cometida, são também responsáveis por promover mudanças na trajetória doméstica e familiar vivenciada até então, através da compreensão de aspectos relacionados à questão de gênero, do que se tem enquanto masculinidade e da relação dela com o uso da violência e a questão do poder, ressignificando-as numa perspectiva da equidade de gênero.

Portanto, o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, através de políticas públicas, mesmo muito recente no país, vem sinalizando que punir o homem autor da violência no rigor da lei penal e proteger a vítima são caminhos necessários. Contudo, trabalhar o homem numa perspectiva ressocializadora mostra-se essencial para se evitar a reincidência e promover mudanças de posturas nas mais variadas instâncias da sociedade, atingindo todas as estratificações sociais.

Essa diretiva já tem sido sinalizada em Conferências Internacionais sobre População e Desenvolvimento promovidas pela ONU, nas cidades do Cairo, em 1994, e Beijing, em 1995, evidenciando a necessidade de se envolver o público masculino como importante coautor nas transformações das desigualdades de gênero em busca da equidade e, conseqüente, superação da violência de gênero.

No entanto, há que se ressaltar que não se trata de conflito de atuação entre o poder judiciário e a política pública de saúde, haja vista não possuir viés psicoterapêutico, não substituindo, assim, acompanhamentos médicos e psicológicos necessários, ao contrário, trata-se de um trabalho que complementa tal política, como bem sintetiza Souza:

[...] No grupo reflexivo, os participantes não são considerados como pacientes portadores de determinada patologia que os torna violentos, mas sim como indivíduos inseridos e formados em um meio cujas premissas básicas favorecem a conduta de violência. Considera-se, portanto, que possuem consciência para compreender os danos que causaram, responsabilizarem-se por estes e se comprometerem a não repeti-los, com base nos fundamentos que aprenderam nas discussões do grupo. (2015, p. 36).

Diante do exposto, e sentindo a necessidade de identificar os serviços que desenvolvem trabalhos junto a homens autores de violência contra a mulher, o Instituto NOOS, organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1994 e reconhecida como de Utilidade Pública Federal, a qual tem por objetivo o desenvolvimento e a difusão de práticas sociais sistêmicas voltadas para a promoção da saúde dos relacionamentos nas famílias e nas comunidades, publicou o Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro, no ano de 2014, através do qual identificou a existência de 25 programas em diferentes Estados brasileiros, no entanto, desses, só conseguiram contato, de fato, com 19 deles. Sendo assim, referido relatório trata apenas dos 19 programas contatados, os quais estão concentrados em quatro regiões do país, excetuando-se apenas a região nordeste (INSTITUTO NOOS, 2014).

Os grupos mapeados estão assim distribuídos: 1 no Acre; 2 no Distrito Federal; 1 no Espírito Santo; 2 em Minas Gerais; 1 no Mato Grosso; 2 no Paraná; 3 no Rio de Janeiro; 1 em Santa Catarina e 6 em São Paulo. Desse total, 21,1% são administrados por organizações não governamentais; 68,4% por organizações governamentais e 10,5% em parceria com organizações governamentais e não governamentais. Resumidamente, conclui-se nesse mapeamento que:

[...] as instituições pesquisadas são, em sua maioria, governamentais, ligadas a: justiça, segurança pública ou políticas públicas municipais/ estaduais. Algumas apresentam objetivos mais amplos, atuando em diferentes temas, outras estão centradas no tema da mulher, de sua saúde e principalmente da violência. Buscam fundamentar - se em diretrizes específicas sobre o tema da violência contra a mulher, principalmente relacionadas à Lei Maria da Penha ou diretrizes federais ligadas a esta lei e atuações específicas contra a violência. Os direitos humanos, cidadania e democracia são os temas principais relatados por estas instituições como centrais em sua atuação. (RELATÓRIO MAPEAMENTO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO GRUPAL A HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO CONTEXTO BRASILEIRO, 2015, p. 20).

No que se refere aos objetivos desses programas, constatou-se que em sua maioria compreendem grupos reflexivos, os quais visam à cessação da violência através de formas pacíficas de resolução de conflitos, com foco na promoção da responsabilização das violências, além de reflexões acerca da identidade masculina e consequente construção da masculinidade, com a perspectiva de promover a desconstrução da masculinidade tradicional e hegemônica, a qual legitima a violência enquanto parte integrante do ser macho.

Já as metodologias empregadas, assim como o formato dos grupos, não obedecem a um padrão, sendo, portanto, bastante variadas. No entanto, predominam encontros grupais semanais, nos quais se desenvolvem dinâmicas e exposições explicativas sobre temas diversos.

Importa destacar que ainda é incipiente a possibilidade de ter dados concretos sobre avaliações da efetividade e eficiência das intervenções desses grupos, posto que os mesmos sejam muito recentes no país, tendo sido intensificadas as suas criações com o advento da Lei Maria da Penha.

Ademais, necessário se faz mencionar que o mapeamento supramencionado é pioneiro no país e, por assim ser, apresenta limitações, não conseguindo abarcar todos os programas que desempenham atividades reflexivas junto aos homens autores de violência contra as mulheres, tanto que o Grupo Reflexivo de Homens; por uma atitude de Paz, objeto de estudo, apesar de desempenhar suas atividades desde 2012, ou seja, bem antes deste mapeamento, por ele não foi identificado.

Os Grupos Reflexivos se propõem a pautar a ressignificação dos papéis de gênero com fins à superação das opressões, visando a mudanças de posturas de um grupo específico: homens que praticam violência doméstica e familiar contra a mulher e que passam pela via judicial, na conformidade da Lei Maria da Penha, numa perspectiva de prevenção da reincidência, através do fomento a mudanças de posturas.

Por sua vez, o Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz o qual vem desempenhando papel importante na ressocialização dos homens, comprovando que tais grupos são essenciais quando se busca evitar a reincidência, se conformando em aliados importantes na superação da violência de gênero.

4. GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS: POR UMA ATITUDE DE PAZ

O “Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz”, conforme suas criadoras, Veras *et al*, em artigo publicado em 2014, na Revista Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES), sob o título “Programa de Agressores como parte da Resposta Coordenada da Comunidade – A Experiência do Grupo Reflexivo de Homens do Ministério Público do Rio Grande do Norte”, tem como objetivo geral a constituição de grupos de homens que estejam figurando no polo passivo de processos judiciais por estarem envolvidos em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher com vistas a lhes proporcionar uma reflexão sobre suas atitudes.

Já enquanto objetivos específicos, o programa visa a propiciar a reflexão sobre o papel masculino e feminino na sociedade contemporânea; a promoção de um espaço de escuta compartilhada, através de troca de experiências; a discussão da Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar para a promoção da igualdade de gênero, considerando as realidades vivenciadas; e a promoção de alternativas para um comportamento assertivo diante de situações de estresse, de tal forma que tenha como resultado o rompimento do ciclo de violências domésticas e familiares perpetrados contra a mulher, por meio da conscientização dos homens envolvidos neste contexto, evitando, dessa forma, a reincidência de casos de violência ora focados.

Tal projeto ganhou materialidade a partir de um Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do RN e o Poder Judiciário do Estado, os quais formalizaram o interesse comum de cooperar entre si, através de ações conjuntas que busquem a consolidação de programas educacionais, visando a disseminar valores éticos e de respeito à dignidade humana, na conformação da Constituição Federal e da Lei Maria da Penha. Nesse Termo encontra-se a criação e a delimitação das ações do “Grupo Reflexivo de Homens: por uma Atitude de Paz”, as quais se voltam para a promoção de discussões sobre a questão da equidade de gênero, do respeito aos Direitos Humanos e da prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os homens se inserem nesses Grupos, seja enquanto complemento ao cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, seja como cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, ou em decorrência da aplicação da suspensão condicional do processo,

prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ou, ainda, enquanto condição decorrente do sursis penal, previsto no artigo 77 do Código Penal, por ocasião da suspensão condicional da pena aplicada em sentença penal condenatória e enquanto cumprimento da pena acessória prevista no artigo 45 da Lei nº 11.340/2006, o qual modificou o artigo 152 da Lei de Execução Penal.

Estando encaminhado para cumprir uma das medidas acima citadas mediante a participação no Grupo, o denunciado deve comparecer ao NAMVID – Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência do Ministério Público, para receber as instruções iniciais a respeito de como se dará a execução do Grupo Reflexivo do qual fará parte. Neste momento, será realizado atendimento psicossocial pelo qual o Assistente Social busca identificar as necessidades socioassistenciais, através de entrevista e aplicação de um questionário socioeconômico e o Psicólogo, por intermédio da *anamnese*⁴, identificar possíveis dificuldades, motivações e/ou outros fatores que possam interferir na partição e interação com o grupo. Esse atendimento inicial é individualizado e acontece na sede do NAMVID, assim como os encontros em grupo.

De acordo com Veras *et al* (2014), os grupos são formados, cada um, por aproximadamente 10 homens, os quais participam de 10 encontros que, dependendo da disponibilidade dos integrantes do grupo, ocorrem uma ou duas vezes por semana, durante aproximadamente duas horas cada, na sede do NAMVID, no caso de Natal, e nas demais cidades de Paramirim, Macaíba e São Gonçalo no CRAS ou CREAS.

Em cada encontro é desenvolvida uma dinâmica específica com temática própria. O Primeiro Encontro é voltado para a apresentação pessoal de cada participante, através de dinâmicas de grupo. Este encontro também objetiva o esclarecimento de dúvidas que surjam, além de ser o momento em que se estabelecem as regras de convivência, se sensibiliza sobre a importância do sigilo, se conhecem as expectativas dos integrantes do grupo, se coloca a importância dos encontros e, por fim, faz-se a apresentação e discussão do filme “Acorda Raimundo... Acorda!”⁵, dele extraíndo a reflexão sobre os papéis familiares e conflitos de convivência.

No Segundo Encontro se faz a introdução das discussões de gênero com o desenvolvimento de dinâmicas sobre o que é ser homem e o que é ser mulher, trazendo para o debate questões biológicas, sociais, históricas e culturais. Além disso, insere-se também neste encontro reflexões sobre a violência.

No Terceiro Encontro propicia-se a discussão acerca da comunicação e a solução de conflitos a partir do diálogo. Nele se faz um trabalho motivacional. O Quarto Encontro, por seu turno, se propõe à identificação do comportamento agressivo com fins na prevenção da violência através do controle da raiva e da agressividade. É no Quinto Encontro que se introduzem considerações sobre os Direitos Humanos, trazendo o conceito de direito e suas interfaces.

Chegando ao Sexto Encontro, o grupo é exposto à história da Lei Maria da Penha e de sua execução. Neste momento, possibilita-se o esclarecimento de dúvidas sobre questões jurídicas e legais dela advindas.

O Sétimo Encontro trata sobre o uso abusivo de álcool e outras drogas e conceitua-se a dependência química, além de expor o efeito das drogas no organismo pautando a identificação, a prevenção e o tratamento. Outro tema abordado neste encontro é a convivência familiar, identificando como se percebe a sua dinâmica, focando na importância da comunicação.

4 Anamnese é um termo muito antigo que teve origem do Grego *ana*, que significa trazer de novo e *mnesis*, significando memória. Trata-se, nesse caso, de uma entrevista realizada pela psicóloga com a intenção de ser um ponto inicial ao Psicodiagnóstico.

5 Curta-metragem de ficção com duração de 16 minutos, produzido no Brasil, em 1990, pela CETA-IBASE e Iser-vídeo, direção de Alfredo Alves.

No Oitavo Encontro, aborda-se a saúde dos homens, especialmente a sexualidade, pautando as doenças sexualmente transmissíveis, os comportamentos de risco e identificando a violência sexual. No Nono Encontro tem-se a avaliação geral da equipe junto aos participantes, a verificação da situação familiar e expectativas pós-grupo. Finalizando, o Décimo Encontro propicia o encerramento com momento motivacional.

No que se refere à avaliação, trata-se de avaliação sistemática e mensal, a qual se inicia no primeiro mês do grupo e se estende até o sexto mês, após o encerramento, sendo feita tanto junto ao homem submetido ao grupo quanto à sua família, através de técnicas de aplicação de questionários e entrevistas de cunho avaliativo/qualitativo, com fins à verificação da aceitação e do impacto causado pelo grupo no cotidiano dos participantes.

Ademais, também são realizadas avaliações técnicas, as quais se transformam em relatórios que são encaminhados pela coordenação do NAMVID ao Poder Judiciário, para fazer parte do processo criminal a que os homens respondem. Tais relatórios são produtos de dados obtidos a partir de entrevistas e questionários aplicados aos integrantes do grupo e também aos seus familiares, além dos colhidos por meio da observação técnica da equipe que desenvolve o projeto.

Desta feita, o “Grupo Reflexivo de Homens: por uma Atitude de Paz” vem sendo desenvolvido nas cidades de Natal, Parnamirim, São Gonçalo e Macaíba, sendo os grupos das duas primeiras cidades coordenados e desenvolvidos pela equipe do NAMVID, e os das duas últimas por equipes das respectivas Secretarias Municipais de Assistência Social, em razão de parcerias estabelecidas entre estas e as Promotorias daquelas localidades. Vale citar que Natal foi a cidade onde se iniciou a primeira turma (a turma-piloto), datada de setembro de 2012.

Como já aludido, a primeira turma do Grupo Reflexivo de Homens em Natal/RN teve início em setembro de 2012. Até o presente momento, 19 turmas foram finalizadas, com 168 homens participantes, até o final de 2015. Destes, 166 participaram dos grupos em razão da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/19956. Os outros dois homens participaram dos grupos em razão de cumprimento de pena.

A suspensão condicional do processo só é aplicada nos casos em que há a aceitação da vítima, de seu defensor e do acusado perante o Juiz. Durante o período de prova, que perdura entre 2 e 4 anos, o homem deve obedecer a certas condições legais, além de outras adequadas ao caso⁷. É justamente nessa possibilidade de outras condições que se formula a proposta de que ele participe do Grupo Reflexivo de Homens.

Embora no ano de 2015 tenha sido aprovada a Súmula 5368 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Enunciado proíbe a suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica, a súmula não é vinculante e continua a ser aplicada, a depender do entendimento do juiz de direito e do promotor de Justiça que atua em cada processo.

Um dado bastante significativo é o de que o índice de reincidência desses homens é zero por cento, haja vista não haver nenhum outro processo com eles figurando no polo passivo em razão

6 Artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

7 § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

8 § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
Súmula 536 STJ. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

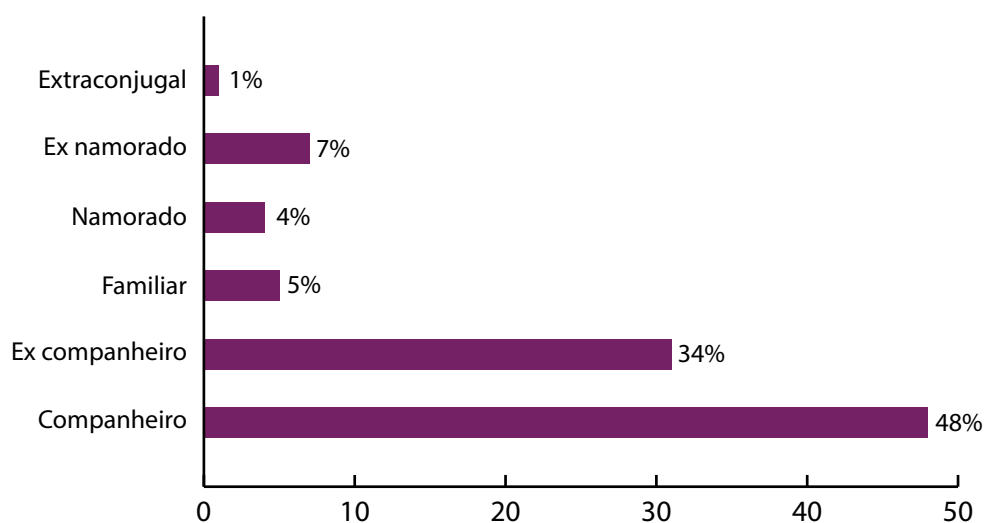
de violência doméstica e familiar contra suas respectivas companheiras. No entanto, tem-se notícia, no NAMVID, de que dois deles chegaram a praticar novas agressões contra suas companheiras, mas não houve a instalação de processos judiciais para a apuração desses casos. Além disso, não se tem registro de nenhum caso de evasão.

A equipe técnica que acompanha esses grupos resalta que as transformações proporcionadas pelas atividades reflexivas em alguns dos homens participantes são tão significativas que eles, por vezes, são convidados ou mesmo se oferecem para retornar aos grupos com o propósito de manifestarem seus depoimentos junto aos demais sobre a real possibilidade de repensar as posturas e condutas e do quanto essa atitude poderá ressignificar as suas relações familiares, proporcionando um ambiente longe de conflitos, com a prevalência do diálogo, da compreensão e da afetividade.

5. EXISTE UM PERFIL DOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

O perfil socioeconômico e familiar do universo dos 168 homens que frequentaram o projeto Grupo Reflexivo de Homens: por uma Atitude de Paz em Natal/RN foi traçado a partir da análise dos questionários por eles respondidos quando do atendimento psicossocial. O perfil se limita a conhecer os dados referentes ao vínculo com a mulher vitimada, à dependência química, à idade, à escolaridade, à ocupação, à etnia, à religião, à renda familiar e ao estado civil. No que se refere ao vínculo com a mulher, os resultados estão assim dispostos no gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 – Vínculo com a mulher (Fonte: NAMVID, 2012-1015)



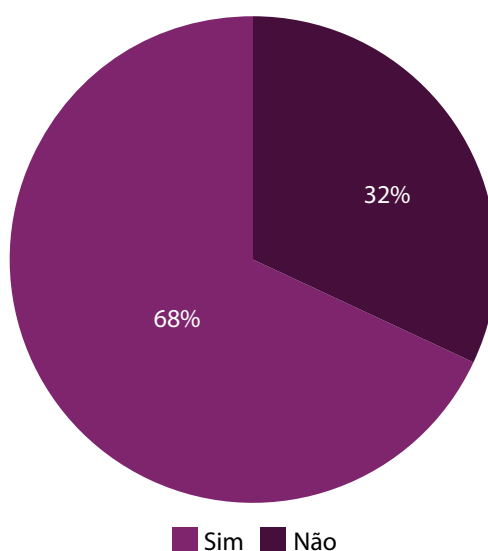
Diante do gráfico acima apresentado, pode-se constatar que quase metade dos homens, à época em que passaram pelo Grupo Reflexivo de Homens em razão de terem cometido violência contra as suas companheiras, continuam na relação, mesmo após a denúncia e cumprimento de pena ou suspensão condicional do processo. Tal dado se mostra bastante importante, posto que evidencia a necessidade fática da intervenção dessa natureza junto a esses homens com fins a ressignificação dos papéis de gênero, prevenindo assim a reincidência, para que continuem no relacionamento afetivo-conjugal, sem o componente da violência.

Alice Bianchini, doutora em Direito Penal pela PUC/SP, em seu artigo Campanha AD – não violência contra a mulher: centros de educação e reabilitação de agressores⁹ publicado no site JusBrasil, em 2012, também constatou a importância de se reabilitar os homens com fins a diminuição da reincidência.

Segundo os números do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo referentes ao ano de 2009, menos de 2% dos homens que praticam violência contra a mulher e participam de grupos de reflexão voltam a agredir suas companheiras. Em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, os reincidentes eram menos de 4% até 2009. Uma pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luiz, no Maranhão, onde não havia grupos para homens até 2009, revelou que 75% dos agressores eram reincidentes, um número superior à taxa de reincidência no Estado de São Paulo, que era de 58%, e no País, que era de 70%, em 2009 (BIANCHINI, 2012).

Quanto à dependência química constatou-se que a maioria, correspondente a quase 70%, afirmou não ser dependente química (gráfico 2).

Gráfico 2 – Dependência química (Fonte: NAMVID, 2012-1015)



O dado de que pouco mais de 30% dos homens passaram pelos grupos reflexivos de homens em Natal/RN se assumem enquanto dependentes químicos é motivo de atenção, posto que as drogas são substâncias que, em regra, inibem a razão e, assim, podem potencializar a violência.

A equipe técnica, por sua vez, demonstra preocupação em trabalhar essa questão do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas, entendendo-os como um fator potencializante da violência de gênero. Tanto é assim que no primeiro atendimento psicossocial, identificando a dependência química naquele homem que lhes foi encaminhado, a equipe avalia a possibilidade de ele fazer parte de um dos grupos ou, se antes, se faz necessário encaminhá-lo para um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) a fim de que possa fazer o devido tratamento e, somente após o término desse tratamento é que ele estará apto a ser inserido no grupo. Além do mais, como já aludido anteriormente, o sétimo encontro dos grupos trata exatamente da questão do uso abusivo de álcool e outras drogas,

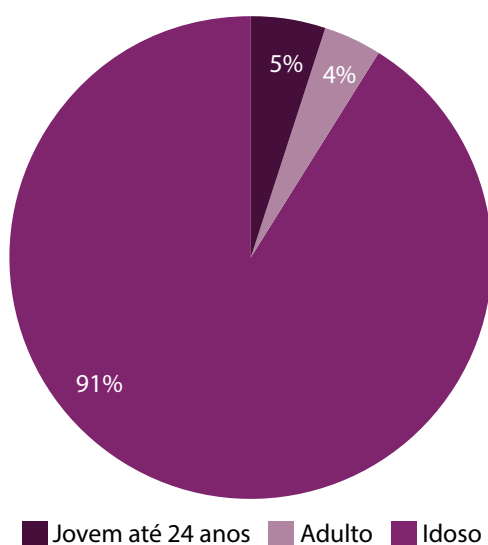
⁹ Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814292/campanha-ad-nao-violencia-contra-a-mulher-centros-de-educacao-e-reabilitacao-de-agressores>> Acessado em 04 de junho de 2016.

conceituando a dependência química, tratando sobre os efeitos das drogas no organismo, numa perspectiva de identificação, prevenção e tratamento.

Todavia, desta constatação importa frisar que não se pode afirmar, com precisão, que se o homem não estivesse sob o domínio do álcool e/ou outras drogas não teria cometido o ato de violência. Logo, embora o álcool e/ou outras drogas estivessem presentes em pouco mais de 30% dos casos, eles não podem ser definidos como causas da violência de gênero, mas como fatores potencializantes.

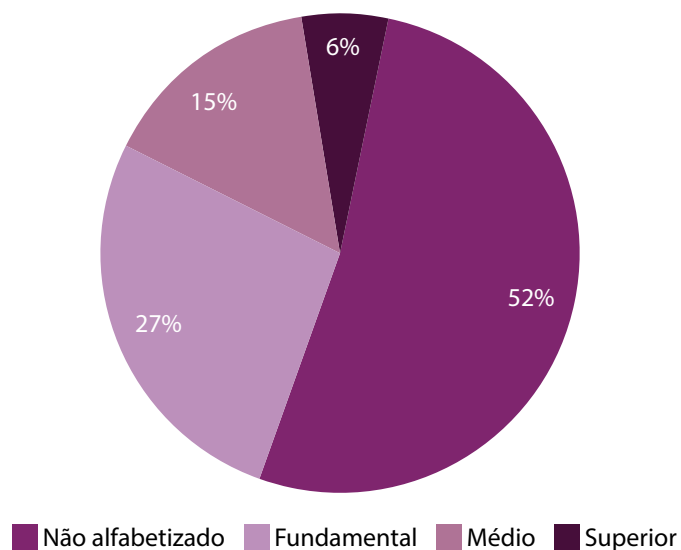
Quanto à idade, constata-se que os adultos, os quais se inserem na faixa etária entre 25 e 59 anos, formam a maioria dos homens que pelos grupos passaram, alcançando índices acima de 90%, evidenciando que há grupos de pessoas mais suscetíveis à prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se verifica no gráfico 3 adiante:

Gráfico 3 – Idade dos participantes (Fonte: NAMVID, 2012-1015)



Em se tratando da escolaridade, apenas 6% deles não são alfabetizados. Os alfabetizados, em sua maioria, alcançaram apenas o Ensino Fundamental, prevalecendo, dessa forma, a baixa escolaridade entre os agressores, com índices de 52%. Entretanto, somados os que indicaram passar pelo Ensino Médio e pelo Superior (concluídos ou não), os dados chegam a 42%, índice bastante significativo que revela que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher ultrapassa a questão da escolaridade, não estando ligada, necessariamente, ao baixo nível da educação formal, mas, além disso, se revela enquanto fenômeno multifacetário, encontrando raízes históricas e culturais, desenvolvida em nível relacional e social, perpassando as classes sociais, conforme discussão já travada nos capítulos antecedentes deste trabalho (gráfico 4).

Gráfico 4 – Escolaridade dos participantes (Fonte: NAMVID, 2012-1015)

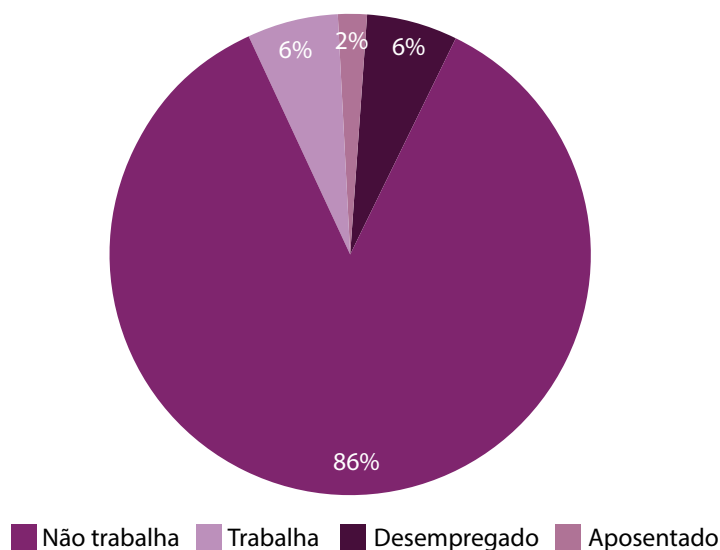


No que concerne à ocupação, o perfil dos homens ora analisado revela que mais de 80% deles encontram-se desempenhando algum tipo de atividade laborativa, sendo de apenas 6% o percentual dos que não trabalham e também dos que se encontram desempregados, perfazendo um total de 12% dos que não percebem qualquer tipo de renda.

Tais dados apenas reforçam a ideia bastante prolatada neste trabalho sobre as relações desiguais de gênero que culminam no uso e abuso de poder, além do controle das esferas públicas e privadas, demarcando os espaços como pertencentes a determinado gênero em detrimento do outro, estabelecendo, assim, seus estereótipos, o que, por vezes, perpetua a violência, haja vista ser constituída enquanto expressão das relações desiguais entre os gêneros, pelas quais se afirma a superioridade do gênero masculino, provedor e mantenedor da família, em contraponto ao feminino, dependente, comumente detentor apenas do espaço privado da casa, sob o jugo e domínio do seu provedor.

Desta feita, esses dados, dispostos no gráfico 5 abaixo, remetem à reflexão sobre a questão da dependência financeira, a qual, comumente, é reivindicada enquanto um dos motivos pelos quais as mulheres não rompem com as relações conjugais opressoras por que passam, especialmente nos casos em que existem filhos, posto que, sem remuneração, a mulher se vê impossibilitada de prover o seu sustento e o de seus filhos. Entretanto, a violência simbólica, já discutida, faz com as mulheres financeiramente independentes também sejam submetidas à violência doméstica e familiar perpetrada por seus respectivos companheiros (claro que em número bem menor que as que não dispõem de renda própria), em alguns casos, inclusive, eles monopolizam suas rendas.

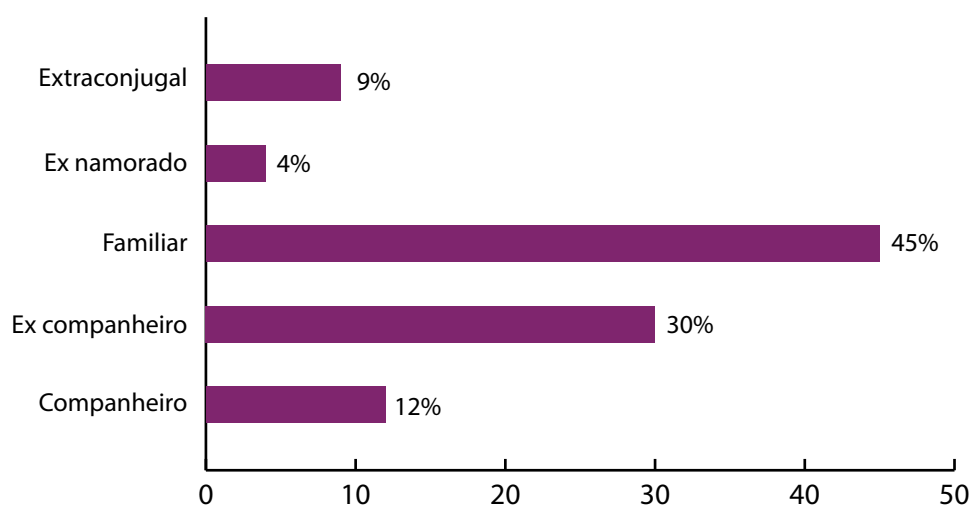
Gráfico 5 – Ocupação dos participantes (Fonte: NAMVID, 2012-1015)



Dentre os 168 homens que passaram pelo Grupo Reflexivo de Homens do NAMVID, em Natal/RN, quase metade deles se autodeclararam de etnia parda, perfazendo 45%; já os que se declaram brancos somam o percentual de 30%, um pouco abaixo do primeiro grupo étnico (gráfico 6), mostrando que, no caso dos homens autores de violência, não há muita discrepância com relação à etnia. Ademais, deve-se ter em mente que tratar a variável étnica necessariamente requer a compreensão da influência de aspectos históricos e sociais, posto que haja uma discriminação alicerçada na sociedade ligada ao componente da cor da pele, sendo já identificado em estudos de conhecimento geral que, com relação à violência, no caso da urbana, os homens negros e pobres, ao mesmo tempo em que são os principais alvos, são também as principais vítimas.

No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, há a revelação de que o índice de vitimização negra (o qual mede o número de mulheres negras assassinadas em um comparativo com as brancas assassinadas) chegou a 66,7% em 2013, ou seja, proporcionalmente, morriam assassinadas, em 2013, 66,7% mais negras do que brancas. (WAISELFISZ, 2015, p. 34)

Gráfico 6 – Etnia dos participantes (Fonte: NAMVID, 2012-1015)

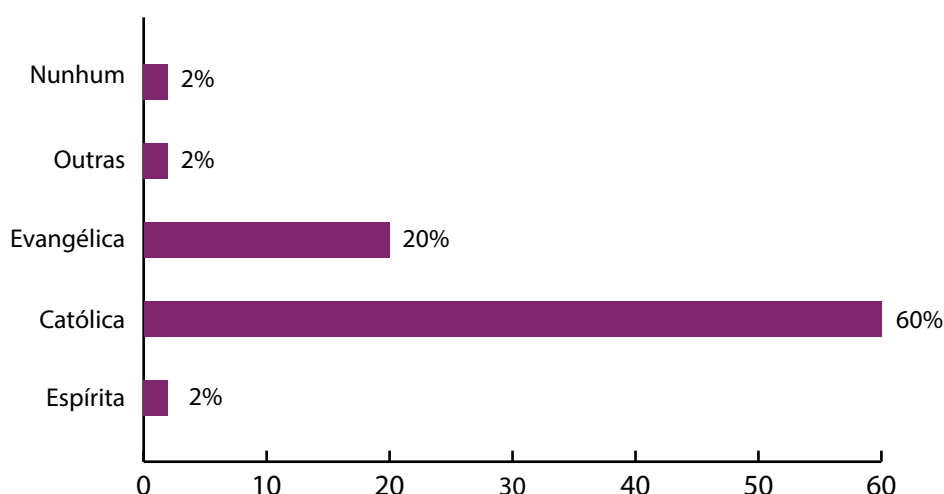


No tocante à religião, 60% deles se consideram católicos; 20% evangélicos e 2% espíritas, ou seja, 82% deles são cristãos, conforme demonstrado na ilustração 7. Daí se constata a influência dos dogmas tradicionais cristãos absorvidos ao longo do tempo, pelos quais homem e mulher são detentores de papéis previamente definidos através do modelo patriarcal, os quais devem ser desempenhados resignadamente. Assim, as mulheres, enquanto designadas, ideologicamente, a serem subservientes, praticamente não têm acesso às esferas de decisão, posto que tal conforme a “vontade de Deus”, naturalizando, assim, a violência de gênero. Entretanto, vale ressaltar que, apesar de ainda persistir a forte influência desses dogmas conservadores cristãos, não se pode generalizar, posto que dentro desse universo existam cristãos que não comungam com tais dogmas.

No cristianismo, via de regra, o feminino é associado ao mal, ao que é desviante. Somente a título de exemplo, Eva foi a mulher enganada pela serpente e que fez com que Adão caísse em pecado, enquanto Dalila, sabendo do segredo da força de Sansão, o traiu, cortando seus cabelos e tirando suas forças.

Isso faz com que as mulheres, diante dessa cultura patriarcal e machista, sejam dispostas naturalmente à punição corretiva e, nas relações afetivas, o homem se arvora da condição de corretor, em busca de salvar uma alma pretensamente perdida. Por sua vez, a mulher cristã subjugada se reconhece enquanto merecedora de castigo e punição. Logo, é inegável que a busca pela equidade de gênero passa, necessariamente, pela desconstrução desses dogmas conservadores (gráfico 7).

Gráfico 7 – Religião dos participantes (Fonte: NAMVID, 2012-1015)

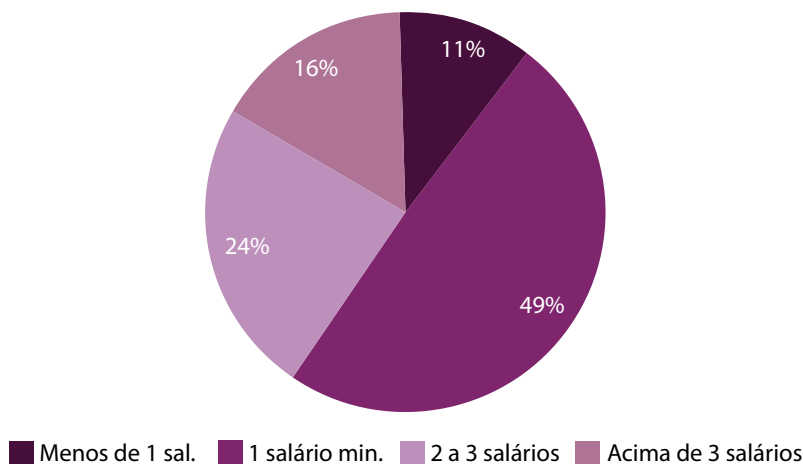


Quanto à renda familiar, quase a metade deles, 49%, recebe um salário mínimo mensal, enquanto 11% sobrevivem com menos de um salário. Ou seja, 60% desses homens possuem vencimentos de até um salário mínimo. Por outro lado, um percentual significativo de 40% recebe dois ou mais salários mínimos (vide ilustração 8, abaixo).

O gráfico permite desmistificar a tese de que a violência contra a mulher está presente apenas na parcela da população menos favorecida economicamente. Ainda que o percentual seja menor, não é possível desconsiderar que 40% dos pesquisados pertencem à classe média ou à nova classe média surgida a partir de 2003, quando os programas sociais do Governo Federal passaram a dar acesso aos bens de consumo a milhares de cidadãos até então excluídos. Isso fica ainda mais evidente quando se observa que o percentual dos que ganham menos de um salário mínimo (11%) é menor do que a taxa daqueles que recebem mais de três salários –16% (gráfico 8).

Embora o acúmulo de renda não tenha necessariamente relação com a postura machista, não se pode desprezar a relação de poder imposta pelo capital, também patriarcal, na qual o provedor da casa, na maioria das vezes, é enxergado como um indivíduo hierarquicamente superior, sendo-lhe conferido o direito de adotar regras próprias, fazendo valer a sua vontade.

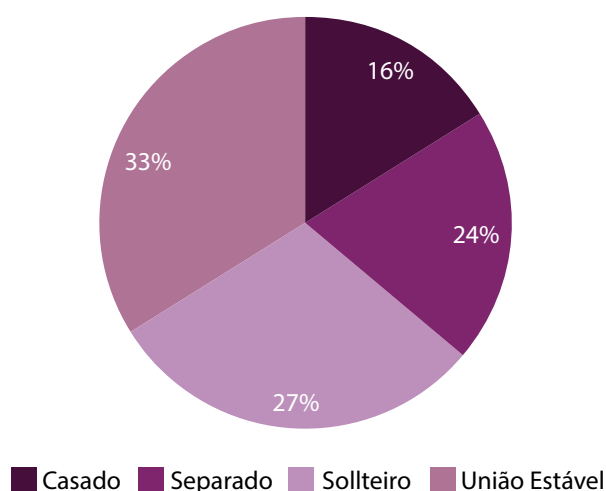
Gráfico 8 – Renda familiar (Fonte: NAMVID, 2012-1015)



Por fim, quase metade dos homens aqui mencionados encontra-se em um relacionamento estável, seja enquanto casados (16%), seja em união estável (33%), conforme se observa na última ilustração. Os dados reforçam a tese de que a maioria dos casos de violência contra a mulher é provocada dentro de casa pelos próprios parceiros, fomentada em razão da hierarquização entre os gêneros, na consonância do que vem sendo abordado no desenvolver deste (gráfico 9).

Este gráfico, assim como o primeiro, revela o quanto é importante inserir os homens que passam por processos judiciais em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher em grupos reflexivos que tenham como propósito a superação das situações de opressões de gênero vivenciadas e o rompimento com o ciclo de violência comumente reproduzido nessas circunstâncias.

Gráfico 9 – Estado civil (Fonte: NAMVID, 2012-1015)



Dessa maneira, os dados nas ilustrações acima expostos se somam à ideia de que a violência e, no caso, a violência de gênero, é um fenômeno social, histórico e cultural que, por assim ser, é

de difícil definição, já que possui variadas formas de se manifestar. Por conseguinte, a violência de gênero se manifesta tanto no nível macro quanto no nível micro da sociedade, perpassando classes sociais, etnias e religiões, em que diferenças culturais transmutadas de naturais forjam critérios que geram desigualdades sociais, econômicas e políticas entre os gêneros, as quais se concretizam e se ramificam por intermédio das instituições sociais que têm em seu cerne o papel de perpetuar o *status quo* vigente.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do Brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.
- BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor: queixas e perplexidades masculinas**. Natal: EDUFRRN, 2012.
- BORDIEU, Pierre. **A Dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. Amor, sexo, casamento e trabalho em mais de 200 anos de história. São Paulo: Planeta, 2014.
- DEVREUX, Anne-Marie. Pierre Bourdieu e as relações entre os sexos: uma lucidez obstruída. In **O Gênero nas Ciências Sociais**. Tradução: Lineimar Pereira Martins. São Paulo: Unesp; Brasília: Universidade de Brasília, 2014.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Edição comemorativa 80 anos. São Paulo: Global Editora, 2013.
- MACHADO, Lia Zanota. **Gênero, um novo paradigma?** Cadernos Pagu (11). 1988.
- NOVAES, Regina; VANNUCHI, Paulo (org.) **Juventude e Sociedade: trabalho, Educação, Cultura e Participação**. Instituto de Cidadania. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- Maria do Carmo Brant de (org.). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: EDUC/Cortez. p. 39-49. (Série Eventos.)
- SETTON, Maria da Graça Jacintho. A Teoria do Habitus em Pierre Bourdieu: Uma Leitura Contemporânea. **Revista Brasileira de Educação**. São Paulo. Maio/Jun/Jul/Ago 2002 Nº 20.
- WHITAKER, Dulce. **Mulher e homem. O mito da desigualdade**. São Paulo: Moderna, 1988.
- AGUIAR, Luiz Henrique Machado de. **Gênero e masculinidades: follow-up de uma intervenção com homens autores de violência conjugal**. 2009. 175p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura), Instituto de Psicologia. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.
- ALDARONDO, Etiony; MEDEROS, Fernando (Eds.). **Programs for Men who batter: intervention and prevention strategies in a diverse society**. Kingston, New Jersey: Civic Research Institute, 2002.
- BIANCHINI, Alice. **Homens Agressores: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica**. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814321/homens-agressores-grupos-de-reflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica>>.
- MURARO, Rose Marie; BOFF, Leonardo. **Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças**. 5.ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

NUCCI, Marina Fisher. "O Sexo do Cérebro": uma análise sobre gênero e ciência. In: BRASIL. Presidência Da República. Secretaria De Políticas Para As Mulheres. **6º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero:** redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010, p. 31-56.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história.** Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PENCE, Elen; PAYMAR, M.; RITMEESTER, T.; SHEPARD, Melanie. **Education Groups for Men Who Batter: The Duluth Model.** New York: Springer Publishing Company, 1993.

Prates, Paula Licursi; Alvarenga, Augusta Thereza de. Grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher: sobre a experiência na cidade de São Paulo. In: Blay, Eva Alterman (Coord.). **Feminismos e Masculinidades:** novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, pp. 225-245.

SANTOS, Cláudia Cruz. Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível? **Revista Julgar,** Coimbra: Coimbra Editora, nº 12 (especial), Publicação quadrimestral (Set.-Dez./2010), pp. 67-79.

SHEPARD, Melanie F.; PENCE, Ellen L. (Edit.). **Coordinating community responses to domestic violence:** lessons from Duluth and Beyond. Thousand Oaks, London, New Delhi: Sage Publications, 1999.

VIEZZER, Moema. **O problema não está na mulher.** São Paulo: Cortez, 1989.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira:** quem é e como vive / Jessé Souza; colaboradores André Grillo ... [et al.] — Belo Horizonte: UFMG, 2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE TRANSFORMADOR DA REALIDADE SOCIAL NO COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Izabella Drumond Matosinhos¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Contexto histórico. 2.1. Evolução do papel da mulher na legislação brasileira. 2.2. Os tratados internacionais de direitos humanos e edição da Lei Maria da Penha. 3. Violência doméstica. 3.1. Conceito. 3.2. Formas de violência. 3.2.1. Feminicídio. 4. Medidas protetivas. 4.1. Conceito e natureza jurídica. 4.2. Da aplicação das medidas protetivas sem a necessidade de representação da vítima. 4.3. Espécies. 5. O Ministério Público como agente da transformação da igualdade de gênero. 5.1. Processo de apuração do crime de violência doméstica e a revitimização da mulher. 5.2. O papel do Ministério Público. 6. Conclusão. 7. Referências.

RESUMO: A violência doméstica contra a mulher atinge grande parte da população brasileira e independe da classe ou condição social. A maior causa de morte das mulheres brasileiras ainda é a violência doméstica. As relações entre homens e mulheres, no Brasil, é marcada pelo patriarcalismo, sendo a igualdade de gênero apenas formal. A Constituição Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos sobre o tema e a Lei Maria da Penha foram instrumentos importantes no combate à violência de gênero e na promoção da igualdade de fato. No entanto, o desconhecimento do tema e próprio preconceito dos aplicadores do direito faz com que esses mecanismos sejam subutilizados. Assim, necessário se faz que se avance sobre o estudo do tema. Nesse sentido, o presente trabalho tenta discutir a importância de uma visão multidisciplinar a respeito da violência doméstica e familiar, bem como a correta utilização dos instrumentos de proteção inseridos na Lei Maria da Penha. Cabe ainda definir o papel do Ministério Público como agente da transformação social, dentro desse contexto, e sua importância não só para o combate da violência doméstica contra a mulher, mas na própria promoção da igualdade de gênero, cumprindo com sua missão constitucional de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, assegurando que todos são iguais perante a lei.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Igualdade de gênero. Medidas de proteção. Ministério Público.

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (2007). Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005).

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno de extrema gravidade, que ultrapassa as barreiras da rede familiar, impedindo o pleno desenvolvimento social e colocando em risco mais da metade da população do País.

Diferentes pesquisas mostram que as mulheres são as maiores vítimas desse tipo de violência. De acordo com o Mapa da Violência 2012², duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres, e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher. Das mais de 70 mil mulheres vítimas de violência atendidas pelos SUS em 2011, 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico.

As pesquisas ainda revelam que o problema faz parte do cotidiano brasileiro³ e que, na maioria dos casos, a agressão foi cometida por homens com quem as vítimas têm ou já tiveram algum vínculo afetivo.⁴

Embora causem certo impacto, esses dados ainda podem representar apenas uma parte da realidade, já que parcela considerável dos crimes relacionados à violência doméstica não chega a ser denunciado.

Em 2002, um estudo realizado pela OMS⁵ constatou que cerca de 20% das mulheres agredidas fisicamente pelo parceiro no Brasil permaneceram em silêncio e não relataram a experiência nem mesmo para outras pessoas da família.

No entanto, a assinatura de tratados internacionais de combate à violência de gênero e a edição da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, parece ter contribuído para conscientização da população a respeito da importância do tema. Pelo menos, a pesquisa *Violência e Assassinatos de Mulheres* (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) mostra que apenas 2% da população nunca ouviu falar da Lei Maria da Penha e que, para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei. Além disso, 86% dos entrevistados concordam que a agressão contra as mulheres deve ser denunciada à Polícia, demonstrando que o enfrentamento a esta forma de violência tem o respaldo da população.

Assim, através desses dados é possível perceber a presença marcante da violência doméstica no nosso cotidiano e a importância da Lei Maria da Penha não só para o combate da violência de gênero, mas na inserção do debate sobre o tema na sociedade brasileira.

O presente trabalho tem como objetivo discutir os avanços no combate à violência doméstica de gênero trazidos a partir da edição da Lei Maria, bem como o uso dos mecanismos de proteção, por ela criados, e o papel do Ministério Público no combate à violência doméstica e promoção da igualdade de gênero.

2 Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil (Cebela/Flacso, 2012).

3 A pesquisa *Violência e Assassinatos de Mulheres*, realizada pelo Instituto Data Popular e Instituto Patrícia Galvão em 2013, mostrou que entre os entrevistados de ambos os sexos e de todas as classes sociais, 54% conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira.

4 O Balanço 2014 do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (SPM-PR) aponta que em mais de 80% dos casos de violência reportados, a agressão foi cometida por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo.

5 Estudio multipaís sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

2.1. Evolução do papel da mulher na legislação brasileira

A História da Humanidade é a história contada através dos homens. A sociedade sempre foi masculina, e o poder político sempre esteve nas mãos deles. Coube à mulher, como bem demonstrou Simone de Beauvoir (2009), o papel do Outro:

Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos, diz Fraser. São eles que decidem se as divindades supremas devem ser femininas ou masculinas. O lugar da mulher na sociedade é sempre estabelecida por eles. Em nenhuma época ele impôs sua própria lei. (2009, p. 117)

Se pensarmos na evolução da sociedade e da legislação brasileira, vamos ver que a colocação da mulher como sujeito de direitos é bastante recente.

O papel da mulher e as relações de gênero são profundamente marcados pelo contexto histórico e social do nosso país.

Assim, diante de um passado de colonização e desenvolvimento econômico estruturalmente baseado nas relações escravocratas e patriarcal, ainda profundamente enraizado em nossa sociedade⁶, a mulher sempre exerceu papel coadjuvante.

Não por um acaso, a legislação do Brasil Colônia dava aos maridos o direito de matar as mulheres adúlteras⁷.

Após a independência e o advento da Constituição de 1824, a mulher manteve seu *status*, afastada de todas as decisões políticas da sociedade. Também não houve nenhuma mudança com a proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1889.

A mulher sequer era considerada sujeito de direitos. Assim, no Código Criminal do Império do Brasil, o estupro era considerado crime contra a “segurança da honra”, e no Código de 1890 foi considerado “crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias”.

Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 06), citando Encarna Bodelón, afirma que “a configuração jurídica do delito de violação atendeu mais à proteção da honra do homem que ao dano à mulher, mais à construção de um modelo de sexualidade feminina e masculina que a garantir a liberdade das mulheres”.

Foi somente a partir da Constituição de 1934 que a mulher teve reconhecidos seus direitos políticos, quando lhe foi conferido o direito ao voto.

Contudo, no plano das liberdades civis vigorava o Código Civil de 1916, ainda dominado pelo patriarcalismo e que, dentre outras coisas, considerava que as mulheres casadas tornavam-se

6 O Brasil está há 127 anos fora do regime escravista, contra 388 anos sob a escravidão legal. Passou, ainda, por duas Ditaduras somente no período republicano, em que a violência, inclusive contra as mulheres, foi institucionalizada.

7 Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603, Título XXXVIII.

relativamente capazes, igualando-as aos menores de 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas (art. 6º, II), dependendo, portanto, da representação do marido para a prática dos atos da vida civil.

No que diz respeito à legislação criminal, também não foi possível notar grandes mudanças. Embora o Código Penal de 1940 tenha tratado a violência sexual como crime contra os costumes, substituindo as expressões “segurança da honra”⁸ e “segurança da honra e honestidade das famílias”⁹, ainda manteve os valores morais da legislação anterior. Prova disso é a exigência da “honestidade” da mulher como elementar de alguns tipos penais, como na posse sexual mediante fraude (art. 215), no atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e no rapto (art. 219).

Além disso, o Código de Processo Penal previa que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, salvo quando estivesse separada ou quando a queixa fosse contra ele (art. 35).

A Constituição de 1988 foi a primeira a abolir, ainda que no plano formal, a diferença em relação a homens e mulheres, rompendo com o patriarcalismo, até então dominante, e estabelecendo no art. 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Do mesmo modo, o Estado reconheceu expressamente a necessidade de se coibir a violência doméstica contra as mulheres estabelecendo, no art. 226, § 8º, da Constituição da República, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Assim, a partir da promulgação da Constituição de 1988 foram inseridas diversas modificações na legislação, principalmente criminal, que contribuíram para abolir a discriminação sofrida pelas mulheres na proteção de seus direitos.

Em 2004, a Lei nº 10.886 acrescentou os § 9º e 10 ao art. 129 do Código Penal, criando o tipo de “violência doméstica” e uma causa especial de aumento de pena.¹⁰

No ano seguinte, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, conferiu nova redação aos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, eliminando expressões que remetiam à honestidade da mulher, elevando a pena nos casos de vínculo familiar e afetivo com o agente. Além disso, deixou de considerar o casamento da vítima como excludente de punibilidade dos crimes sexuais. Nas palavras de Valéria Diez Scarance Fernandes:

Desde o início de nossa história, pela primeira vez a legislação rompeu o elo que se estabelecia entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais. A referência à “honestidade” da mulher como elementar importava em flagrante discriminação e naturalizava diferenças culturais entre homens e mulheres. A exclusão do casamento como causa extintiva da punibilidade importou em reconhecer a dor da vítima independentemente de sua função social. Casamento e repressão ao estupro são coisas absolutamente distintas, mas que caminhavam juntas na legislação. (FERNANDES, 2015, p. 15/16)

8 Código Criminal do Império de 1830 (Capítulo II).

9 Código Penal de 1890 (Título VIII).

10 Art. 129, § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Por fim, surge a Lei nº 11.340/2006, “Lei Maria da Penha”, que modificou completamente a forma de se pensar a violência doméstica e de gênero no Brasil.

Todas essas conquistas fazem parte de uma evolução da própria concepção de direitos humanos e da colocação da mulher como sujeito desses direitos em âmbito internacional, tendo início a partir da edição de diversos tratados internacionais acerca do tema.

2.2. Os tratados internacionais de direitos humanos e edição da Lei Maria da Penha

Sumaya Saady Morhy Pereira, no livro *O Ministério Público e a Lei Maria da Penha*, nos informa:

A violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos. Criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos. (DIAS, 2015, p. 44)

Entretanto, durante muitos anos a violência contra a mulher foi institucionalizada, tendo a humanidade demorado muito tempo para reconhecer não só a violência, mas a própria desigualdade histórica, como forma de violação dos direitos humanos.

Somente na década de 70, deu-se início a um enfrentamento da desigualdade entre homens e mulheres, tendo a comunidade internacional se reunido no esforço de sistematizar e aprovar normas que estimulassem a inserção e inclusão das mulheres.

Nesse sentido, foi aprovada pela ONU, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

A Convenção, de forma pioneira, trouxe a possibilidade das chamadas ações afirmativas, abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. Esse foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, tendo basicamente dois objetivos: a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a repressão de qualquer discriminação.

Em âmbito regional, foi editado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, Convenção de Belém do Pará, no ano de 1994.

Essa convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 1.973/96, considerando a violência contra a mulher como grave problema de saúde pública, conceituando-a nos seguintes termos:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Todos esses tratados e Convenções são frutos do reconhecimento da vulnerabilidade e desigualdade da mulher nos diversos aspectos sociais e demonstram a necessidade de criação de mecanismos específicos para a proteção e promoção da isonomia de fato, e não apenas de direito.

Nesse sentido:

Todas essas Convenções Internacionais visando à proteção da mulher refletem um avanço do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, em um fenômeno designado pela doutrina como processo de especificação do sujeito de direito. Por meio dele, o sistema geral de proteção aos direitos humanos – concebido com o propósito de conferir proteção genérica e abstrata a toda e qualquer pessoa – passa a coexistir com um sistema especial, por força do qual determinados grupos específicos (v.g., mulheres, crianças) também passam a gozar de uma proteção especial e particularizada em virtude de sua própria vulnerabilidade. (LIMA, 2014, p.882)

No entanto, embora o Brasil tivesse ratificado todos os tratados referidos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório, nº 54/2001, denunciando a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima de violência doméstica obter uma reparação em um tempo razoável na Justiça brasileira.

O caso em questão tratou da grave violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes. Por duas vezes, o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, na Cidade de Fortaleza, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda, deixando-a paraplégica. Não satisfeito, quando ela voltou do hospital, ele tentou eletrocutá-la, por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho.

O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri, mas o julgamento foi anulado. Em novo júri, já em 1996, foi novamente condenado a dez anos e seis meses de prisão. Mas recorreu em liberdade e, somente dezenove anos após os fatos, foi preso, tendo sido liberado após cumprir dois anos de prisão.

O Relatório nº 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de diversas medidas, entre elas a simplificação de procedimentos judiciais com a finalidade de reduzir o tempo processual.

Somente em 2006 foi publicada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, cinco anos após a divulgação do referido relatório.

Assim, a edição da Lei Maria da Penha representa um avanço na legislação brasileira, dando mais efetividade aos direitos já assegurados em tratados internacionais e reconhecendo a posição de vulnerabilidade da mulher no âmbito das relações domésticas.

Admitir a vulnerabilidade feminina no âmbito das relações familiares não é admitir fraqueza física, mas sim de reconhecer que as mulheres encontram-se historicamente em uma posição de desvantagem social, razão pela qual é necessária a criação de mecanismos possam superar ou equilibrar as diferenças.

Seguindo esse raciocínio, foi publicada no dia 9 de março de 2015 da Lei nº 13.104/2015, que insere uma nova modalidade de homicídio qualificado, criando-se o denominado feminicídio, entendido como morte em decorrência da violência doméstica familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Entretanto, esses mecanismos ainda não têm sido suficientes para coibir a violência baseada nas relações de gênero. Constantemente assistimos casos de violência doméstica, em que a vítima acaba perdendo a vida, mesmo após ter procurado os órgãos de segurança relatando agressões

sofridas, demonstrando a negligência e ineficiência dos órgãos de proteção da vítima de violência doméstica.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1. Conceito

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, necessário se faz o esclarecimento de alguns conceitos importantes.

O conceito de violência contra a mulher foi expressamente previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, definindo-a como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A Lei Maria da Penha acompanhou o conceito da convenção inserido em seu âmbito de proteção não só à mulher, mas a toda entidade familiar ao mencionar violência doméstica e familiar.

Assim prevê seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Alguns pontos chamam atenção no conceito trazido pela lei.

Em primeiro lugar, a lei inova ao prever o conceito de família, como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos pelos laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Deixando claro que a ideia de família vai além dos laços consanguíneos:

Pela primeira vez uma lei define o que é família, iniciativa que não teve o código civil. Além disso, o faz de forma corajosa. O conceito correspondente ao formato atual dos vínculos familiares que têm por elemento identificador o elemento afetivo de sua origem. (DIAS, 2015, p. 52)

Por causa desse conceito ampliado, a Lei Maria da Penha protege da violência perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convívio com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em segundo lugar, ao prever de modo expresso que toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e merece,

portanto, proteção da lei, permitiu sua aplicação e proteção de grupos historicamente marginalizados na sociedade como lésbicas, travestis e transgêneros, adotando a ideia de que não só o destino biológico define o ser mulher¹¹, tratando-se, na verdade, de um conceito social.

3.2. Formas de violência

A Lei Maria da Penha não apontou rol de crimes de violência doméstica, fez apenas referência às formas de violência praticadas contra a mulher, dada sua condição de vulnerável.

Assim, a lei conceitua violência física contra a mulher com “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006). Portanto, consiste em provocar, dolosamente, com ou sem marcas aparentes, danos a saúde ou integridade física da mulher.

Além da violência física, a lei conceitua que a violência psicológica¹², consistente na agressão emocional, está sujeita aos ditames da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, são formas de violência psicológica ameaça, humilhação, discriminação, xingamentos, palavras depreciativas, entre outras formas de inferiorizar a mulher.

Por ainda vivermos em uma sociedade patriarcal e machista, essa violência é, muitas vezes, socialmente aceita e, portanto, menos denunciada, merecendo maior atenção por parte dos órgãos de proteção responsáveis.

A Lei ainda trata da violência sexual (art. 7º, III)¹³, afastando da ideia de que a única violência sexual contra a mulher é o estupro, e da violência patrimonial e a moral.¹⁴

Ressalte-se que a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, utiliza a expressão “entre outras”, deixando claro que as hipóteses de violência doméstica contra a mulher não são taxativas, podendo haver o reconhecimento de outras ações que configurem situação de violência.

3.2.1. Femicídio

O que mais mata as mulheres no Brasil ainda é a violência praticada por seus parceiros. De acordo com o Mapa da Violência publicado em 2012, entre os anos de 1980 e 2010, aproximadamente 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, desse total, 41% dos homicídios ocorreram em razão de lesões sofridas no âmbito doméstico.

Pode-se afirmar que as características da violência doméstica contra a mulher, o medo, a insegurança da vítima, sua própria dependência financeira, fazendo muitas vezes com que desistam do processo e acabem inocentando seu agressor, contribuem para que a agressão termine em morte.

11 Simone de Beauvoir explorou como ninguém essa ideia em seu livro *O Segundo Sexo*.

12 Art. 7º, II: violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

13 Art. 7º, III: violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

14 Art. 7º: IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Scarance Fernandes, citando Adriana Ramos de Mello (FERNANDES, 2015, p. 71), informa que:

O termo feminicídio foi usado pela primeira vez por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro *The politics of woman killing*, publicado em 1992, em Nova York. A expressão já tinha sido usada pelo Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em 1976, e foi retomada, nos anos 1990, para ressaltar a não acidentalidade da morte violenta de mulheres (ALMEIDA, 1998, p. 1). A opção deste termo serve para demonstrar o caráter sexista presente nesses crimes, desmistificando a aparente neutralidade subjacente ao termo assassinato, evidenciando tratar-se de fenômeno inerente ao histórico processo de subordinação das mulheres.

Assim, durante muitos anos o feminicídio foi tomado como espécie de crime passional, merecendo, inclusive, atenuante de pena (art. 121, § 1º). No entanto, a doutrina também há bastante tempo criticava essa ligação, quase sempre automática:

A verdade é que, via de regra, êsses assassinos são péssimos indivíduos: maus esposos e piores pais. Vivem sua vida sem a menor preocupação para com aquêles por quem deviam zelar, descaram de tudo, e um dia quando descobrem que a companheira cedeu a outrem, arvoram-se em juízes e executores. A verdade é que não os impele qualquer sentimento elevado ou nobre. Não. É o despeito de ser preterido por outro. É o medo do ridículo – eis a verdadeira mola do crime. (NORONHA, 1976, 27)

Somente no ano de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.104, que introduziu a qualificadora do feminicídio no Código Penal, definido como o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero:

Art. 121, § 2º [...] VI – contra a mulher por razões de gênero.

§ 2ºA Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para que o tipo penal tenha incidência, deve haver “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. O conceito de violência doméstica e familiar é o previsto na Lei Maria da Penha.

Menosprezo significa sentimento de desvalia, enquanto a discriminação traz a ideia de desigualdade à condição de mulher, deixando claro o reconhecimento de que a desigualdade nas relações de gênero e a discriminação social da mulher contribuiu para o crescente número de mortes ao longo dos anos.

Com essa nova tipificação, o legislador conferiu a devida gravidade ao fato, na tentativa de diminuir a maior causa de morte de mulheres no Brasil.

4. MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha foi editada com o objetivo de criar mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como previsto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Assim, embora a lei fale expressamente em punição da violência doméstica contra mulher, não se pode afirmar que ela tenha um caráter exclusivamente penal. Na verdade, trata-se de um verdadeiro microsistema que visa a coibir a violência doméstica, trazendo em seu bojo um rol de medidas para dar efetividade a seu propósito, as chamadas medidas protetivas de urgência.

4.1. Conceito e natureza jurídica

De uma maneira simples, podemos conceituar as medidas protetivas de urgência como medidas assecuratórias que visam a garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima em razão de uma violência doméstica familiar sofrida.

A partir desse conceito poderíamos inferir que as medidas protetivas têm natureza jurídica de medida cautelar.

Havia uma certa discussão se essas medidas teriam natureza penal, dependendo, nesse caso, da instauração de inquérito policial ou outro procedimento criminal para sua implementação, ou se poderiam ser instauradas em processo civil, independentemente de ação penal.

Em ambos os casos, as medidas seriam acessórias e só teriam eficácia enquanto perdurasse o processo, criminal ou cível.

No entanto, de acordo com a posição que adotamos no presente trabalho, as duas posições encontram-se equivocadas, já que as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos, mas para proteção de pessoas, vítimas de violência doméstica, garantindo-lhes a segurança e evitando novas agressões.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais. (DIAS, 2015, p. 142)

Entendemos ser possível a aplicação das medidas protetivas de urgência sem a necessidade de processo penal ou cível.

O caráter *sui generis* da violência doméstica contra a mulher que mantém uma relação íntima com o agressor, relação esta marcada por amor e ódio, faz com que, muitas das vezes, a vítima não queira ver o agressor sendo punido, mas apenas se livrar da agressão.

Em outros países já é possível a coexistência de proteção de ordem civil independentemente do processo criminal.¹⁵

As medidas protetivas têm, assim, caráter satisfativo, uma vez que buscam proteger a vítima, sua família ou seu patrimônio em uma situação de emergência.

Não faz sentido pensar que as medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 só possam ser deferidas no curso de inquérito policial ou ação penal, até porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas.

¹⁵ É o caso dos Estados Unidos, por exemplo.

Sob esse prisma, a COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público, firmou o seguinte entendimento:

Enunciado nº 004/2011: As medidas de proteção, definidas como tutela de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, devendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

No mesmo sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

REsp 1419421 / GO RECURSO ESPECIAL 2013/0355585-8 [grifei]

A presente decisão fundamentou-se no fato de que a proteção da vítima está inserida na Convenção de Belém do Pará e que algumas condutas nem sempre se amoldam à categoria de bem jurídico tutelável pelo Direito Penal, como os danos que atingem à personalidade, causando o sofrimento psicológico, diminuição da autoestima, entre outras formas de violência. (SACRANCE, 2015, p. 215)

Além disso, as medidas cautelares não foram previstas de forma exaustiva pelo legislador, tendo o juiz o poder geral de cautela, sendo-lhe facultado aplicar qualquer medida para garantir a proteção da vítima.

O art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 previu expressamente a aplicação do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, previsão repetida no art. 536, § 1º, do CPC de 2015¹⁶, permitindo

16 CPC 2015: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

CPC 1973: Art. 461, § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

ao Juiz, desde que preenchidos os requisitos, a aplicação das medidas protetivas de urgência em processo cível.

Por serem medidas cautelares, as medidas protetivas de urgência orientam-se pelos pressupostos do *fumus boni iures e periculum in mora*.

Por *fumus boni iures* entende-se a possibilidade de amparo, pelo Direito, da pretensão do autor na ação. No caso das medidas protetivas de urgência, o *fumus boni iures* decorre da Constituição Federal (art. 226, § 8º), dos tratados internacionais de prevenção e combate à violência de gênero da própria Lei Maria da Penha.

Já o *periculum in mora* é visto como o risco de dano que a vítima sofre, caso não lhe sejam deferidas as medidas protetivas, devendo ser sempre avaliado no caso concreto, a partir do relato da vítima ou de pessoas que convivem com ela.

4.2. Da aplicação das medidas protetivas sem a necessidade de representação da vítima

A violência doméstica contra a mulher tem como característica fundamental a relação íntima entre a vítima e o agressor, fazendo, não raras vezes, com que a vítima não queira processar o agressor, embora deseje a cessação da violência sofrida.

Em razão disso, o procedimento para apuração da violência doméstica e aplicação das medidas protetivas deve ser diferenciado, deixando-se de lado alguns postulados clássicos do processo penal, nesse sentido:

Essas ponderações demonstram que o Direito, como tradicionalmente concebido, não é dotado de efetividade em violência doméstica. As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas. E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas. (SCARANCA, 2015, p. 120)

De tal modo, partindo do pressuposto de que as medidas protetivas não estão vinculadas à tutela penal, elas podem e devem ser aplicadas mesmo nos crimes que dependem de representação da vítima, como o crime de ameaça, ainda que a vítima manifeste o desejo de não representar.

A maneira como a sociedade ainda enxerga a violência doméstica e como o processo penal é desenvolvido nos dias de hoje, faz com que a vítima não queira arcar com os custos de dar impulso à persecução criminal, sem abdicar, contudo, das medidas protetivas de urgência.

Maria Berenice Dias faz uma interessante crítica à persistência da necessidade de representação nos crimes de violência doméstica, afirmando:

Na ânsia de agilizar, olvidou-se a lei que não é possível condicionar ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma relação hierarquizada de poder entre agressor e agredido. Não como exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno formalize queixa contra seu agressor. Esse desequilíbrio também ocorre no âmbito das relações familiares, já que, em sua maciça maioria, a violência é perpetrada por maridos, companheiros ou

pais, contra mulheres, crianças, e idosos. É secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção quer física quer de valoração social, que ainda existe entre os gêneros masculino e feminino não pode ser desconsiderada. Ou seja, as relações familiares, a violação da integridade física e psicológica da mulher nunca pode ser classificada como de pequeno potencial ofensivo. A submissão que lhe é imposta e os sentimento de menos valia a deixa cheia de medo e vergonha. Aliás, este é o motivo de não denunciar a primeira agressão. (DIAS, 2015,32)

Assim, considerando que as medidas protetivas são medidas cautelares *sui generis* e autônomas, não faz sentido exigir a representação da vítima para o seu deferimento.

O procedimento para aplicação das medidas protetivas é autônomo e visa tão somente a afastar a vítima do perigo.

Exigir a representação da vítima nos casos em que se busca a aplicação de medida protetiva é criar obstáculo que a lei não fez, dificultando o acesso à Justiça e a proteção daquela que já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social e psicológica.

4.3. Espécies

A Lei Maria da Penha prevê, de maneira exemplificativa, medidas protetivas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas protetivas de urgência à vítima (arts. 23 e 24), de cunho pessoal ou real.

Nos termos do art. 22 da Lei Maria da Penha as medidas protetivas que obrigam o agressor são:

I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Nesse caso a suspensão ou restrição refere-se a quem tem porte legal de armas, uma vez que a posse e o porte ilegal são considerados crimes, podendo ser coibidos, independentemente de qualquer medida protetiva.

II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Como ressaltado acima, essa medida refere-se à prática de violência não se aplicando a regra da necessidade de ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade.¹⁷

III – Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Medida de grande efetividade que, em regra, evita que a vítima sofra novas agressões, na medida em que é a própria vítima que a fiscaliza, denunciando às autoridades sempre que o agressor se aproxima.

IV – Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

O contato diz respeito a qualquer conduta de interação, compreendendo a comunicação através de palavras, gestos, escritos ou ainda através da internet (e-mails, mensagens e redes sociais).

¹⁷ Redação do art. 806 do CPC/1973, repetida no art. 308 do CPC/2015: Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

V – Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A medida visa a proibir que o agressor frequente os mesmos espaços que a vítima costuma frequentar, como seu ambiente de trabalho, cursos ou outros locais públicos, evitando intimidações ou qualquer outra conduta que possa expor a vítima a qualquer tipo de constrangimento.

VI – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Nem sempre a agressão à mulher justifica restringir ou limitar a visita aos filhos, razão pela qual há a necessidade de uma avaliação técnica para se verificar se a violência contra a mãe está também produzindo efeitos danosos nos filhos.

VII – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Não raras vezes, a vítima encontra-se em uma situação de dependência econômico-financeira do agressor, o que acaba potencializando as agressões e diminuindo suas chances de libertação, razão pela qual a presente medida ganha especial importância, já que visa a propiciar condições de manutenção da vítima e seus dependentes até que seja ajuizada a ação cível cabível.

É importante ressaltar que a causa dos presentes alimentos está na violência doméstica, ou seja, a necessidade surge da violência, não se vinculando, portanto, aos requisitos e limitações da lei civil.

No que diz respeito às *medidas destinadas à vítima*, a Lei Maria da Penha contém inúmeros dispositivos de proteção à mulher, tendo em conta sua condição peculiar de pessoa em situação de violência (art. 4º da Lei nº 11.340/2006). Entre essas previsões, destacam-se a possibilidade de inclusão da vítima em programa assistencial (art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006), o acesso prioritário à remoção da servidora pública (art. 9º, § 2º, I, da Lei nº 11.340/2006), manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses (art. 9º, II, da Lei nº 11.340/2006) e acesso a serviços de contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS (art. 9º, § 3º, da Lei nº 11.340/2006).

Além disso, a legislação previu um rol de medidas protetivas destinadas à mulher vítima de violência nos arts. 23 e 24, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL NO COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

5.1. Processo de apuração do crime de violência doméstica e a revitimização da mulher

Infelizmente, a sociedade e os órgãos de proteção do Estado ainda não dão a devida atenção à violência doméstica. Bordões como “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e “Mulher gosta de apanhar” são frequentemente repetidos, alimentando o mito da família como ente inviolável e não sujeita a interferência do Estado e da Justiça.

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder o qual gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam sendo reforçadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de como sempre foi tratada a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade inclusive no plano jurídico. (DIAS, 2015, p.24)

A cultura da naturalização da violência faz com que as próprias mulheres não a reconheçam, chegando a culpar-se por esses fatos e justificá-los, protegendo, muitas vezes, o algoz.

Essa inversão da culpa se reflete diretamente na prova da violência. Além da tentativa de retratação da representação, em muitos casos, em seu depoimento, a vítima inocenta o agressor, assumindo toda a responsabilidade pela agressão ou criando a versão de que o agressor teria reagido a um ataque ou descontrole da vítima.

Isso ocorre em razão da peculiaridade da relação entre vítima e agressor. Não se trata de uma relação isonômica, mas de uma relação marcada pela hierarquia e submissão.

Nesse sentido, entender a violência doméstica de forma multidisciplinar é imprescindível para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha. A falta de preparo e capacitação interdisciplinar dos órgãos de proteção às vítimas de violência doméstica leva à revitimização da mulher. (SCARANCA, 2015, p.131)

Os órgãos públicos, ainda marcados por concepções sexistas, muitas vezes tratam com desdém a vítima de violência doméstica, minimizando a situação de violência. Vera Regina Pereira de Andrade menciona que a violência institucional “reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista”, assim, a vítima enfrenta na

investigação e na Justiça o mesmo preconceito e a resistência que enfrenta na sociedade e nas relações pessoais.

5.2. O papel do Ministério Público

Diante desse quadro, cabe nos perguntar qual o papel do Ministério Público, enquanto órgão do Estado, titular da ação penal, no combate à violência doméstica.

Nesse sentido, lembramos o art. 127 da Constituição Federal, que coloca o Ministério Público como órgão destinado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe a ele, portanto, a defesa primordial dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação, inclusive nas relações familiares. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça já afirmou a legitimidade do Ministério Público para requerer a aplicação de medidas protetivas:

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.ºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. **4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual.** **5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.** **6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares.** 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado HC 92875 RS 2007/0247593-0, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 17/11/2008 [grifei]

Por outro lado, como órgão que atua em parceria com a comunidade, o Ministério Público, muitas vezes, é a porta de entrada para as mulheres vítimas de violência doméstica, cabendo aos seus

membros adotar as providências necessárias não só a instauração da ação penal, mas o acolhimento da vítima, fragilizada pelas agressões sofridas.

De tal modo, a Lei Maria da Penha assegura ao Ministério Público o poder de requisitar serviços públicos de saúde, educação, assistência social, segurança, entre outros, na defesa e proteção das vítimas (art. 26, I)¹⁸.

No âmbito judicial, a participação do Ministério Público é indispensável, intervindo obrigatoriamente tanto nas ações cíveis quanto nas criminais (art. 25).

Diante de uma situação de violência doméstica, o membro do Ministério Público não só pode como deve requerer as medidas protetivas de urgência. Defendemos no presente trabalho que essas medidas podem ser requeridas de ofício pelo *Parquet*, sem que a vítima tenha se manifestado, e ainda que não deseje representar criminalmente, nos casos de crime de ação penal condicionada a representação.

Isso ocorre, em primeiro lugar, porque sendo o Ministério Público agente da vontade política transformadora (GOULART, 2103) e atuando na defesa dos direitos transindividuais, deve interferir nas relações estruturais da sociedade, realçando suas contradições e possibilitando a transformação social.

Conforme nos ensina Marcelo Pedroso Goulart:

Essa intervenção cartática é mais visível quando o Ministério público atua na defesa dos interesses transindividuais. Ao produzir impactos nas dimensões econômica, política e simbólica do domínio social da realidade e interferir nas relações estruturais da sociedade, essa atuação realça as contradições sociais e dá margem a mudanças de caráter cumulativo, que, no processo histórico, pode levar à transformação social. (2013, p. 119/120):

Nesse sentido, considerando que a sociedade brasileira ainda é traçada pela desigualdade nas relações de gênero, em que a mulher, muitas vezes, encontra-se em situação de vulnerabilidade, não podendo sequer denunciar as agressões sofridas, compete ao Ministério Público atuar em sua defesa, reequilibrando a relação, fortemente marcada por dominação, e fazendo valer as garantias asseguradas constitucionalmente.

E, em segundo lugar, devemos lembrar que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar satisfativa, vinculando-se, única e exclusivamente, aos pressupostos do *fumus boni iures e periculum in mora*, não havendo, portanto, qualquer relação com a ação penal ou com o desejo de representar criminalmente da vítima.

Até porque, tratando-se de uma relação desigual, hierarquizada, sendo uma das partes vulnerável, no caso em questão a mulher, não há como exigir que ela represente criminalmente o agressor, para que tenha deferidas em seu favor as medidas protetivas de urgência, sendo o papel do Ministério Público requerê-las, ainda que a vítima manifeste o desejo de não representar.

Cabe ainda ao membro do Ministério Público cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o intuito de se formar um banco de dados e estatística, sendo, a partir dele, possível traçar um perfil de vítimas e agressores, tipo de relação familiar, entre outros, para dar subsídio a políticas públicas de atendimento e prevenção de vítimas da violência doméstica.

Por fim, não podemos esquecer que, sendo o Ministério Público órgão que atua na defesa dos interesses sociais, compete a ele exigir do Poder Público, em todos os seus órgãos, a criação e

18 Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

implementação de políticas públicas, capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas, fazendo com que as normas jurídicas deixem o plano meramente abstrato e transformem-se em ações concretas.

Podemos perceber, portanto, que a atuação do Ministério Público é bastante ampla e de suma importância não só no combate da violência doméstica, mas na própria transformação da sociedade, fazendo cumprir a promessa constitucional de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I).

6. CONCLUSÃO

A violência doméstica contra a mulher ainda é bastante presente no cotidiano das brasileiras. Diversas pesquisas, mostradas ao longo do presente trabalho, apontam que esse tipo de violência cresce a cada ano.

A Constituição Federal de 1988, aliada aos Tratados Internacionais de proteção e promoção da igualdade de gênero e à Lei Maria da Penha, contribuiu de forma significativa para o enfrentamento da violência e o debate do tema.

Contudo, a mulher ainda sofre as consequências da desigualdade de gênero, resultado de séculos de opressão.

Essa desigualdade fica manifesta nas relações íntimas de afeto, em que as mulheres são, muitas das vezes, dependentes não só economicamente, mas social e afetivamente.

Conforme demonstrou Simone de Beauvoir (2009, p.548) “O destino que a sociedade propõe tradicionalmente à mulher é o casamento. Em sua maioria, ainda hoje, as mulheres são casadas, ou o foram, ou se preparam para sê-lo, ou sofrem por não sê-lo”.

O fato de a sociedade impor esse “destino” às mulheres faz com que elas não enxerguem ou não queira enxergar que estão diante de um relacionamento abusivo, tolerando humilhações e agressões das mais variadas formas.

A violência contra a mulher é assim: cultural, social e histórica. Reflete padrões apreendidos, naturalizados e repetidos por pessoas de todas as classes sociais e idades.

Por isso, seu enfrentamento deve resultar de uma visão multidisciplinar compatível com a complexidade do tema.

A edição da Lei Maria da Penha foi um importante avanço no combate da violência doméstica, principalmente no que diz respeito à previsão das medidas protetivas de urgência.

Essas medidas protetivas têm caráter de medida cautelar *sui generis* e são autônomas em relação a qualquer processo, cível ou criminal. Independem ainda de representação da vítima.

Entretanto, embora a Lei Maria da Penha tenha sido concebida como um instrumento capaz de modificar o quadro de violência doméstica, os entraves procedimentais e a falta de preparo das autoridades de proteção acabam ocasionando a revitimização da mulher.

O Ministério Público surge como importante ator nesse contexto, cabendo-lhe diversos instrumentos para a proteção das vítimas e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Além disso, diante de sua missão constitucional, exercendo papel de agente da transformação social, cabe ao Órgão adotar todas as medidas cabíveis de forma a promover a igualdade de gênero, exigindo do Poder Público, em todos os seus órgãos, a criação e implementação de políticas públicas adequadas.

A efetividade do processo protetivo e do processo penal criminal está condicionada à incorporação de conceitos multidisciplinares pelos aplicadores do Direito, que permitam compreender a vítima em todos os seus aspectos: social, psicológico, afetivo etc.

O órgão do Ministério Público deve estar atento a esses aspectos, podendo utilizar de todos os instrumentos a ele conferidos no combate à violência e promoção da igualdade de gênero.

7. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Pesquisa percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres** (2013). Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/para-70-da-populacao-a-mulher-sofre-mais-violencia-dentro-de-casa-do-que-em-espacos-publicos-no-brasil/>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

BEAUVOIR, Simone De. **O segundo sexo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 935.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 5 jan. 2016.

_____. **Código penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 jan. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 jan. 2016.

_____. **Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 5 jan. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. **Decreto Nº 1.973**, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Senado. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/listatextointegral.action?id=122009>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – COPEVID. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-copevid>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

FERNANDES, V. (08/2015). **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no caminho da efetividade. [VitalSource Bookshelf Online]. Retrieved from <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>>

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. 1 ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013. 310 p.

JUS BRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=caracteriza%20c3%87%c3%83o+de+%c3%82mbito+dom%20c3%89stico+e+familiar>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

MAPA DA VIOLÊNCIA. 2012 | **Atualização**: homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em: 5 jan. 2016.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal 2** – dos Crimes contra a Pessoa e Patrimônio. São Paulo: Editora Saraiva, 1976.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Estudo plurinacional da OMS sobre a saúde das mulheres e violência doméstica**: resultados iniciais sobre a prevalência, eventos e respostas de mulheres para este tipo de violência relacionados com a saúde. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/handle/10665/43390>>. Acesso em: 5 jan. 2016.¹⁹

PLANALTO. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm>. Acesso em: 5 jan. 2016.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. SPM divulga balanço da central de atendimento à mulher – ligue 180. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/noticias/spm-divulga-balanco-da-central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180>>. Acesso em: 29 dez. 2015.

¹⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Estudio multipaís de la oms sobre salud de la mujer y la violencia doméstica: primeros resultados sobre prevalencia, eventos relativos a la salud y respuestas de las mujeres a dicha violencia : resumen del informe - see more at: <http://apps.who.int/iris/handle/10665/43390#sthash.ezcbdjzz.dpuf>. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/handle/10665/43390>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

DESCONSTRUINDO O PERFIL JEKYLL & HYDE: UM ESTUDO SOBRE A CONSTATAÇÃO DOS MÚLTIPLOS FATORES CAUSAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Cláudio Jenner de Moura Bezerra¹
Lucas Correia de Lima²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O papel do Ministério Público na produção de dados científicos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. O problema da concepção do agressor como Jekyll & Hyde. 4. Trilhando o caminho da pesquisa: a teoria ecológica e a elucidação das dimensões dos fatores causais da violência. 5. Resultados da pesquisa: não é apenas o álcool: a ótica dos sujeitos sobre os fatores causais da violência. 5.1. O álcool como um catalisador da violência latente. 5.2. A síndrome de Otelo. 5.3. Do senso de impunidade como fator causal contextual distal. 5.4. Modelos de violência em casa, na rua e nos meios de comunicação: fatores causais contextuais proximais. 6. Considerações finais à guisa de novas concepções. 7. Referências.

RESUMO: O presente trabalho tem a intenção de desmistificar as simplistas concepções que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser explicada pelo uso de álcool ou ciúmes e investigar como a violência contra a mulher pode ser compreendida através da ocorrência de múltiplos fatores causais. O trabalho teve como delimitação espacial de pesquisa a Comarca de Feira de Santana, e por período temporal, aquele compreendido entre o ano de 2010 até o ano de 2013. Foram escolhidos como objetos de estudo 400 (quatrocentos) autos processuais criminais, na quantidade de cem para cada ano pesquisado. A hipótese inicial tomada como premissa deste trabalho é a de que, nos casos onde o uso do álcool foi apontado pelas vítimas como o fator determinante da ocorrência da violência, é possível descortinar através dos mesmos depoimentos a existência de outros fatores causais. Para o desenvolvimento do trabalho de pesquisa, fez-se, inicialmente, um estudo da literatura acerca da violência doméstica e familiar sobre a percepção das vítimas a respeito da conduta do agressor. Foi adotada como metodologia de aferição de fatores desencadeantes da violência, a ótica de classificação proposta por Marilena Ristum a partir da teoria ecológica. A observação de que o agressor não agride movido tão somente pelo motivo do álcool,

1 Promotor da 20ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana do Ministério Público do Estado da Bahia, com atribuição para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Professor da Universidade Estadual de Feira de Santana. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: claudio.jenner@mpba.mp.br.

2 Conciliador judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotado na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: lucolima@tjba.jus.br.

mas sustentado também por uma base de outros fatores valores, permitirá a busca de novas formas de coibição mais efetivas da violência do que as que se têm verificado atualmente, alcançando raízes profundas inseridas na coletividade em que vivem os sujeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Violência. Causas. Álcool.

1. INTRODUÇÃO

Abordar a violência é sempre uma tarefa árdua, pois enxergá-la não depende de uma aferição de requisitos objetivamente postos, mas de fatores mutáveis, ao sabor, muitas vezes, dos resultados aos quais se pretendem chegar e desdobráveis conforme determinados contextos; mas, em hipótese alguma divorciada de circunstâncias (COSTA, 1986), tais como a ótica do agressor, da vítima e, até mesmo, do observador da violência. De acordo com Michaud (1989, p. 12):

Na verdade, é um erro pensar que a violência pode ser concebida e apreendida independentemente de critérios e pontos de vista. Estes podem institucionais, jurídicos, sociais, às vezes pessoais – segundo a vulnerabilidade física ou a fragilidade psicológica dos indivíduos. Uma abordagem objetiva se esforça para pôr entre parênteses todas as normas, ou se contenta com as da integridade física da pessoa. [...] A violência é, portanto, assimilada ao imprevisível, à ausência de forma, ao desregramento absoluto. Não é de se espantar se não podemos defini-la. Como definir o que não tem nem regularidade nem estabilidade, um estado inconcebível no qual, a todo momento, tudo (ou qualquer coisa) pode acontecer?

A violência, incluindo a de âmbito doméstico e familiar contra a mulher, enquanto ação humana, não se restringe numa linha reta de causa e consequência, mesmo porque a conduta humana, originária que o é de um ser biologicamente considerado como racional, encontra na riqueza da construção dos elementos que compõem o indivíduo a razão de qualquer comportamento.

Desse modo, toda ação está muito além de um fator imediato, visível aos olhos, pois, em verdade, encontra fundo num intrincado somatório do emaranhado de valores, percepções, reações e modelos de resposta que aprendemos constantemente ao longo de uma trajetória de vida. Gonzalez Pecotche (*apud* ROTEMBERG, 2000, p. 263) arremata sobre essa complexidade da compreensão da ação humana:

O que ocorre entre os seres humanos, qualquer que seja seu vínculo, e entre os povos, sempre tem uma causa que está mais além daquelas que se supõem. Não é a última gota a que faz o copo transbordar, senão toda a água que o enche, fazendo com que uma gota a mais não possa caber nele. De modo que a causa não está na gota, senão nas muitas gotas que contém o copo.

Portanto, mais do que alegar a esmo quais as razões que ensejam a violência doméstica contra a mulher, este trabalho, por não se contentar com as respostas advindas de um senso comum, centra-se em utilizar métodos científicos para obter respostas mais plausíveis e menos simplistas acerca do desencadeamento da violência familiar.

E é sobre a sociedade que se debruça este trabalho, evidenciada ela documentalmente nos autos processuais criminais objetos de uma pesquisa realizada em parceria do Ministério Público do Estado da Bahia e a Universidade Estadual de Feira de Santana, na Bahia.

O projeto foi intitulado “Uma análise sobre as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher a lume dos processos judiciais da comarca de Feira de Santana – Bahia, entre o período de 2010/2013” e foi desenvolvido de forma interinstitucional, cuja parceria foi firmada formalmente por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 003.0.88117/2014, publicado no Diário em 11 de julho de 2014, entre ambas as instituições, com a proposta de realizar uma pesquisa científica de levantamento de dados existentes em autos jurídicos processuais em trâmite na Comarca de Feira de Santana acerca de casos de violência doméstica e familiar, identificando fatores relacionados com os atos da violência.

O objetivo desta pesquisa é desconstruir emblemático mito assumido por grande parte dos sujeitos de que a violência doméstica pode ser compreendida como um comezinho produto de vícios adquiridos pelo agressor proveniente apenas de causas pessoais, mas também como um resultado de múltiplas causas, inclusive contextuais.

Pretende-se também demonstrar que existem outros fatores causais responsáveis pela violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais embora não sejam nitidamente percebidos pelos sujeitos que participam da tessitura de violência, devem ser admitidos nos estudos que tratam da matéria, evitando-se, com isso, um reducionismo sobre a violência, o que só prejudicará a formulação de respostas efetivas à compreensão e consequente coibição do fenômeno violento doméstico e familiar contra a mulher.

2. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRODUÇÃO DE DADOS CIENTÍFICOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Numa sociedade em que 98% da população conhece a Lei Maria da Penha³, mas ainda assim tem um índice de crescimento acelerado do fenômeno, não faltam justificativas para a importância de empreender um trabalho acadêmico voltado a entender a complexidade da violência familiar.

E mais do que isso, será compreendendo essa violência que se poderá alcançar algum resultado efetivo pela sua coibição, a fim de contribuir com subsídios para a implementação de políticas públicas capazes de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para se entender o caminho trilhado nesta pesquisa, impõe-se se esclarecer suas bases. O projeto de pesquisa que deu origem aos dados trazidos neste artigo se originou a partir da inquietação da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Feira de Santana, com atribuição para atuar na área de violência doméstica e familiar contra a mulher, diante do crescente número de denúncias oferecidas por crimes dessa natureza.

A idealização da pesquisa almejou uma investigação social sobre o fenômeno alarmante da violência combatida e reveste a instituição do Ministério Público de sua relevante missão social de colaborar à edificação de soluções aos conflitos. Soluções estas que não podem ficar restritas à mera redação de peças jurídicas, pois como bem leciona Paulo Rangel, é preciso que o Ministério público

3 Dados do Instituto Patrícia Galvão no Boletim Informativo Compromisso e Atitude pela lei Maria da Penha. N.º 02, 2013, p. 5.

tenha consciência de seu papel a fim de que não se torne uma “fábrica de fazer denúncias” (2004, p. 83), ou muito menos “um membro encerrado no seu gabinete, conformado e preocupado em atuar apenas como típico despachante processual” (BERCLAZ; MOURA, 2008, p. 149).

Propôs-se então um projeto de racionalização de atividades ministeriais por meio da pesquisa e em prol da efetividade do combate à violência doméstica contra a mulher. Para tanto, contou com a colaboração da instituição universitária local, a Universidade Estadual de Feira de Santana na Bahia.

Como cediço, constitui um dos pilares da Universidade, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, a pesquisa, ensino e extensão. Arelou-se a esse caráter principiológico universitário o dever legal do Ministério Público em concretizar o comando legal disposto no inciso II do artigo 8º da Lei nº 11.340/2006, onde se determina como diretriz do Poder Público promover “estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados” (sic).

O objeto de pesquisa desse trabalho foram 400 (quatrocentos) autos processuais criminais sobre o tema de violência doméstica e familiar contra a mulher como vítima, perfazendo a análise de um processo para cada ano no período compreendido desde 2010 até o ano de 2013.

Para o critério de escolha dos autos processuais, consideraram-se os processos onde os depoimentos dos envolvidos apontem o uso de álcool como fatores determinantes para a agressão de modo a se investigar se nesses autos processuais é possível encontrar fatores causais diversos dos comumente apontados pelos sujeitos envolvidos e que tenham influído de igual modo para o resultado do episódio da violência.

Por fim, usou-se a técnica metodológica de análise de conteúdo, que se trata de um conjunto de técnicas realizadas através de procedimentos sistemáticos que permitem “a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção de mensagens” (BARDIN, 1977, p. 42).

Ao final, o resultado da coleta sobre os objetos de estudo trazem à tona uma realidade novel no universo jurídico quando o assunto se trata do combate à violência doméstica contra a mulher, uma vez que não se apresenta apenas como mais uma proposta de solução, mas, acima de tudo, como uma proposta de entendimento etiológico indispensável a se alcançar a construção da coibição definitiva dos verdadeiros fatores que propiciam esse fenômeno da violência, pois só é possível combater aquilo que se conhece com lucidez.

3. O PROBLEMA DA CONCEPÇÃO DO AGRESSOR COMO JEKYLL & HYDE⁴

Na tentativa de compreender o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, é comum, em alguns casos, tomar como parâmetros, unicamente, as concepções pessoais subjetivas dos sujeitos os quais interagem diretamente com o fenômeno, sejam ativamente, passivamente ou como expectadores, mesmo porque, como destaca Adorno (1988 *apud* Guerra, 2001 p.31), “a compreensão de sua fenomenologia não pode prescindir da referência aos sujeitos que a fomenta enquanto experiência social”.

4 Jekyll e Hyde são personagens da literatura ficcional, conhecidos mundialmente por serem os protagonistas constantes originalmente na obra “O médico e o monstro”, do escocês Robert Louis Stevenson. Em sinopse, a obra conta a história do Dr. Jekyll, homem de bom caráter, mas cujo álter ego Hyde, com índole malévola, logo, diametralmente oposta, é responsável por práticas abomináveis. Assim, a mesma pessoa com personalidades distintas é um dos temas principais do referido clássico. A analogia é aqui feita aos agressores, cuja personalidade, por vezes, é enxergada como boa pela vítima em frases como: “ele é um bom marido, mas quando bebe...”. Pensamentos assim foram verificados nesta pesquisa.

Estudos realizados com base em entrevistas aos sujeitos participantes da tessitura da violência doméstica e familiar têm denotado, conforme as concepções do que os envolvidos entendem como as causas da conduta violenta vivida, dois especiais fatores: o ciúme e o álcool.

Alice Bianchini (2011) revela que, em relação ao álcool, o percentual de 21% pode ser encontrado em pesquisa realizada pela Perseu Abramo, em 2001. Embora remonte ao início do século XXI, os dados mencionados são trazidos como um início de um cotejo de dados com resultados similares ao longo da primeira década secular:

Pesquisa DataSenado 2007 revelou que 45,5% das entrevistadas vítimas de violência responderam que o uso de álcool motivou a agressão; 22,8%, os ciúmes; 6,5%, a falta de dinheiro; 4,9%, a traição conjugal; 4,9%, o uso de drogas; 4,1%, a influência de familiares; 2,4%, a influência das amizades; 2,4%, outros vícios; e 6,5% não souberam ou não responderam. Seis anos após a primeira pesquisa, portanto, o álcool passou a ser, disparadamente, o principal motivo citado pelas vítimas. (...) Pesquisa Perseu Abramo 2010 constatou que 32% das vítimas entrevistadas atribuíram a última violência sofrida a ciúmes/ciúmes mútuos; e 12% afirmaram que foram agredidas porque o agressor é alcoólatra/estava bêbado/bebe muito. Diminuiu em muito, pelo que se depreende de tais dados, a atribuição da violência ao álcool, comparando-se às respostas da pesquisa anterior (2007). Pesquisa DataSenado 2011 revelou que 27% das entrevistadas que declararam ter sido vítimas de violência responderam que o uso de álcool motivou a agressão; 27%, os ciúmes; 7%, a traição conjugal; 5%, a separação; 3%, o uso de drogas; 3%, a falta de dinheiro; 1%, a influência das amizades; 1%, a influência de familiares; 0%, vícios em jogos; 33% apontaram outros motivos; e 4% não souberam ou não responderam. Por fim, Pesquisa Instituto AVON 2011 constatou que 48% das entrevistadas que declararam ter sido vítimas de violência grave responderam, em respostas múltiplas, que os ciúmes motivaram a violência; 43%, problemas com bebidas ou alcoolismo; 26%, a falta de respeito; 20%, a desconfiança; 20%, a traição; 19%, desentendimentos do dia a dia; 18%, problemas econômicos-financeiros; e 18%, o desequilíbrio emocional. (BIANCHINI, 2011)

Como se percebe, as pesquisas oficiais de entrevistas apontam que durante uma década, a partir do primeiro estudo, as razões da violência doméstica como sendo imputadas aos ciúmes e ao álcool sempre permaneceram nas duas primeiras colocações desse pódio odioso, alternando-se às vezes, mas nunca somando-se ambas, alcançando o patamar percentual inferior a 40%.

Atualizando os dados da autora, realizada a pesquisa da Perseu Abramo em 2011, novamente as causas de ciúmes e álcool figuraram nos dois primeiros postos com 32% e 12%, respectivamente (TAVARES, 2011), de modo que a cada 24 (vinte e quatro) segundos uma mulher era agredida no Brasil⁵.

A pesquisa DataSenado por sua vez, realizada em 2013, confirmou todos os dados acima ao registrar que “o ciúme e o uso do álcool continuam sendo os principais fatores declarados como motivos para a agressão, com 28% e 25% das respostas, respectivamente”.

Vale destacar que os dois motivos apontados como preponderantes nas pesquisas são também indicados como causas clássicas da literatura quando o tema é violência contra a mulher.

Sobre a ligação entre os ciúmes e os crimes cometidos movidos sob tal combustível, sobretudo no que tange à violência contra a mulher, Luiza Nagib Eluf (2013) indica que os ciúmes

5 Ilustrativamente, se considerarmos os dados de 2010, pode-se concluir que, numa leitura tranquila do leitor deste artigo, com uma duração média de 24 segundos até chegar nesta página, uma mulher fora agredida.

só estarão relacionados quando existir como plano de fundo o sentimento de “posse sexual”. Isso porque os ciúmes constituem um sentimento normal entre relações de amor, apenas causando mal, entretanto, quando o amor em tela tiver um viés possessivo sobre o amado.

Ainda para a citada autora, os ciúmes seriam, portanto, quando ensejadores da criminalidade, peculiares às raízes de dominação patriarcal, cuja cultura da supremacia masculina poderia explicar até porque as mulheres tendem a matar menos que os homens (ELUF, 2013). Diz a autora:

Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para “compreender” as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. [...] Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldade em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou. (ELUF, 2013, p. 162).

Certo é que a “síndrome de Otelo” (CORRÊA, 2012) não pode ser confundida com amor, mas como um subproduto da possessão e, inclusive, da insegurança do ciumento proveniente do rebaixamento de sua autoestima (*idem*), capaz de criar um suposto contexto de ameaça a pairar na relação antes amorosa, e agora obsessiva, cuja resposta a essa “ameaça” será a agressão do ciumento frustrado sobre seu objeto de compulsão sexual.

De outro lado, o álcool também guarda um longo histórico de posição de destaque como razão da violência. Minayo *et al* (1998) cita a pesquisa realizada por Collins & Messerschmidt (1993), onde se concluiu que “o uso de álcool pelo homem (e não de drogas em geral) apresentou-se como um significativo fator de risco para a violência entre marido e mulher”.

Por isso, o álcool tende a ser um forte auxiliador ao homem agressor com sua família, na medida em que abala seu comportamento psicológico e o impulsiona a exprimir suas frustrações ao mundo exterior de modo desorientado e descontrolado, quase sempre como agressões.

Diante das razões delineadas, é possível observar que essas causas apontadas comumente pelas partes entrevistadas (ciúmes e álcool) trazem à tona uma ótica singular da tessitura em que se inserem e do sujeito agressor, pois imputa a este uma personalidade “fora do seu jeito comum”, o que resvala em conceber a violência familiar não como um fato permanente, mas como algo isolado, descontextualizado do cotidiano das partes e provocado por fatores alheios à vontade dos sujeitos envolvidos (MINAYO *et al*, 1998).

Desse modo, através da percepção primária do álcool e ciúmes como geradores do comportamento violento no âmbito familiar, concebe-se a vítima como um ser circunstancial, enquanto o agressor seria alguém em “determinado momento tresloucado das rédeas de sua razão”.

Esse panorama é duplamente negativo: para o combate ao fenômeno da violência doméstica e para a compreensão da própria vítima sobre sua condição (AZEVEDO, 1985). De acordo com uma pesquisa de caráter quantitativo descritivo (FONSECA *et al*, 2012), desenvolvida no Centro de Atendimento à Mulher, constatou-se o agressor visto como um sujeito de múltiplas personalidades, violento apenas por questões exógenas (álcool) ou momentâneas de seu emocional (ciúmes), sendo, de resto, um homem bom, pai e marido ideal.

Importante constatar como as participantes percebem seus companheiros das formas mais contraditórias, variando entre “pessoa boa”, “pessoa ótima”, “muito simpática” até

“covarde”, “canalha” e “doente”. O termo “doente” aparece em quase todas as falas, definindo seus companheiros como psicopatas, esquizofrênicos e com dupla personalidade.

Duas faces, duas pessoas em uma só/ É horrível lidar com uma pessoa que é violenta, ignorante/ Direto bate em você/ e na mesma hora está brincando muito/ Eu considero ele um doente/ Então casei com um homem que é um psicopata/ Não sei se ele tem um pouco de psicopata, eu não sei nem descrever/ Eu acho que é uma doença dele, pelas atitudes que ele toma/ Ele é esquizofrênico/ Ele age como uma pessoa que não é normal entendeu?

As mulheres entrevistadas demonstraram uma visão bastante interessante sobre seus companheiros, em contrapartida ao conceito de doença citado acima. Essas mulheres veem seus companheiros como simpáticos, brincalhões, pessoas boas e alegres:

E eu vejo que uma boa pessoa boa/ Mas ele é uma ótima pessoa sabe/ Eu vejo ele como uma pessoa muito simpática/ Ele é ótimo/ O vejo como uma pessoa simpática, alegre, extrovertida/.

Esta “confusão” perceptiva pode ser a explicação para o ciclo violento perdurar por anos. Uma vez que operam entre momentos alegres e tristes, estas mulheres se mantêm alimentando a violência por estarem sempre na espera dos momentos “gratificantes” do relacionamento, em contrapartida aos momentos de crise. (FONSECA *et al*, 2012)

Uma pesquisa realizada nas cidades de Ceilândia e Samambaia, no Distrito Federal, por Santos *et al* (2006, *apud* RAMOS, 2010, p. 151), pode constatar que:

(...) quando o uso de bebidas alcoólicas é tido como único motivo da agressão, é possível perceber que há uma amenização da culpa do companheiro, como se a bebida fosse o fator determinante para a situação da violência, na percepção delas.

A vinculação do álcool à agressão, portanto, não pode ter o condão de pretextar a violência ou, por si só, concebê-la. Ajuda sim, todavia, a perfilhar uma introdutória compreensão. Soares *et al*. (1996 *apud* ÂNGULO-TUESTA, 1997, P. 14) alerta:

O fato de encontrar uma associação importante entre alcoolismo e a ocorrência de agressões, sobretudo de agressões repetidas, não significa concluir que este fator seja a origem das agressões contra a mulher, “mas imaginar a possibilidade de que abuso de álcool e agressão estejam respondendo, sob determinado ângulo, a condicionantes comuns”.

De fato, dizer que o problema da violência foi ensejado pelo uso do álcool ou pelos ciúmes, “popularmente dado como *sentimento natural de quem ama*”, é uma falácia de percepção pelos sujeitos da violência que atua como forte papel lenitivo da responsabilidade do sujeito agressor (CORRÊA, 2012). Nessa perspectiva, quem agride não o faria imbuído de uma capacidade de discernimento ou livre-arbítrio sequer para ser responsabilizado por sua conduta, visto que estaria motorizado por um dirigente exógeno à manifestação volitiva de sua pessoa.

Destarte, quando um homem está bêbado e agride uma mulher, não podemos afirmar que ele fez isso simplesmente por estar fora de si. Porque, se quem apanha é mulher, e não o vizinho, o amigo, o dono do bar, isso significa que ele está, mais uma vez, impondo seu poder sobre ela, e não quer dizer que ele não faria isso sóbrio. (CÔRREA, 2012, p. 40)

Essa aparente direção externa, além de isentar o agressor de sua prática violenta, estimula a vítima a criar uma compreensão sobre o ato de aquela violência ser apenas fruto de um momento

singularmente destacado de uma rotina a qual, se analisada de forma global, costuma ser composta por condutas distintas.

Sob essa vista minimizadora, a violência é aceita pela vítima e tolerada (AGUIAR; DINIZ, 2010). Da parte do agressor, as repercussões de seu ato também são vistas sob o impulso, quase não lhe pertencendo como autor dos fatos, e sim a outro que, em breve e específico momento, tomou-lhe de arroubo o controle do pensamento e da ação. Faz-se um pacto de silêncio (DIAS, 2007).

E se nem o álcool ou ciúmes podem compreender a causa da violência doméstica, como apontam os sujeitos do fenômeno entrevistados nas pesquisas, é uma conclusão preliminar de que as partes envolvidas, diante de uma observação imediata da tessitura que os cerceia, não atravessam maiores concepções sobre as raízes do fenômeno familiar em tela. Logo, sem que percebam, os litigantes se encontram enredados em densas vinculações as quais ultrapassam as razões imediatas de sua própria denúncia (MUNIZ, 1996).

Por causa disso, faz-se indispensável um estudo mais aprofundado do fenômeno da violência doméstica para além de como percebido subjetivamente às partes.

4. TRILHANDO O CAMINHO DA PESQUISA: A TEORIA ECOLÓGICA E A ELUCIDAÇÃO DAS DIMENSÕES DOS FATORES CAUSAIS DA VIOLÊNCIA

Marilena Ristum (2006), em sua tese, esboça um novo traçado de entendimento sobre o modo de influência das causas da violência doméstica e familiar sobre os sujeitos envolvidos no respectivo fato.

Para esclarecer uma classificação da violência, a autora se apoia na utilidade oferecida pelo modelo de Bronfenbrenner, para o estudo ecológico do desenvolvimento da violência doméstica, integrando esse método, comumente, pesquisas que objetivam identificar fatores de risco para a ocorrência da reportada violência (RISTUM, 2006).

Para Bronfenbrenner (ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012), conhecido como o precursor dessa teoria, é a própria compreensão sobre o desenvolvimento humano – não apenas, portanto, o fenômeno da violência – que acarreta a necessidade de observar a conduta sob a ótica de sistemas de interação dos indivíduos, bem como pelas características em volta do lugar inserido do comportamento, recomendando sempre uma reflexão epistemológica que contemple fatores culturais, sociais e psicológicos, tomando-os como círculos concêntricos a terem a violência familiar como seu epifenômeno.

São quatro níveis de análise da conjuntura que desfecha na violência doméstica são delineados assim por Ristum a partir da literatura de Bronfenbrenner (2001, p. 85):

- 1) Características individuais, que incluem fatores de personalidade tais como baixa auto estima, fraco controle dos impulsos, locus externo de controle, afetividade negativa e alta responsividade ao estresse. A dependência de álcool e drogas também tem um papel bastante importante.
- 2) Contexto social imediato, especialmente o sistema familiar, tem implicações relevantes, tanto para a etiologia como para a manutenção da violência familiar. Vários estudos têm investigado a contribuição de fatores como tamanho e estrutura da família, fatores

produtores de estresse como desemprego ou morte na família, e estilos característicos de resolução de conflitos.

3) Contexto ecológico mais amplo, referente a características da comunidade na qual a família está inserida, tais como pobreza, ausência de serviços de suporte à família, isolamento social e falta de coesão na comunidade. Altos níveis de desemprego, moradias inadequadas, estresses diários e violência na comunidade também contribuem para o aumento dos riscos.

4) Contexto sócio-cultural, cujos fatores têm sido apontados como mantenedores da violência doméstica. Valores e crenças presentes na cultura, tais como o uso de punição física na privacidade da família e a violência veiculada pelos meios de comunicação de massa são exemplos desses fatores.

A literatura é rica em adotar o modelo de Bronfenbrenner, inclusive para fins de seu aperfeiçoamento, sendo Heise (1998 *apud* ALENCAR-RODRIGUES; CANTERA, 2012) quem expõe a interação ilustrativa de vários fatores como propulsores da violência doméstica:

(...) la autora propone un modelo de determinantes de la violencia contra las mujeres distribuido en cuatro niveles de la ecología social:

1. Nivel 1: Historia Personal

- Presenciar violencia conyugal en la infancia
- Sufrir malos tratos durante la infancia
- Padre ausente o que rechaza a su hijo/a

2. Nivel 2: Microsistema

- Dominación masculina en el seno familiar
- Control masculino del patrimonio familiar
- Consumo de alcohol
- Conflicto conyugal/ verbal

3. Nivel 3: Exosistema

- Bajo status socioeconómico/ desempleo
- Aislamiento de la mujer y la familia
- Grupos delictivos de iguales

4. Nivel 4: Macrosistema

- Derecho/ propiedad del hombre sobre la mujer
- Masculinidad asociada a la dominación y agresión
- Roles de género rígidos
- Aprobación de la violencia interpersonal
- Aprobación del castigo físico (CASES, 2011, p. 294)

Nos estudos apontados são delineados quatro sistemas, de ordem micro a macro, nos quais o primeiro envolve a personalidade do agressor e as nuances ocorridas em sua vida pessoal; o segundo contorna as circunstâncias da relação entre agressor e vítima, saindo, portanto, de uma esfera subjetiva singular anterior para uma ótica intersubjetiva, onde, agora, outro sujeito além do agressor passa a ser observado; o terceiro refere a campos ainda mais vastos, abrangendo agora terceiros em relação ao convívio entre agressor e vítima, alcançando a esfera coletiva que molda a comunidade na qual vivem; e, por fim, o quarto sistema os estertores da sociedade de modo intertemporal, relevando não apenas a coletividade presente, mas os valores nela já assentados, nascidos há muito por valores construídos pelo histórico das civilizações.

Marilena Ristum (2006), com esteio na literatura supramencionada, propõe uma classificação adota o modelo ecológico em função de como o ambiente se relaciona com o fenômeno da violência doméstica para o aparecimento desta.

Dessa forma, como sedimenta Ristum (2006) para coibir a violência não se pode compreendê-la senão como um fenômeno multicausal e contextual:

(...) há que se considerar a impossibilidade da ação isolada dos fatores causais. A atuação em rede tem sido colocada, mais recentemente, por diversos estudiosos da violência. (...) Assumindo-se que a violência, como parte das ações humanas, é um fenômeno socialmente construído, qualquer estratégia que pretenda combatê-la deve trilhar o caminho da construção de uma nova história, alicerçada em uma visão contextualizada da violência. (RISTUM, 2006, p. 40-41).

Resume Ristum (2001) apenas três sistemas compreensíveis da violência. São eles:

As **causas contextuais distais** mais freqüentemente citadas são as produzidas pela conjuntura econômica, social, política e cultural, a exemplo de pobreza, miséria, fome, desemprego, discriminação e marginalização social, violação de direitos humanos, má distribuição de rendas, exclusão social, hegemonia de valores individualistas, impunidade de criminosos, contraventores e corruptos, cultura da violência, narcotráfico, autoritarismo, abandono de crianças. Sua presença é marcante no sentido de que moldam todo um modo de ser e de funcionar de uma sociedade.

Causas contextuais proximais seriam eventos relacionados à violência que estão presentes no ambiente e com os quais os indivíduos que praticam a violência têm contato direto. Modelos de violência em casa, na rua e nos meios de comunicação, desorganização ou desestruturação familiar, uso predominante de punição para promover a disciplina em diversas instituições sociais (família, escola, religião, Febem, etc) são exemplos encontrados em vários trabalhos sobre violência.

As **causas pessoais**, próprias dos indivíduos que praticam a violência, podem ser exemplificadas por consumo de drogas e álcool, desequilíbrio emocional, questões passionais, estresse, temperamento, natureza ou índole da pessoa, auto-estima muito alta (Loeber *et al.*, 1997) ou baixa (Emery *et al.*, 1998) etc. (RISTUM, 2001, p. 86-87, grifos do original).

Uma vez tecidas todas essas considerações, será de melhor técnica, a partir de agora, deixar de falar em “causas da violência”, para expressar “fatores desencadeadores da violência” – expressão proposta essa colocada por Minayo (2010, p. 292) e adotada por Ristum (2001) – pois não há “a causa principal e eficiente da violência” (MINAYO, *idem, ibidem*), e sim um encadeamento de fatores que desembocam no fenômeno da violência.

Essa explicitação de cada fator não implica dizer que influam isoladamente para a violência, mormente porque tal conclusão seria ilógica e contraditória ao próprio modelo ecológico de análise do fenômeno da violência, o qual se assenta sobre o entendimento incontroverso da multicausalidade de toda ação humana (RISTUM, 2001). Rollo May traz uma comparação peculiar acerca de como é analisar as causas da violência:

A violência é como a súbita mudança química que ocorre quando, após um período relativamente plácido, a água começa a ferver. Se não virmos o aquecedor que há por baixo e que está esquentando a água, confundiremos essa violência com um fato acidental e isolado. (1986, p. 148).

Dessa forma, de modo algum se pode conceber a explicação causal da ação humana em agredir o outro puramente com esteio exclusivamente em determinado fator, tal como a personalidade da vítima, o vício do agressor, o ambiente de convivência das partes, a pobreza vivida pelas partes ou pela sociedade, o ciúme demonstrado, enfim, qualquer fator específico.

A violência humana não é entendida como uma inarredável via lógica de causa e consequência (MOSER, 1991), razão pela qual seria errônea a pretensão de, ao visualizar uma conduta de violência, apontá-la e dizer: *“esta ação se deu por causa disso”*, sem examinar todos os aspectos físicos dos sujeitos envolvidos e do ambiente que os cercam. Moser (1991) nesse sentido é incisivo ao repudiar a análise da conduta humana de violação ao outro enquanto fenômeno deslocado do que denomina como as *“características da situação”*:

A agressão não existe num vazio físico e social, independentemente das características dos atores da interação: é indispensável analisar as *características da situação*. Realmente a agressão se manifesta num meio ambiente do qual se deverá descrever e analisar tanto componentes físicos como sociais. – grifos do original. (MOSER, 1991, p. 26, destaques do original).

Daí o acerto da metodologia ecológica: porque a violência não deve ser compreendida como *sendo (x)*, mas *sendo (x+y+z...)*.

Assentadas essas ideias, no tocante à pluralidade de fatores, os quais somados resvalam no resultado da violência, cumpre, finalmente, trazer seus resultados.

5. RESULTADOS DA PESQUISA – NÃO É APENAS O ÁLCOOL: A ÓTICA DOS SUJEITOS SOBRE OS FATORES CAUSAIS DA VIOLÊNCIA

5.1. O álcool como um catalisador da violência latente

O álcool foi disposto como um fator causal de ordem pessoal, por repercutir sobre a pessoa do agressor, sem qualquer necessária relação com o contexto em que se situa, isto é, é uma causa que tem origem no próprio sujeito, independente das circunstâncias de sua interação social. Nas amostras pesquisadas, em todo o período objeto desse estudo, encontrou-se a incidência do uso de álcool influenciando para o episódio de violência contra a mulher nos seguintes trechos de depoimentos:

(...) que as brigas só acontecem quando seu pai está sob efeito de bebida alcoólica; que quando seu pai bebe começa a sentir ciúmes de sua mãe, alegando que ela tem outros homens; que sua mãe já largou seu pai por muitas vezes, contudo quando isso acontecia, seu pai sempre parava de beber, terminando por convencer sua mãe a voltar para ele. (2010 - Inquérito, testemunha, fl. 20-21).

(...) a declarante acionou a Polícia e foi efetuada a prisão de G.S.S [agressor], além do mesmo estar em visível estado de embriaguez. – (2011, depoimento da vítima, fl. 08).

Que nos últimos dez anos de casamento, J.A. [agressor] começou a mudar o comportamento, quando passou a fazer uso de bebidas alcoólicas; que J.A [agressor] tentava se livrar do vício do álcool e ficava sem beber por um período, entretanto quando voltava a fazer uso da bebida, o mesmo chegava em casa causando desordens, xingava a família e danificava móveis e eletrodomésticos (...) (2012, depoimento da vítima, fl. 03).

Que o seu companheiro saiu e retornou por volta das 03h, encontrando a declarante do lado de fora de casa esperando o mesmo; que o seu companheiro chegou totalmente bêbado e descontrolado. – (2013, depoimento da vítima, fl. 12).

A percepção primária do álcool como gerador do comportamento violento no âmbito familiar concebe a vítima como uma figura circunstancial, enquanto o agressor seria alguém em determinado momento tresloucado das rédeas de sua razão.

Todavia, esse panorama é duplamente negativo, tanto para o combate ao fenômeno da violência doméstica quanto para a compreensão da própria vítima sobre sua condição (AZEVEDO, 1985).

De acordo com uma pesquisa de caráter quantitativo descritivo (FONSECA *et al*, 2012), desenvolvida no Centro de Atendimento à Mulher, constatou-se o agressor visto como um sujeito de múltiplas personalidades, violento apenas por questões exógenas (álcool), sendo, de resto, um homem bom, pai e marido ideal.

Importante constatar como as participantes percebem seus companheiros das formas mais contraditórias, variando entre “pessoa boa”, “pessoa ótima”, “muito simpática” até “covarde”, “canalha” e “doente”. O termo “doente” aparece em quase todas as falas, definindo seus companheiros como psicopatas, esquizofrênicos e com dupla personalidade. Duas faces, duas pessoas em uma só/ É horrível lidar com uma pessoa que é violenta, ignorante/ Direto bate em você/ e na mesma hora está brincando muito/ Eu considero ele um doente/ Então casei com um homem que é um psicopata/ Não sei se ele tem um pouco de psicopata, eu não sei nem descrever/ Eu acho que é uma doença dele, pelas atitudes que ele toma/ Ele é esquizofrênico/ Ele age como uma pessoa que não é normal entendeu? As mulheres entrevistadas demonstraram uma visão bastante interessante sobre seus companheiros, em contrapartida ao conceito de doença citado acima. Essas mulheres veem seus companheiros como simpáticos, brincalhões, pessoas boas e alegres: E eu vejo que uma boa pessoa boa/ Mas ele é uma ótima pessoa sabe/ Eu vejo ele como uma pessoa muito simpática/ Ele é ótimo/ O vejo como uma pessoa simpática, alegre, extrovertida/. Esta “confusão” perceptiva pode ser a explicação para o ciclo violento perdurar por anos. Uma vez que operam entre momentos alegres e tristes, estas mulheres se mantêm alimentando a violência por estarem sempre na espera dos momentos “gratificantes” do relacionamento, em contrapartida aos momentos de crise. (FONSECA *et al*, 2012)

Uma pesquisa realizada nas cidades de Ceilândia e Samambaia, no Distrito Federal, empreendida por Santos *et al* (2006, *apud* RAMOS, 2010, p. 149), conseguiu constatar que “quando o uso de bebidas alcoólicas é tido como único motivo da agressão, é possível perceber que há uma amenização da culpa do companheiro, como se a bebida fosse o fator determinante para a situação da violência, na percepção delas”.

Em dos processos objeto da pesquisa, de 2010, o fato de a vítima conceber que a violência doméstica é cometida pelo agressor apenas em virtude do vício alcoólico deste faz com que a situação de terro vivida seja suportada por um longo período, sempre na esperança que o agressor *vai melhorar, vai largar a bebida e vai voltar a ser bom*.

Que durante toda a convivência, a relação foi permeada por conflitos e agressões, os quais indubitavelmente só ocorriam quando A. L. de A. [agressor] fazia uso de bebida alcoólica; (...) Que chegou a separar-se do companheiro, ficando afastada por mais

ou menos um ano, e acreditando que o companheiro pudesse estar mudado, reatou a relação. Contudo, não demorou a que as agressões e ameaças recomeçassem. (...) – (2010, Inquérito, vítima, fl. 07).

Todavia, o que as vítimas muitas vezes não conseguem perceber é que o agressor que se embriaga e agride não é uma pessoa diferente em circunstância da bebida, mormente porque não é o álcool que o incute a ser violento. O vício se trata de um mero catalisador de multifários fatores pessoais e contextuais já arraigados no agressor os quais apenas irrompem aguçados pelo encorajamento de agir conforme seus desígnios mais íntimos de subjugar a mulher, coisificando-a.

Tanto assim que, nos mesmos processos onde o fator álcool foi alçado pelos sujeitos como fator determinante da violência, é possível entrever pelos depoimentos a existência de fatores latentes e aptos a desencadear a agressão doméstica.

5.2. A síndrome de Otelo

Numa das amostras da pesquisa, a vítima narra a patente desconformidade do agressor em relação ao fim do relacionamento, indicando aí a presença de outro fator causal à violência: o ciúme, o sentimento de posse e o ódio pela rejeição, resultantes, por sua vez, da construção da imagem da mulher como uma coisa sobre a qual recai o direito de posse e a inconformidade pela perda dessa posse:

Que G. [agressor] ficou telefonando para a declarante ameaçando fazer perversidade com a criança para fazer a declarante sofrer porque o mesmo não aceita o fim da relação – (2011, depoimento da vítima sobre o agressor, fl. 08).

Em outra amostra pesquisada, a vítima fala da existência de ciúmes sem fundamentos do agressor, enquanto no interrogatório deste é possível vislumbrar a crença de domínio patriarcal de que a discussão teria iniciado porque a vítima não teria cumprido uma suposta obrigação *de preparar a refeição*:

Que de maio/2011 até a presente data, J.A. [agressor] passou a ameaçá-la de morte por conta de ciúmes. Que o ciúme de J.A. é sem fundamento e faz parte da imaginação do mesmo. – (2012, depoimento da vítima sobre o agressor, fl. 08).

(...) houve uma discussão entre o interrogado e R.[vítima] porque esta não quis fazer a refeição para receber a irmã do interrogado. – (2012, interrogatório do agressor, fl. 23).

Por fim, a existência do sentimento exacerbado sobre a vítima é vislumbrado como “doentio” nas palavras desta num dos processos: “Que W. [agressor] nutre um ciúme doentio pela declarante” – (2013, depoimento da vítima, fl. 12).

A vinculação do álcool à agressão, portanto, não tem o condão de pretextar a violência ou, por si só, concebê-la. Ajuda sim, todavia, a perfilhar uma introdutória compreensão. Soares *et al.* (1996 *apud* ÂNGULO-TUESTA, 1997, p. 14) alerta:

O fato de encontrar uma associação importante entre alcoolismo e a ocorrência de agressões, sobretudo de agressões repetidas, não significa concluir que este fator seja a origem das agressões contra a mulher, “mas imaginar a possibilidade de que abuso de álcool e agressão estejam respondendo, sob determinado ângulo, a condicionantes comuns”.

Assim, dizer que o problema da violência foi ensejado pelo uso da bebida alcoólica é uma falácia de percepção pelos sujeitos da violência que atua como forte papel lenitivo da responsabilidade do sujeito agressor (CORRÊA, 2012). Nessa perspectiva, quem agride não o faria imbuído de uma capacidade de discernimento ou livre-arbítrio sequer para ser responsabilizado por sua conduta, visto que estaria motorizado por um dirigente exógeno à manifestação volitiva de sua pessoa.

Destarte, quando um homem está bêbado e agride uma mulher, não podemos afirmar que ele fez isso simplesmente por estar fora de si. Porque, se quem apanha é mulher, e não o vizinho, o amigo, o dono do bar, isso significa que ele está, mais uma vez, impondo seu poder sobre ela, e não quer dizer que e não faria isso sóbrio. (CÔRREA, 2012, p. 40).

Essa aparente direção externa, além de isentar o agressor de sua prática violenta, estimula a vítima a criar uma compreensão sobre o ato de aquela violência foi *apenas* fruto de um momento singularmente destacado de uma rotina a qual, se analisada de forma global, costuma ser composta por condutas distintas. Maria Amélia Azevedo adverte três situações que decorrem do entendimento de ser o álcool o protagonista desencadeador da violência:

Três situações parecem hipoteticamente possíveis: 1) o homem bebe porque tem vontade de agredir a esposa [...] 2) o homem bebe e bate na esposa aproveitando-se do alibi que a embriagues proporciona [...]; 3) o homem bebe e - por qualquer pretexto - bate na esposa [...] Em todos os casos, a disposição para bater na mulher já estaria no homem, sob a forma de uma vontade explícita ou como possibilidade latente, à espera de uma oportunidade e de um pretexto para manifestar e atuar. Ela preexistiria e coexistiria com a ação do álcool no organismo, mas dela se beneficiaria devido aos efeitos psicobiológicos que a bebida provoca. (1985, p. 147)

Sob essa vista minimizadora, a violência é aceita pela vítima e tolerada (DINIZ; AGUIAR, 2010). Da parte do agressor, as repercussões de seu ato também são vistas sob o impulso, quase não lhe pertencendo como autor dos fatos, e sim a outro que, em breve e específico momento, tomou-lhe de arroubo o controle do pensamento e da ação. Faz-se um pacto de silêncio (DIAS, 2007).

Diante da pesquisa realizada, é possível verificar nos casos analisados que a presença constante do fator causal do ciúme costumeiramente resulta de reduções subjetivas da autoestima, que desencadeia no ciumento o rompante das suas frustrações por não ter ou não lhe agradar seus próprios atributos (CORRÊA, 2007).

Com a incidência desse fator na tessitura, observa-se que ao agressor exerce seu poder de comando sobre os atos da vítima, a qual tem de trilhar uma espécie de rotina criada, sabendo que o desvio de seu comportamento acarretará consequências à sua desobediência. A natureza disciplinar da violência doméstica contra a mulher é explicitada por Bandeira e Thurler:

(...) a especificidade das práticas de violência contra a mulher é lhes deixar bem explicitado quem é o detentor da autoridade no espaço doméstico familiar e que a "sua" mulher deve estar submetida a tais normas, sabendo, inclusive, que a qualquer momento poderá prestar contas a seu marido/companheiro, caso ele assim o desejar. (2010, p. 164)

Os ciúmes são fatores causais de ordem pessoal que permearam 66% dos processos pesquisados. É ainda comum que o ciumento atribua imaginariamente condutas à sua ex-companheira ou atual, a crença de que, se ela não está se relacionando com ele, deve estar se relacionando com outrem, razão pela qual, num encadeamento lógico do seu raciocínio, este *outro* seria a razão da separação do casal e da impossibilidade de uma conciliação por ele almejada:

Que o interrogado está separado de E. P. S. [vítima] há aproximadamente um ano por decisão da mesma, sendo que seus conhecidos vivem a lhe informar que E. P. S. [vítima] está andando com vários homens, face ao que acabou perdendo a cabeça e ido realmente à casa da ex-companheira para tomar satisfações. (2010 - Inquérito, acusado, fl. 16/17)

O ciumento é incapaz de ter uma autorreflexão sobre o histórico de sua conduta ao tempo da comunhão do casal, de modo que, em sua consciência, suas atitudes não são de nenhuma forma a causa da separação. A responsabilidade da desavença do casal é sempre atribuída a um terceiro, muitas vezes imaginário. Como ensina a doutrina, “os ciumentos não precisam de motivo para ter ciúme. São ciumentos porque são. O ciúme é um monstro que a si mesmo gera e de si mesmo nasce” (Shakespeare *apud* CORRÊA, 2012, p. 225).

(...) há sete meses estão em processo de separação; que o processo de separação não estava sendo muito tranquilo, pois E. [agressor] não aceitava a separação e sempre a procurava para tentar uma reconciliação; que no dia 08/11/2011, por volta das 10h, E. [agressor] esteve em sua residência para mais uma vez questionar o motivo da separação; que para E. [agressor] a declarante está se separando dele por já ter outra pessoa; que a conversa evoluiu para uma discussão, momento em que, descontrolado, pois estava bebendo, tomou posse de uma faca de cozinha, com a qual a ameaçou de morte encostando a faca em seu pescoço e exigindo que dissesse quem é a pessoa com quem estava (...). (2012, depoimento da vítima, fl. 04)

Esses ciúmes exacerbados ainda não são a última fronteira causal do fenômeno da violência, visto que se trata de um sentimento que se assenta em raízes históricas muito mais profundas. Esse sentimento de posse e submissão à mulher enquanto coisa tem alicerce em valores culturais que orientaram a sociedade a se erigir sob um sistema em que o homem tem o pleno domínio sobre quem o cerca, enquanto patriarca da família.

Bem se vê, ao final, que destilado o fator causal do álcool da tessitura de violência doméstica, há muitos mais nos bastidores de criação do ato agressivo do homem à sua mulher. Logo, sem que percebam, os litigantes se encontram enredados em densas vinculações as quais ultrapassam as razões imediatas de sua própria denúncia (MUNIZ, 1996).

5.3. Do senso de impunidade como fator causal contextual distal

O desrespeito às leis vigentes provoca um senso de impunidade na sociedade. Trata-se de um fator causal contextual de ordem distal, porque insere os sujeitos num contexto macrodinâmico de interação social, presente não apenas no círculo de convívio dos sujeitos viventes da violência, mas em toda a sociedade. O reflexo desse fator causal para o agressor é tão grande que o faz não se intimidar em continuar sua conduta. Ao contrário, muitas vezes a tentativa da vítima de procurar os aparelhos estatais é motivo para agravamento da violência perpetrada:

Que após o registro desta queixa, R. [agressor] disse que ‘o da declarante está guardado’ e salientou ‘se você registrou queixa achando que vai melhorar, você está enganada, pois aí que vai piorar (...)’ – (2012, depoimento da vítima, fl. 08).

Quanto aos sujeitos envolvidos, a incidência do fator é ainda mais grave. Diante de sucessivas infrações à norma, a atuação do aparato repressivo da autoridade pública – a qual deveria ser concebida como uma intervenção de última razão na vida do cidadão – torna-se banalizada pela

constância de sua ação, produzindo um processo de calejamento sobre os envolvidos na tessitura da violência. Eis alguns depoimentos coletados:

que a polícia já foi acionada por diversas vezes para interceder nas brigas que ocorriam na família (2010 - Inquérito, testemunha, fl. 21)

Que existem nessa unidade, outros registros contra A. L. de A. [agressor] efetuados pela declarante, e que desta vez deseja realmente que o caso seja encaminhado para a justiça, pois diante de viver em constante risco de morte, não pretende de forma alguma reatar a relação. (2010 - Inquérito, vítima, fl. 07).

O que ocorre é que diante de uma atuação inefetiva em suas primeiras intervenções para coibir as condutas similares posteriores e similares à primeira que ensejou a atuação, a ótica da intervenção estatal se revela como algo comezinho e incapaz de alterar a realidade da violência. A polícia ou a delegacia não são mais figuras excepcionais de aproximação, mas comum à rotina dos sujeitos da violência. Suas consequências também se tornam conhecidas, e chega-se ao ápice de menoscar a ação da autoridade como apta efetivamente em impedir alguma ação ou obrigar a qualquer conduta.

A vítima, por sua vez, também depreende tal aspecto de banalização e passa a crer poder utilizar o sistema repressivo quando quiser, para simples fins como cessar a violência em seu instante de consumação, ou, se assim o quiser depois, dispensar a intervenção. É que se infere dos trechos abaixo:

Que I. [agressor] foi intimado diversas vezes, mas não comparece à delegacia, e diz: 'eu não tenho medo de polícia, não tem Deus que me leve a uma delegacia, eu tenho o demônio' (2010, declaração da vítima, fl. 11).

Ao revistar o imóvel não encontrou J.C. [agressor], porém havia um quarto trancado e ao chamar pelo mesmo, este disse que não sairia (2013, testemunho do policial, fl. 05).

5.4. Modelos de violência em casa, na rua e nos meios de comunicação: fatores causais contextuais proximais

Existem determinadas realidades de vida cuja sistemática repetição proporciona ao seu telespectador o mimetismo de repeti-lo, sorvendo para si a conduta que se lhe evidencia. Este processo adaptativo foi identificado nas amostras processuais pesquisadas e tem a ver com os mitos sobre os papéis construídos nas diferenças de gênero, sustentando opiniões e crenças a respeito das relações de convivência, que cumprem o papel de reforçar uma tradição ou formar outra que venha a controlar a conduta.

Exemplo disso é a influência da mídia. Mais do que uma matéria informativa, a violência se tornou um chamariz de audiência para os veículos de comunicação, os quais já perceberam os múltiplos poderes do *mechandising* da agressão humana. O primeiro deles é o caráter epidêmico da notícia passada. Publicam-se os índices de crimes, comparam-se aos já mostrados anteriores e a conclusão, embora mostrada sob todos os rubores do espanto jornalístico, é a mesma sempre arrematada: a sociedade vive em um interminável caos típico de uma guerra civil. Consequentemente, instaura-se a tensão social de insegurança, associada à sensação da impunidade pela ausência do aparelho estatal.

Não se pode olvidar dos efeitos da “violência de celofane” (MICHAUD, 1989) aquela violência que, pelo modo pela qual é transmitida, torna-se banalizada, por pura adequação ao sensacionalismo, inculcando em alguns a ideia da repetição, da mimese de apropriação (COSTA, 1986), de poder fazer o mesmo e, quiçá, de modo mais aperfeiçoado, seja por puro fetiche pela mídia, seja pela própria inculcação do modelo violento de resposta em situações que lhe são similares à sua vida particular.

(...) textos e imagens, fotos e vídeos, depoimentos e closes revelam a crueza dos acontecimentos-corpos mutilados, nus, desfigurados; vidas devassadas sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade (...). Sentimentos intensos e ocultos como a agressividade, os preconceitos sociais, raciais e morais e, principalmente, o medo ganham vida própria no grande espetáculo. (SHECAIRA, 2002, p. 378).

Foi encontrado, entre os processos pesquisados, um exemplo em que a vítima, em depoimento, revela que o agressor se compara ao indivíduo Bruno Fernandes de Souza, no conhecido processo criminal à época do contexto da seguinte amostra, cujo caso polêmico versou sobre o citado réu, goleiro, que foi condenado por ter determinado que sequestrassem e matassem sua ex-companheira Elisa Samúdio. Perceba que há evidência no depoimento da vítima até de onde o exemplo de violência imitado foi transmitido ao agressor do processo aqui pesquisado:

(...) teme pela sua vida, visto que ele [o agressor] constantemente lhe ameaça, chegando a dizer: ‘você veja o que aconteceu com Bruno na televisão porque ele foi otário, envolveu muita gente, mas se eu fizer, faço sozinho!’ (2010 - Inquérito, depoimento da vítima, fl. 05-06).

A situação de vida no contexto doméstico, onde a violência é um gesto comum de lidar com o outro, também é considerado um modelo de violência que estimula a permanência dessa rede de respostas agressivas como comuns e adequadas um ao outro. Veja-se esse exemplo na amostra onde o espancamento do agressor se justifica porque sua companheira teria também iniciado a agressão com uma facada – reações que são colocadas como parte do meio de vida dos sujeitos:

Que não é verdade que o interrogado vivesse espancando E. P. S. [vítima]; que a espancou apenas uma vez, pelo fato da mesma haver lhe desferido uma facada por haver ficado enciumada sem qualquer razão plausível. (...) (2010 - Inquérito, acusado, fl. 16/17). (sic).

O uso predominante de agressão no cotidiano, de tão banalizado, pode não ser visto pelo agressor como uma forma de violência, mas como um meio legítimo de exercício do suposto poder disciplinar que acredita ter sobre o ambiente e seus membros, confundindo-se até, dependendo sobre quem seja exercido, como meio de afirmar sua virilidade, sua posição de varão mantenedor das despesas da casa ou como pai educador. Esse último pretexto foi exatamente o que se verificou na fala de um dos agressores ao explicar sua ação na delegacia: “Que não bate em seus filhos, apenas educa”. (2012, interrogatório do Réu, fl. 07)

Esse sistema de ordenamento de rotina pautada na violência é apontado como uma das mais influentes raízes causais da agressão letalizada familiar em âmbito doméstico.

A causa principal das altas taxas de agressão em família é uma cultura secular internalizada de que o amor exige a violência como estratégia pedagógica. Essa forma de aculturação pode ser claramente constatada quando comparamos situações semelhantes em instituições diferentes como é o caso de uma fábrica, de uma loja ou de uma repartição pública, por exemplo. Nesses locais ninguém maltrata fisicamente ou fere um empregado porque ele cometeu algum erro (*e se o faz, seu ato é totalmente rechaçado pelas regras*

sociais). “Na família a situação é diferente. A regra básica é que se alguém faz alguma coisa errada, a violência não só é permitida, como, algumas vezes, requerida” (STRAUSS, 1980, p. 184). (MINAYO, 2010, p. 278, destaques do original).

Esse fator causal contextual, diferente do distal, insere-se diretamente no meio social em que vivem os sujeitos envolvidos com a violência doméstica contra a mulher, daí porque é chamada de proximal – mais próxima do contexto de vida dos sujeitos que se deparam com a violência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS À GUIA DE NOVAS CONCEPÇÕES

A pesquisa que aqui se empreendeu sobre os fatores causais da violência doméstica e familiar contra a mulher, longe de trazer uma definitiva resposta do fenômeno que assola os lares da sociedade brasileira desde suas fundações, teve a pretensão de traçar as linhas contextuais sobre as quais se delineia tal violência.

Com as amostras dos processos pesquisados, e com o auxílio da técnica de análise de conteúdo sobre os depoimentos dos autos processuais, foi possível inferir que os próprios sujeitos viventes do fenômeno transparecem em suas falas elementos diversos os quais, se analisados em cotejo com a base teórica estudada, comprovam a existência de múltiplos fatores a desencadear o ato de violência doméstica.

A assunção dessa rede integrada de fatores desencadeantes permite desconstruir o mito do agressor que age privado de discernimento ou movido exclusivamente por um fator alheio à personalidade do agente violento e desprovido de qualquer contexto.

A violência doméstica contra a mulher, portanto, vai além dos problemas pessoais de cada um dos envolvidos. É também relacional entre os sujeitos viventes do fenômeno e contextual, em relação a toda a sociedade, repercutindo e, ao mesmo tempo, originando-se macro e microssocialmente.

É todo esse somatório de circunstâncias que compõe a complexidade do cotidiano da vida que, em determinado momento, adquire aquela que é a última gota da tolerância antes do transbordamento da violência. Cada fator, contextual ou pessoal, influirá, a seu modo, em cada cidadão, e será a recepção feita por este, desses fatores, que apontará o caminho a perfilar numa situação adversa onde se posicione como contraparte outro sujeito aparentemente mais vulnerável.

A visibilidade às proporções de amplitude da causalidade da violência permite compreender também quais possíveis respostas podem ser formuladas com melhor êxito de aplicabilidade, afinal, qualquer resposta que se dê a um fenômeno social deve ser sentida nas raízes daquilo sobre o que se pretende incidir, sob pena de, não o fazendo, apenas constituir uma disfarçada ação de coibição demente ao alvo visado.

No caso específico da violência doméstica e familiar contra a mulher, a coibição transpassa pelos valores socioculturais, estrutura econômica da coletividade, políticas de segurança pública, conflitos familiares e problemas de ordem pessoal, entre muitas outras questões.

Se o álcool não pode entender a causa da violência doméstica, como apontam os sujeitos do fenômeno da violência nas pesquisas, é uma conclusão preliminar de que as partes envolvidas, diante de uma observação imediata da tessitura que os cerceia, não atravessam maiores concepções sobre as raízes do fenômeno familiar em tela.

Por causa disso, faz-se indispensável um estudo mais aprofundado do fenômeno da violência doméstica para além de como percebido subjetivamente às partes, afinal, circunscrever o fenômeno da violência doméstica contra a mulher pode levar a crer a eximir o agressor de sua reflexão sobre sua postura dominadora no recinto familiar.

Como foi visto nas amostras dos autos processuais pesquisados, há muito mais do que a simples embriaguez no episódio de violência. Tem-se na pesquisa exemplos de homens autores de violência que insistem numa cultura de relação patriarcal com sua parceira, submetendo-as às suas ordens de comportamento e disciplina, além de utilizarem do recurso da violência para concretizar sua vontade.

A visão de que o uso do álcool proporciona a violência ou transmuta o *marido bom* para o *marido mau* – assim como na literatura o médico Jekyll se transforma em seu monstro interior Hyde – é uma justificativa que não se sustenta.

Primeiro porque impede ao agressor que reflita sobre seus atos e ganhe uma justificativa aparentemente plausível de que agiu na ausência de seu discernimento, e não agiria assim se estivesse sóbrio.

Segundo, acreditar e imputar que a culpa da violência é do álcool faz com que a vítima exima seu agressor da responsabilidade e capacidade intelectual que aquele possui de decidir sobre seus atos.

Terceiro, a crença social de que a embriaguez *gera violência* resvala em teorias simplistas as quais ignoram o contexto no qual a violência contra a mulher historicamente se insere. Esse esquecimento da influência dos valores do patriarcado na sociedade fortalece a manutenção desses mesmos valores e afasta a possibilidade de se pensar na necessidade de mudança cultural sobre a coletividade.

Para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário chegar a respostas que contemplem os reais fatores causais que incidem no comportamento humano, numa visão além daquela imediatista no calor do episódio. Tal resposta carece da compreensão de que a violência doméstica não surge num estopim súbito no íntimo do indivíduo, e sim nele se arrefece até encontrar o motivo ideal para entrar em combustão, partindo de uma rede multicausal de incidência não só pessoal, mas também sociocultural. A última gota, portanto, não transborda o copo sem as muitas outras gotas que nele já contêm.

7. REFERÊNCIAS

ALENCAR-RODRIGUES, R. & CANTERA, L. Violencia de género en la pareja: una revisión teórica. **Psico**, Porto Alegre, PUCRS, v. 43, n. 1, pp. 116-126, jan./mar. 2012.

ÂNGULO-TUESTA, A. de J. **Gênero e violência no âmbito doméstico**: a perspectiva dos profissionais de saúde. 1997. 151p. Dissertação de mestrado. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública. Departamento de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 1997.

AZEVEDO, M. A. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo, SP: Cortez, 1985.

BANDEIRA, L.; THURLER, A. L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: **Violência Doméstica**: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BERCLAZ, M. S.; MOURA, M. C. M. Para onde caminha o Ministério Público? Um novo paradigma: racionalizar, regionalizar e reestruturar para assumir a identidade constitucional. *In: Temas Atuais do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BIANCHINI, A. Quais são as razões da violência doméstica contra a mulher? Com a palavra, a vítima. **Instituto Avante Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/quais-sao-as-razoes-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-com-a-palavra-a-vitima/>>. Acesso em: 15 ago. 2014.
- CASES, C. V. Un modelo ecológico integrado para comprender la violencia contra las mujeres. *In: Feminismos* 18, diciembre 2011, pp. 291-299.
- COSTA, J. F. **Violência e psicanálise**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.
- CORRÊA, L. R.; CAMPOS, A. H. **Direitos Humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.
- DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**; Ed. RT; 2007.
- DINIZ, G. R. S.; AGUIAR, L. H. M. de. Gênero, Masculinidades e o Atendimento a Homens Autores de Violência Conjugal. *In: Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: casos passionais. Célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FONSECA, D. H. da; RIBEIRO, C. G. e LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicol. Soc.** [online]. 2012, vol.24, n.2, pp. 307-314. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008>. Acesso em: 10 maio 2014.
- GUERRA, V. N. de A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 4. ed. rev. e ampliada São Paulo, SP: Cortez, 2001.
- MAY, R. **Poder e inocência: uma análise das fontes da violência**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- MICHAUD, Y. **A violência**. Trad. L. Garcia. São Paulo: Ática, 1989.
- MINAYO, M. C. S. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. *In: Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MINAYO, M. C. S., & DESLANDES, S. F. A complexidade das relações entre álcool, drogas e violência. **Caderno de Saúde Pública**, Jan 1998, volume 14, n.º 1, p. 35-42.
- MOSER, G. **A agressão**. São Paulo: Ática, 1991.
- MUNIZ, J. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. *In: SOARES, L. E. et al. Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ISER, 1996. p. 125-164.
- RAMOS, M. E. C.; SANTOS, C.; DOURADO, T. Violência Intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. *In: Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. Editora Lumen Juris, 2004, 8ª Edição.

RISTUM, M. As causas da violência. **Revista GIS**, 5, 2006, pp. 32-42..

ROTENBERG, I. **História da insensatez humana**. Rio de Janeiro: Papel Virtual, 2000.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SHECAIRA, S. S.; JUNIOR, A. C. **Teoria da Pena. Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Sete anos depois, todos conhecem a Lei Maria da Penha. **Informativo Compromisso e atitude pela Lei Maria da Penha**. Ed. Instituto Patrícia Galvão, n.º 2, agosto de 2013.

TAVARES, F. A cada 2 minutos, 5 mulheres espancadas. **O estado de São Paulo**, São Paulo, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,a-cada-2-minutos-5-mulheres-espancadas-imp-,682309>> . Acesso em 15 ago. 2014.

PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO: CASOS CONCRETOS ANALISADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Camila Mafioletti Daltoé¹
Mariana Seifert Bazzo²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Contexto de aprovação da Lei do Feminicídio. 3. Metodologia. 4. Resultados. 4.1. Trabalho desenvolvido pelo NUPIGE- MPPR a partir do início da vigência da Lei nº 13.104/2015. 4.2. Levantamento dos feminicídios ocorridos no Estado do Paraná, no primeiro ano de vigência da Lei nº. 13.104/2015. 5. Discussão. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

RESUMO: O presente artigo objetiva abordar o contexto de aprovação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 – ‘Lei do Feminicídio’ e apresentar levantamento estatístico dos feminicídios ocorridos, em tese, no Estado do Paraná, no primeiro ano de vigência da referida lei. A metodologia utilizada para aferição dos dados foi análise da narrativa fática de denúncias criminais oferecidas e juntadas ao sistema PROMP do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, em inquéritos policiais instaurados no período de 10 de março de 2015 a 10 de março de 2016, para apuração de crimes de homicídios de mulheres (simples e qualificados). Foram revelados e posteriormente avaliados 156 casos especificamente de feminicídios, por meio de estatística simples, a partir dos seguintes critérios: local do crime, município, relação entre agressor e vítima, motivo, modo de execução e se foram homicídios tentados ou consumados. Concebeu-se como resultados que os crimes ocorreram em 89 diferentes municípios do Estado e 53% dos casos ocorreram no interior de residências. Os agressores foram os companheiros ou ex-companheiros das vítimas em 85% das vezes e 36% dos casos foram de crimes consumados, enquanto 62% perfizeram tentativas de feminicídios. O motivo alegado com maior frequência para o cometimento do crime foi o inconformismo com o término do relacionamento, em 50% dos casos, seguido pela desobediência da mulher à ordem proferida pelo agressor. A análise paralela de listagem de inquéritos policiais destinados a apurar homicídios de mulheres, além dos especificamente registrados na origem como investigações de feminicídios, mostrou a existência de desafios de ordem temporal, formal e material, para a coleta e aferição da totalidade dos dados.

1 Assessora jurídica no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e pós-graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. E-mail: camilamd@mppr.mp.br

2 Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero do Ministério Público do Estado do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduada em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Coimbra/Portugal. Mestranda pela Universidade Aberta de Portugal em “Estudos sobre Mulheres”. Representante da COPEVID-GNDH no Paraná. E-mail: msbazzo@mppr.mp.br

A conclusão da pesquisa revela a necessidade de intensificação de formações em gênero por parte dos agentes públicos integrantes do Sistema de Justiça, vez que se percebeu a existência de imprecisões evitáveis, não somente no âmbito do mero registro, mas quando da investigação e capitulação de denúncias-crime relacionadas às práticas de feminicídios.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Violência de gênero. Homicídios contra mulheres no Paraná.

1. INTRODUÇÃO

A elaboração deste artigo, a partir da análise de dados referentes à aplicação da Lei do Feminicídio no Estado do Paraná, encontra justificativa em um contexto de avanços legislativos no enfrentamento à violência de gênero, contudo, ainda não correspondentes de forma eficaz à transformação da realidade fática de alarmantes números de mortes violentas de mulheres no território estadual e nacional.

O documento `Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres` traz um guia com dez recomendações para a investigação eficaz das mortes violentas de mulheres, e, entre elas, destaca-se a Recomendação nº 7, que prevê o dever de criar estatísticas de violência contra as mulheres para aplicar em políticas públicas: “Os Estados devem gerar registros e elaborar informação estatística de acesso público que permita conhecer a dimensão e características dos feminicídios, assim como indicadores para monitorar a resposta do sistema de administração de justiça”. (BRASIL, 2016)

Destarte, o presente artigo objetiva expor diagnóstico inédito sobre o Estado do Paraná, formulado exatamente um ano após a promulgação da Lei ora analisada, em consonância com o compromisso do Conselho Nacional do Ministério Público, que, em cumprimento de metas da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) para o ano de 2016, vem estabelecendo diretrizes que visam à redução dos feminicídios no Brasil.

2. CONTEXTO DE APROVAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI da Violência Contra a Mulher, instaurada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumento instruído em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2013), publicou relatório final de suas atividades em junho de 2013, com a apresentação de 13 Projetos de Lei e um Projeto de Resolução do Congresso Nacional.

Entre eles, foi proposto, perante o Senado Federal, o Projeto de Lei nº 292, visando a “alterar o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio” (BRASIL, 2013).

A motivação para a propositura de projeto que cria nova qualificadora para o crime de homicídio quando este é cometido contra as mulheres, em razão do seu gênero, está diretamente relacionada aos alarmantes dados de mortes violentas de mulheres, causadas, na grande maioria

das vezes, por seus parceiros íntimos ou ex-companheiros. De acordo com dados apontados na Justificativa do PL 292/2013:

No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações intimadas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos no país, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentro os países mais violentos do mundo nesse aspecto. (BRASIL, 2013 p 2)

A propositura do PL fundamenta-se no propósito de penalizar diferenciadamente o homicídio quando cometido contra a mulher por compreender que esta morte possui um significado que transcende o caso individualmente. Possui um poder simbólico de domínio e demonstração às mulheres das possíveis consequências de sua desobediência à ordem vigente. Assim, o assassinato de mulheres representaria a instância última de controle do homem sobre sua vida ou morte e representaria a afirmação da posse, equiparando a mulher a um objeto, destruindo sua identidade. (BRASIL, 2013).

A aprovação da Lei no Brasil consagra o contexto de reforma na legislação em termos de enfrentamento às desigualdades de gênero. Passa-se de uma legislação notada e historicamente discriminatória às mulheres à promulgação de leis que reconhecem as desigualdades e enfrentam as injustiças culturais com medidas afirmativas (FRASER, 2009).

O sistema jurídico reproduziu, historicamente, a lógica presente na sociedade – de dominação do homem – e, portanto, relegava às mulheres um papel secundário, tanto na sociedade quanto nas famílias. A concepção de que o âmbito familiar era o local em que o Estado não interviria e em que o homem poderia tomar as decisões foi, por muito tempo, argumento que justificou as mais diversas violações aos direitos das mulheres no ambiente que seria teoricamente o mais seguro.

Um breve resgate histórico-legislativo é capaz de apontar leis que impunham às mulheres o papel de subalternidade na sociedade. A mulher casada foi considerada relativamente incapaz até 1962 e não poderia exercer profissão sem autorização do marido (art. 242, VII, do Código Civil de 1916) ou litigar na esfera cível ou comercial (art. 242, VI, do mesmo instituto) (BRASIL, 1916). Somente com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a mulher que constituísse casamento passava a ter plena capacidade civil, em que pese o marido ter continuado a ser considerado o chefe da sociedade conjugal (art. 233 do Código Civil de 1916) até o advento da Constituição de 1988 que, finalmente, estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres perante a lei brasileira.

No Código Penal, por sua vez, termos como ‘mulher honesta’ e ‘mulher virgem’ eram utilizados para distinguir aquelas mulheres que teriam a proteção do Código. (BRASIL, 1940). A jurisprudência também se construiu no sentido de que o adultério das esposas era considerado causa de excludente de antijuridicidade para o assassinato por seus maridos amparados na tese da “legítima defesa da honra”. Ainda, o marido não poderia ser punido quando estuprasse a esposa, sob a tese de que ele estaria agindo no ‘exercício regular de direito’, já que a mulher tinha o dever conjugal de manter relações sexuais com seu cônjuge, quando ele assim demandasse.

Em um movimento contrário, que busca trazer respostas à luta das mulheres, foram progressivamente sendo formuladas leis e incorporados tratados para garantir às mulheres o acesso aos direitos que antes lhes eram negados.

A edição de leis protetivas às mulheres revela o reconhecimento, pelo Estado, da existência da desigualdade de gênero e a necessidade de enfrentá-la enquanto problema social, não relegando a resoluções pontuais e individuais. Nesse sentido, Minayo (2006), por meio do pensamento de Hannah Arendt, explica as causas que levam a violência a tornar-se matéria de interesse público:

Hannah Arendt tem uma expressão muito interessante quando disserta sobre o problema em discussão: a violência serve para dramatizar causas e trazê-las à consideração pública. Ou seja, a violência incomoda, é uma pedra no sapato e por isso obriga a todos os que estão acomodados em seu bem-estar a pensar que tudo o que ocorre pode estar relacionado com eles e ninguém escapa de seu raio de influência. No mundo em geral, como aqui no país, os óbitos infligidos por outros ou auto-infligidos nos últimos anos se constituem em sério problema social e tem intensas repercussões na saúde pessoal e coletiva. Também os danos, as lesões, os traumas e as mortes causados por acidentes e violências correspondem a altos custos emocionais e sociais e com aparatos de segurança pública. Causam prejuízos econômicos por causa dos dias de ausência do trabalho, pelos danos mentais e emocionais incalculáveis que provocam nas vítimas e em suas famílias, e pelos anos de produtividade ou de vida perdidos. (MINAYO, 2006, p 37)

Apesar de lei específica sobre o tema da violência contra a mulher ter sido adotada somente em 2006 (Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006), a Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para o direito das mulheres, já que trouxe ao ordenamento jurídico nacional o conteúdo da igualdade entre os sexos, previsto também em alguns tratados de direitos humanos ratificados anteriormente pelo Brasil, garantindo maior visibilidade e eficácia a sua aplicação.

No âmbito do sistema internacional e interamericano de proteção aos Direitos Humanos, quatro são os principais tratados internacionais visando à igualdade entre os gêneros ratificados pelo Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, foi o primeiro documento internacional em direitos humanos assumido por 48 nações, que trouxe o compromisso de enfrentar a desigualdade entre os sexos, já em seu preâmbulo. Em 1979, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. A CEDAW, assinado pelo Brasil em 1984, com reservas, e ratificada integralmente em 1994, é o primeiro instrumento internacional de direitos humanos voltado, especialmente, à proteção das mulheres.

No sistema interamericano, o Pacto de São José da Costa Rica entrou em vigor em 1978 e foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Instituiu, através do artigo 33, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgãos de vigilância do cumprimento da Convenção pelos Estados-Parte. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, por sua vez, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) no dia 9 de junho de 1994. Também conhecida como Convenção de Belém do Pará trata, especificamente, do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Foi por meio do conteúdo desta Convenção, em conjunto com relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir do Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil que se recomendou ao Brasil a elaboração de legislação específica para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em 2006, portanto, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, como resultado de recomendação da Comissão e, considerando a litigância internacional de movimentos feministas, que levaram o caso de Maria da Penha Maia Fernandes aos organismos de denúncias interamericanos. Foi ressaltada na análise de admissibilidade da denúncia, dentre outras, a ausência

de resposta do Estado brasileiro ao padrão reiterado de violação dos direitos das mulheres e exigido um enfrentamento efetivo do Brasil à violência contra as mulheres. A Lei Maria da Penha tornou-se, assim, um marco na legislação de proteção às mulheres em situação de violência.

Ainda que o crime de homicídio já fosse tipificado e o homicídio contra as mulheres investigado no Brasil, a criação do tipo específico do feminicídio resulta em mais um avanço ao tornar obrigatória a avaliação de possível razão de gênero como qualificadora, com imputação de pena de reclusão entre doze a trinta anos, agravada quando comparada à possível tipificação por homicídio simples, cuja pena varia de 6 a vinte anos.

A Lei nº 13.104/2015 adicionou às qualificadoras do crime de homicídio do art. 121, § 2º, do Código Penal, o inciso VI – ‘contra a mulher por razões da condição do sexo feminino’ e, ainda, acrescentou o § 2º-A, *in verbis*: ‘Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher’. Criou ainda, causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se o feminicídio for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência e; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima’, art. 121, § 7º, Código Penal.

O termo feminicídio foi primeiramente usado pela socióloga feminista Diana Russel em 1970, no intuito de estabelecer diferenciação para a morte de mulheres pelo fato de ‘serem mulheres’. Conforme a tradução e a doutrina utilizada, o termo pode ser também encontrado como femicídio (BRASIL, 2016). A terminologia ganhou magnitude e publicidade a partir da divulgação do massivo número de assassinatos de mulheres na Cidade de Juarez, no México – contam-se aproximadamente 700 feminicídios – com modo de execução similar e ausência de resposta do Estado. Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Mexicano no caso “Campo Algodoneiro”³ pela discriminação e ausência de proteção às mulheres no país.

Os feminicídios são, portanto, mortes violentas de mulheres que denotam motivação especial ou contexto fundamentado em uma cultura de violência e discriminação por razões de gênero. Ocorrem no âmbito da violência doméstica e familiar ou quando provocados por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino.

De acordo com as ‘Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres’, os feminicídios podem ocorrer em relação a um contexto, circunstâncias e segundo as formas de violência empregadas:

[...] os contextos envolvem o ambiente privado e se referem à violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei 11.340/2006, mas não se restringem a esses espaços podendo ocorrer também nos espaços públicos, inclusive em áreas dominadas pelo crime organizado (narcotráfico, quadrilhas ou máfias). As circunstâncias incluem a violência nas relações familiares, mas também aquelas situações de maior vulnerabilidade como a exploração sexual, o tráfico de mulheres e a presença do crime organizado. As formas de violência geralmente envolvem a imposição de um sofrimento adicional para as vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino (rostos, seios, ventre, órgãos sexuais). (BRASIL, 2016, p. 15)

3 O caso González y Otras X México (“Campo Algodoneiro”) levou à condenação do Estado Mexicano e evidenciou sua responsabilidade pelas reiteradas violências, mortes e desaparecimentos de mulheres no México e pela impunidade dos perpetradores do crime. A condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009) considerou a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento de Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez na Cidade Juarez, no México e indicou não se tratar de caso isolado, mas sistemático de violação dos direitos das mulheres.

De acordo com Toledo (2016), Costa Rica foi o primeiro país da América Latina a aprovar a tipificação do feminicídio e, posteriormente, em menos de dez anos, mais de uma dezena de países reproduziram a iniciativa. Com a aprovação da Lei, o Brasil torna-se o 16º país da América Latina a incorporar a alteração em sua legislação.

Toledo (2016) contextualiza a aprovação dessas leis na América Latina – enquanto que em diversos outros continentes não se tem similar iniciativa – pela atuação dos movimentos feministas latino-americanos somada à aprovação de tratados interamericanos relacionados à violência de gênero, tudo, por óbvio, como resposta ao progressivo aumento de índices de violência contra as mulheres observáveis na realidade fática.

Dados apontam que a maior parte da violência cometida no mundo, que acontece no espaço público, acomete homens. Segundo dados do Instituto Sangari, a proporção de mortes violentas no Brasil nesse espaço, referente ao ano de 2012, é de quatro óbitos de homens contra um de mulheres (WAISELFSZ, 2015). As mulheres, por sua vez, são a maioria das vítimas de violência no espaço privado, sendo que cerca de 70% das mulheres assassinadas no mundo são mortas por seus maridos e, de acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o risco de uma mulher ser agredida em sua própria casa pelo pai de seus filhos, ex-marido ou atual companheiro é nove vezes maior do que de sofrer algum ataque violento na rua ou no local de trabalho. (Banco Interamericano de Desenvolvimento, 1998).

O padrão de masculinidade construído reproduz a expectativa social de indivíduos do sexo masculino que apresentem características de virilidade, força, invulnerabilidade e de serem provedores (BADINTER, 1993). Seguir esses padrões importa reproduzir comportamentos de violência e dominação. Dessa forma, a violência é cometida majoritariamente por homens contra outros indivíduos do sexo masculino, em uma proposta de manutenção de poder e por homens contra mulheres pela desobediência e subversão à lógica de dominação vigente.

Segundo Bordieu (1996), a tomada de consciência em relação às desigualdades é indispensável para iniciar o processo de transformação. A manutenção das relações de poder e dominação entre os sexos depende, portanto, necessariamente, da repetição sem questionamentos dos papéis impostos:

[...] para que a dominação simbólica funcione, é preciso que os dominados tenham incorporado as estruturas segundo as quais os dominantes os percebem, que a submissão não seja um ato da consciência, suscetível de ser compreendido dentro de uma lógica das limitações ou dentro da lógica do consentimento, alternativa 'cartesiana' que só existe quando a gente se situa dentro da lógica da consciência. (BORDIEU, 1996, p. 36).

A qualificação do feminicídio importou, ainda que na esfera legislativa – mas como resultado de uma CPMI, com ampla participação de mulheres e de movimentos – no questionamento deste modelo de dominação. Sua aprovação possibilitou levantamento estatístico periódico e comparativo e trouxe à tona a discussão dos feminicídios a partir de uma perspectiva nova, incorporando uma visão de gênero aos homicídios de mulheres e afastando a concepção que os vinculava a crimes supostamente passionais.

Sabe-se que inexiste neutralidade científica e, da mesma forma que as demais ciências, as jurídicas também são (re)construídas. Assim, uma maior valorização da vida das mulheres, por meio de estabelecimento de crime específico, é o reconhecimento de dívida histórica relacionada ao tradicional menosprezo à violência de gênero. Evidenciado tal avanço no âmbito do Direito, contudo, há que se verificar a necessidade e possibilidade de mudança de realidade fática advinda da norma em tela.

De acordo com Toledo Patsilí (2016), o contexto de aprovação de uma lei penal que enrijece as penas em favor de crimes que violam os direitos humanos⁴ é, normalmente, pauta que encontra apoio tanto de representantes políticos de esquerda, como de direita, diferentemente de outras pautas feministas. Ademais, sabe-se que a aprovação de lei tendente a reconhecer violação de direito utilizando um aparato estatal já existente representa um custo baixo ou nulo para sua implementação e um poder político (capital político) alto, que repercute positivamente para o Estado. Inclusive, há entendimento de que a positivação à qualificação do feminicídio desonera o Estado, vez que estaria promovendo resposta legislativa às mortes de mulheres. (TOLEDO, 2016)

Contudo, a positivação das leis não é suficiente para transformação da realidade social, de modo que é papel do Estado a implementação de políticas públicas, justamente a partir de pesquisa estatística que contextualiza a efetiva ocorrência dos crimes de feminicídio, em determinados locais, lapsos temporais e circunstâncias específicas.

Além de relevante mensagem do legislador no sentido de valorização da vida de mulheres, a partir do agravamento da pena para o tipo específico de homicídio em tela, tem-se também a especial contribuição da nova qualificadora como verdadeiro filtro estatístico num universo de mortes violentas de mulheres, antes somente assim notificadas a partir de dados da Saúde Pública, por não haver um recorte específico das informações dos órgãos do Sistema de Justiça.

É com tal objetivo, e pelo fato de que, desde a inovadora disposição do art. 26, III, da Lei Maria da Penha, o Ministério Público foi reconhecido como órgão principal no cadastramento de dados relacionados aos casos de violência contra a mulher, o presente artigo objetiva apresentar levantamento estatístico dos feminicídios ocorridos no Estado do Paraná, no primeiro ano de vigência da Lei nº 13.104/2015.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada para aferição dos dados que instruem a presente pesquisa foi a consulta de informações do sistema PROMP do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR⁵, no período de 10 de março de 2015 a 10 de março de 2016. Foram analisados arquivos de denúncias criminais, ajuizadas especificamente por crimes de feminicídio, resultantes de inquéritos policiais instaurados para investigação de homicídios simples e qualificados que tivessem mulheres como vítimas.

Sob o filtro ‘feminicídio’, constam no sistema 131 casos denunciados (levando em consideração que, em algumas denúncias ofertadas, há mais de um crime de feminicídio). Os demais feminicídios vislumbrados na pesquisa, posteriormente, foram somados ao montante final, a partir da constatação de que diversos inquéritos instaurados para apuração de outras espécies de crimes de homicídio resultaram denúncias-crime pelo tipo específico do art. 121, § 2º, inciso VI. Assim, ainda que corretamente denunciados pelo art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, 25 feminicídios não se encontravam visualizáveis pelo filtro do PRO-MP, vez que os fatos vinham sendo investigados na fase extrajudicial como crimes de homicídio simples ou qualificado por outras motivações.

A pesquisa resultou, finalmente, 156 casos de feminicídios encontrados entre as denúncias já efetivamente propostas junto ao Poder Judiciário pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Os

4 Na Convenção de Viena em 1993 os direitos das mulheres foram reconhecidos como direitos humanos e sua violação, portanto, uma violação aos direitos humanos.

5 Software em funcionamento desde o ano de 2010, utilizado por todas as promotorias do Estado do Paraná, que permite o gerenciamento de procedimentos e processos relativos à atuação extrajudicial do MP-PR.

casos foram então analisados por meio estatística simples, a partir dos seguintes critérios: local do crime, município, relação entre agressor e vítima, motivo, modo de execução e se foram tentativas ou crimes consumados.

Os dados foram revelados por meio de estatística descritiva, com auxílio do programa Microsoft Office Excel 2007. Esta análise objetivou sintetizar uma série de valores da mesma natureza, para se obter uma visão do conjunto, por meio de análise exploratória.

4. RESULTADOS

4.1. Trabalho desenvolvido pelo NUPIGE – MPPR a partir do início da vigência da Lei nº 13.104/2015

O Ministério Público do Paraná, através de seu Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero, vem implementando ações para assegurar o cumprimento da Lei nº 13.104/2015 e o monitoramento dos casos de feminicídios cometidos no âmbito do Estado do Paraná. Um dos importantes efeitos decorrentes da aprovação da Lei é exatamente a possibilidade de construção de um diagnóstico regional e histórico dos feminicídios ocorridos no país e no Estado e, conseqüentemente, a contribuição para a construção de políticas públicas preventivas de combate à violência de gênero, a médio e longo prazo.

Tendo em vista que, de acordo com a Constituição Federal (art. 129, I), compete ao Ministério Público, privativamente, promover a ação penal, as ocorrências de crimes, mormente os processáveis por ação penal pública incondicionada, como é o homicídio, são sempre comunicadas ao Ministério Público. Tão logo recebida a informação (em regra, por meio de inquérito policial remetido à unidade ministerial), esta é inserida no sistema PROMP – sistema interno de cadastramento e alimentação de dados do Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito extrajudicial.

A partir da aprovação da Lei nº 13.104/2015, foi solicitada pelo NUPIGE a inserção da qualificadora do crime de feminicídio no sistema interno do Ministério Público, para possibilitar o extrato de casos para análise. Antes dessa adequação, a taxonomia do PROMP contava com enquadramento genérico ‘homicídio qualificado’, sem fazer distinção em relação a cada uma das qualificadoras. A criação do filtro objetivou permitir a extração dos dados de maneira sistemática e contínua, vez que, embora todos os feminicídios sejam homicídios qualificados, nem todos os homicídios qualificados serão feminicídios, sendo essencial campo específico para esta qualificadora.

Na tentativa de obtenção de dados com maior precisão e, considerando tratar-se de novo formato de preenchimento, foi estabelecido contato telefônico com cada Promotoria de Justiça do Estado, com atribuição para atuação na área criminal, destinado ao repasse de orientações a respeito da nova forma de registro⁶. Os dados das ligações efetuadas foram certificados e constam em procedimento administrativo⁷, instaurado para monitorar os casos de feminicídios no Estado do Paraná.

6 Foram repassadas para os(as) oficiais de promotoria ou assessores(as) jurídicos orientações sobre o preenchimento, nos seguintes termos: a) necessidade de cadastrar o caso no filtro específico do ‘homicídio qualificado feminicídio’; b) quando o feminicídio decorresse de violência doméstica e familiar, a necessidade inserir no cadastro da Lei Maria da Penha (aplicado em todas as Promotorias do Estado, desde junho de 2014).

7 Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.15.027944-9.

Após três meses da promulgação da lei, foi reforçada a necessidade de adequado preenchimento dos dados no sistema PROMP por meio de ofício circular⁸, sendo apresentado primeiro levantamento estatístico que apontou a existência de 103 denúncias de homicídios qualificados tentados e consumados, sendo que, destes, 28 tinham vítimas mulheres e 19 referiam-se a feminicídios – mais de um quinto de todos os homicídios qualificados do Estado tratavam, portanto, de violência de gênero contra a mulher.

A partir de 10 de março de 2016, iniciou-se o primeiro levantamento anual de homicídios de mulheres em razão do gênero no Estado, sendo finalizado na data final para entrega do presente artigo (mês de junho de 2016).

4.2. Levantamento dos Feminicídios ocorridos no Estado do Paraná, no primeiro ano de vigência da Lei nº 13.104/2015

Em análise aos registros de inquéritos instaurados para apurar crimes de feminicídios e outros homicídios de mulheres, contidos no sistema PROMP do Ministério Público do Estado do Paraná, chegou-se ao número total de 156 ocorrências no período de 10 de março de 2015 a 10 de março de 2016, descritas em denúncias devidamente oferecidas junto ao Poder Judiciário. Esse número não se refere à totalidade dos casos ocorridos, mas àqueles cuja investigação policial foi concluída e comunicada ao Ministério Público, o qual os incluiu como denúncia-crime pela prática de homicídio exposta no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

Nesse primeiro ensaio, enquanto levantamento pioneiro de dados do Estado, foram analisadas as seguintes categorias: consumação ou tentativa, cidade, local do crime, relação entre agressor e vítima, modo de execução e motivo. Ressalta-se que, a depender dos critérios, a somatória de cada um no total não representa necessariamente o total das 156 ocorrências constatadas, seja porque há mais de uma vítima em uma mesma denúncia ofertada, seja pela ausência de dados na narrativa fática registrada na denúncia, seja ainda por eventual segredo de justiça determinado (quando a ocorrência é apontada no sistema, mas a peça inicial não se torna visível na consulta para constatação de maiores detalhamentos dos fatos).

Em relação ao local, 84 (53,8%) dos feminicídios ocorreram no interior de residências, enquanto que os demais, referentes a outros ambientes possíveis e diversos do doméstico foram: 41 (26,2%) feminicídios ocorridos em via pública, um no interior de veículo, três em estabelecimentos comerciais, um em parque, um em festa e 25 não declarados e/ou em segredo de Justiça.

Do total, 97 (62,1%) casos foram crimes tentados e em 57 (36,5%) houve a consumação do crime de homicídio, gerando como resultado a morte da mulher. Em dois casos não foi possível obter o dado, por estar em caráter sigiloso.

Dentre os autores dos feminicídios no Estado do Paraná, 65 (41,6%) eram companheiros da vítima, 68 (43,5%) seus ex-companheiros, quatro cunhados ou ex-cunhados, dois primos, três genros ou ex-genros, sendo que, ainda, há casos de dois filhos que mataram suas mães. Além destes, apareceram uma única vez feminicídios cometidos por: padrasto, pai, irmão, pessoa que desejava namorar a vítima e por agressor que matou mulher desconhecida, que era prostituta. Sete casos restaram como não identificados e/ou sob sigilo.

8 Ofício 450/2015 – CAOPJDH.

Os 156 feminicídios ocorreram em 89 diferentes municípios do Estado do Paraná. Entre os maiores índices, em Curitiba (capital) pesquisaram-se 11 casos, oito em Cascavel, sete em Ponta Grossa e cinco casos em Toledo, Guarapuava e Londrina.

Foram utilizadas arma de fogo em 36 casos e outros tipos de arma em 90 das situações analisadas, inclusive, sendo frequente o uso de mais de um tipo de arma. Dentre as armas diversas das de fogo descritas nas denúncias, elencaram-se facão, canivete, faca, martelo e machado. Ainda, houve utilização de objetos como roçadeira e barra de ferro para a execução do crime. Em 18 casos, o homicídio foi praticado por meio de agressão física consistente em chutes, pontapés, socos, entre outros; em seis com ateamto de fogo no corpo da vítima; em 19 mediante asfixia; e em três houve atropelamento da mulher.

Por fim, os motivos alegados com maior frequência para o cometimento do crime pelos agressores foram: ciúme ou inconformismo com o término da relação em 78 (50%) casos, a desobediência da mulher à ordem proferida pelo agressor em 16 casos (10,2%), discussões familiares em 11 casos, recusa em manter relações sexuais em dois casos e também dois motivados pelo ingresso da vítima na Justiça para exigir seus direitos. Dentre as motivações que apareceram apenas uma única vez ressaltam-se: defesa de outra pessoa; alegação de “vontade de matar”; receio de que a vítima denunciasse seu estupro; vítima se recusou a abortar; vítima era prostituta; vítima o difamou pelas redes sociais; não queria mais a vítima na sua vida e um revide por um tapa no rosto. Em 39 denúncias não foram descritos motivos detalhados do delito, apenas sendo mencionada a redação do tipo penal em si: *contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher*.

5. DISCUSSÃO

Os resultados apresentados anteriormente permitem a discussão e definição de categorias de análise dos dados, bem como o levantamento de alguns desafios para doravante vislumbrarem-se novas estatísticas mais apropriadas e mesmo um aprimoramento no próprio cumprimento da lei do Feminicídio por parte dos agentes do Sistema de Justiça, mormente quando encarregados da investigação extrajudicial de tais delitos.

O primeiro deles refere-se ao critério temporal. Não se pode obter pelo sistema PROMP dados atuais (em tempo real) sobre os feminicídios ocorridos até a presente data, vez que há um tempo de atraso entre sua efetiva ocorrência e a devida comunicação ao Ministério Público (nos termos do art. 10, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal). Destarte, é possível que alguns casos não tenham ainda sido comunicados ao Ministério Público do Estado do Paraná, bem como pode haver comunicações que já foram realizadas, mas a investigação ainda não foi transformada em denúncia criminal. Esse desafio é superável com o mero transcorrer de lapso temporal que permita a inserção da totalidade dos dados relacionados ao período que se encerrou em 10 de março de 2016.

O critério material, por sua vez, refere-se aos desafios quando da interpretação dos fatos criminosos ocorridos e do filtro necessário à perspectiva de gênero, inerente ao tipo penal ora analisado.

De acordo com o documento ‘Diretrizes Nacionais Feminicídio – investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres’, o objetivo da tipificação do feminicídio é

reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o

risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro (BRASIL, 2016).

A imprecisão técnica, no âmbito material, mormente diante de uma transformação legislativa extremamente recente, pode ocorrer não somente por parte dos agentes policiais responsáveis pela primeira investigação do delito, como pelo próprio Ministério Público no momento de oferta da denúncia. Um olhar sob a perspectiva de gênero por parte dos atores do Sistema de Justiça, contudo, reduz drasticamente tal aparente possibilidade de equívoco. Para garantir a efetividade deste dispositivo, ousa-se recomendar que, na fase anterior à pronúncia (e principalmente na fase do inquérito policial), em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sejam presumidos como feminicídios os homicídios contra as mulheres *a priori* para, verificando sua inocorrência, somente então ser afastada tal primeira hipótese. Essa orientação deve conduzir o registro e a linha investigativa: interrogatório do réu, oitiva da vítima (quando tentado o crime), oitiva de testemunhas e análise pericial. Neste sentido, aponta o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio) que orienta a condução da investigação dos crimes de feminicídio:

A prudência exige que se aplique o Modelo de Protocolo frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta. Sua aplicação não impede, em caso algum, a investigação geral dos fatos; antes permite, pelo contrário, identificar os fatos e associá-los a um eventual contexto feminicida. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, p. 18)

Durante a pesquisa, observaram-se vários casos de homicídios contra mulheres em que não se pôde caracterizar ou descartar com absoluta certeza a ocorrência do feminicídio a partir da narrativa fática constante na denúncia. A partir da análise dos homicídios contra mulheres registrados no sistema PRO-MP, em pelo menos 30 hipóteses, em que pese não tenha havido a tipificação exposta no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não se pode descartar, com absoluta certeza, a ocorrência do feminicídio. Em sua maioria, as dúvidas relacionadas à adequada capitulação poderiam ser devidamente sanadas a partir de uma investigação policial que preconizasse o olhar de gênero para cada uma das etapas do registro da ocorrência e da instrução extrajudicial.

Grande parte da dificuldade relaciona-se aos fatos serem as descrições colocadas de maneira genérica, mencionando apenas as feridas resultantes do crime de homicídio tentado ou consumado e seu meio de execução, sem especificar relação entre réu e vítima ou a motivação criminosa. Alguns, pelo *modus operandi*, e local da prática criminosa, contudo, aparentemente, aproximam-se da hipótese de feminicídio.

Cita-se, como exemplo, denúncia de homicídio contra mulher, não incluído entre os 156 casos ora analisados, em que se descreve que réu amarrou uma corda nos pulsos e pescoço da vítima, tentando asfixiá-la e, não tendo conseguido por circunstâncias alheias à sua vontade, posteriormente, proferiu ameaça dizendo que “a mataria de qualquer jeito”. Ainda que haja fortes indícios de um possível feminicídio, não há menção de relação entre agressor e vítima ou de motivação criminosa da denúncia que permita qualificar o homicídio pelo feminicídio de maneira nítida.

Tem-se, também, a descrição de denunciado e vítima que se encontraram em um bar, saíram juntos por via pública, mantinham conversa amistosa e, repentinamente, houve arrastamento da vítima por parte do réu, em direção a terreno baldio, onde iniciaram-se agressões, sendo consumada a morte por asfixia.

Terceiro exemplo, real e ilustrativo dos desafios materiais de se ter um enfoque de gênero na investigação é o caso de denunciado que correu atrás da vítima dizendo que não iria machucá-la, abraçando-a em um breve momento anterior àquele em que lhe desferiu quatro golpes com arma branca.

São casos em que, na maioria das oportunidades, a investigação de possível relação entre réu e vítima, quando da produção das provas, permite a correta classificação do homicídio de acordo com a nova qualificadora. Em último caso, uma omissão da violência de gênero como causa do homicídio pode ser corrigida na fase judicial, com eventual aditamento da denúncia.

Resta, ainda, o alerta de que, em aproximadamente 19 casos de homicídios contra as mulheres no sistema consultado, observaram-se não exatamente omissões de dados, mas verdadeira descrição, em tese, de crimes de feminicídio, no entanto, sem que as elementares do tipo contido no novo artigo de lei fossem mencionadas na narrativa fática e na capitulação da denúncia ofertada.

Tratam-se de exemplos de homicídios contra a mulher no âmbito da relação doméstica e familiar, tentados ou consumados, motivados por inconformismo com o término do relacionamento por parte das vítimas ou por elas terem assumido novos relacionamentos, praticados, em tese, após o dia 10 de março de 2016 (ou seja, sob a vigência da nova lei), sem que o novo tipo penal fosse considerado. Todos esses casos foram denunciados como homicídios qualificados por outros motivos, os descritos pelos incisos I a V do § 2º, art. 121, do Código Penal.

Por fim, são desafios formais para o diagnóstico dos feminicídios no Estado do Paraná e no Brasil as lacunas verificadas quando da inserção do caso de feminicídio no filtro adequado do sistema PROMP. Este é meramente metodológico, vez que não constar no sistema não importa equívoco na capitulação da denúncia enquanto peça inicial do processo. A inserção do feminicídio em quaisquer outros filtros (homicídio qualificado geral ou nas específicas qualificadoras dos incisos I a V somente) evidencia, contudo, impossibilidade de extrato imediato e fidedigno, e desencadeia o trabalho árduo de, mesmo com recorte específico já incluído no sistema, ser necessária a análise individualizada de cada denúncia de qualquer homicídio contra mulher no Estado (trabalho esse que foi realizado nesta primeira pesquisa, justamente de forma a validar ou não as estatísticas inovadoras produzidas). Este levantamento minucioso, doravante, tornar-se-á impossível, considerando que quanto maior o recorte temporal sob análise, extremamente volumoso será o número de homicídios que deverão ser avaliados manualmente, a fim de enquadrá-los ou não como feminicídios. Daí a importância de serem capacitados e disponibilizados técnicos que alimentarão o sistema em cada unidade ministerial, inclusive no sentido de retificarem os registros de inquéritos policiais instaurados para investigação de outros crimes de homicídio, contudo que resultam em denúncia pela prática daquele previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, sob pena de se verificar certa ineficácia de uma estatística produzida com erros e omissões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos importantes efeitos decorrentes da aprovação da Lei do Feminicídio é a possibilidade de construção de diagnóstico dos crimes efetivamente denunciados como aqueles previstos no novo art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal. Este primeiro ensaio pretendeu apresentar breve análise comparativa temporal e regional, para fins de construção de políticas públicas preventivas a médio e longo prazo, de forma a evitar novas mortes de mulheres em razão de gênero.

Os resultados levantados apontaram um elevado número de feminicídios no primeiro ano de vigência da Lei nº 13.104/2015, já que, somente entre os casos já corretamente denunciados à Justiça Criminal, tem-se a média de um crime nesses moldes, praticado a cada dois dias no Estado do Paraná.

Confirmam-se, outrossim, as conclusões usualmente apresentadas em pesquisas sobre a violência de gênero de que ela ocorre majoritariamente por conhecidos, no interior das residências e pelo inconformismo dos agressores com a recusa das mulheres a obedecê-los ou a permanecer no relacionamento.

Foi possível constatar desafios para efetiva aplicação da Lei do Feminicídio e de sua função enquanto possibilidade de filtro estatístico dentro do universo de todos os homicídios praticados contra mulheres. Apontaram-se necessidades de aprimoramento quanto aos aspectos formais, materiais e temporais, quando da realização de estudos semelhantes. O mais relevante de tais aspectos é a constatação de verdadeiras desconsiderações, em algumas oportunidades, por parte dos órgãos investigatórios, de um necessário “olhar de gênero”, ou seja, de se realizarem questionamentos que concluiriam ou não pela existência de contexto que caracteriza o feminicídio, quando da apuração de quaisquer homicídios de mulheres. Isto compromete primeiramente a própria capitulação de eventual denúncia (e conseqüentemente, a correta punição, quando de sua procedência) e, como efeito secundário, gera a subnotificação da ocorrência de feminicídio, enquanto perigoso fator mantenedor da ideia de que não são necessárias políticas específicas para esse tipo particular de violência.

Revelou-se ser necessário, portanto, o investimento em formação e estudos para que se promova a criação de um novo olhar dos agentes do Estado, de forma que tenham como protocolo padrão investigar os elementos de gênero nos homicídios de mulheres.

Enquanto exercício de construção dessas novas diretrizes, como primeira providência, ousou-se sugerir que os homicídios contra as mulheres, tentados ou consumados, sejam primeiramente presumidos como praticados ‘em razão de condição de sexo feminino’ para, apenas posteriormente, ser descartada a qualificadora do feminicídio.

A aprovação da lei do Feminicídio configura um avanço em termos de reconhecimento e valorização da vida das mulheres enquanto bem jurídico e apresenta a especial condição de permitir que, no universo de homicídios, sejam observados os percentuais de morte violentas em razão de gênero.

Destarte, a correta investigação, o preciso e cuidadoso enquadramento das condutas criminosas no novo tipo penal, e o apurado e detalhado registro dos casos de feminicídios em sistemas cada vez mais aperfeiçoados são as condições que permitirão o conhecimento aprofundado do fenômeno da violência de gênero como principal causa das mortes violentas de mulheres no Paraná e no Brasil, tudo de forma a fundamentar e justificar políticas públicas adequadas e pertinentes (e a conseqüente cobrança por parte do próprio Ministério Público, de sua implementação), para que então, finalmente, possam ser evitadas tais reiteradas e gravíssimas violações de direitos humanos.

7. REFERÊNCIAS

BADINTER, Elizabeth. **XY**: sobre a identidade masculina. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Magnitude, custos econômicos e políticas de controle da violência no Rio de Janeiro**. Brasília, 1998.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan. – mar. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Governo Federal. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, 2016.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, DF, 5 jan. 1916.

_____. Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000. **Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria de 2001 e dá outras providências.** Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 jul. 2000. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 11 ago. 2000.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Diário Oficial da União, DF 10 mar. 2015.

_____. **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.** Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar PLP 292/2013.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>.

FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história.** Mediações, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-22, jul./dez. 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. Temas em Saúde collection.

TOLEDO, Patsilí. La Aplicación de Leyes Sobre Femicidio/Feminicidio em América Latina (Primeras Evaluaciones). **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 82-92, jan. – mar. 2016.

WAISELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** 1 ed. Rio de Janeiro: Flasco, 2015.

UMA TERCEIRA VIA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - O RECONHECIMENTO TRANSFORMATIVO PELA EDUCAÇÃO

Nilton Kasctin dos Santos¹
Mágida Cristiane de Almeida²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve resgate histórico. 3. A terceira via. 4. Reconhecimento e redistribuição: remédios para resgatar injustiças econômicas e culturais. 5. A violência doméstica contra a mulher. Injustiça econômica ou cultural? Redistribuição ou reconhecimento? 6. A educação como veículo da política de reconhecimento transformativo. 7. Considerações finais. 8. Referências.

RESUMO: Este texto trata do problema da violência doméstica contra a mulher, apontando como sua principal causa o modelo cultural androcentrista que gera injustiça social tanto de caráter cultural-valorativo como econômico. Tais injustiças são reparáveis a partir da aplicação dos remédios de reconhecimento (quando for de natureza cultural-valorativa) ou redistribuição (quando a injustiça estiver relacionada a política econômica). Os dois tipos de remédio podem ser ainda afirmativos ou transformativos conforme o resultado prático que produzem. O tipo de reconhecimento adotado no Brasil é apenas o afirmativo, que não resolve o problema da injustiça social de gênero suportada pela mulher. Especificamente em relação às mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo a Lei Maria da Penha não surtiu nenhum efeito no sentido de desconstruir a ideia social de subordinação cultural da mulher, muito menos a cultura androcentrista institucionalizada. A solução está, portanto, numa política de terceira via consistente em progredir do reconhecimento meramente afirmativo para o transformativo, dentro de um processo de completa alteração do sistema educacional.

PALAVRAS-CHAVE: Terceira via. Violência doméstica. Educação. Redistribuição. Reconhecimento. Cultura androcentrista. Mulher. Injustiça social.

ABSTRACT: *This text approaches the problem of domestic violence against women, pointing out that the androcentric cultural model as its main cause; because this model contributes to social injustice in cultural-values as well as in economic aspects. Such injustices cannot be fixed by the applying medicines of recognition (when from cultural-value nature) or of redistribution (when*

1 Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul.

2 Mestre em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

the injustice is related to political economic issues). Moreover, the two types of medicines can be affirmative or transformative depending on the practical result that they produce. In Brazil, the widely adopted type of recognition is only affirmative, which does not solve the problem of social injustice faced by women. Specifically in relation to women who are victims of domestic violence, even the Maria da Penha Legislation had not have any impact in the sense of deconstructing the social idea of woman's cultural subordination, and even less to deconstruct the androcentric culture that in institutionalized in our society. Therefore, the solution can be found in a third way policy consistent in progress from the affirmative recognition only to the transformative aspect, in a process that completely altering the educational system.

KEYWORDS: *Third way. Domestic violence. Education. Redistribution. Androcentric culture. Women. Social Justice.*

1. INTRODUÇÃO

O Brasil já goza de relativa estabilidade econômica há duas décadas e até consegue perdoar dívidas de países pobres e também orgulhar-se de sua posição de liderança política entre os países emergentes. Já é capaz de realizar eventos mundiais que custam bilhões de dólares, como Copa do Mundo e Olimpíadas. A indústria automobilística, mesmo sem proporcionar aumento significativo de emprego para brasileiros, cresce de forma estrondosa, abarrotando as ruas e os cofres das grandes empresas multinacionais. Os bancos (estatais e privados) nunca lucraram tanto como na última década. Isso mostra que no aspecto econômico o Brasil experimenta alguma mudança para melhor, e agora, livre do fantasma da recessão e de outros problemas econômicos tradicionais de países do terceiro mundo, encontra tempo e espaço para tratar de temas modernos. O Parlamento intensifica discussões e aprova verdadeira enxurrada de leis e emendas constitucionais que se relacionam com a cidadania, que influenciam diretamente no cotidiano das pessoas.

Mas o Brasil parece ainda estar longe de resolver um problema muito antigo e grave, que remonta ao período colonial escravocrata: a violência doméstica contra a mulher. Isso porque sempre tratou da questão adotando política pública que não tem a finalidade de resolvê-lo definitivamente. Mesmo agora, com a vigência da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), não se desenha uma possibilidade de solucionar essa injustiça social contra a mulher, pois através de lei especial se delegou ao Poder Judiciário e à Polícia tarefa que não é dessas instituições, mas do Poder Executivo na sua função primária de aplicação da Constituição e de documentos internacionais que obrigam o Estado a permitir que todos os cidadãos, homens e mulheres, possam exercer plenamente a cidadania de forma paritária.

A proposta do texto é mostrar que o Brasil precisa enveredar por outra via se quiser um dia solucionar o problema da injustiça social de gênero, derivada de um androcentrismo institucionalizado que desvaloriza o feminino e seus produtos culturais. As políticas de reconhecimento meramente afirmativas adotadas pelo Brasil como remédio para reparar injustiça de gênero jamais serão suficientes. Para reparação dessa injustiça é preciso seguir uma terceira via, que represente um remédio transformativo, que represente uma desconstrução cultural. E isso só será possível se envolver uma reformulação total no sistema educacional.

2. BREVE RESGATE HISTÓRICO

No período imperial, escravocrata, o lugar de cada mulher livre – ou, melhor, não oficialmente escrava – na sociedade brasileira era rigorosamente definido conforme a situação econômica da família em que vivia. Era considerada de classe alta, por exemplo, se seu marido possuísse muito dinheiro e, em razão disso, obviamente, poder político. Mas todas as mulheres, independentemente de classe social, tinham em comum a submissão absoluta ao homem. E essa situação de submissão só era possível com a restrição da população feminina ao acesso à educação. À maioria das mulheres sequer era permitido aprender ler e escrever. Mesmo as que conseguiam gozar de alguma iniciação nas letras não podiam estudar certos conteúdos que pudessem “colocar em risco a estabilidade do lar e até mesmo da sociedade”; a elas era permitido apenas aprender coisas relacionadas a algumas artes (música e dança, basicamente) e às lides domésticas, com o objetivo de capacitá-las a cuidar melhor da casa e dos filhos.

Com isso a educação feminina também se prestava a garantir de forma exitosa a continuidade do sistema sociopolítico então vigente, uma vez que as mulheres repassavam às filhas a cultura do dever de obediência irrestrita aos homens.

Não havia por que mobiliar a cabeça da mulher com informações ou conhecimentos, já que seu destino primordial – como esposa e mãe – exigiria, acima de tudo, uma moral sólida e bons princípios. Ela precisaria ser, em primeiro lugar, a mãe virtuosa, o pilar de sustentação do lar, a educadora das gerações do futuro. A educação da mulher seria feita, portanto, para além dela, já que sua justificativa não se encontrava em seus próprios anseios ou necessidades, mas em sua função social de educadora dos filhos ou, na linguagem republicana, na função de formadora dos futuros cidadãos (LOURO, 2010, pp. 446-447).

Importante referir a inexistência de dificuldade para defender essa visão deturpada da condição feminina na sociedade brasileira dos séculos XVIII e XIX. Era senso comum que as mulheres deveriam manter-se em condição de completa submissão aos homens, o que se conseguia com facilidade através da (des)educação. A população tinha por certo que o ideal para uma mulher honesta, virtuosa e recatada era nunca estudar, ou, no máximo, estudar muito pouco. É o que observa HAHNER (2003, p. 57), ao lembrar um versinho popular da época:

Menina que sabe muito,
É menina atrapalhada.
Para ser mãe de família,
Saiba pouco ou quase nada.

Aliás, até meados do século XIX, sequer era recomendado que as mulheres saíssem de casa com alguma frequência, sob pena de não serem vistas como mulheres “direitas”. Um provérbio português retrata com precisão a ideologia dominante nessa época: “Mulher só deve sair de casa três vezes na vida: para ser batizada, casar e ser enterrada” (HAHNER, 2003, p. 43).

E, principalmente, uma mulher “direita” jamais deveria contrariar seu marido. O marido, entretanto, era livre para fazer o que bem entendesse, inclusive ter concubinas ou amantes, e até mesmo açoitar a esposa em casos de desobediência.

A situação em relação à educação só começa a se alterar – de forma muito lenta – na segunda metade do século XIX. Especialmente no Rio de Janeiro e em São Paulo, surgem escolas que aceitam

alunos de ambos os sexos. Meninas ricas começam a ser alfabetizadas tanto quanto os meninos. Todavia, assim que alfabetizadas, as meninas eram separadas dos meninos, pois não podiam avançar em conteúdos considerados relacionados a “carreiras profissionais masculinas” como engenharia, medicina, direito ou mesmo técnicas em geral.

Mas mesmo esse progressivo acesso das mulheres ao sistema educacional por muito tempo ainda continuaria inapto a fazer com que a população feminina viesse de fato a gozar de direitos de cidadania em igualdade de condições com a população masculina. Isso porque, como observa RITT (2012, p. 88):

Na sociedade brasileira do século XIX, eram os homens que criavam leis que regulamentavam a educação pública, como também debatiam teorias relativas à educação no parlamento ou na imprensa. Com relação à educação das mulheres, tudo refletia na percepção masculina, quanto ao papel social e às atividades a serem exercidas por homens e mulheres. Eles estabeleciam quais as matérias que elas deveriam estudar, como também escreviam os textos e aprovavam os livros que elas deveriam ler.

Vem o século XX, reconhecidamente, a era das grandes transformações sociopolíticas em favor dos direitos das mulheres. Pelo menos em termos de legislação e teorias. Direito a voto, divórcio, elegibilidade, formação escolar e exercício profissional em paridade com a população masculina. Enfim, todos os direitos de cidadania, ratificados e objetivados na Constituição de 1988, a “Constituição Cidadã”.

Mesmo assim, na prática a história de luta pela possibilidade de exercício efetivo da cidadania plena pelas mulheres ainda continua.

3. A TERCEIRA VIA

É fato notório que a sociedade atual já vive no dia a dia as consequências das profundas transformações produzidas pela globalização e pela chamada economia do conhecimento, que afetaram também, de forma direta e definitiva, as formas e concepções políticas tradicionais tanto de esquerda como de direita. Em outras palavras, caiu por terra a essência dos ideais socialistas, e também o mundo já constatou que as políticas neoliberais não constituem a tão esperada solução para problemas sociais modernos. Assim, o Estado não pode mais concentrar tanto poder como sempre desejou a esquerda tradicional, mas também não pode mais ser tão mínimo como queria a ultrapassada visão direitista. Algo diferente e radicalmente inovador deve surgir – e de certa forma servir como fator de convergência de pensamentos políticos antagônicos – para solucionar problemas já insolúveis à luz da inadequada bipolarização radical esquerda-direita. Eis a política de terceira via, que, na visão de DRIVER (2001, p. 73),

oferece um panorama vasto e potencialmente fértil para a formulação de políticas públicas. [...] Um projeto político como esse pode de fato estar numa posição melhor para lidar com problemas sociais complexos, como a exclusão social, pela mera razão de que carrega relativamente pouca bagagem ideológica.

A terceira via não consiste em uma nova ideologia e também não pretende alterar a estrutura da sociedade capitalista, muito menos substituir ou erradicar esquerda e direita. É, isto sim, forma alternativa prática e eficiente de lidar com problemas modernos (como meio ambiente, trânsito

urbano, ocupação desordenada do solo urbano, mercado de consumo globalizado) ou crônicos (como a violência doméstica contra a mulher). Para Latham (2001, p. 52),

A terceira via procura resolver a tensão ideológica central dos últimos dois séculos – o conflito entre socialismo e liberalismo. Ela acredita que as fundações éticas do socialismo – a fraternidade e a igualdade – podem coexistir com as liberdades de mercados liberalizados e da democracia liberal.

Conforme observa Collins (2001, p. 417, grifo nosso), a terceira via consiste em “um movimento **global** na política e, no entanto, professa uma ressonância **local**”, isto é, deve promover mudanças práticas onde estiver o problema e não ficar apenas no âmbito dos embates ideológicos, burocráticos ou das decisões políticas centralizadas e distantes como acontecia no modelo de política tradicional (de esquerda ou direita). Em suma, trata-se de autêntica forma prática de lidar localmente com problemas globalizados; é portanto um programa político eficiente.

A essa altura cabe perguntar-se: qual o impacto que o pensamento de terceira via provocaria no problema da injustiça social relacionada à violência doméstica contra a mulher? A resposta será desenvolvida no decorrer dos próximos itens, mas já se pode adiantar que a solução passa obrigatoriamente por uma virada cultural que signifique o fim do androcentrismo social, e que isso importa a adoção de uma política de proteção à mulher totalmente diversa da que vigora hoje no Brasil.

4. RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO: REMÉDIOS PARA REPARAR INJUSTIÇAS ECONÔMICAS E CULTURAIS

Uma política de reconhecimento consiste em qualquer movimento humano mais ou menos organizado que visa a revalorizar culturas e identidades de grupos tidos como inferiores pela cultura dominante. Pressupõe logicamente a ocorrência de um tipo de injustiça social denominado injustiça de reconhecimento, que se manifesta mais claramente em relação a raça (negro/branco), gênero (homem/mulher), sexualidade (hétero/homo), religião (judeu/muçulmano), etnia (índio) e nacionalidade (brasileiro/argentino). Injustiça de reconhecimento consiste na dominação cultural (sujeição à cultura dominante), no não reconhecimento (ser “invisível” para os “outros” culturalmente dominantes, inclusive para a lei e instituições públicas que impedem a participação social igualitária), e no desrespeito (ser difamado habitualmente por atitudes pessoais e institucionais). Uma política de reconhecimento, portanto, é algo que representa uma forma de busca de reparação dessa injustiça social praticada historicamente em desfavor das chamadas minorias (negros, índios, feministas, homossexuais etc.). Tem a ver com valores culturais, com a política cultural, e não com a estrutura econômica.

Já uma política de redistribuição tem a ver com a estrutura econômica, com a economia política, e não com política cultural. Compreende não só a preocupação com a distribuição justa dos rendimentos, mas também com as questões da pobreza, da exploração do trabalho, da desigualdade econômica, do acesso à propriedade e das diferenças de classes. Pressupõe, portanto, uma injustiça social caracterizada pela má distribuição de bens da vida (rendimentos, propriedade, lazer, garantia de não exploração, de inclusão no mercado de trabalho, de equivalência salarial para atividades equivalentes não importando questões religiosas, raciais, de gênero etc.). Segundo Fraser (2002, p. 11),

do ponto de vista distributivo, a injustiça surge na forma de desigualdades semelhantes às da classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Aqui, a quintessência da injustiça é a má distribuição, em sentido lato, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho. [...] Do ponto de vista do reconhecimento, por contraste, a injustiça surge na forma de subordinação de estatuto, assente nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural.

A cada uma dessas injustiças sociais corresponde uma forma de reparação, a que Fraser (2002) denomina remédio. Assim, o remédio para reparar a injustiça na política de redistribuição só pode ser a reestruturação da política econômica a envolver a redistribuição de renda, a reorganização da divisão do trabalho (homem/mulher, negro/branco) a fim de abolir discriminações salariais, e também a sujeição de investimentos à prévia aprovação democrática (participação popular, orçamento participativo etc.). Já o remédio para reparar a injustiça na política de reconhecimento consiste em promover reformas que revalorizem identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos discriminados. Consiste ainda em reconhecer e valorizar a diversidade cultural, bem como mudar a forma de pensar de toda a sociedade para que desapareçam na prática as concepções e conceitos depreciativos de culturas minoritárias.

Esses remédios são classificados em afirmativos e transformativos, segundo os resultados e efeitos práticos que provocam na vida dos socialmente injustiçados (sejam indivíduos ou grupos) e na própria sociedade. Apresenta-se na seguinte especificação: **a) remédio de redistribuição afirmativa.** Consiste em soluções superficiais, mudando-se questões periféricas sem atingir o centro do sistema econômico. Em relação a gênero, por exemplo, a política de redistribuição afirmativa, embora seja voltada a combater a discriminação, não desfaz a diferença entre homem e mulher quando se trata de tipo de trabalho e valor da remuneração (mulher ganha menos e exerce trabalho “inferior”). São necessários, portanto, certos “privilégios” contínuos às mulheres, como cotas em empregos, incentivos fiscais a empresas que contratam mulheres etc. Isso ajuda a diminuir o prestígio feminino perante a sociedade, gerando até ressentimento social contra as mulheres, o que gera injustiça de reconhecimento. “O resultado não é apenas sublinhar a diferenciação de gênero. Também é marcar as mulheres como deficientes” (FRASER, 2001, p. 276); **b) remédio de reconhecimento afirmativo.** Semelhantemente ao que acontece em relação à redistribuição afirmativa, reconhecimento afirmativo não atinge o problema das diferenças entre grupos. Em vez de desfazer diferenciações sociais entre grupos (homem/mulher, hétero/homossexual, negro/branco), as estimula com soluções superficiais como leis específicas (homofobia, Maria da Penha, cotas universitárias, empregatícias e políticas etc.); **c) remédio de redistribuição transformativa.** Promove uma reestruturação profunda no sistema econômico, eliminando diferenciações entre grupos. Pode solucionar inclusive problemas de não reconhecimento de grupos, como no caso das classes. Assim, não havendo mais patrão e empregado, a injustiça de reconhecimento da classe operária desaparece, pois agora todos são iguais. Esse remédio é típico do socialismo; **d) por fim, o remédio de reconhecimento transformativo,** que se caracteriza por promover uma reestruturação profunda no sistema cultural, desconstruindo as diferenciações culturais entre grupos. Faz com que toda a sociedade mude a forma de pensar e passe a ver o “outro cultural” como parceiro social pleno. Assim, não há mais necessidade de leis que protegem mulheres, negros, índios ou homossexuais, pois não há mais dicotomia entre grupos. Em relação a raça, o reconhecimento transformativo promove o fim do eurocentrismo; em relação a gênero, põe fim ao androcentrismo. Entretanto, adianta Fraser (2001, p. 277),

[...] se tem uma desvantagem, é que ambas, política cultural desconstrutivista feminista e política econômica socialista-feminista são deslocadas dos interesses imediatos e identidades da maioria das mulheres, da forma como estas são atualmente construídas culturalmente.

Acontece que os remédios afirmativos, sejam de reconhecimento ou redistribuição, embora sirvam de combustível que ajudam a manter o círculo vicioso do problema da injustiça social, são sempre de efeitos mais rápidos e não exigem o sacrifício da mudança cultural. Não que a posição de vítima – no caso da violência doméstica – seja autoaceitável, mas as políticas afirmativas são também mais visíveis e confortáveis do que qualquer medida transformativa, especialmente para quem se encontra na situação de vítima exatamente em razão de possuir uma consciência sociocultural deficitária.

5. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INJUSTIÇA ECONÔMICA OU CULTURAL? REDISTRIBUIÇÃO OU RECONHECIMENTO?

Há grupos sociais que precisam apenas do remédio de redistribuição, pois a injustiça de que sofrem é de ordem exclusivamente econômica. A redistribuição, nesse caso, significa o fim de uma diferença econômica injusta, ou seja, ter acesso a meios de produção mais rentáveis e à propriedade. Exemplo claro são a classe operária e grupo de agricultores “sem-terra”. Note-se que esses grupos buscam o remédio da redistribuição, apenas, recusando o de reconhecimento, exatamente porque serem reconhecidos por tais diferenças significa ser eternamente proletário ou “sem-terra”. Logo, não há dúvida de que “a última coisa que o proletariado precisa é de reconhecimento de sua diferença” (FRASER, 2002, p. 172).

Por outro lado, há grupos que precisam apenas de reconhecimento. Exemplo disso são os homossexuais. É claro que esse grupo também sofre injustiças econômicas, mas isso deriva de um padrão cultural-valorativo injusto e não diretamente da estrutura econômica.

[...] *gays* e *lésbicas* também sofrem sérias injustiças econômicas. Eles podem ser sumariamente despedidos do emprego e têm negados os benefícios sociais baseados nos vínculos familiares. Mas, longe de estarem pautadas diretamente na estrutura econômica, elas derivam, ao invés, de um padrão de valor cultural injusto (FRASER, 2002, p. 173).

O remédio de reconhecimento, no caso de injustiça social baseada na sexualidade, representa a superação da homofobia, que por sua vez fará desaparecer de forma automática a injustiça distributiva derivada da situação cultural.

5.1. O gênero como coletividade ambivalente

Quando falamos em injustiça social contra a mulher, é claro que estamos diante de uma injustiça relacionada a gênero, que, assim como ocorre com a raça, deriva de uma questão cultural. Se a injustiça se relaciona a gênero ou raça, então o remédio parece ser sempre e apenas o de reconhecimento. Mas não é assim. Tanto gênero como raça sofrem injustiças de ordem cultural e econômica ao mesmo tempo, e nenhuma das duas modalidades de injustiça deriva da outra, diferentemente do que ocorre no caso dos homossexuais. Reparação de injustiça social ligada a

gênero necessita, portanto, dos remédios de reconhecimento e redistribuição, cumulativamente. Segundo Fraser (2001, p. 259), “raça e gênero são coletividades ambivalentes, portanto, [...] implicam redistribuição e reconhecimento”.

A autora classifica gênero como coletividade ambivalente porque: a) funciona como fator de divisão fundamental entre “trabalho produtivo” assalariado e “trabalho reprodutivo” doméstico não assalariado. A mulher fica no segundo grupo. Ainda, porque gênero também é fator de divisão dentro do trabalho assalariado, pois, se a mulher trabalhar de forma remunerada, irá exercer atividades domésticas ou de “colarinho rosa” (*pink collar*), cuja remuneração é menor em relação aos empregos dominados por homens. Nesses casos, esse grupo (mulheres) precisa de justiça social por meio de redistribuição, pois a injustiça tem a ver com política econômica; b) gênero também é diferenciação cultural-valorativa. Há uma depreciação social em relação às coisas tidas como femininas. Essa cultura que diminui a condição feminina inclui exploração sexual, coisificação pela mídia e violência doméstica, além de sujeitar a mulher a normas institucionais androcentristas (normas que privilegiam características masculinas). Nesse caso, esse grupo (feminino) precisa de justiça social por meio de reconhecimento, pois a injustiça tem a ver com política cultural.

5.2. As mulheres vítimas de violência doméstica como grupo anômalo

Tudo o que observa Fraser (2001) ao classificar o gênero como coletividade ambivalente é pertinente e parece incontestável. Mas não se pode perder de vista que a autora se refere à injustiça social sofrida pela mulher como gênero e não especificamente pela mulher como vítima de violência doméstica. Aqui há um reparo obrigatório a fazer. A violência doméstica sofrida pela mulher caracteriza, sempre, injustiça de reconhecimento não especificamente em relação ao grupo das vítimas, mas em relação ao gênero mulher. Expliquemos: a classificação das mulheres vítimas de violência doméstica em um grupo específico tem finalidade meramente teórica. Na prática, o que interessa mesmo é enxergar o gênero mulher a merecer reconhecimento social como titular dos direitos humanos à igualdade e dignidade, portanto destinatário de políticas de reconhecimento e redistribuição de forma cumulativa e concomitante.

Ocorre que o grupo vitimizado pela violência doméstica jamais poderá ter interesse em que seu status e sua identidade social de vítima sejam reconhecidos, sob pena de permanecer infinitamente no grupo. Tudo o que a vítima deseja é sair do grupo, da situação de menosprezo cultural a que está submetida. Por isso sustentamos que o remédio de reconhecimento reclamado pelas vítimas se relaciona direta e exclusivamente a gênero, e é lógico que a violência doméstica contra a mulher caracteriza-se também como uma injustiça de gênero.

O que leva a mulher a figurar como vítima de violência doméstica é basicamente a cultura androcentrista institucionalizada

que privilegia traços associados à masculinidade, enquanto deprecia tudo o que codifica como feminino. O resultado é interpretar mulheres e meninas como outras subordinadas e deficientes que não podem participar como iguais na vida social (FRASER, 2000, p. 175).

Nesse caso, é evidente a injustiça relacionada ao aspecto valorativo cultural, pois desse padrão androcentrista institucionalizado decorre uma “subordinação de *status*” (FRASER, 2000, p. 175) a diminuir drasticamente a condição social da mulher. Então o remédio para tão grave injustiça como

a violência doméstica não pode ser outro que não o reconhecimento relacionado a gênero – e nunca ao grupo de vítimas –, representado pela implosão total do sistema androcentrista que menospreza a feminilidade historicamente e de maneira oficializada. Entretanto, para que isso venha a ser sentido no dia a dia feminino, na prática, é necessário bem mais que a edição de leis que criminalizam condutas atentatórias à dignidade da mulher ou ofereçam às vítimas proteção assistencial temporária; para romper uma cultura que coloca os valores masculinos no centro e deprecia os femininos, persiste ainda no Brasil a necessidade de encontrar-se a via adequada a trilhar. Uma terceira via, que se expresse na forma de autêntica transformação cultural envolvendo toda a sociedade.

Mas essa cultura androcentrista que diminui socialmente a condição feminina também gera injustiça de redistribuição para uma parte das mulheres vítimas de violência doméstica. Isso porque, segundo a lição de Fraser (2000), o gênero, como fator de classificação de trabalho e remuneração, coloca a mulher em posição secundária quanto a tipo de trabalho e valor de remuneração. Referimos que apenas uma parte (talvez a maior) das mulheres vítimas de violência doméstica sofre injustiça econômica, por uma razão lógica e comprovada: esse tipo de violência “não é exclusividade de nenhuma classe social, intelectual ou de etnia” (ORTOLANI, 2006, p. 5). Assim, sofrem violência doméstica não apenas as mulheres pobres ou que ganham menos que os homens apesar de desempenharem atividade idêntica. Sofrem violência no âmbito do lar também mulheres independentes e bem-sucedidas economicamente, o que, obviamente, não pode ser confundido com injustiça distributiva a reclamar reparação pelo remédio de redistribuição econômica. Como hipótese, tomemos o exemplo exagerado de uma ministra do Supremo Tribunal Federal, de uma professora universitária ou senadora espancadas habitualmente pelo companheiro no recinto do lar. Não se pode negar que as três possuem situação financeira invejável. Além disso, é certo que gozam de isonomia remuneratória em relação aos homens que exercem função idêntica. Por serem espancadas, as mulheres da hipótese estão sofrendo injustiça cultural e por isso precisam do remédio de reconhecimento para reparar essa injustiça, que é de gênero, e não apenas do grupo social de vítimas. Estão muito longe de sofrer injustiça econômica, não necessitando de solução via redistribuição. O remédio de reconhecimento soluciona definitivamente o problema cultural de que sofrem, e o remédio de redistribuição, no caso, é absolutamente inútil.

Vê-se, portanto, que as mulheres vítimas de violência doméstica formam um grupo nitidamente anômalo, que deve ser destacado da vala comum do grupo mulher-gênero quando se quer relacioná-lo à injustiça específica de que padecem. Dentro do grupo de mulheres vítimas, também devem ser separadas aquelas que em razão do gênero experimentam menosprezo de ordem econômica e as que não enfrentam tal problema. Feito isso, torna-se fácil reconhecer o remédio a ser aplicado para reparar as respectivas injustiças: a) em relação a injustiça cultural-valorativa, o remédio deve ser sempre o de reconhecimento, que incidirá diretamente no gênero e nunca no grupo das vítimas – pois elas não desejam reconhecimento dentro dessa concepção identitária desfavorável; b) em relação à injustiça de política econômica, seria possível a aplicação do remédio redistributivo diretamente àquela parcela do grupo de vítimas que está sofrendo na prática uma depreciação econômica em razão do gênero. Mas a redistribuição deve ser aplicada sempre em conjunto com o remédio de reconhecimento, este sim extensivo a todas as mulheres como gênero. Eis uma hipótese clara de coletividade ambivalente; c) ainda em relação à injustiça econômica, há mulheres do grupo de vítimas que não precisam de remédio distributivo, bastando o de reconhecimento a incidir sobre o gênero.

Para justificar a assertiva segundo a qual as mulheres vítimas de violência doméstica constituem um grupo sociocultural anômalo, é importante lembrar a situação similar dos analfabetos

e analfabetos funcionais. Estes precisam sempre do remédio de reconhecimento, pois sua injustiça é cultural. Mas nem todos precisam de redistribuição – um megaempresário ou banqueiro podem ser analfabetos –, embora a regra seja uma depreciação econômica em razão da deficiência cultural. Entretanto, esse reconhecimento não pode incidir sobre o grupo analfabetos, ou seja, o grupo não pode ser alvo de uma valorização identitária que o permita e incentive a continuar existindo. Tudo o que o grupo deseja é deixar de existir. Logo, o reconhecimento deverá ultrapassar as barreiras da identidade de grupo para ingressar na esfera de estatuto social.

[...] o reconhecimento é uma questão de estatuto social, pois o que requer reconhecimento em uma sociedade globalizada não é a identidade cultural, de grupo, mas o estatuto individual de seus membros como parceiros de pleno direito na interação social. Desse modo, o problema da falta de reconhecimento não é um problema específico do grupo, mas representa a necessidade de se superar as relações de subordinação em uma comunidade, garantindo a todos a possibilidade de participarem da vida social em situação de paridade (LUCAS, 2010, pp. 223/224).

Em resumo, o reconhecimento de que os analfabetos e analfabetos funcionais precisam, como reparação da injustiça cultural, deve ser sinônimo de transformação cultural tão intensa no âmbito da coletividade toda, a ponto de permitir a extinção do grupo analfabetos, garantindo a seus ex-integrantes “a possibilidade de participarem da vida social em situação de paridade” (LUCAS, 2010, p. 224).

Mutatis mutandis, ocorre o mesmo com relação ao grupo de mulheres que sofrem violência doméstica.

5.3. A via do reconhecimento transformativo

Conforme já tratamos no item 2, os remédios para reparar injustiças sociais são classificados em reconhecimento (quando a injustiça diz respeito a questões culturais, portanto valorativas) e redistribuição (quando a injustiça estiver relacionada a política econômica). Os dois tipos de remédio podem ser ainda afirmativos ou transformativos. A esta altura é conveniente que tratemos apenas do remédio de reconhecimento afirmativo, haja vista que no Brasil é exclusivamente este o tipo de remédio normatizado e aplicado no sentido de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Essa modalidade de reconhecimento adotada pelo Brasil, como vimos anteriormente, não atinge o problema das diferenças entre grupos. Em vez de desfazer diferenciações sociais relativas a gênero, sexualidade ou raça (homem/mulher, hétero/homossexual, negro/branco), as estimula com soluções superficiais como leis específicas. Para Fraser (2001, p. 275),

reconhecimento afirmativo para reparar injustiça de gênero na cultura inclui feminismo cultural, o esforço para assegurar às mulheres respeito por meio da reavaliação da feminilidade, enquanto deixa intocado o código de gênero binário.

É exatamente o que acontece no Brasil relativamente às mulheres vítimas de violência doméstica, cuja proteção estatal se dá através da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Essa lei torna mais práticas e rápidas as formas de proteção que na verdade já faziam parte do sistema jurídico brasileiro (Código Civil, Código Penal, Lei de Alimentos, Estatuto da Mulher Casada – extinto – e Estatuto da Criança e do Adolescente), mas também inova em alguns aspectos. Por exemplo, possibilita ao juiz estabelecer que o agressor retirado compulsoriamente da residência familiar não

se aproxime mais que tantos metros da casa ou do local de trabalho da vítima, sob pena de prisão por desobediência. Mas as medidas estabelecidas pela Lei Maria da Penha andam muito longe de promover a desconstrução da ideia social de subordinação cultural da mulher, muito menos a desconstrução da cultura androcentrista institucionalizada.

Por tal razão, apesar da vigência dessa lei tida por certos juristas como revolucionária, a estatística mostra que a violência contra a mulher não só se mantém intacta como continua se alastrando como chaga mortal que desconhece limites entre classes sociais, idade e cultura. A promotora de Justiça Carla Souto Pedrotti vê a violência doméstica contra a mulher como a mais cruel das agressões humanas:

Silenciosa, não se inicia com um soco ou uma facada. Começa aos poucos, com uma humilhação, uma ofensa. Repugnante, atinge o que se tem de mais precioso - a dignidade. Asfixiante, aprisiona a vítima num ciclo formado por agressão-medo-silêncio. Paralisante, pois uma vez exaurida a capacidade de reação com a supressão total da autoestima, conduz o ofensor ao pilar da dominação (PEDROTTI, 2010).

Sem dúvida, apenas algumas medidas periféricas que caracterizam remédio de reconhecimento afirmativo não bastam para extirpar esse mal da sociedade brasileira. É preciso que se enverede pela via do reconhecimento transformativo a fim de promover uma reestruturação profunda no sistema cultural, desconstruindo as diferenciações culturais de gênero ao levar toda a sociedade à mudança da forma de pensar. É preciso que todos passem a ver o “outro cultural feminino” como parceiro social pleno, o que tornará, ao final, desnecessárias as leis que protegem e identificam grupos específicos de mulheres.

Mas, para que se confira às mulheres vítimas de violência doméstica a “possibilidade de participarem da vida social em situação de paridade” (LUCAS, 2010, p. 224), é preciso que essa desconstrução do sistema androcentrista institucionalizado seja tão completa, que os padrões culturais institucionalizados passem a exprimir “igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social” (FRASER, 2002, p. 13), independentemente de gênero.

Não há dúvida de que isso jamais será possível dentro da ótica política vigente, que adota um modelo de cultura dominante mantenedora de um androcentrismo social intocável pelas políticas de reconhecimento afirmativo, cuja expressão maior está na legislação especial que protege (e identifica) as mulheres vítimas de violência doméstica. Entretanto, se o androcentrismo é o grande responsável pelas dicotomias de gênero que depreciam a condição feminina, e se as medidas estatais adotadas não são suficientes para desconstruí-lo, qual a solução?

A solução está numa política de terceira via, que nada tem a ver especificamente com correntes ideológicas de esquerda ou de direita tradicionais, mas ao mesmo tempo tem tudo a ver com elas, pois aproveita ideias e elementos conceituais tanto do socialismo como do liberalismo. A solução está, enfim, numa política que “acredita que as fundações éticas do socialismo – a fraternidade e a igualdade – podem coexistir com as liberdades de mercados liberalizados e a democracia liberal” (LATHAN, 2001, p. 52).

6. A EDUCAÇÃO COMO VEÍCULO DA POLÍTICA DE RECONHECIMENTO TRANSFORMATIVO

Essa política de terceira via há de consistir em remédio de reconhecimento transformativo, obrigatoriamente precedido da sonhada revolução educacional, pois o cerne do problema da violência doméstica reside na subordinação de estatuto, em que a mulher não só se vê obrigada a figurar como “parceira” social subalterna em relação ao homem, mas também consente com essa situação. Prova disso é o fato de que as próprias mulheres ajudam a eleger mandatários políticos descomprometidos com políticas educacionais e remédios transformativos para reparação de injustiças sociais de gênero.

Um remédio transformativo para a situação de injustiça de gênero, portanto, está condicionado a uma desconstrução cultural que só pode se dar pela via da educação. Não estamos tratando do direito a igualdade de oportunidade de acesso à escola que toda mulher deve ter em relação ao homem. Uma política transformativa que envolve uma reformulação no sistema educacional é algo absolutamente distinto e bem mais profundo. É algo capaz de quebrar o paradigma cultural que dá suporte ao androcentrismo, alterando drasticamente, portanto, a forma de ver o feminino e seus produtos culturais, consistindo, assim, em política que atinge todos os indivíduos que compõem a sociedade, desconstruindo as concepções culturais androcêntricas que as próprias mulheres têm e vivem passivamente. Mas esse reconhecimento

não visa à valorização de identidade do grupo, mas a superação da subordinação, procurando instituir a parte subordinada como membro pleno na vida social, capaz de interagir paritariamente com os outros. Isto é, visa a desinstitucionalizar padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a fomentam (FRASER, 2002, p. 16).

Citando Fraser, Lucas (2010, p. 224) sustenta que o reconhecimento nesses moldes “é uma questão de estatuto social”, pois não apregoa uma política identitária de grupos, mas o “estatuto individual de seus membros como parceiros de pleno direito na interação social” (LUCAS, 2010, p. 224).

É importante observar que no Brasil já existe previsão constitucional no sentido de obrigar o Estado a implantar um modelo de educação que permita aos indivíduos (homem e mulher) a possibilidade de gozar dessa parceria social plena típica de cidadão na sua essência. A norma do art. 205 da Constituição Cidadã estabelece de forma cogente: “a educação será promovida [...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

É certo que no Brasil os números estatísticos divulgados ultimamente apontam para um índice crescente de frequência escolar e redução do analfabetismo entre homens e mulheres. Entretanto, o direito humano à educação visando à formação do indivíduo para o exercício pleno da cidadania não pode significar apenas crescimento de oferta de vagas escolares ou mesmo frequência efetiva à escola, e sim o aproveitamento desse espaço público de construção efetiva da cidadania, o que exige possibilidade concreta de desenvolvimento humano, formação que capacite o aluno a participar ativamente da vida social (exercendo a cidadania) e a preparação adequada para o mercado de trabalho. Se essa norma for aplicada de forma eficaz, estaremos experimentando, com certeza, o fim do androcentrismo social, o que traz a reboque “a superação da subordinação” feminina, tornando a mulher “um membro pleno na vida social, capaz de interagir paritariamente com os outros” (FRASER, 2002, p. 16). A aplicação da norma constitucional apontada representa, sem

sombra de dúvida, o remédio de reconhecimento transformativo de que necessitam as mulheres vítimas de violência doméstica. Tal remédio, ao quebrar o paradigma cultural-valorativo que põe o masculino no centro de tudo em detrimento do feminino, terá também o efeito de romper com as concepções identitárias de grupo, tornando homens e mulheres partícipes da vida social em igualdade de condições, do que resulta soluções para injustiças tanto de caráter cultural como econômico. Essa é a via obrigatória que o Brasil precisa tomar.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Um pensamento de terceira via não consiste em uma nova ideologia nem pretende substituir ou erradicar a divisão natural entre esquerda e direita. Também não é algo que vem pronto e acabado trazendo a solução para todos os problemas sociais nascidos (ou crescidos) da recente revolução tecnológica que transformou o mundo, tampouco se destina a ditar solução rápida para problemas estruturais crônicos como o androcentrismo, que coloca a mulher em situação de “parceiro” social mais fraco em relação ao homem, mantendo e incentivando dicotomias de gênero injustas. Trata-se de um movimento político prático que serve para resolver ambos os problemas obedecendo ao ritmo das transformações sociais, por isso também deve ser entendido como algo sempre em construção e dependente do esforço contínuo da sociedade e do Estado, de esquerdistas e direitistas no sentido de propiciar a convergência de ideias que possibilitem a criação de programas políticos eficientes.

2. Tentamos demonstrar que o problema da violência doméstica contra a mulher tem como principal causa o modelo cultural androcentrista, que gera injustiça social no tocante aos aspectos cultural e econômico ao mesmo tempo. Que essas injustiças podem ser solucionadas com os remédios de reconhecimento e redistribuição, respectivamente. Que tais remédios classificam-se em afirmativos ou transformativos conforme o resultado que produzem.

3. Detivemo-nos a tratar do remédio de reconhecimento de forma mais detalhada e específica, haja vista que, como política de proteção à mulher vítima de violência doméstica, é este o único remédio adotado pelo Brasil, na sua modalidade afirmativa. Tal política, incorporada hoje basicamente na Lei Maria da Penha, não tem e jamais terá o condão de resolver o problema da injustiça social de gênero suportada pela mulher.

4. A única possibilidade de solução está numa política de terceira via consistente em progredir do reconhecimento afirmativo para o transformativo, o que implica também o acontecimento de alterações estruturais no modelo educacional do Brasil, que não significa apenas garantir à mulher oportunidade de acesso à escola, nem criar leis penais ou civis que protejam as vítimas da violência doméstica. Para quebrar o padrão que coloca o masculino e seus produtos culturais no centro de tudo em detrimento do feminino e seus produtos culturais é necessário que os indivíduos (homens e mulheres) rompam de uma vez por todas com as concepções androcentristas, tornando-se membros paritários e plenos da vida social. Só assim haverá solução definitiva para as injustiças sociais de gênero como a violência doméstica.

8. REFERÊNCIAS

- BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 maio 2010.
- BUARQUE, Cristovam. **Sou insensato**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- COLLINS, Hugh. Existe uma terceira via no direito do trabalho? In: GIDDENS, Anthony (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: UNESP, 2001.
- CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. 3. ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2002.
- DWORKIN, Ronald. Igualdade importa? In: GIDDENS, Anthony (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: UNESP, 2001.
- DRIVER, Stephen. A esquerda, a direita e a terceira via: In: GIDDENS, Anthony (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: UNESP, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 63, p. 7-20, out. 2002.
- _____. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2001.
- HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940**. Florianópolis: Mulheres, 2003.
- LATHAM, Mark. A terceira via: um esboço. In: GIDDENS, Anthony (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: UNESP, 2001.
- LOURO, Guacira Lopes. Mulheres na sala de aula. In: PIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**. 1ª ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.
- MARTINAZZO, Celso José. O desafio curricular da produção de saberes na sociedade do conhecimento. **Revista Contraponto**, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 3-17, set./dez. 2009.
- ORTOLANI, Ballone GJ. **Violência doméstica**. Disponível em: <www.psiqweb.med.br>, revisto em 2006. Acesso em: 10 setembro 2010.
- PEDROTTI, Carla Souto. **Violência contra a mulher – o papel de cada um**. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/opinião/artigo/id22789.htm>>. Acesso em: 18 out. 2010.
- RITT, Caroline Fockink. Uma análise necessária da mulher na sociedade brasileira e o reflexo na necessidade da representação da vítima para a punição do agressor da violência de gênero. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº 72, p. 79-114, maio 2012.

FEMINICÍDIO: UMA QUALIFICADORA DE NATUREZA DÚPLICE?

Sérgio Ricardo de Souza¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Contextualização da Lei nº 13.104/2015. 3. Terminologias derivadas do homicídio. 4. Definição e Natureza Jurídica do Femicídio. 5. Considerações finais. 6. Referências.

RESUMO: O presente ensaio foi elaborado a partir das polêmicas geradas com o advento da Lei nº 13.104 de 2015, a qual incluiu o inciso VI ao § 2º e criou o novo § 2º-A, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, instituindo uma nova qualificadora, que denominou de Femicídio. A qualificadora em questão surgiu cercada de dúvidas e tem gerado acesas controvérsias, em particular sobre a sua natureza, se subjetiva ou objetiva, bem como sobre a sua compatibilidade com as demais qualificadoras já previstas para o crime de homicídio e com a causa especial de diminuição de pena prevista no § 1º do mesmo artigo 121. Objetiva-se, assim, através deste artigo, acrescentar uma contribuição para esse relevante debate.

ABSTRACT: *This paper was elaborated from the controversy generated within the enactment of Law 13,104 of 2015, which included the item VI to § 2º, and created the new § 2-A, of Article 121 of the Brazilian Penal Code, establishing a new feature of aggravated murder that was called Femicide. This new feature emerged surrounded by doubts and have generated a lot of controversy, specially concerning its nature, if it is subject or objective, as well as regarding its compatibility with other aggravated murder circumstances that already exist in the Brazilian Penal Code and with the special cause of reduction of sentence provided for in § 1 of Article 121. Therefore, the purpose of this paper is to add a contribution to this important debate.*

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.104/2015, o artigo 121 do Código Penal (DL 2.848/1940, de 07/12/1940) foi contemplado com mais uma figura qualificadora do crime de homicídio, somando ao seu § 2º, além dos cinco incisos então em vigor², o inciso VI, que introduziu no nosso ordenamento penal a figura denominada de feminicídio, a qual, na mesma linha da Lei Maria da Penha, tem como inspiração a tentativa de reduzir as inúmeras infrações penais que ocorrem no interior dos lares, no seio das famílias, acrescentando ainda, ao seu rol de incidência, os casos relacionados ao desprezo ao

¹ Membro do Conselho Nacional do Ministério Público. Juiz de Direito de Entrância Especial do TJES. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Espírito Santo. Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra.

² Atualmente há ainda a qualificadora prevista no novel inciso VII, inserido no § 2º do art. 121, através da Lei nº 13.142/2015.

gênero feminino. Com a promulgação da referida lei, o Brasil foi o 16º país latino-americano a incluir a figura do feminicídio no seu ordenamento jurídico³.

A nova circunstância qualificadora, para além das discussões doutrinárias acerca de sua inconstitucionalidade, a princípio sem fundamento em razão de propiciar maior proteção a pessoa (mulher) em situação de vulnerabilidade social, histórica e cultural⁴, e no tocante à acertada opção pelo nome “feminicídio”, em detrimento de “femicídio”, opção esta genericamente aplicável a qualquer tipo de homicídio contra a mulher e utilizada em parte da América Latina⁵ e no Caribe⁶, trouxe, ainda, a relevante controvérsia sobre a sua natureza, ou seja, se possui característica de circunstância qualificadora objetiva ou subjetiva.

Tal distinção não se apresenta como mero debate acadêmico, sendo relevante para possibilitar ao intérprete a análise da sua compatibilidade com as demais qualificadoras inseridas no mesmo § 2º, bem como com causa de diminuição estampada no § 1º, todos do art. 121 do Código Penal. Quando considerada uma qualificadora de natureza objetiva, poderá ser aplicada cumulativamente com as demais qualificadoras do homicídio, em caso de multiplicidade de circunstâncias qualificadoras, assim como, em tese, com o denominado “homicídio privilegiado”, contrariamente ao que ocorrerá nos casos em que possui natureza subjetiva, que poderá ensejar a inviabilidade da cumulação e, além disso, abrir ensanchas a um prolongado debate acerca da própria incidência da circunstância no caso concreto, a exemplo do que atualmente ocorre no âmbito da incidência das regras limitadoras previstas na Lei nº 11.340/06, por força da exigência de que a violência doméstica decorra de “questão de gênero”.

A exigência da demonstração de que a violência contra a mulher decorre de “questão de gênero”, para a incidência das regras da Lei Maria da Penha, está prevista no art. 5º da Lei nº 11.340/06 e tem sido objeto de acesas controvérsias, ainda não solucionadas de forma satisfatória no âmbito jurisprudencial⁷,

3 No original: “Brazil is the 16th Latin American nation to include a Femicide Act in its national legal framework”. In: UN WOMEN. In Brazil, new law on femicide to offer greater protection. 16. Mar. 2015. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/news/stories/2015/3/in-brazil-new-law-on-femicide-to-offer-greater-protection>>. Acesso em: 27. abr. 2016.

4 A Lei nº 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, sofreu idêntico questionamento por ocasião de sua edição, mas a questão hoje encontra-se pacificada em favor de sua constitucionalidade. Em outro trabalho, analisando os documentos e motivos que precederam à aprovação da referida Lei, afirmei: “Logo, não há igualdade material entre homens e mulheres, não se justificando tratá-los, na questão da violência de gênero, com uma igualdade de cunho meramente formal, inexistindo inconstitucionalidade motivada por essa questão, no âmbito da Lei 11.340/06, conforme já salientado de forma contundente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4424 e da ADC 19, ocorrido em 09.02.2012”. SOUZA, Sérgio Ricardo de. Lei Maria da Penha Comentada.../4ª edição. Curitiba: Juruá, 2013, p. 43-46.

5 “O debate sobre o delito de ‘feminicídio’ na região tem girado em torno das implicações de sua tipificação para o sistema de justiça penal, na importância de dar visibilidade ao assassinato de mulheres por razões de gênero e sobretudo, lançou ênfase na revitimização das mulheres dentro do sistema de justiça e na responsabilidade do Estado pela impunidade e a repetição dos fatos criminais, convertendo-se o assassinato de mulheres em um crime de Estado” (tradução livre). Russeil, Diana E.H., “Definición de feminicidio y conceptos relacionados”, *Feminicidio, justicia y derecho*, México, Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada”, 2005. Disponível em: <http://www.feminicidio.net/index.php?option=com_content&view=article&id=67&Itemid=8>.

6 “Sete países da América Latina tomaram a decisão política de tipificar o assassinato de mulheres em determinadas circunstâncias [...] denominando-o, alguns, femicidio, e outros, feminicidio: Chile, Costa Rica, Guatemala e Nicarágua o denominam femicidio, e El Salvador, México e Perú o chamam feminicidio...” (tradução livre). No original: “Siete países de América Latina han tomado la decisión política de tipificar el asesinato de mujeres en determinadas circunstancias, denominándolo, algunos, femicidio, y otros, feminicidio: Chile, Costa Rica, Guatemala y Nicaragua lo denominan femicidio, y El Salvador, México y Perú lo llaman feminicidio”. VILCHEZ, Ana Isabel Gatita. A regulação do delito de Femicídio/Feminicídio na América latina e no Caribe (La regulación del delito de FEMICIDIO/FEMINICIDIO EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE). Disponível em: <<http://www.compromisoeatitudo.org.br/la-regulacion-de-delito-de-femicidiofeminicidio-en-america-latina-y-el-caribe-de-ana-isabel-garita-vilchez/>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

7 Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. (STJ - AgRg no REsp: 1430724 RJ 2014/0016451-9, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 17/03/2015). Em sentido contrário: A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é insita à condição da mulher na sociedade hodierna. (STJ - REsp: 1416580 RJ 2013/0370910-1, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 01/04/2014).

a exemplo do que ocorre com a interpretação de legislação similar (LO nº 1/2004) em vigor na Espanha⁸. Apresenta-se, portanto, racional, a interpretação de que o legislador da Lei nº 13.104/2015, embora não exclusivamente, atuou no sentido de evitar que tal controvérsia se estabelecesse também em relação à aplicação da qualificadora do feminicídio, o que o levou a estabelecer critérios mais específicos e, em alguns casos, até mesmo objetivos, para a sua aplicação. Entretanto, a se verificar pelas divergências atualmente existentes⁹, esse objetivo não foi integralmente alcançado.

Em face dessa acesa divergência, propõe-se o presente ensaio a enfrentar a questão da natureza subjetiva ou objetiva da nova circunstância qualificadora inserida no Código Penal através da recente alteração introduzida pela Lei nº 13.104/2015, com o objetivo de contribuir para o avanço da pesquisa científica alusiva ao relevante tema.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015

O Projeto de Lei do Senado nº 292/2013 (PL 8.305/2014, na Câmara), após sofrer várias alterações durante a sua tramitação nas duas Casas Legislativas¹⁰, culminou com a promulgação da referida Lei nº 13.104/2015, a qual se originou do relatório produzido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher, cujos trabalhos foram concluídos em junho de 2013. Na justificação da proposta, a CPMI da violência contra a mulher ressaltou a estimativa que aponta para o assassinato de 43,7 mil mulheres no Brasil entre 2000 e 2010, 41% delas mortas em suas próprias residências, várias por seus companheiros ou ex-companheiros. Menciona, também, o aumento de 2,3 para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres entre 1980 e 2010, o que colocou o Brasil na vergonhosa sétima posição mundial de assassinato de mulheres¹¹.

A Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para prever o feminicídio como mais uma das circunstâncias qualificadoras previstas no § 2º daquele dispositivo (novos inciso VI e § 2º-A) no crime de homicídio e incluir o novo

8 Estudos realizados no âmbito do Observatório Contra a Violência Doméstica e de Gênero, vinculado ao “Consejo General del Poder Judicial” da Espanha, concluem pela existência de grande divergência jurisprudencial acerca da aplicação do conceito de “violência de gênero”, com influência, inclusive, na tipificação das condutas praticadas com violência doméstica contra a mulher, situação que se repete aqui no Brasil, não necessariamente em relação à tipificação de condutas, mas à aplicação das limitações de benefícios e outras restrições contidas na Lei 11.340/06. O estudo realizado pelo Observatório está disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Violencia-domestica-y-de-genero/Grupos-de-expertos/Estudio-sobre-la-aplicacion-de-la-Ley-integral-contra-la-violencia-de-genero-por-las-Audiencias-Provinciales-Marzo-2016->>.

9 TJDF: A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJ-DF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015). TJRS: À caracterização da qualificadora específica do feminicídio, indispensável que a violência seja perpetrada contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou, ainda, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, segundo o § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, critérios já devidamente estabelecidos na Lei Maria da Penha. Examinando os autos, possível vislumbrar que a motivação torpe descrita na peça acusatória é elemento necessário ao preenchimento da qualificadora específica do feminicídio, devendo esta prevalecer sobre àquela. Expurgo da qualificadora por motivação torpe. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJRS, RESE nº 70067297457, 3ª Câmara Criminal, Rel. Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 23/03/2016).

10 “O texto da Lei 13.104, de 09.03.2015 difere do inicialmente proposto pela CPMI da Violência contra a Mulher, de 2012, que constituiu o PLS 292, de 2013. O projeto inicial incluía no art. 121 do CP um inciso no parágrafo relativo ao homicídio qualificado descrevendo o feminicídio como uma espécie destacada e diferenciada do motivo torpe, do motivo fútil etc. A pena proposta era igual a dos demais casos enquadrados como homicídio qualificado”. DE CASTILHO, Ela Wieko V. Sobre o feminicídio. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 23 – nº 270. Maio/2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf> Acesso em: 26 abril 2016.

11 Documento disponível no endereço: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>.

§ 7º com causas de aumento. Também alterou o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir expressamente o feminicídio no rol dos crimes hediondos¹².

3. TERMINOLOGIAS DERIVADAS DO HOMICÍDIO

Visando a evitar a falsa concepção de que o feminicídio seria uma espécie típica autônoma, quando na verdade essa modalidade foi inserida no nosso sistema como mais uma circunstância qualificadora aplicável ao crime de homicídio, apresenta-se abaixo um rol com algumas das principais terminologias derivadas deste crime contra a pessoa, utilizadas no Brasil:

a) femicídio¹³: consiste na morte de mulher¹⁴, genericamente, mas também é utilizado com o mesmo sentido de feminicídio.

b) feminicídio¹⁵: morte de uma mulher por razões da condição de sexo feminino dividindo-se em (i) violência doméstica e familiar e (ii) decorrente de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que está tipificada como qualificadora do crime de homicídio;

c) uxoricídio: marido mata a própria esposa;

d) parricídio: assassinato pelo filho do próprio pai;

e) matricídio: matar a própria mãe;

f) fratricídio: matar o próprio irmão;

Deve ser realçado que a distinção decorrente da utilização dos termos femicídio ou feminicídio não possui o objetivo de discriminar, denigrir ou retirar a visibilidade e relevância do combate ao assassinato de homens, pois estes representam 80% das vítimas de homicídios no mundo, mas, por outro lado, são a grande maioria dos agressores não só da violência perpetrada contra outros homens, mas também e principalmente contra as mulheres, particularmente, quando esta última forma é praticada no âmbito doméstico ou familiar. O feminicídio é diferente dos homicídios em geral, pois tem lugar em ambientes domésticos, em regra, como resultado de um relacionamento íntimo ou de violência familiar, enquanto os homicídios em geral têm como característica a violência de rua, crime organizado etc., ficando de lado o aspecto da violência doméstica¹⁶.

Portanto, verifica-se que várias são as terminologias aplicáveis para adjetivar o crime de homicídio, sem que figurem como qualificadora do referido tipo penal, com exceção do “femicídio”¹⁷,

12 Redação do art. 1º, inciso, dada pela Lei nº 13.104/2015: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).

13 La primera persona que utilizó el término “femicide” directamente vinculado a la violencia de género fue Diana Russell en 1976 ante el Primer Tribunal Internacional de Crímenes contra Mujeres. Desde entonces, su contenido y alcance ha variado. La propia Diana Russell lo definió inicialmente junto con Jane Caputi como el “asesinato de mujeres realizado por hombres motivado por odio, desprecio, placer o un sentido de propiedad de la mujer”. Posteriormente, junto con Hill Radford lo describió como “el asesinato misógino de mujeres realizado por hombres”. Disponível em: <<http://www.compromisoeatitudo.org.br/la-regulacion-de-delito-de-femicidiofeminicidio-en-america-latina-y-el-caribe-de-ana-isabel-garita-vilchez/>>.

14 Em 1801 o termo “femicide” foi utilizado por John Corry, para denominar, genericamente, o assassinato de mulheres. CORRY, John. **A Satirical Review of London at the Commencement of the Nineteenth Century**. Edinburgh: T. Hurst, Paternoster-Row; Ogilvy and Son, Holborn; R. Ogle, Turnstile; and Ogle and Aikman. 1801.

15 Segundo a afirmativa de Lagarde: “La traducción de femicide es femicidio. Transitó de femicide a feminicidio, porque en castellano femicidio es una voz homóloga a homicidio y sólo significa asesinato de mujeres. Nuestras autoras definen al femicidio como crimen de odio contra las mujeres, como el conjunto de formas de violencia que, en ocasiones, concluyen en asesinatos e incluso en suicidios”. (Extracto del peritaje rendido por Marcela Lagarde en el caso González y otras vs. México, conocido como “Campo Algodonero”, resuelto por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en su sentencia de noviembre de 2009. Disponível em: <<http://aquiesscencia.net/2011/05/02/marcela-lagarde-y-lainvencion-de-la-categoria-feminicidio/>>).

16 Me, Angela, Janice Joseph, and Sami Nevala. “Femicide: A Global Problem.” Femicide: A Global Problem Side-event at the UN Commission on Crime Prevention and Criminal Justice. Vienna: Academic Council on the United Nations Systems, 2012. 1-3. Web. 18 Mar. 2013. <<http://acuns.org/femicide-a-global-problem/>>.

17 “No feminicídio, tal como no homicídio, o Estado dá uma resposta à violação do direito à vida das pessoas. Utiliza do aparato penal com a finalidade de punir quem mata outrem. O direito à vida é, pois, o objeto jurídico do crime. A distinção entre homicídio e feminicídio advém do objeto material e do

que a partir do advento da Lei nº 13.104/2013 foi expressamente inserido como circunstância qualificadora prevista no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal e definida no novel § 2º-A, acrescentado pela mesma Lei.

4. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

O feminicídio, nos moldes a que se refere o novo texto, pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio¹⁸, decorrente de duas situações autônomas entre si, a violência doméstica e familiar contra a mulher (sem necessidade de demonstração de motivação de gênero e, portanto, de natureza objetiva) ou da situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Violência doméstica é aquela que ocorre entre pessoas parentes entre si, ou não, que coabitam o mesmo espaço físico (residem no mesmo local), enquanto que a violência familiar diz respeito àquela praticada entre parentes em linha reta ou não, incluindo, também, as pessoas que mantenham ou tenham mantido relação de afetividade entre si.

Quanto ao sentimento ou atitude que caracteriza menosprezo ou discriminação à condição de mulher, verifica-se a sua presença em situações que possuem natureza predominantemente subjetiva¹⁹ e que, em regra, guardam similaridade com a chamada “discriminação de gênero” (embora não necessariamente), em circunstâncias em que a noção de pertencimento, a coisificação da mulher ou o desprezo ao sexo feminino é a causa central na prática do delito, cujo reconhecimento não exige que a prática seja entre parentes ou mesmo que decorra de relação de afeto.

Entre essas circunstâncias de natureza subjetiva, que integram o inciso II do novel § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, que possuem o condão de transformar o homicídio em “feminicídio”, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estão aquelas que envolvem violência sexual praticadas com sadismo ou crueldade, mutilações (com ênfase do rosto, seios e genitais), exposição pública do cadáver da mulher²⁰, tortura, práticas que tenham o simbolismo da “coisificação”, vinculadas à desconsideração da identidade e da dignidade da mulher e de sua condição de ser humano dotado de igualdade de direitos e obrigações²¹, entre outras.

sujeito passivo, construídos por mulher, bem como pela motivação da conduta”. DE CASTILHO, Ela Wieko V. **Sobre o feminicídio**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 23 – nº 270. Maio/2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_femicidiodiomaio2015.pdf> Acesso em 26 de abril de 2016.

18 “a eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo Direito Penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo ‘homicídio’ apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, em regra. [...] O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino...”. NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16. ed, rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 742.

19 Para Nucci, *Ibidem*: “Trata-se de qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão ‘por razões de condição de sexo feminino’. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas”. Ousamos discordar do laureado autor e professor, pois, na perspectiva aqui apresentada, reconhecendo ser objetiva a circunstância prevista no inciso I do novel § 2º-A, do artigo 121 e subjetiva a circunstância inserida no inciso II, no exemplo por ele apresentado seria possível o reconhecimento concomitante de ambas as qualificadoras, a do feminicídio decorrente da “violência doméstica e familiar” e a lastreada no “motivo fútil”, embora realmente fosse difícil o reconhecimento do feminicídio, caso não existisse a hipótese da “violência doméstica e familiar” e remanescesse apenas a situação de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, sem a apresentação de uma motivação concorrente com a “futilidade” e que se enquadrasse dentre as situações que configuram a hipótese contemplada no inciso II do § 2º-A, do art. 121 do CP.

20 MÉXICO - CÓDIGO PENAL FEDERAL - Capítulo V - Feminicídio: Artigo 325.

21 O artigo 5º da CRFB, em seu inciso I, dispõe: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Presentes circunstâncias que integrem, isoladamente, outra modalidade de qualificadora subjetiva do homicídio, surgirá, em tese, a vedação do reconhecimento da(s) outra(s) qualificadora(s), o mesmo ocorrendo em relação à causa especial de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal²². Exemplo de homicídio praticado por menosprezo à mulher é o caso real, ocorrido do Espírito Santo, no qual um indivíduo convidava prostitutas para fazer programas sexuais, que sequer se concretizavam, e as matava e enterrava em um matagal, por puro desprezo (ódio) ao modo de vida das vítimas.

Existirá compatibilidade do feminicídio qualificado pela circunstância prevista no art. 121, inciso VI, quando praticado na forma do inciso I do § 2º-A, com as demais qualificadoras objetivas e subjetivas²³ e também com o denominado “homicídio privilegiado”, ao passo em que, em relação às práticas inseridas no inciso II do novel parágrafo 2º-A, existirá compatibilidade com as qualificadoras objetivas (meios e modos de execução do crime) e dependerá do caso concreto a avaliação da compatibilidade com outras qualificadoras de natureza subjetiva (motivos do crime), sendo incompatível a conjugação desta última modalidade com o “homicídio privilegiado”.

Assim, apresenta-se viável a incidência concomitante do privilégio do § 1º do art. 121 do CP, com a qualificadora do homicídio qualificado pelo feminicídio, na forma do inciso I do novel § 2º-A, ou deste com quaisquer das qualificadoras previstas nos incisos I a V do § 2º do já mencionado artigo 121, o mesmo não se aplicando em relação à qualificadora do feminicídio quando decorrente do inciso II do § 2º-A, que será compatível com as qualificadoras lastreadas nas circunstâncias previstas nos incisos III e VI do § 2º, mas não guardará compatibilidade com os incisos V e VII e tampouco com a circunstância lastreada no “motivo fútil” (inciso II do § 2º) ou mesmo com a “motivação torpe” que coincida com as mesmas circunstâncias que levaram ao reconhecimento do “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, o que ocorrerá, por exemplo, quando a motivação do crime for o sentimento de pertencimento que norteia o ciúme do agressor.

A título de exemplo, caso um vizinho viesse a matar a vizinha (ausente, portanto, qualquer relação doméstica ou familiar), em um estádio de futebol, porque esta elogiou a beleza do jogador do time adversário daquele para o qual o homicida torcia (motivo fútil) e, concomitantemente, porque também estava com raiva da presença da vítima em um estádio de futebol, por entender que lugar de mulher é em casa e que futebol é coisa para homem (discriminação à condição de mulher), seria possível o reconhecimento de duas qualificadoras subjetivas, a do feminicídio (CP, art. 121, § 2º, inc. VI e § 2-A, II – última parte) e a decorrente do motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, inc. II), sem incidência de bis in idem.

Quanto à circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “e”, parte final, do Código Penal (contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge), exigindo a qualificadora em questão a necessária presença de uma mulher²⁴ no polo subjetivo, afigura-se a sua incompatibilidade com o feminicídio, seja na modalidade em que se apresenta como qualificadora objetiva (§ 2º-A, inciso I), seja naquela em que figura como qualificadora subjetiva (§ 2º-A, inciso II).

22 **Supremo Tribunal Federal:** “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva). (STF - HC: 97034 MG, Relator: Min. Carlos Britto, Data de Julgamento: 06/04/2010)”.

23 O efeito prático consiste na possibilidade de que uma das qualificadoras atue na “qualificação” do crime, servindo as demais como circunstância judicial aplicável na fase da dosimetria. A propósito, extrai-se do STJ: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 242.467/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)”.

24 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Essas conclusões decorrem da interpretação racional do texto original dos projetos que culminaram com a redação final da Lei nº 13.104/2015, pois esta prevê a nova circunstância qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso VI, quando o homicídio seja praticado **“contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”** (sem grifo no original), ao passo em que o texto do PL nº 8.305/201425 mencionava “contra a mulher por razões de gênero feminino”.

Portanto, em que pese a exclusão do trecho que vinculava feminicídio à discriminação de gênero tenha decorrido principalmente da resistência de bancadas mais conservadoras do Congresso à possível inclusão dos grupos transexuais no polo passivo da nova qualificadora, objetivamente, o Legislador excluiu a referência a gênero e não fez constar, no inciso I, do novel § 2º-A, a referência à “mulher”. Prevê apenas: “violência doméstica e familiar”, permitindo concluir que o mencionado inciso I se desvinculou do subjetivismo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06, artigo 5º) e seguiu orientação relativamente similar àquela do § 9º do art. 129 do CP, naquilo que se aplica ao caso e no o que diz respeito ao aspecto objetivo da incidência, ao contrário do inciso II, que é eminentemente subjetivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

I – A exigência da demonstração de que a violência contra a mulher decorre de “questão de gênero”, para a incidência das regras da Lei Maria da Penha está prevista no art. 5º da Lei nº 11.340/06 e tem sido objeto de aceras controvérsias, que o legislador da Lei nº 13.104/2015, ao excluir a referência a gênero, originalmente prevista no projeto, embora parcialmente, terminou excluindo.

II – O legislador da Lei nº 13.104/2015, embora ciente das controvérsias em torno do conceito de “violência de gênero”, não só no Brasil, mas também no exterior (vide Espanha), não excluiu a referência a “gênero feminino”, inserida no PL nº 8.305/2014, em relação ao inciso VI do § 2º e ao *caput* do novel § 2º-A, todos do Código Penal, com o objetivo de evitar a polêmica sobre o tema, fazendo-o mais com a intenção de que a qualificadora não incluísse as vítimas transexuais, mas, objetivamente, a alteração do texto terminou por reduzir a possibilidade dessa polêmica.

III – O novel § 2º-A configura uma elogiável e necessária hipótese de interpretação autêntica quanto à natureza das situações que definem o feminicídio, mas foi insuficiente para dirimir integralmente as dúvidas sobre a sua natureza (subjetiva ou objetiva), como decorrência da utilização de termos relativamente imprecisos em seu inciso I, e integralmente abertos no inciso II.

IV – É razoável a interpretação de que o inciso I veicula condição objetiva, ao passo que o inciso II, condição subjetiva. Logo, (i) o feminicídio praticado com violência doméstica e familiar é compatível, em regra, com as qualificadoras objetivas e subjetivas e, excepcionalmente, com a causa de diminuição inscrita no § 1º do art. 121 (homicídio privilegiado) enquanto o cometido na forma do inciso II, por sua natureza subjetiva, é compatível, em regra, (ii) com as qualificadoras objetivas, devendo ser analisada, no caso concreto, a sua eventual compatibilidade nos casos de qualificadoras subjetivas ou com as agravantes, sendo incabível a conjugação com aquela prevista no inciso II, alínea “e”, do art. 61 do CP, pela vedação ao bis in idem, assim como a conjugação com o homicídio privilegiado.

25 Projeto de Lei do Senado nº 8305, de 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1294611&file name=PL+8305/2014>. Acesso em: 1 abr. 2016.

6. REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (de 5 de outubro de 1988). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- _____. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- _____. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- _____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- _____. **Projeto de Lei do Senado nº 292**, de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- _____. **Projeto de Lei do Senado nº 8.305**, de 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- _____. **Projeto de Lei do Senado nº 292**, de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- _____. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- _____. **Lei nº 13.142**, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 242.467/PR**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.12.2015, DJ 16.12.2015.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 97034 MG**, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 6 de abril de 2010.
- MÉXICO. Código Penal Federal. **Capítulo V - Femicídio**: Artigo 325. Disponível em: <<http://info4.juridicas.unam.mx/ijure/fed/8/default.htm?s>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- CASTILHO, Ela Wieko V. de. **Sobre o feminicídio**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 23 – nº 270. Maio/2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf> Acesso em: 26 abr. 2016.
- CORRY, John. **A Satirical Review of London at the Commencement of the Nineteenth Century**. Edinburgh: T. Hurst, Paternoster-Row; Ogilvy and Son, Holborn; R. Ogle, Turnstile; and Ogle and Aikman. 1801.
- ME, Angela, Janice Joseph, and Sami Nevala. **Femicide: A Global Problem**. Femicide: A Global Problem Side-event at the UN Commission on Crime Prevention and Criminal Justice. Vienna: Academic Council on the United Nations Systems, 2012. 1-3. 18 Mar. 2013. Disponível em: <<http://acuns.org/femicide-a-global-problem/>>. Acesso em: 27. abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16. ed, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 742.

RUSSELL, Diana E.H. **Definición de feminicidio y conceptos relacionados**. In: Feminicidio, justicia y derecho, México, Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada, 2005. Disponível em: <http://www.feminicidio.net/index.php?option=com_content&view=article&id=67&Itemid=8>. Acesso em: 1 abr. 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha Comentada**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 43-46.

UN WOMEN. **In Brazil, new law on femicide to offer greater protection**. 16. Mar. 2015. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/news/stories/2015/3/in-brazil-new-law-on-femicide-to-offer-greater-protection>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

VILCHEZ, Ana Isabel Garita. **A regulação do delito de Femicídio/Feminicídio na América latina e no Caribe**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/la-regulacion-de-delito-de-femicidiofemini-cidio-en-america-latina-y-el-caribe-de-ana-isabel-garita-vilchez>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

ARTICULAÇÃO DO TRABALHO EM REDE PARA A PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Thiago André Pierobom de Ávila¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Considerações sobre a importância do trabalho em rede para a prevenção da violência doméstica contra a mulher. 3. Apresentação dos serviços da rede distrital de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. 4. O “projeto de proteção integral à mulher” enquanto instrumento de articulação da rede de proteção. 5. A avaliação de risco em casos de violência doméstica. 6. Estratégias de articulação conjunta da rede. 7. As intervenções psicossociais com vítimas e autores de agressão. 8. Considerações finais. 9. Referências.

PALAVRAS-CHAVE: Articulação. Trabalho em rede. Violência doméstica. Mulher. Prevenção. Avaliação de risco. Sigilo profissional. Intervenção psicossocial. Sistema de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a discutir a relevância da articulação do trabalho em rede para a concretização das políticas públicas de defesa da mulher em situação de violência doméstica.

Para tanto, realiza considerações iniciais sobre a relevância do trabalho em rede no âmbito das políticas públicas em geral e especificamente no âmbito da violência doméstica. Após, apresenta os serviços existentes no DF relacionados à proteção à mulher em situação de violência doméstica. Em seguida, exemplifica, a partir da experiência de construção do denominado “Projeto de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica”, um exemplo de ação de articulação em rede. O argumento avança com a indicação dos mecanismos concretos construídos para tal interrelação de cooperação no âmbito deste projeto, com especial destaque para a avaliação de risco, estratégias de articulação conjunta da rede e monitoramento das medidas protetivas judicialmente deferidas e a intervenção psicossocial com as vítimas e os autores de agressão.

¹ Pós-Doutorando em Criminologia pela Universidade Monash da Austrália, Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa (2015), Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília (2006), Especialista pela École Nationale de la Magistrature da França (2013), Professor de direito processual penal e temas de direitos humanos da FESMPDFT, ENFAM, ESMPU e outras instituições, Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo de Gênero do MPDFT, integrante da Comissão Nacional de Promotores de Justiça de Violência Doméstica – COPEVID/GNDH/CNPG, membro colaborador do Grupo de Trabalho de Defesa da Mulher do CNMP. O presente artigo é fruto das discussões no âmbito da rede distrital, para construção do “projeto de proteção integral”, bem como contou com valiosas críticas das integrantes do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher – NEPeM/UnB.

Espera-se colaborar com a compreensão da relevância da atuação em rede, numa intervenção multidisciplinar, integral e não revitimizante, para a promoção dos direitos humanos das mulheres.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EM REDE PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha – LMP é reconhecida como uma das leis mais evoluídas no mundo, relacionadas ao enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Ela é justificada como um instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, decorrente da desigualdade histórico-cultural que condiciona a posição feminina a um *locus* de inferioridade e subordinação na hierarquia ético-social e ontológica humana (Bandeira e Almeida, 2014).

A LMP realizou uma revolução no âmbito do Sistema de Justiça, com a retirada dessa forma de criminalidade do subsistema do Juizado Especial Criminal, criando institutos como as medidas protetivas de urgência, a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva, a transformação do delito de lesão corporal em crime de ação penal pública incondicionada, a criação de mecanismos especiais de confirmação da retratação da vítima no caso de ameaça e a indução da especialização dos serviços nos diversos níveis (Polícia, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública).

Antes, a responsabilização do autor da agressão era irrisória no sistema do Juizado Especial Criminal. Além de resgatar a responsabilização criminal, enquanto importante instrumento de dissuasão da prática de outras condutas, um dos pontos mais importantes da Lei Maria da Penha é o acento nas políticas de prevenção e de proteção à vítima. Tradicionalmente, o Sistema de Justiça tem trabalhado apenas numa perspectiva retributiva, calcada na lógica processual penal que tem como objetivo central apenas o esclarecimento dos fatos e a atribuição de responsabilidades, de forma que historicamente a vítima tem sido um sujeito esquecido no processo penal (FERNANDES, 1995). A Lei Maria da Penha foi pioneira em revalorizar a vítima e destacar seu protagonismo enquanto sujeito de direitos, reconhecendo uma desigualdade fática que exige uma intervenção do Estado para reequilibrar as relações (MACHADO, 2009). Além da punição, exige-se resolução da situação de violação de direitos da vítima, numa concepção ampliada de atendimento e defesa de direitos que integre a responsabilização penal do autor da agressão, a defesa de direitos e atenção às pessoas envolvidas na situação de violação – inclusive do autor da agressão (FALEIROS e FALEIROS, 2001). Hoje, um dos grandes desafios tem sido criar mecanismos processuais para permitir que o tempo da Justiça acompanhe o tempo do conflito (MACHADO, 2014) e favorecer a articulação do trabalho em rede para a efetiva prevenção e proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Existem redes em diversos níveis interpessoais, de movimentos sociais, de órgãos estatais para realização de políticas públicas, de agentes econômicos etc. (LOIOLA e MOURA, 1996). O estudo das redes sociais iniciou-se na sociologia e antropologia, expandindo-se recentemente para as áreas de saúde e assistência social (MANGIA e MURAMOTO, 2005; PEREIRA e TEIXEIRA, 2013). Em relação à intersectorialidade das políticas sociais, afirma Campos (2004:747) que se trata de um:

processo de construção compartilhada, em que os diversos setores envolvidos são tocados por saberes, linguagens e modos de fazer que não lhes são usuais, pois pertencem ou se localizam no núcleo da atividade de seus parceiros. A intersectorialidade implica a existência de algum grau de abertura em cada setor envolvido para dialogar, estabelecendo vínculos de corresponsabilidade e cogestão pela melhoria da qualidade de vida da população.

Segundo Siqueira (2015), a rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher pode ser conceituada como um conjunto de atores (pessoas, órgãos, instituições) que atuam de forma horizontal, democrática, cooperativa e articulada para o atingimento de um fim comum, que é o enfrentamento a essa violação aos direitos fundamentais das mulheres. Trata-se de uma forma de gestão pública de recursos que foge do paradigma organizacional mecânico, hierárquico, de comando e controle, baseado em conceitos cartesianos ultrapassados; ao contrário, procura maximizar a criatividade coletiva, numa relação marcada pela cooperação e solidariedade, de forma a potencializar os recursos e todos, em conjunto, se tornarem mais eficientes. Ao mesmo tempo em que reconhece a independência de cada integrante, apoia-se a interdependência; não se trata de um somatório de relações, cada “nó” da rede exerce uma influência sobre o outro, de forma que todos em conjunto adquirem novo valor (MARTELETO, 2001). Trata-se de uma forma “caórdica” de atuação (HOCK, 2008), em que o aparente caos na gestão encontra sua ordem na adesão voluntária a determinados princípios estruturantes.

Diversos estudos nacionais e internacionais têm destacado a relevância da atuação multidisciplinar articulada em rede para o enfrentamento à violência doméstica, especialmente a contra a mulher (FALEIROS e FALEIROS, 2001; HEISE, 2011, ANGELIM, 2009; ÁVILA, 2014; ELLSBERG, 2015; MICHAU, 2015; PASINATO, 2015). Várias normas têm determinado a criação de um conjunto de serviços especializados de atendimento às mulheres, com diversas portas de entrada nas diversas modalidades de serviços, e sua articulação com o Sistema de Justiça. Destacam-se a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, em seu artigo 8º, itens “c” e “d”, a Lei nº 11.340/2006, art. 8º e 35, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da SPM e o Plano Distrital de Políticas para as Mulheres do GDF.

Essa intervenção parte da premissa de que a estrutura patriarcal de poder associa masculinidade a comportamentos agressivos e dominadores e feminilidade a comportamentos submissos, o que normaliza um conjunto de violências contra a mulher. Essa cultura machista é muitas vezes interiorizada pelas próprias vítimas, que normalizam a violência doméstica e têm dificuldades em romper uma relação por ela marcada. Há diversos fatores de risco que podem prender uma mulher numa relação violenta, em nível societário, comunitário, inter-relacional e individual. A natureza multicausal da violência doméstica torna a intervenção especialmente complexa, pois um caso nunca é exatamente igual a outro, o que exige um conjunto de intervenções multidisciplinares e individualizadas para o enfrentamento do problema.

Dentre as principais estratégias destacadas no enfrentamento ao problema (ELLSBERG, 2015) estão as intervenções psicossociais com a mulher para fortalecê-la, conscientizá-la de seus direitos, estabelecer mecanismos que lhe permitam posicionar-se frente ao conflito para romper a relação marcada pela violência ou, se esta for sua decisão, reconstruí-la sobre outras bases. Tais abordagens devem ser integradas com programas de aconselhamento, construção de planos de segurança e consultoria jurídica. Também são indicadas como estratégias as intervenções de responsabilização com homens autores de violência doméstica, programas de prevenção à violência doméstica nas escolas, programas de mobilização comunitária para a redução da violência doméstica, campanhas contra a violência em redes sociais, assistência social e fortalecimento para obtenção de independência econômica, atenção à saúde e visitas periódicas para monitoramento da evolução da situação.

O grande desafio da articulação do trabalho em rede no âmbito da violência doméstica tem sido sair do marco de relações pessoais entre profissionais de ponta para encaminhamentos imediatos (microrredes de execução) – importante, mas de efeitos limitados – rumo a uma efetiva

institucionalização da atividade política de articulação, que permita sustentabilidade às respostas institucionais, complementando a execução com o monitoramento e avaliações permanentes (PASINATO, 2015).

3. APRESENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE DISTRITAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Os serviços que integram a rede de proteção à mulher podem ser descritos da forma a seguir (v. MPDFT, 2015a).

Há diversos serviços de atendimento psicossocial na rede distrital. Podemos dividi-los em dois grupos, os serviços de apoio aos órgãos do Sistema de Justiça e os demais serviços do poder executivo.

No âmbito do Sistema de Justiça há três serviços psicossociais: do Ministério Público, do Judiciário e da Defensoria Pública². Esses serviços possuem a função de assessorar os respectivos órgãos para subsidiar a tomada de decisões no âmbito do Sistema de Justiça, podendo elaborar relatórios de estudo psicossocial. Apesar de não terem finalidade primária terapêutica aberta ao público, sua intervenção permite o acolhimento das vítimas, o fomento à conscientização da situação de violência doméstica e de seus direitos, bem como o encaminhamento aos serviços da rede de atenção à mulher, em especial aos serviços de acompanhamento psicossocial do Executivo.

No âmbito do Poder Executivo, há vários serviços especializados de atendimento à mulher. Dentre tais serviços estão os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (uma unidade dentro da Casa da Mulher Brasileira e três outras unidades em cidades satélites) e os Núcleos de Atendimento às Famílias Vítimas de Violência – NAFVDS (9 unidades).

Os Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM são espaços de orientação e de apoio jurídico, psicológico e social a todas as mulheres, principalmente as que sofrem violência doméstica ou estão em situação de vulnerabilidade. Nas unidades do CEAM, as mulheres são atendidas por psicólogos, advogados e assistentes sociais. Esse acolhimento contribui para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua autoestima e cidadania. O acesso da população ocorre por demanda espontânea, e os atendimentos são feitos por telefone ou mediante agendamento.

Os Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Domésticas – NAFVDS são serviço oferecido pela Subsecretaria de Estado de Política para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, com apoio do MPDFT. Os NAFVDS oferecem acompanhamento psicossocial às famílias em situação de violência doméstica, com serviços especializados para intervenções com mulheres e outros grupos com homens (em alguns casos, realizam-se grupos mistos, jamais com os mesmos envolvidos no conflito). Normalmente, as intervenções iniciam-se por meio de atendimentos individuais e prosseguem em grupos de discussão semanais, com cerca de 12 encontros temáticos. O acompanhamento é realizado ao longo de quatro a cinco meses.

Eventualmente, faculdades e ONGs colaboram prestando serviços de apoio psicossocial e assistência jurídica às vítimas ou atendimentos a autores de agressão. Entende-se que a participação dessas instituições universitárias e do terceiro setor não deve ser vista como uma desresponsabilização

² O Setor de Análise Psicossocial – SETPS do MPDFT, o Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais – SERAV do TJDF e o Departamento de Atividade Psicossocial – DAP da Defensoria Pública, este último vinculado ao Núcleo de Defesa da Mulher da circunscrição de Brasília.

da obrigação do Estado em criar, manter e avaliar tais políticas públicas com qualidade (PEREIRA e TEIXEIRA, 2013).

Também é possível a realização de atendimentos psicossociais por outros órgãos da rede pública, ainda que não especializados no tema da violência doméstica contra a mulher. Destacam-se os trabalhos do PROVITIMA, dos CREAS e dos PAVs. E, ainda, dos CAPS-AD em temas relacionados à dependência de álcool e drogas.

O PROVITIMA é um programa da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, realizado pela Subsecretaria de Proteção às Vítimas de Violência. Os objetivos do programa são: dar visibilidade aos direitos dos cidadãos atingidos direta ou indiretamente por crimes violentos, assegurando-lhes atendimento multidisciplinar nas áreas psicossocial e jurídica; contribuir para a superação dos danos causados pela violência; e levantar subsídios para a construção de políticas públicas eficazes de prevenção do crime e proteção da vida. Apesar de não ter foco exclusivo no tema da violência doméstica, o serviço também atende mulheres e homens vítimas de violência.

O Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência – PAV, da Secretaria de Saúde, tem como objetivo atender pessoas em situação de violência, numa abordagem biopsicossocial e interdisciplinar. Os PAVs, localizados nas regionais de saúde, oferecem atendimento especializado, realizado por equipe multiprofissional, às vítimas e aos autores de violência. Há no DF 20 unidades dos PAVs.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no CREAS também se oferecem informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula-se a mobilização comunitária. Alguns CREAS realizam grupos específicos para mulheres em situação de violência doméstica. Atualmente há nove CREAS no DF.

Há uma Casa Abrigo no DF. Esse equipamento é um espaço de garantia de defesa e proteção de mulheres e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual, com risco de morte. Após o registro de ocorrência policial é oferecido à vítima este serviço e ela poderá ser abrigada por demanda voluntária. O endereço sigiloso do local garante a integridade física e psicológica de mulheres e de seus dependentes (meninos de até 12 anos e meninas sem limite de idade), com atendimento interdisciplinar que favorece o resgate da autoestima e a reconstrução da autonomia da mulher. As exigências de segurança para as situações de extremo risco não permitem que as mulheres possam estudar, trabalhar, ou ter contatos com o meio externo, o que em algumas situações impede algumas mulheres de optarem pelo uso desse serviço de proteção.

Caso o conflito também envolva crianças ou adolescentes, é possível o acionamento do Conselho Tutelar para a intervenção de proteção em favor destes nos termos do art. 101 do ECA. Deve-se entender que toda violência doméstica praticada contra a genitora na presença dos filhos é uma forma de violência psicológica contra estes, a demandar uma atuação protetiva especial, diante das nefastas consequências que causa. Estudos indicam que crianças expostas à violência doméstica contra a genitora têm maior predisposição a ser autores (meninos) ou vítimas (meninas) dessa violência na idade adulta, por normalizarem esse tipo de relação (OMS, 2016). Há atualmente 40 Conselhos Tutelares no DF.

A Polícia Militar do Distrito Federal criou o programa Prevenção Orientada à Violência Doméstica – PROVID, vinculado ao Centro de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (v. PMDF,

2015). Este programa atua em temas da violência doméstica, no âmbito da prevenção primária (riscos estruturais, políticas de longo prazo) e secundária (atuação de curto prazo diante de grupos vulneráveis de vitimização), especialmente nesta última. O atendimento não é exclusivo para a mulher, ou seja, também são atendidos crianças, adolescentes, idosos e mesmo homens. Todavia, a grande maioria dos casos são relacionados à Lei Maria da Penha, o que tem gerado uma necessidade de formação especializada na violência de gênero e de integração com a rede de enfrentamento à violência doméstica.

O programa pode ser acionado após um atendimento emergencial da PMDF, por encaminhamento de outros órgãos, ou ainda demanda espontânea no Batalhão de Polícia local, independentemente de judicialização. No âmbito das demandas externas, podem ser criadas rotinas de comunicação pelo Sistema de Justiça ao PROVID, para acompanhamento de casos de medidas protetivas de urgência de especial gravidade. A intervenção consiste na realização de visitas periódicas à vítima e autor da agressão, com a finalidade de monitorar a evolução da situação de conflito e evitar sua reiteração. Após os atendimentos, são elaborados relatórios para encaminhamento aos demais integrantes da rede de proteção, para as ações devidas. Estudos internacionais têm demonstrado a eficiência desses programas para a prevenção da violência doméstica e aproximação da Polícia Militar com a comunidade, melhorando sua imagem e, portanto, sua percepção de sua legitimidade (ÁVILA, 2014; ELLSBERG, 2015). Atualmente há 11 unidades do PROVID nas circunscrições judiciárias.

No âmbito da Polícia Civil do DF há a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM, a qual foi considerada pelo relatório da CPMI da Violência Doméstica a melhor unidade policial dessa especialização no Brasil (Senado Federal, 2013). Ela trabalha em regime de plantão permanente (24 horas por dia, sete dias por semana) e atende todos os delitos que tenham por vítimas mulheres (não exclusivamente casos de violência doméstica). Fica localizada em região central de Brasília, de fácil acesso aos transportes públicos. Também é possível que a vítima opte por registrar a ocorrência em uma Delegacia de Polícia local, próxima à sua residência. Todas as Delegacias de Polícia circunscricionais possuem uma Seção de Atendimento à Mulher – SAM, que trabalham de segunda a sexta-feira, no horário de expediente (manhã e tarde). O registro da ocorrência policial não é feito pela SAM, e sim pelo plantão. Há no total 38 SAMs no DF.

A Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços. No Distrito Federal, entende-se que toda mulher em situação de violência doméstica está numa situação de hipossuficiência, a legitimar a intervenção da Defensoria Pública. Há um núcleo da Defensoria Pública especializado no atendimento às mulheres na circunscrição de Brasília. Nas demais, é o mesmo núcleo da Defensoria Pública que atenderá as mulheres, com a recomendação de que o mesmo defensor não patrocine os interesses de ambos os litigantes. Parcerias com núcleos de prática forense de faculdades podem ser realizadas para complementar o atendimento às mulheres, acompanhando-as nas audiências.

No âmbito do Sistema de Justiça, há 14 circunscrições judiciárias, nas quais estão instaladas 19 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (de competência exclusiva ou cumulativa com outro tema) e 40 Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica. Trata-se, muito provavelmente, da maior taxa de varas ou promotorias especializadas por habitantes do Brasil.

Há ainda o Núcleo de Gênero do MPDFT e o Centro Judiciário da Mulher do TJDF, como espaços institucionais de articulação de políticas públicas e de apoio operacional. O Núcleo de Gênero ainda atua como uma espécie de “Promotoria de Justiça de Direitos Difusos das Mulheres”;

articulando-se com outros órgãos ministeriais para a fiscalização das políticas públicas e promoção da defesa das mulheres em diversas áreas (violência obstétrica, assédio sexual, direitos de saúde, assistência social, controle externo da DEAM), podendo, para tanto, expedir recomendações.

Um dos principais espaços de articulação da rede distrital tem sido a Casa da Mulher Brasileira – CMB. Inaugurada em junho de 2015, fomentada por política federal da Secretaria de Polícias para as Mulheres – SPM, este equipamento público articula, no mesmo espaço físico, os diversos serviços de atendimento à mulher, permitindo que ela tenha acesso a todos num mesmo centro de atendimento multiprofissional, evitando sua “peregrinação” nos serviços públicos, que podem gerar o desestímulo de prosseguir. Na CMB de Brasília estão instalados um CEAM para os atendimentos psicossociais às vítimas, posto da DEAM para registro de ocorrência policial, unidade da Defensoria Pública para atendimento ao público, serviço de cuidado de crianças durante os atendimentos, serviço de promoção de autonomia econômica, alojamento de passagem e central de transportes. Considerando que o Sistema de Justiça já é fortemente capilarizado no DF (19 varas em 14 circunscrições), entendeu-se que a centralização de uma vara especializada no deferimento de medidas protetivas de urgência na CMB seria um retrocesso ao sistema já em funcionamento, de sorte que se instalou na CMB a Assessoria Técnica de Violência Doméstica do Ministério Público e o Centro Judiciário da Mulher, para intercâmbio de informações entre a CMB e as circunscrições nos casos concretos e a realização de articulação do trabalho em rede.

Infelizmente, até o momento (maio de 2016), os atendimentos realizados no âmbito da CMB ainda são muito pequenos em comparação com seu potencial, especialmente diante de dificuldades de transporte, segurança e publicidade dos serviços. Esse espaço tem tido especial utilidade para fomentar maior articulação entre as instituições integrantes da rede de atendimentos.

A rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no DF não é um organismo institucionalizado, apesar de ocorrerem reuniões periódicas entre seus integrantes, para a discussão de temas específicos, tanto em nível distrital quanto em nível local. Ela atua mediante processos dinâmicos, em que todos seus integrantes, dentro das atribuições de suas instituições, têm liberdade de atuação para a realização de ações múltiplas que convergem para a realização dos objetivos comuns de seus integrantes.

Comentando iniciativa semelhante no âmbito do Estado de Minas Gerais, afirma Pasinato (2012, p. 38):

Os principais objetivos dessa rede são: oferecer atendimento eficaz e de qualidade para as mulheres, capacitar e qualificar os diversos atores e atrizes que participam desses serviços introduzindo a perspectiva de gênero e direitos humanos no atendimento; elaborar e implantar protocolos que facilitem aos encaminhamentos dentro da rede; monitorar e avaliar a rede de atendimento, gerando dados sobre os atendimentos realizados, combater as diferentes formas de violência doméstica e familiar e garantir a aplicação integral da Lei n. 11.340/2006.

As reuniões do projeto de proteção integral à mulher, realizadas no MPDFT, durante os anos de 2014 e 2015, também se mostraram um espaço importante de articulação da rede em nível distrital.

4. O “PROJETO DE PROTEÇÃO INTEGRAL À MULHER” ENQUANTO INSTRUMENTO DE ARTICULAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO

O projeto de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica iniciou-se a partir de uma demanda da rede distrital de enfrentamento à violência doméstica, quanto à necessidade de se construírem mecanismos mais eficientes de articulação interinstitucional com foco na proteção à mulher. Entendeu-se que havia várias estratégias de investigação criminal e processamento, com foco na punição do autor da agressão, mas que era necessário um olhar especial sobre a importância de proteger a mulher.

Nesse sentido, realizou-se, no dia 22 de agosto de 2014, no MPDFT, o I Encontro Intersetorial para a Proteção das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Distrito Federal. Posteriormente, no dia 6 de outubro de 2014, ocorreu reunião na sede do Núcleo de Gênero Pró-Mulher do MPDFT, com Promotoras de Justiça da área de violência doméstica. A partir das contribuições do encontro intersetorial e da referida reunião, o Núcleo de Gênero do MPDFT elaborou minuta de projeto de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Seguiu-se a realização de diversas reuniões mensais entre representantes das diversas instituições que integram a rede distrital de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deram suas contribuições ao amadurecimento desta versão final do projeto.

A construção desse projeto foi inspirada em diversos outros instrumentos nacionais e internacionais que recomendam maior articulação do trabalho de rede, atuando numa perspectiva de gênero. Destacam-se as Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero (VVAA, 2016), adaptadas ao Brasil a partir do Protocolo Ibero-Americano homônimo (AIAMP e COMJIB, 2013), trabalho realizado por equipe de Promotores da Comissão Permanente de Violência Doméstica – COPEVID, tendo como coordenador deste trabalho o Coordenador do Núcleo de Gênero do MPDFT, consultoria de Talita Rampin (UnB), além da participação do Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres e apoio do programa EuroSociAL. Há também as Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (SPM e ONU Mulheres, 2016). Em paralelo, o projeto foi inspirado por outra pesquisa realizada pela ESMPU em Portugal, Espanha, França e Inglaterra, sobre mecanismos de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher (Ávila, 2014).

A partir desses precedentes foi construído o projeto distrital, na premissa da responsabilidade do Estado em assegurar a concretização do direito fundamental à segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e da necessária articulação em rede do Ministério Público com os demais parceiros integrantes da rede de atendimento, com a finalidade de disponibilizar o acesso aos serviços públicos de proteção, monitorar a evolução dos casos de risco e assegurar protocolos de intervenção eficientes (ÁVILA, 2015)³. O projeto não é vinculativo, trata-se de uma diretriz de

3 Ocorreram reuniões nos dias: 22/08/14, 06/10/14, 11/11/14, 10/03/15, 07/04/15, 30/04/15, 10/06/15, 12/08/15, 08/19/15, 22/09/15, 13/10/15 e 29/10/15, com representantes das diversas instituições: Thiago André Pierobom de Ávila (Promotor de Justiça, Coordenador do Núcleo de Gênero do MPDFT, coordenador do projeto), Thais Magalhaes (CNDH/MPDFT), Flávia Francinny (CNDH/MPDFT), Joyce Morato (CNDH/MPDFT), Renata Lavareda (CNDH/MPDFT), Mariana de Paula (CNDH/MPDFT), Nadja Oliveira (Secretaria Executiva Psicossocial SOPS/MPDFT), Cristina A. Lara Brasil (SETPS/MPDFT – Taguatinga), Carlos Bismack (Juiz TJDF), Mirella Imbroisi (SEDEST/DISEFI), Raquel Guimarães (SERAV/TJDF), Ingrid Quintão (Psicossocial Defensoria Pública DF), Dulcielly N. de Almeida (Defensoria Pública), Alfredo Amorim Odorico (Capitão PMDF), Cristina Cândida Camarano (1ºSGT/PMDF/PROVID), Marcela Morais Medeiros (PAV Gardênia), Lisiane Thurler Portella (MPF/PCDF), Fernanda F. Falcomer Meneses (NEPAV/SES/DF), Maisa Campos Guimarães (NAFAVD/SEM/GDF), Gabriela Gonzales Pinto (Promotora de Justiça MPDFT), Cristiane Morishi (CJM/TJDF), Mariana M. Juras (Psicóloga TJDF), Izis Morais Lopes dos Reis (Assistente Social MPDFT), Miriam Cássia Mendonça Pondag (Psicóloga SEDEST/DISEFI), Karina A. Figueiredo (Assistente Social

atuação aos diversos parceiros, sem prejuízo de que os atores locais proponham aperfeiçoamentos e adéquem a viabilidade do projeto à sua realidade. No processo de construção do projeto, houve especial colaboração de integrante da rede local que concluía pesquisa de doutorado em psicologia específica sobre o tema da avaliação de risco em contexto de violência doméstica contra a mulher (MEDEIROS, 2015).

O projeto é organizado, em apertada síntese, nas seguintes diretrizes:

a) Preenchimento pela vítima de um formulário de avaliação de risco quando do registro da ocorrência policial na Delegacia de Polícia, o qual será juntado aos autos do requerimento de medidas protetivas de urgência.

b) A identificação dos fatores de risco permite uma decisão judicial melhor individualizada ao caso sobre as medidas protetivas de urgência, favorecendo seu deferimento. Inclusive, em casos de risco elevado, permitem que, mesmo sem uma decisão anterior de medida protetiva de urgência, seja determinada a prisão preventiva do autor da agressão, conforme as provas disponíveis.

c) Após a decisão judicial sobre as medidas protetivas de urgência, na Promotoria de Justiça haverá uma análise dos fatores de risco recolhidos, realizando-se uma avaliação dos prováveis fatores presentes, escalonados em risco moderado, grave e extremo. Em caso de eventual não preenchimento na Delegacia de Polícia, é possível o contato com a vítima para seu preenchimento no Ministério Público. A partir dessa estimativa do risco provável do caso, uma série de ações de proteção particularizadas são realizadas (ver seção adiante).

d) São estruturadas rotinas que permitam conceder orientações específicas às vítimas de violência doméstica quanto a seus direitos e medidas para prevenir situações de risco, que eventualmente facilitem a ocorrência de outros episódios de violência. O ideal é que tais orientações sejam feitas (ou os encaminhamentos) no primeiro contato com os órgãos públicos, preferencialmente já nas Delegacias de Polícia. Tais orientações ocorrem por meio do envio de cartilhas às vítimas (quando da intimação das medidas protetivas de urgência) ou de intimações para acolhimentos coletivos (ou individuais) pelos serviços psicossociais, além de encaminhamentos para outras instituições de orientação. A cada contato com a vítima, em cada fase do processo, deve-se prestar orientação sobre suas opções de proteção, as consequências ao autor da agressão, e para ela se situar em relação ao andamento do processo. Estudos indicam que a incompreensão das diversas fases de um processo judicial pode ser um desestímulo à colaboração com a Justiça.

e) São estruturadas rotinas que permitam a realização de acompanhamentos psicossociais com os autores das agressões. Entende-se que a intervenção de responsabilização com os homens é um importante instrumento de prevenção da ocorrência de outros atos de violência doméstica contra a mulher.

CAPS Ceilândia DISAM/SES/DF), Carla Zen (Promotora de Justiça MPDFT), Cintia Mara Dias Custodia (Advogada PLP), Delson Rodrigues Damasceno Junior (Divisão de Projetos MPDFT), José Joaquim Vieira de Araújo (Secretário de Planejamento MPDFT), Lia de Souza Siqueira (Promotora de Justiça Adjunta MPDFT), Mariana Fernandes Távora (Promotora de Justiça MPDFT), Ana Carolina Marquez (Promotora de Justiça MPDFT), Gabriela Gonzalez Pinto (Promotora de Justiça Adjunta MPDFT), Ana Cristina Melo Santiago (Delegada-chefe da DEAM), Ana Paula de Aquino (SERAVTJDFT), Karla Valente (Gerente do CEAM), Ednair Macedo Alves (Assessoria Técnica de Violência Doméstica MPDFT), Flávia de A. C. Valentim (Secretária Executiva Psicossocial MPDFT), Dimas Caltazironi (DISEFI/SEDHS), Priscila Nolasco (CPSE/SEDHS), Lucy Mary C. Stroher (NEPAV/SES), Regina Lúcia Nogueira (CJM/TJDFT), Sandra A. Dohler Ferreira (Defensoria Pública), Telmara Galvão (SUBSAS/SEDHS), Simone M. P. da Silva (PCDF/CGP), José Vieira Alves (Secretário da SEJUS/PROVITIMA), Flávia Q. Oliveira (SEJUS/PROVITIMA), Raquel Cristina Cirius (NEPAV/SES – SSP/SUSEC), Katia Santos Dupim (SEJUS/PROVITIMA), Dênis Costa Reis (CEAM/SEMIDH), Fausto R. de Lima (Promotor de Justiça MPDFT), Gláucia R. S. Diniz (Unb – IP), Marta C. L. Jesus (SSP/SUSEC), Cátia B. Chagas (SETCOIP/SEPS/MPDFT), Amanda Campins dos S. Montalvão (DISEFI/SEDHS).

f) Construção de rotinas para referência e contrarreferência entre os integrantes da rede de proteção, especialmente de comunicação ao Sistema de Justiça para eventual reavaliação das medidas protetivas de urgência ou decretação de prisão preventiva nos casos de desobediência às medidas protetivas de urgência.

g) Criação de uma comissão local de articulação da rede.

5. A AVALIAÇÃO DE RISCO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As taxas de feminicídio no Brasil são alarmantes. No período de 2009 a 2011 ocorreram 17.167 feminicídios, numa média de mais de 5.000 mortes por ano, das quais em média 40% foram causadas no âmbito da violência doméstica (GARCIA *et al.*, 2015). A maioria das mortes de mulheres ocorre em contexto de relacionamento marcado por violências anteriores (CAMPBELL *et al.*, 2005). Há fatores de risco de razoável consenso na literatura especializada (OMS, 2016).

Diversos instrumentos internacionais têm indicado a possibilidade de se realizar uma avaliação do risco de ocorrência de novos episódios de violência doméstica grave, de forma que a constatação de tais fatores preditivos permitiria a construção de estratégias individualizadas de intervenção que minimizem o risco de ocorrência de tais violências graves ou do feminicídio. Destacam-se os seguintes instrumentos internacionais (MEDEIROS, 2015): *Danger Assessment (DA)*, *Revised Domestic Violence Screening Instrument (DVSI-R)*, *Spousal Assault Risk Assessment (SARA)*, *Ontario Domestic Assault Risk Assessment (ODARA)*, *Brief Spousal Assault Form for the Evaluation of Risk (B-SAFER)*, *Escala de Predicción del Riesgo de Violência Grave Contra la Pareja Revisada (EPV-R)*. Em Portugal, destaca-se a Ficha de Avaliação de Risco em situações de Violência Doméstica (RVD) (GONÇALVES, 2014). Tais instrumentos têm sido uma relevante estratégia de diversos países para o enfrentamento à violência doméstica (ÁVILA, 2014; CAMPBELL *et al.*, 2005).

A adaptação de tais estudos internacionais ao contexto brasileiro (e, especificamente, do Distrito Federal) possui diversos desafios, iniciando-se pela necessária validação estatística para o contexto sociocultural local. Apesar de ser intuitivo que determinados fatores de risco são universais (como o ciúme, a dependência econômica, o histórico de violências graves, o acesso a arma de fogo, o uso abusivo de álcool ou drogas etc.), divergências demográficas podem dar pesos distintos a tais fatores ou mesmo introduzir novos. Ademais, tais avaliações estrangeiras são patenteadas, sendo necessário o pagamento de direitos autorais para sua utilização, o que obrigou a rede distrital a desenvolver uma metodologia própria.

A construção de tais instrumentos é complexa. De um lado, instrumentos sintéticos, com quesitos estruturados, permitem a aplicação por profissionais com menor capacitação em entrevista clínica (eventualmente a própria vítima ou um policial), todavia pode-se perder informações importantes que exigiriam alguma sofisticação na pesquisa. Por outro lado, a entrevista clínica permite a identificação de fatores pessoais e subjetivos, bem como fatores não revelados espontaneamente e outros relacionados a doenças mentais, que exigem conhecimentos especializados para seu reconhecimento. Todavia, uma análise em profundidade da integralidade dos casos demanda tempo e fortes investimentos em recursos humanos, nem sempre disponíveis, mesmo em países mais ricos.

A solução ao dilema tem sido realizada mediante a estratégia de se realizar diferentes avaliações por diferentes serviços, de forma que no atendimento na polícia seria realizada uma avaliação objetiva, com quesitos estruturados, que já permitiria determinados encaminhamentos de

proteção e, havendo necessidade de uma avaliação em profundidade, seria demandada a realização de estudos psicossociais por profissionais especializados, com uma outra avaliação de risco mais complexa e minuciosa (MEDEIROS, 2015).

Tais questionários de avaliação de risco permitem a construção de planos de segurança e de intervenção rápida e a individualização das respostas pelas agências do Estado. Também colaboram para a própria vítima reconhecer a sua situação de risco, durante a elaboração da avaliação, sendo, assim, uma possível técnica complementar aos tratamentos dispensados às vítimas (e aos autores também). As intervenções sugeridas no projeto, após o diagnóstico do risco, são as seguintes:

(i) Provável risco extremo:

- encaminhamento do caso ao Programa de vistas da Polícia Militar (PROVID), para acompanhamento, com visitas periódicas para construir um plano de segurança e monitorar a evolução da situação de risco;
- encaminhamento do caso ao serviço psicossocial de atenção às mulheres disponível na rede (CEAM, NAVAFD, CREAS, PAV, outros), para busca ativa e atribuição de prioridade de atendimento;
- encaminhamento do caso a uma comissão circunscricional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, para estudo do caso (acompanhamento particularizado);
- encaminhamento da vítima a um programa de “celular de emergência” (em fase de construção com a Secretaria de Segurança Pública), para que ela tenha atendimento particularizado pelo Serviço 190 em caso de ligação em situação de risco de agressão.

(ii) Provável risco grave:

- encaminhamento do caso ao serviço psicossocial de atenção às mulheres (CEAM, NAVAFD, CREAS, PAV, outros), para tentativa de contato telefônico, reforçando a importância de seu acompanhamento psicossocial. Após o acompanhamento, o órgão elaborará informação sucinta ou relatório psicossocial, para ser juntado aos autos do processo;
- tanto para o risco grave e extremo deve haver uma postura mais crítica do Sistema de Justiça quanto à retratação à representação relativa ao crime de ameaça, fornecendo elementos objetivos para se desconsiderar o pedido da vítima, ou se realizar outras intervenções de monitoramento antes do efetivo arquivamento.

(iii) Provável risco moderado:

- encaminhamento de informações à vítima sobre a rede de apoio psicossocial local (cartilhas) e de articulação de estratégias de encaminhamento para acolhimento pessoal.

A identificação de fatores de risco específicos também permitem intervenções individualizadas para reduzir a probabilidade de o conflito evoluir para um resultado mais gravoso. Por exemplo, a identificação de que o autor da agressão possui problemas relacionados à dependência de álcool, drogas, ou ainda uma doença mental pode permitir seu encaminhamento aos serviços específicos (CAPS/AD). Ou a identificação de uma situação de dependência econômica da vítima, prendendo-a ao relacionamento violento, permite seu encaminhamento aos serviços de emprego e renda. Ou ainda a constatação da presença de crianças no conflito permite a intervenção do Conselho Tutelar.

Em todas as hipóteses de diagnóstico de risco, mesmo moderado, deve haver o efetivo deferimento das medidas protetivas de urgência, bem como a continuidade do processo criminal. Especialmente, o acolhimento da vítima é muito importante para evitar que o atual risco moderado venha elevar-se, diante do agravamento do ciclo da violência, ou ainda diminuir o risco de que a mulher venha se retratar, em razão da dificuldade de denunciar e de manter a denúncia. Nesse sentido, risco moderado é tão somente um risco não iminente, mas necessariamente dinâmico e, nessa perspectiva, igualmente preocupante.

Uma avaliação ideal deveria permitir a recolha de informações a partir de múltiplas fontes, especialmente porque é possível que a vítima minimize o risco a que está submetida. Todavia, nem sempre outras testemunhas estão disponíveis para colaborar na elaboração desta avaliação, e entrevistas com o autor das agressões incidentalmente a um procedimento criminal possuem restrições éticas, especialmente à luz do privilégio contra autoincriminação (CPP, art. 186). Assim, na prática, tais avaliações são possíveis com o uso das informações prestadas pela vítima e eventual complementação com as informações constantes dos autos (como registros criminais ou médicos anteriores disponíveis). Para tanto, acordou-se que a Polícia Civil deverá juntar aos autos antecedentes criminais do autor da agressão, bem como os antecedentes de vitimização da mulher.

À luz das pesquisas disponíveis, a rede distrital elaborou um modelo de questionário. Num primeiro momento, procurou-se construir um questionário para subsidiar a decisão das medidas protetivas de urgência. Todavia, as informações constantes desse questionário são substancialmente as mesmas das avaliações de risco de outros países, podendo ser utilizadas como início de um processo de construção de um modelo distrital de avaliação de risco.

A rede considerou adequado escalonar o risco em moderado, grave e extremo. Preferiu-se não utilizar a expressão “baixo”, pois é possível que fatores não identificados estejam presentes, o que mascararia a necessidade de encaminhamentos protetivos. Mesmo os casos de identificação de risco moderado possuem risco e devem ter atenção pela rede proteção, especialmente em relação ao deferimento das medidas protetivas de urgência.

Segundo Medeiros (2015), os principais fatores de risco identificados na literatura internacional são os seguintes:

Fatores relacionados à vítima:

- (i) psicológicos: baixa autoestima, dependência emocional, subestimar a violência (perdão reiterado), vítima muito jovem, transtornos psicológicos, fatores culturais (religião);
- (ii) socioeconômicos: dependência econômica do companheiro, pobreza extrema, falta de acesso a serviços públicos de proteção, isolamento de amigos e familiares pelo companheiro.

Fatores relacionados ao autor:

- (i) psicológicos: personalidade impulsiva (baixo autocontrole), intolerância, comportamento ciumento e controlador, baixa capacidade de reflexão sobre seus atos (como a não aceitação de acompanhamentos), histórico criminal anterior (uso ordinário de violência para resolução de conflitos), uso abusivo de álcool ou outras drogas (e seu aumento), idade muito maior que a da vítima, ideação suicida, ameaça de feminicídio seguido de suicídio, transtornos psiquiátricos, comportamento de destruir objetos, violência contra animais, experiências de violência doméstica na família de origem;

(ii) socioeconômicos: baixo nível socioeconômico-cultural, desemprego ou graves problemas econômicos, fácil acesso a armas de fogo, profissionais de segurança.

Fatores relacionados à dinâmica relacional: ocorrência de violências graves entre o casal (v.g., envenenamento, estrangulamento, queimadura, facada, uso de arma de fogo, fraturas, espancamento), escalonamento da violência (frequência, intensidade), *stalking*, ameaça de morte, separações e reconciliações reiteradas, filhos de relacionamentos anteriores (sofrendo violência direta ou indireta), não reconhecimento público do relacionamento, agressão durante a gestação da vítima, sexo forçado, novos relacionamentos amorosos, desobediência à ordem judicial de MPU, conflitos decorrentes da guarda dos filhos.

Articulou-se com a Corregedoria da Polícia Civil, com o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça, Presidência do TJDF e a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do GDF, a aplicação do modelo de instrumento de avaliação de risco nas Delegacias de Polícia do DF, iniciando-se com três projetos-piloto (Brasília, Santa Maria e Gama).

Atualmente (maio de 2016) está em construção a forma de avaliar as respostas (se mero somatório de "sins", avaliação ponderada, ou avaliação subjetiva de profissional e ainda como escalonar o risco nas categorias indicativas), rotinas de preenchimento, avaliação evolutiva e articulação com a rede, seguidas da necessária reavaliação do instrumento, para posterior expansão para outras circunscrições do Distrito Federal.

Em paralelo, o Núcleo de Gênero articula-se com parceiros na UnB para a realização de pesquisa sobre os feminicídios já consumados no Distrito Federal, a fim de se identificar quais fatores de risco estiveram presentes naqueles casos, de forma a permitir a reavaliação do instrumento.

A avaliação de risco parte da premissa de que, apesar de o Distrito Federal ter uma das melhores estruturas nacionais na rede de enfrentamento à violência doméstica (v. item 2 supra), os recursos humanos da rede são limitados, não sendo possível dar o mesmo nível de atenção a todos os casos, bem como não necessariamente todos os casos precisam do mesmo tipo de intervenção. Assim, deve-se dar atenção mais intensa e particularizada aos casos que apresentam fatores indicativos de um elevado risco de ocorrência de violência grave ou potencialmente letal, enquanto os demais casos seguirão os trâmites ordinários, nos termos do previsto na Lei Maria da Penha. Trata-se de uma gestão para maximizar a eficiência da intervenção da rede de proteção, à luz dos recursos disponíveis. Obviamente, essa gestão não exime a necessidade de uma constante demanda pela melhor estruturação de todos os serviços de atenção às mulheres em situação de violência doméstica.

Ademais, a avaliação de risco permite uma administração individualizada dos fatores de risco identificados no caso concreto. Nessa medida, a avaliação de risco é um importante instrumento de fomento à atuação articulada em rede, na medida em que permite encaminhamentos para os serviços adequados ao caso concreto.

O foco desta avaliação é quanto ao risco de ocorrência de novos episódios de violência física grave ou potencialmente letal. Não se desconsidera que a violência psicológica seja uma grave violação de direitos humanos, não devendo ser subestimada, mesmo que muitas vezes não haja tipos penais adequados para retratar sua gravidade, diante do grave impacto no adoecimento orgânico e mental de mulheres e na fragilização dos vínculos familiares e comunitários. Todavia, entende-se que as intervenções desencadeadas pela avaliação de risco, como as visitas periódicas da Polícia Militar, são intervenções mais apropriadas para casos de risco de grave violência física ou de feminicídio, e não de reiteração de violência psicológica. Outras estratégias devem ser desenvolvidas

para o enfrentamento deste outro grave problema, como a expansão dos serviços de atendimento psicossocial, ao lado de estratégias de fomento à efetiva procura desses serviços, bem como as medidas de responsabilização ao autor da agressão e as campanhas educativas para se reconhecer essa violência. Não se deve subestimar os riscos à saúde decorrentes da violência psicológica, e a possibilidade de ela evoluir para outras manifestações de violência potencialmente letal.

Caso não existam nos autos informações suficientes para esclarecer a dinâmica da situação de violência e permitir tomada de decisões pelos órgãos do Sistema de Justiça, será possível encaminhar solicitação às equipes psicossociais do Sistema de Justiça (SETPS/MPDFT, SERAV/TJDFT, ou DAP/Defensoria Pública), para elaboração de estudo. Este estudo não se confunde com o instrumento de avaliação de risco aplicado na Delegacia de Polícia, sendo mais amplo e especializado. A rotina de quais equipes serão acionadas deve ser construída com a rede local.

6. ESTRATÉGIAS DE ARTICULAÇÃO CONJUNTA DA REDE

Um dos pontos do projeto é o desenvolvimento de estratégias de articulação da rede. A própria explicitação clara das atribuições de cada serviço e suas limitações, ao longo do processo de construção do projeto, foi um fator relevante para a construção de fluxos factíveis com as possibilidades.

Um dos pontos de discussão para essa articulação foram os limites do sigilo profissional em casos de violência doméstica. Segundo a legislação em vigor, há obrigação de notificação para a Polícia Civil ou Ministério Público, independentemente de autorização, sempre que estiver documentada a prática de crimes envolvendo crianças ou adolescentes como vítimas diretas ou indiretas (ECA, art. 13), idosos (Estatuto do Idoso, art. 19), pessoas incapazes, bem como no caso de a mulher estar em situação de grave risco e sujeita a abalo psicológico que impeça sua autodeterminação, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da mulher ou seu responsável (Lei nº 10.778/2003, art. 3º, parágrafo único, e Portaria nº 1271/2014 – MS).

No âmbito da discussão relativa ao sigilo profissional, duas estratégias estão em andamento. Uma, de iniciativa do Núcleo de Gênero de MPDFT, para se fomentar um diálogo com os Conselhos profissionais, para uma melhor regulamentação das hipóteses de quebra de sigilo em casos de violência doméstica, bem como para a construção de mecanismos de proteção ao profissional para, quando a vítima informa que possui interesse em dar andamento na persecução criminal, colher o termo de autorização para quebra de sigilo e enviar diretamente à Delegacia de Polícia ou ao Ministério Público as informações relativas ao atendimento da mulher. Entendeu-se que esse procedimento terá especial relevância nos casos de lesão corporal, considerando que não é necessário que a vítima assine termo de representação e que as informações médicas poderão substituir o exame de corpo de delito. Outra estratégia, conduzida pelo Centro Judiciário da Mulher, em parceria com o MPDFT e com o Conselho Federal de Psicologia, é a realização de uma campanha publicitária através de vídeo, para estimular os profissionais da rede de proteção a realizarem a notificação compulsória (interna, para fins de estatística) e a comunicação (externa, para responsabilização criminal, nas situações excepcionais previstas em lei).

No âmbito das discussões com os conselhos profissionais, esclareceu-se que, por mais que os atores do sistema jurídico desejem que todos os crimes lhes sejam comunicados sempre, há razões de ordem ética, fundadas na necessidade de proteger a paciente, que impedem a quebra da relação de confiança como regra ordinária (v. SOUZA, 2008). Em outras palavras, se a mulher

soubesse que, ao ir a um profissional de saúde e reclamar de um episódio não grave de violência doméstica, ele necessariamente reportaria tal caso à Delegacia de Polícia para o processamento do autor da agressão, mesmo com a oposição da paciente, o que ocorreria é que as mulheres deixariam de procurar atendimento, ou mentiriam ao profissional sobre a causa do problema, perdendo-se a possibilidade de haver o encaminhamento da paciente para um programa de acompanhamento psicossocial, onde ela pudesse compreender que está numa situação de violência doméstica e criar forças para romper tal ciclo. O limite do sigilo profissional é uma situação de risco grave e iminente à vítima, de forma que a (eventual) perda da relação de confiança com o profissional é justificável diante da gravidade do risco iminente à própria paciente. Ainda assim, esse parâmetro é relativamente abstrato, sendo necessária sua densificação pelos conselhos profissionais.

O Sistema de Justiça deve construir mecanismos que evitem a exposição dos profissionais que realizarem comunicações de casos de violência doméstica, nas hipóteses legais, preferencialmente encaminhando-se a comunicação através de um órgão de cúpula (v.g., diretoria). Especialmente, deve-se privilegiar que as informações desses profissionais sejam colhidas através de laudo técnico (ou relatório complementar), e não através de depoimento pessoal, à semelhança do que ocorre com os peritos criminais da Polícia Civil, sob pena de se desestimular a sua atuação.

Caso a vítima concorde com o repasse de informações, não há nenhuma quebra de sigilo. Em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, necessidade de reforço das medidas protetivas de urgência ou de decretação da prisão preventiva, a vítima será orientada a procurar o Ministério Público, sem prejuízo do reencaminhamento das informações diretamente ao Ministério Público, preferencialmente por e-mail, quando houver concordância da vítima ou nas hipóteses legais de quebra de sigilo profissional (Lei nº 10.778/2003 e Códigos de Ética das profissões).

O projeto destaca a relevância de o juiz ser sensível e deferir as medidas protetivas de urgência solicitadas pela vítima, bem como o Ministério Público ter uma postura ativa para, caso o juízo tenha eventualmente indeferido o requerimento de medidas protetivas de urgência, surja notícia de necessidade de reforço da anteriormente deferida ou ainda de decretação da prisão preventiva, especialmente no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, avaliar as providências necessárias para a proteção à mulher. Dentre as providências está a realização de oitivas diretamente na Promotoria de Justiça para subsidiarem novo pedido de MPU ou de prisão. Deverá ser priorizado o atendimento imediato à vítima, evitando-se adiamentos. Caso o atendimento tenha sido realizado por outra instituição que não o Ministério Público, este encaminhamento imediato poderá ser realizado mediante formulário, com narrativa sucinta da necessidade, mediante posterior envio do relatório ou estudo psicossocial, se for o caso. Qualquer integrante da rede de atendimento deverá comunicar ao Ministério Público em caso de necessidade de requerimento de medidas protetivas de urgência ou de prisão preventiva.

O projeto ainda prevê a criação de uma comissão intersetorial de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, em nível circunscricional. Essa comissão terá como objetivo realizar periodicamente reuniões para estudo dos casos de risco extremo e demais casos que julgar convenientes, para assegurar a articulação das ações de proteção no caso concreto. A comissão intersetorial também poderá colaborar com as ações da rede local, de construção de fluxogramas de atuação coordenada, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa comissão será composta pelos seguintes parceiros: Ministério Público (Promotoria de Justiça e seu setor psicossocial), Judiciário (Juizado da Mulher e seu setor psicossocial), Polícia Militar (Batalhão local e o Programa de visitas às vítimas – PROVID), serviços psicossociais da rede (CEAM, CRAS/CREAS e, no DF, os NAFVDs), órgãos de saúde (PAV e Serviços de Saúde Mental), Delegacias de Polícia locais,

órgãos de educação (Diretoria Regional de Ensino), Conselho Tutelar, Faculdades com atuação local, ONGs locais e outros. Diversas circunscrições já possuem estruturadas tais “redinhas”, ou seja, uma rede de violência doméstica dentro da rede social local. Acordou-se nas discussões do projeto que o Núcleo de Gênero do Ministério Público e a SEDESTMIDH entrem em tratativas para fomentar a institucionalização dessas comissões locais, preferencialmente através de decreto do Governador.

Este projeto reconhece a essencialidade de implementação das políticas públicas relacionadas à afirmação dos direitos das mulheres, nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, habitação, mobilidade urbana, emprego e renda, dentre outras, bem como dos serviços especializados de enfrentamento às violações de direitos humanos (Conselhos Tutelares, Ouvidorias). Uma dessas iniciativas é o projeto “Maria da Penha vai à escola”, uma iniciativa conjunta do TJDF, MPDF, Secretaria de Educação/DF e SEDESTMIDH/DF.

O desafio da atuação em rede exige o fortalecimento dos equipamentos públicos existentes, a constante capacitação dos integrantes da rede sobre as relações de gênero e a criação de mecanismos de articulação interinstitucional. A própria participação nas discussões de rede é um mecanismo de constante capacitação, gerando uma espécie de “rede de conhecimentos” (MARTELETO, 2001), permitindo, inclusive, a expansão das conexões diretas de um integrante da rede com demais participantes.

7. AS INTERVENÇÕES PSICOSSOCIAIS COM VÍTIMAS E AUTORES DE AGRESSÃO

Como visto anteriormente, as políticas de intervenção psicossocial com as mulheres são um aspecto essencial para a proteção às mulheres em situação de violência, especialmente para identificar de forma qualificada os fatores de risco de violência no caso concreto e impulsionar intervenções específicas. A violência doméstica contra a mulher deve ser vista como decorrente de uma estrutura patriarcal que historicamente legitimou (e ainda legitima) diversas violências (BANDEIRA e THURLER, 2010). Essa estrutura, interiorizada por homens e mulheres, impõe aos homens um papel de exercício de poder, provisão, manutenção da ordem e de agressividade para resolução de conflitos, e às mulheres um papel de submissão, cuidado e delicadeza; quando a mulher desafia esta ordem e reage, ela é prejudgada e submetida a diversos mecanismos disciplinares, muitos deles interiorizados pela própria vítima. A normalidade dessa violência acaba por invisibilizá-la. Mesmo quando a mulher reage, nunca se está diante de uma relação efetivamente entre iguais (MACHADO, 2009). Normalmente a mulher fica presa num ciclo de violência, agravado pelas expectativas de papéis de cuidado e fidelidade pela mulher e por um duplo vínculo com o autor da agressão, que ao mesmo tempo a agride, mas em outros contextos possui um valor afetivo e aparentemente é seu protetor (ANGELIM, 2009). Assim, a narrativa de sua história pessoal seguida da tomada de consciência sobre a situação de violência pela vítima, a decisão de rompê-la e a construção de estratégias, são fases essenciais no processo de libertação da mulher agredida a serem realizadas no âmbito das intervenções psicossociais (por todos, v. ANGELIM, 2009).

Como visto, o projeto fomenta os encaminhamentos para intervenções psicossociais às mulheres por meio das comunicações informativas (quando do deferimento das medidas protetivas de urgência) para demanda espontânea, na chamada para acolhimentos pelos serviços psicossociais nos casos de risco grave e de busca ativa para os casos de risco extremo. Intervenções para a

reconstrução das redes sociais da própria vítima são extremamente relevantes para seu fortalecimento (DUTRA, 2014). A partir dessas intervenções, outros serviços da rede são acionados.

Os serviços especializados de atendimento à mulher devem oferecer espaço de escuta qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com metodologias que privilegiam reflexões sobre relações de gênero e desigualdades de poder familiar entre homens e mulheres como fundamentais para compreensão das violências (ÁVILA, 2015). A intervenção deve conter, pelo menos, cinco eixos de discussão: (i) tipos de violências sofridas por mulheres; (ii) percepções sobre uso de álcool e de drogas nas violências sofridas por elas; (iii) ciclos de violência doméstica e familiar/dinâmicas desta violência; (iv) como essas mulheres podem criar planos e estratégias de segurança; (v) esclarecimentos e informações sobre procedimentos judiciais, inclusive o que fazer em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, dinâmicas de audiências e consequências para autor de violências. Caso necessário, outros encaminhamentos poderão ser oferecidos (saúde, educação, assistência social, emprego e renda). Os encaminhamentos para a autonomia econômica e emocional da mulher são essenciais para se romper o ciclo da violência, permitir-lhe realizar a denúncia e posteriormente manter sua colaboração para sustentar a denúncia. Tais conteúdos centrais foram construídos pelas equipes psicossociais do Sistema de Justiça, ao longo da construção do projeto de atenção integral às mulheres em situação de violência⁴.

Todavia, o projeto também prevê um conjunto de estratégias de intervenção com os autores das agressões. Quando um homem agride uma mulher, nunca é uma resposta meramente individual (exclusivamente psicológica), mas uma programação normativa sociocultural derivada da estrutura patriarcal, das relações de poder legitimadas sobre os papéis de gênero. Portanto, além de se enfrentar os fatores circunstanciais de agravamento do risco da violência, como o uso abusivo de álcool pelo autor da agressão ou carências econômicas e sociais, é essencial tratar das representações de gênero, enquanto raízes mais profundas dessa violência relacional. Reconhece-se que, além da intervenção jurídico-criminal de viés punitivo tradicional, a intervenção psicossocial com os homens é importante elemento de responsabilização e profilaxia da reiteração de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher – contra a vítima atual ou outra futura (v. ACOSTA, 2004; MACIEL e BARBOSA, 2010; AGUIAR e DINIZ, 2009; REDONDO, 2012; MONTEIRO, 2014), ainda que não seja isoladamente suficiente, exigindo igualmente a associação a outras intervenções, especialmente as de proteção à mulher.

Há inclusive recomendação da ONU (2013, item “ggg”) para a realização de tais programas de responsabilização como estratégia das políticas de proteção às mulheres:

Criar, desenvolver e implementar um conjunto de políticas, e apoiar o estabelecimento de programas de reabilitação, com a finalidade de encorajar e trazer mudanças nas atitudes e comportamentos de autores de violência contra a mulher e contra garotas, e para reduzir a probabilidade de reincidência, incluindo casos de violência doméstica, estupro e assédio, bem como monitorar e avaliar seu impacto e eficiência.

Também há diretriz da Comissão Europeia (2010) para a realização de tais programas. Certamente, conforme recomendação da ONU, o monitoramento do impacto dessas intervenções e a reflexão sobre as melhores metodologias, para constante aprimoramento, devem ser preocupações centrais. E não devem substituir outras formas de responsabilização do autor da agressão, no âmbito criminal.

4 Descrição e análise sobre como essas equipes elaboraram a metodologia de intervenção como mulheres, no MPDFT, podem ser encontradas em REIS e BRASIL, 2015.

A própria nomenclatura do “agressor” foi objeto de discussão para a construção do projeto. Preferiu-se não utilizar a expressão “agressor”, pois ela carrega o signo de que o homem é um agressor, ou seja, que não pode deixar de ser um agressor. A expressão “autor da agressão” é indicativa de que o homem praticou um ato ilícito de agressão, pelo qual deve ser responsabilizado, mas não é um agressor irreparável, ou seja, é possível refletir sobre suas ações e mudar de conduta.

A Lei Maria da Penha faz possível menção a tais intervenções em dois momentos. Nos arts. 29 a 32 há menção à equipe de atendimento multidisciplinar, que atua perante o Juizado da Mulher; todavia, sem menção de instrumentos cogentes de realização de intervenções com os autores de agressão. A única menção cogente é no momento da execução penal, após as fases de investigação e julgamento (LEP, art. 152, parágrafo único).

Considerando que aguardar a execução penal pode ser demasiado tarde, alguns juizados têm desenvolvido outras estratégias para fomentar a realização de tais intervenções com os agressores. Alguns consideram possível que na medida protetiva de urgência ou em uma medida cautelar inominada seja determinado tal acompanhamento como “outras [medidas] previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (Lei nº 11.340/2006, art. 22, § 1º)⁵. Outras medidas de prevenção adequadas ao caso também podem ser estabelecidas, como o encaminhamento ao CAPS-AD, para avaliação do uso de álcool ou drogas por parte do agressor e respectiva intervenção. Essa estratégia da obrigação de acompanhamento como medida protetiva é especialmente relevante nos casos de risco grave ou extremo. Há a possibilidade de um encaminhamento facultativo, no âmbito de uma audiência de justificação às medidas protetivas de urgência, podendo o promotor de Justiça e o juiz avaliarem a possibilidade de a participação facultativa nesse programa ser considerada como atenuante genérica em caso de eventual condenação (CP, art. 66), como forma de estímulo à efetiva participação. Há ainda a estratégia de se condicionar a aceitação de eventual retratação da vítima, em caso de ameaça, à efetiva realização de acompanhamento pelo agressor, suspendendo-se o processo. Sempre com o especial cuidado de, em nenhuma hipótese, se desencorajar a vítima a dar seguimento à responsabilização criminal no âmbito de alguma dessas audiências. Até a decisão de 2012 do STF na ADC 19 e ADIN 4424, a suspensão condicional do processo era largamente utilizada no DF como instrumento para condicionar a realização de tais acompanhamentos psicossociais (sobre a efetividade de tal intervenção, v. DINIZ, 2014).

O projeto de proteção trabalha com três frentes para a intervenção com o agressor: uma comunicação de direitos e deveres, a intervenção rápida e os programas de responsabilização prolongados.

A primeira intervenção com o agressor (além de eventual prisão em flagrante ou deferimento de medida protetiva de urgência) é o encaminhamento de cartilha sobre os direitos e as obrigações dos homens no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher, preferencialmente acompanhando o mandado de intimação relativo ao pedido das medidas protetivas de urgência. Devem ser assegurados espaços de diálogo com o homem perante os diversos serviços públicos (Delegacia de Polícia, Defensoria Pública, Sistema de Justiça), de forma a garantir a cidadania e evitar não compreensão do processo, que eventualmente fomente o risco de evolução da situação de violência contra a mulher. O TJDF criou dois panfletos, no formato de história em quadrinhos, um para os homens e outro para as mulheres, para distribuição para a vítima e autor da agressão quando da intimação da medida protetiva de urgência. O MPDFT também elaborou duas cartilhas, uma para homens e outra para mulheres (MPDFT, 2015a e 2015b).

5 Nesse sentido é o que prevê o Enunciado nº 20 da COPEVID e o Enunciado nº 26 do FONAVID.

A intervenção rápida tem como objetivo informar ao autor de violência, num curto período de tempo após a prática do ato de violência, sobre as implicações legais desse ato, da necessidade de não reiterar a prática da violência, com uma reflexão inicial (e não exauriente, ante a brevidade) sobre a problemática das relações de gênero. Também será realizado o encaminhamento para atendimento nos programas prolongados de reflexão, mediante demanda espontânea. A intervenção rápida pode se realizar em dois momentos: durante a eventual audiência de justificação das MPUs ou, caso não seja designada a referida audiência, no âmbito do projeto “Tardes de Reflexão”. A intervenção rápida não deve substituir o programa de responsabilização prolongado, quando legalmente cabível. Devem ser feitos arranjos locais para a realização da intervenção rápida.

O programa “Tardes de Reflexão” consiste em uma intimação para participar de um espaço inicial de reflexão com os autores de agressão sobre as questões de gênero, os aspectos legais relacionados à Lei Maria da Penha e da relevância de não reiterarem atos de violência. Poderá ser realizada de forma coletiva. Na oportunidade será distribuída cartilha especialmente direcionada aos autores de agressão. É recomendável que haja articulação para a participação da Defensoria Pública nessa intervenção, de forma a prestar a orientação jurídica ao autor de agressão quanto ao seu caso concreto, de forma a evitar eventuais frustrações com esta intervenção que agravem o risco de reiteração de atos de violência. Poderão participar ministrando as palestras desse programa os setores psicossociais do Sistema de Justiça, conforme disponibilidade. Após esse encontro deve haver apenas a informação da presença ou ausência do autor da agressão, sem relatório sobre as informações prestadas pelo autor da agressão durante a intervenção.

O programa de responsabilização prolongado com homens autores de violência é realizado pelo NAFVD/SEDESTMIDH, segundo metodologia de intervenção psicossocial com duração de até seis meses. A definição da metodologia utilizada para cada acompanhamento é de responsabilidade da equipe técnica do serviço. O acompanhamento psicossocial para homens autores de violência doméstica e familiar possui os seguintes objetivos: responsabilização pelas violências praticadas, reflexão e educação sobre estereótipos de gênero e desigualdades entre homens e mulheres, conscientização sobre a Lei Maria da Penha e direitos humanos, transformação de valores e práticas machistas e resolução de conflitos por formas não violentas. Com o encerramento do acompanhamento, será enviado ao órgão encaminhador relatório de caráter informativo sobre o acompanhamento realizado, em que conste dados processuais, procedimentos do encaminhamento e do atendimento no serviço e uma análise breve da participação do homem no acompanhamento.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho expôs uma experiência no Distrito Federal de articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher, de fomento à intersetorialidade entre as áreas de intervenção psicossocial, saúde, trabalho, justiça, educação, infância e juventude, segurança, e comunidade. atendimentos pontuais, estanques e fragmentados são incapazes de fazer frente a um complexo problema multicausal, como é a violência doméstica contra a mulher, exigindo-se múltiplas frentes de intervenção integradas.

Essa luta impõe a construção de novos saberes interdisciplinares em que cada interveniente da rede é, ao mesmo tempo, socializador e receptor de novos conhecimentos, na construção conjunta de uma nova forma de intervenção coletiva. Cada integrante da rede, enquanto participante reflexivo, ao mesmo tempo em que molda, é moldado, deixando de ser uma peça na engrenagem na máquina

para tornar-se sujeito do processo. Nas tensões inevitáveis dos diferentes pontos de vista formam-se novos conhecimentos que alimentam e redefinem constantemente as ações. Apenas no âmbito dessa intervenção orgânica e coletiva se pode expandir a efetividade isolada de cada integrante da rede, impactando as relações sociais na construção de uma nova cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres.

9. REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando *et al.* **Conversas homem a homem**: grupo reflexivo de gênero. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Orgs.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 137-146.

AIAMP (Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos); COMJIB (Conselho de Ministros de Justiça Ibero-Americanos). **Protocolo regional para la investigación con perspectiva de género de los delitos de violencia contra las mujeres cometidos en el ámbito intrafamiliar**. [2013?]. Disponível em: <<http://www.aiamp.info/index.php/2014-08-13-15-10-14/category/5-declaraciones-y-protocolos>>. Acesso em: 6 fev, 2016.

ANGELIM, Fábio Pereira. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Orgs.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 125-136.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). **Projeto de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica**. Brasília: MPDFT, 2015. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Projeto_Protecao_Integral_Mulher_Situacao_Violencia_Domestica_Familiar.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2016.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**. Brasília: ESMPU, 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A eficácia da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: STEVENS, Cristina *et al.* **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Florianópolis: Mulheres, 2014, p. 476-489.

BANDEIRA, Lourdes Maria; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Orgs.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 159-167.

CAMPBELL, Jacquelyn *et al.* Risk factors for femicide in abuse relationships: results of a multisite case control study. **American Journal of Public Health**, n. 93(7), 2009, p. 1089-1097.

CAMPOS, Gastão W. Reflexões sobre a construção do Sistema Único de Saúde (SUS): um modo singular de produzir política pública. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, Cortez, n. 84, 2004.

COMISSÃO EUROPEIA, **Opinion on EU strategy on violence against women and girls**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2010.

DINIZ, Debora (Coord.). **Avaliação da efetividade da intervenção do Sistema de Justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: ESMPU e ANIS, 2014.

DUTRA, Maria de Lourdes *et al.* A configuração da rede social de mulheres em situação de violência doméstica. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, n. 5, v. 18, maio 2014, p. 1293-1304.

ELLSBERG, Mary *et al.* **Prevention of violence against women and girls: what does the evidence say?** The Lancet, v. 385, n. 9977, 18-24, abril de 2015, Londres. p. 1555-1566.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Circuitos e curto-circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Brasília: Veras Editora, 2001.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lucia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011. **Revista Panamerica de Salud Publica**. 2015, n. 37(4/5), p. 251-257.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **RVD – Manual de aplicação da ficha de avaliação de risco**. Lisboa: MAI, 2014.

HEISE, Lori. **What works to prevent partner violence: an evidence overview**. Londres: Strive, 2011.

HOOK, Dee. **Nascimento da era caórdica**. 2ª ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

LOIOLA, Elisabeth; MOURA, Suzana. Análise de redes: uma contribuição aos estudos organizacionais. In: FISCHER, Tânia (Org.). **Gestão contemporânea, cidades estratégicas e organizações locais**. Rio de Janeiro: FGV, 1996, p. 53-68.

MACHADO, Lia Zanotta. Apresentação. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 11-18.

_____. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida; SORJ, Bila. (Orgs.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. v. 1. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009, p. 158-183.

MACIEL, Sérgio Alberto Bitencourt; BARBOSA, Ana Carolina Guimarrães. Homens, masculinidades e justiça. In: GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (Orgs.) **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 375-387.

MANGIA, Elisabete Ferreira; MURAMOTO, Melissa Tiekó. O estudo das redes sociais: apontamentos teóricos e contribuições para o campo da saúde. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 16, n. 1, jan./abr., 2005, p. 22-30.

MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 30, n. 1, jan./abr. 2001, p. 71-81.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**. Brasília: UnB, 2015 [tese de doutoramento em psicologia clínica e cultura].

MICHAU, Lori *et al.* **Prevention of violence against women and girls: lessons from practice.** The Lancet, Londres, v. 385, n. 9978, 25 abr. 2015, p. 1672-1684.

MONTEIRO, Anita Cunha. **Autores de violência doméstica e familiar: um estudo sobre um grupo de reflexão no Paranoá/DF.** Brasília: UnB, 2014 [Dissertação de Mestrado em Sociologia].

MPDFT. **Cartilha direitos e obrigações dos homens no enfrentamento da violência doméstica.** 2ª ed. Brasília; MPDFT, 2015a.

MPDFT. **Cartilha Mulher, valorize-se: conscientize-se de seus direitos!** 6ª ed. Brasília: MPDFT, 2015b.

OMS (Organização Mundial de Saúde). **Violence against women: intimate partner and sexual violence against women.** Fact sheet n. 239. Jan. 2016. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs239/en/>>. Acesso em: 6 fev. 2016.

ONU. Comissão sobre o Estatuto das Mulheres – Conselho Econômico e Social. **Documento E/CN.6/2013/11.** 2013.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte.** São Paulo: Annablume e Fapesp, 2012.

_____. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 23(2), maio-ago. 2015, p. 533-545.

PEREIRA, Karine Yanne de Lima; TEIXEIRA, Solange Maria. Redes e intersectorialidade nas políticas sociais: reflexões sobre sua concepção na política de assistência social. **Textos & Contextos.** Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan./jun. 2013, p. 114-127.

PMDF. **O que é o PROVID?** [vídeo institucional]. Brasília: PMDF, 2015. Disponível em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/site/index.php/noticias/destaques/7397-o-que-e-o-provid>>. Acesso em: 6 fev. 2016.

REDONDO, João (Org.). **Sem violência doméstica: uma experiência de trabalho em rede.** Coimbra: Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, 2012.

REIS, Izis Morais Lopes dos; BRASIL, Cristina Aguiar Lara. Acolhimentos de mulheres em situação de violência doméstica no MPDFT: uma perspectiva psicossocial. **Revista do MPDFT**, n. 9, 2015, (no prelo).

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Relatório Final.** Brasília: Senado Federal, 2013.

SIQUEIRA, Lia de Souza *et al.* A rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica: uma visão econômica de sua articulação pelo Ministério Público. In: TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar de (Orgs.). **O Ministério Público e os desafios do século XXI: uma abordagem juseconômica.** Curitiba: CRV, 2015, cap. 8.

SOUZA, Diego Fajardo Maranha Leão de. Sigilo profissional e prova penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas.** n. 73, jul.-ago. 2008, p. 107-155.

SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres); ONU Mulheres. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios).** Brasília: ONU Mulheres, 2016 (no prelo).

VVAA. **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero.** Brasília: SENASP/MJ, SPM, COPEVID, 2016.

Anexo – Fluxogramas do projeto de proteção integral à mulher

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E MEDIAÇÃO: UMA NECESSÁRIA CORRELAÇÃO PARA O PLENO ACESSO À JUSTIÇA PELA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

Vinícius Secco Zoponi¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O conflito doméstico e familiar. 3. A proteção da mulher no conflito doméstico e familiar. 4. O pleno acesso à Justiça pela mulher vítima de violência doméstica ou familiar. 5. O requerimento de medidas protetivas de urgência como deflagrador da necessária intervenção mediadora do Poder Judiciário: reflexos do novo Código de Processo Civil na Lei Maria da Penha. 6. A Política Nacional de Autocomposição no âmbito do Ministério Público e a mediação em conflitos domésticos e familiares. 7. Conclusão. 8. Referências.

RESUMO: O conflito é um aspecto inerente à vida humana, mesmo na ambiência doméstica ou familiar. Especificamente nesse cenário, como resultado do processo histórico de formação da sociedade brasileira, a mulher está sujeita a uma potencial vulnerabilidade nas relações por ela vivenciadas nesse ambiente, a qual resulta em um quadro de violência e opressão. Para qualificar a proteção jurídica e quebrar esse traço cultural, foi editada a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Essa legislação estruturou as medidas protetivas de urgência, as quais representam uma importante ferramenta direcionada à proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Contudo, para se garantir o pleno acesso à Justiça, deve-se oportunizar à ofendida o tratamento adequado do conflito doméstico ou familiar em que se encontra inserida, especialmente quando tal conflito tem lastro em uma questão controvertida de direito material, relacionada aos direitos e interesses jurídicos dos envolvidos – ofendida, agressor e outros. Como a prática revela, enquanto subsistir essa controvérsia jurídica como questão de fundo, a mulher tem seu quadro de vulnerabilidade aprofundado, estando sujeita a novos episódios de violência. Em atenção a essa constatação e por meio de uma construção contemporânea ao Novo Código de Processo Civil, é possível tomar o requerimento de medida protetiva para além do seu objetivo estrito, quebrando-se a inércia do Poder Judiciário para que seja viabilizado à ofendida, agressor e eventuais terceiros o acesso a um espaço de mediação, na busca da solução definitiva do conflito que vulnera e vitimiza a mulher.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Professor da Escola do Ministério Público da Associação Catarinense do Ministério Público. Especialista em Ciências Criminais.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Novo Código de Processo Civil. Medidas protetivas de urgência. Autocomposição. Mediação.

ABSTRACT: *Conflict is an inherent aspect of human life, even in the home or family environment. Specifically in this scenario, as a result of the historical process of formation of Brazilian society, the woman is subject to a potential vulnerability in the relationship lived by her in this environment, which results in a situation of violence and oppression. To qualify the legal protection and break this cultural trait, it was enacted Law n. 11.340/2006, Maria da Penha Law. This legislation has structured the urgent protective measures, which are an important tool aimed at the protection of women victims of domestic or family violence. However, to ensure full access to justice, one should create opportunities to offended proper treatment of domestic or family conflict in which it is inserted, especially when such a conflict is backed by a controversial matter of substantive law relating to the rights and interests legal of those involved - victim, offender and others. As practice shows, while exists this legal controversy as main question, the woman has her depth of vulnerability, subject to new episodes of violence. In response to this finding and through a contemporary view based on the New Code of Civil Procedure, it is possible to take the protective measure of application beyond its strict goal, breaking the inertia of the Judiciary to be made feasible the victim, offender and any third party access to a mediation space, in search of the final settlement of the conflict harms and victimizes women.*

KEYWORDS: *Maria da Penha Law. New Civil Procedure Code. Urgente protective measures. Alternative dispute resolution. Mediation.*

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, é uma conquista definitiva do Sistema de Justiça brasileiro. Uma das principais ferramentas cunhadas por essa legislação, direcionada à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, são as medidas protetivas de urgência, projetadas para amplificar o acesso à Justiça pela ofendida, resguardando-se, em tempo e modo adequados, seus direitos e interesses. Entretanto, como é próprio do conflito doméstico ou familiar, o episódio de violência que deflagra o requerimento de medida protetiva normalmente tem por pano de fundo um embate ou controvérsia atinente ao patrimônio jurídico (de direito material) da mulher vítima e de seu agressor, além de outros envolvidos (v.g. discussões relativas a dissolução de união estável, divórcio, inventário, condomínio, guarda, pensão e direito de visitas aos filhos etc.).

Para esses casos, o deferimento por si só das medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário não atinge a proteção adequada aos interesses da mulher ofendida, porque esta ainda se encontrará inserida naquela relação doméstica ou familiar conflituosa que impulsionou o episódio concreto de violência e que lhe mantém em situação de vulnerabilidade. Logo, é imperativo conjugar-se a proteção erigida pela Lei Maria da Penha com outras frentes de intervenção do Direito, notadamente os meios autocompositivos, para ao menos se oportunizar à mulher ofendida a solução definitiva da questão de direito material que lhe antagoniza com seu agressor.

2. O CONFLITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

O conflito intersubjetivo é uma dimensão inerente à sociabilidade humana. Nos diversos círculos de relacionamentos diários que vivenciamos – relacionamentos amorosos, família, trabalho etc., o antagonismo, a divergência ou a oposição entre as pessoas é algo natural, pois reflete a individualidade e as idiosincrasias de cada um dos membros do grupo.

Portanto, é irreal aspirar a uma sociedade sem conflitos. Pelo contrário, para uma visão teórica moderna, o conflito deve ser valorizado e, a depender da esfera, deve ser até mesmo estimulado, porque, uma vez instalado, identifica-se um grande potencial de aperfeiçoamento das pessoas, relacionamentos e Instituições, na medida em que o embate, na maioria das vezes, faz aflorar problemas e, por conseguinte, a busca por soluções. Deixa-se de tratar o conflito, portanto, como uma patologia social, para reconhecê-lo em seus aspectos construtivos e como a força motriz de mudanças pessoais, sociais e institucionais.

Por esse viés, deve ocupar-se o Direito, de um lado, de erigir normas jurídicas que regem relações sociais potencialmente conflitantes, e, de outro lado, de estabelecer um sistema adequado de tratamento dos conflitos, cuja jurisdição (aplicação do Direito pelo Estado-juiz) é tão somente um de seus mecanismos, ao lado de outros de natureza autocompositiva (mediação, conciliação, negociação) ou heterocomposição (arbitragem).

Não obstante a potencialidade construtiva dos conflitos, acima contemplada, deve o Direito levantar-se, com a firmeza e eficiência devidas, nas hipóteses de escalonamento, em que as partes conflitantes lançam mão da violência, em quaisquer de suas formas, para se fazer prevalecer. Em situações agudas de conflito, virá à tona o regramento próprio ao Direito Penal, bem como as ferramentas processuais dotadas de emergencialidade.

Essa noção amplificada de conflito pode ser particularizada para as relações humanas jungidas por um relacionamento amoroso ou pelos relacionamentos no seio familiar. Cuida-se, por evidente, de espaços de convivência que não estão isentos ao conflito, já que a presença e o exercício do afeto não é e nunca será, em termos psicológicos, uma blindagem às divergências interpessoais.

Ao lado dessa inevitável conflituosidade, projeta-se outrossim à ambiência doméstica ou familiar toda a carga cultural de uma sociedade, no caso a brasileira, eminentemente marcada por um processo histórico que orbitou, por séculos, à figura do homem, em idade produtiva, proprietário e chefe de uma família matrimonial (ou seja, a família que tem por nascedouro o ato formal e litúrgico do casamento), em uma estrutura social denominada de patriarcado. A adequada percepção desse matiz histórico sociológico patriarcal da família brasileira revela que, para alguns de seus membros, há uma potencial situação de vulnerabilidade no contexto do conflito doméstico ou familiar, resultado das estruturas e valores sociais inculcados no corpo social. Com destaque, verificam-se as realidades de crianças e adolescentes, mulheres e até mesmo os idosos².

Atento a essas constatações, é função do Direito, como principal mecanismo de regulação e equilíbrio social, adequar e aprofundar o tratamento jurídico conferido a esses grupos de pessoas, bem como a refinar os instrumentos protetivos que lhes serão colocados à disposição. Esse é o pano de fundo que orienta as previsões constitucionais e legais elaboradas para a tutela específica de (i) crianças e adolescentes – CRFB, artigo 227 e Lei nº 8.069/1990; (ii) mulheres – CRFB, artigo 226, § 8º, e

2 Frise-se que a potencial vulnerabilidade endógena às famílias vivenciada por esses membros também é encontrada nas dinâmicas de círculos sociais maiores, como as relações de trabalho e as próprias relações com o Estado, como revelam os exemplos de práticas de exploração sexual de crianças e adolescentes, assimetria salarial para as mulheres na realidade de mercado e o quadro de abandono e de desvalorização social da figura do idoso.

Lei nº 11.340/2006; (iii) idosos – CRFB, artigo 230 e Lei nº 10.741/2003. Esses parâmetros constitucionais buscam, primeiramente, romper com o próprio Direito cunhado a serviço do patriarcado, longo na história humana e brasileira.

Não obstante sua relevância, não há como menosprezar a inegável dificuldade em conceber um modelo jurídico adequado para pautar essa intervenção externa do Direito na realidade interna doméstica ou familiar. Dificuldade essa que, em acréscimo às razões acima contempladas, ganha ares de dramaticidade, pelo seguinte caractere: independentemente da situação concreta de conflito vivenciada, ainda que com um grau elevado de violência, não há como ignorar o quadro superveniente mais recorrente, no qual vítima e agressor mantêm o contato e a convivência doméstica ou familiar, muitas vezes em um relacionamento ainda banhado pela alternância entre afeto e violência. O afeto que marca as relações humanas, em especial aquelas de natureza mais íntima, confere ao vínculo que une vítima e agressor contornos permanentes, os quais lhe fazem resistir e sobreviver, mesmo após um ou alguns episódios de violência doméstica ou familiar.

Por evidentes motivos, o Direito não pode olvidar esse caractere ao estipular suas intervenções nas relações domésticas e familiares, independentemente do caso concreto, pois não há ferramenta jurídica com eficiência plena para se sobrepor à resiliência do afeto humano. Logo, em vez de se esquivar desse dado, o Direito deve ponderá-lo e conformá-lo ao modelo protetivo que se busca erigir e que se almeja ser funcional. Frise-se que essa constatação, ainda que as vezes esquecida, não é ignorada pela ordem jurídica vigente, na qual se encontram alguns dispositivos embasados na *ratio* ora exposta.

Exemplo interessante encontra-se na compreensão dos efeitos da sentença penal condenatória no exercício do poder familiar, na hipótese em que o genitor é condenado pela prática de crime que tem o filho como vítima. O cenário em questão faz aflorar um incômodo questionamento fático-jurídico: essa condenação definitiva, de ordem criminal, deve levar necessariamente à ruptura do poder familiar? Em outras palavras: o episódio, de contornos criminais, ainda que não afaste em definitivo, no mundo dos fatos, vítima e agressor, deve justificar a quebra do vínculo jurídico? A solução normatizada, fruto de ponderação e conformação, é revelada pelo artigo 92, inciso II, do Código Penal, que prevê como efeito extrapenal específico (a depender de fundamentação expressa) da sentença penal condenatória a “incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado”. Ao lado desse dispositivo, encontra-se a previsão do artigo 1.637, parágrafo único, do Código Civil, o qual maneja hipótese de suspensão (e não de perda do poder familiar): “suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”. Há, como é possível antecipar pela simples leitura dos dispositivos, diversas discussões de *lege lata* e de *lege ferenda* sobre a matéria³.

Vê-se, portanto, que o conflito doméstico e familiar recebe do Direito um olhar diferenciado e especializado, o que se mostra necessário e salutar, tendo em conta que a família é o ambiente precípuo de construção do indivíduo e de realização de sua felicidade.

3 Na doutrina, encontram-se discussões relativas, por exemplo (i) por não ser um efeito automático da sentença penal condenatória, quais são os parâmetros que devem nortear o julgador para caracterização da perda do poder familiar; (ii) qual a possibilidade de extensão dos efeitos da sentença penal condenatória aos demais filhos do condenado(a), que, no caso concreto, não figuraram como vítima; (iii) a interpretação conciliatória entre os dispositivos do Código Penal e do Código Civil, para se identificar o campo de incidência das hipóteses de perda e de suspensão.

3. A PROTEÇÃO DA MULHER NO CONFLITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Como acima lançado em bases gerais, o Direito deve qualificar-se ao buscar a proteção da mulher no ambiente doméstico e familiar, visando a equalizar os desníveis fáticos, de origens histórico-sociológicas, que marcaram a construção da sociedade brasileira.

Especificamente quanto à vítima mulher, no cenário de violência doméstica ou familiar, trabalha-se com a categoria jurídico-sociológica da violência de gênero ou violência baseada no gênero, caracterizada como aquela que tem por móvel uma relação de dominação da figura masculina em relação à figura feminina, a qual impele os envolvidos a uma dinâmica relacional que comporta o emprego da violência. Esta é a marca própria da violência doméstica ou familiar que vitimiza as mulheres. Veja-se que o conceito não compreende toda e qualquer violência praticada por um homem contra uma mulher, no cenário doméstico familiar, mas tão somente aquela que tem por essência a relação de dominante/subordinado entre os envolvidos⁴.

É válido apontar que, ao contrário do que previsto para os demais membros da família, acima listados – crianças, adolescentes e idosos, a Constituição da República de 1988 não alinhou literalmente um dispositivo direcionado ao resguardo da figura da mulher. Em outras palavras, não há um artigo constitucional emblemático, a posicionar-se como a pedra angular de um regramento protetivo à porção feminina de nossa sociedade. O que se tem de mais próximo a isso, ainda na leitura literal do Texto Fundamental, é a previsão do artigo 5º, inciso I, que registra que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. No restante do corpo constitucional, encontram-se apenas disposições, com viés isonômico, paralelas a esta (v.g. artigo 183, § 1º) ou previsões protetivas diferenciadas tão somente no plano trabalhista (v.g. artigo 7º, inc. XX) e no plano previdenciário (v.g. artigo 201).

Uma hipótese histórica para essa constatação normativo-constitucional é a de que, ao tempo da Assembleia Constituinte, o vetor que se almejava lançar era justamente o da isonomia plena entre homens e mulheres, já que, ainda no século XX, especialmente em sua primeira metade, eram pródigos os diplomas que expressamente conferiam um tratamento diferenciado (para menos) às mulheres. Exemplo lapidar está no próprio Código Civil de 1916, que, na redação originária do artigo 6º, inciso II, considerava a mulher casada, enquanto subsistente a sociedade conjugal, relativamente incapaz.

A evolução normativa do Direito brasileiro, em matéria de proteção à mulher em sua relação doméstica ou familiar, encontra seu divisor de águas no emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, figura esta que, de forma singular, conseguiu transformar sua trágica história de vida em um marco legal e de política criminal de um País. Como é consabido, foi apenas em razão da censura internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em resposta à flagrante omissão estatal nos encaminhamentos da persecução penal dos episódios que vitimaram Maria da Penha⁵, que foi gestado o projeto que deu base à Lei nº 11.340/2006, o qual leva o nome da mulher que lhe inspirou. Esse diploma, como enuncia sua ementa, confere uma leitura especializada ao artigo 226, § 8º, da Constituição da República, dele abstraído, a despeito de sua literalidade, o

4 A discussão, apesar de aparentemente teórica, tem reflexos práticos relevantes, ao se indagar, em determinadas situações, se o caso está ou não sob o abrigo da Lei Maria da Penha.

5 O histórico da persecução penal do caso Maria da Penha tem contornos absolutamente absurdos para um Sistema de Justiça que se quer minimamente efetivo. Para se ter uma breve noção, a primeira tentativa de homicídio de Maria da Penha, praticada por seu então marido, remonta a 1983; não obstante, o agressor foi somente preso em definitivo no ano 2000, tendo permanecido em regime fechado por somente 2 (dois) anos. Frise-se que a inércia e incapacidade do Estado brasileiro de investigar, processar e julgar este caso concreto, ainda que chocante, não era, à época, um caso isolado.

fundamento constitucional para uma proteção normativa diferenciada à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

O objetivo da Lei nº 11.340/2006 é justamente construir mecanismos de proteção próprios às mulheres no cenário de conflitos domésticos e familiares, fazendo frente a um deficit normativo de quase 2 décadas, contadas a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

A lei em questão bem define o campo de conflito doméstico familiar que autoriza uma intervenção estatal protetiva diferenciada à mulher vitimada. Essa definição, primeiramente, cuida de traçar os tipos relacionais dentro dos quais o conflito pode ganhar vida, a partir da previsão de seu artigo 5º: âmbito da unidade doméstica, âmbito da família e no bojo de qualquer relação íntima de afeto⁶. Ao lado disso, a Lei nº 11.340/2006 detalha que não se cuida, na hipótese, de qualquer conflito doméstico e familiar, mas tão somente daqueles que trazem em si a marca da violência, esta compreendida a partir da acertada amplitude conceitual que lhe foi conferida pelo artigo 7º, categorizada em formas de violência, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A conjugação dessas duas previsões definem a amplitude do conflito doméstico e familiar que atrai a incidência de uma lógica protetiva diferenciada à mulher vítima.

Estabelecido o objeto de incidência normativa, traz a Lei Maria da Penha, na sequência, parâmetros prestacionais para o Estado prevenir o fenômeno da violência doméstica ou familiar e bem atender a mulher concretamente vitimada. Como é notório, essa legislação não é um diploma estritamente de Direito Penal ou de Direito Processual Penal; pelo contrário, a lei é multifocal e determina essencialmente a conjugação e a sobreposição de diversas políticas públicas – de saúde, assistência, educação, segurança pública etc., visando ao atendimento da mulher vitimada (arts. 8º e 9º).

4. O PLENO ACESSO À JUSTIÇA PELA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

Dentre os parâmetros prestacionais disponibilizados à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, verifica-se que, na dinâmica da Lei nº 11.340/2006, alguns deles foram concentrados na estrutura do Poder Judiciário, leia-se: algumas das providências protetivas colocadas a serviço da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em geral as de maior intensidade e envergadura, somente ganharão vida por intermédio da atividade jurisdicional. Entendeu por bem o legislador, dentro da liberdade de conformação legislativa que é própria a sua atividade, conferir ao Estado-juiz, em casos determinados, a apreciação do conflito doméstico familiar, para, sopesando os valores, interesses e direitos envolvidos, determinar as providências protetivas cabíveis.

Como dito, o Poder Judiciário será chamado à intervenção somente quando se cogitar a incidência de medidas cujo resultado prático interferem diretamente nos direitos fundamentais dos envolvidos – vítima mulher, homem ofensor e demais membros de sua família, notadamente o direito à liberdade de locomoção, direito à convivência familiar e comunitária, direito à moradia, direito à propriedade etc. Desempenhará aqui o Estado-juiz a função precípua da competência jurisdicional: a aplicação ponderada do Direito no caso concreto, em uma típica atividade integrativa.

Entretanto, como acima antecipado, o conflito doméstico e familiar, em especial aquele marcado pelo emprego de violência contra a mulher, é dotado de caracteres que exigem uma

⁶ Em termos gerais, no presente artigo, utiliza-se a expressão violência doméstica ou familiar; porém, tal construção deve abranger, na linha do que previsto pela Lei Maria da Penha, qualquer violência vivenciada em razão de uma relação íntima de afeto, do qual o namoro é o exemplo mais emblemático.

adequação material e instrumental do Direito, sob pena de, se largado ao trato ordinário, não se conferir à hipótese o pleno e integral acesso à Justiça e ao Poder Judiciário⁷.

Assim sendo, para o bom desempenho desse nicho de jurisdição, a Lei nº 11.340/2006, mais uma vez com acerto, projetou a especialização da unidade jurisdicional direcionada ao manejo dos casos de violência doméstica ou familiar, mediante a previsão dos Juizados⁸ de Violência doméstica ou familiar contra a Mulher, na nomenclatura esposada pelo artigo 14 da lei. Tal órgão da Justiça Estadual, segundo predeterminedo, exercerá a competência plena para o processo, julgamento e execução de causas caracterizadas pela incidência de violência doméstica ou familiar contra mulher, a envolver feitos de natureza cível e criminal.

Aprofundando-se essa especialização jurisdicional, prevê também a Lei Maria da Penha, na disposição de seu artigo 29, que essas unidades contarão com uma equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais em áreas de psicologia, assistência social, saúde e jurídica; o trabalho dessa equipe está a serviço da plena cognição do fato pelos sujeitos do processo judicial de violência doméstica ou familiar e também da adequada compreensão do caso concreto, com o alinhamento de uma abordagem de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, direcionadas para o núcleo de pessoas envolvidas no conflito – ofendida, agressor e demais familiares (artigo 30).

Veja-se que, por uma adequada leitura de política judiciária, o conflito doméstico familiar, com emprego de violência, a vitimizar uma mulher, foi considerado em sua unicidade para fins de definição da competência em razão da pessoa (*ratione personae*)⁹, de natureza absoluta, a justificar que se concentre em um mesmo órgão jurisdicional as lides de natureza cível e criminal que dele decorre. A ideia subjacente a essa previsão, além de fácil intelecção apriorística, é manifestamente evidente após a vivência prática, no cotidiano forense, dos casos de violência doméstica ou familiar: considerando-se o traço recorrente da permanência associado aos conflitos domésticos e familiares, comentado linhas atrás, é inviável tratar de forma estanque as potenciais repercussões jurídicas de um episódio de violência doméstico familiar contra a mulher, as quais, na maioria dos casos, devem ser manejadas simultaneamente ou, no mínimo, devem ser alinhadas de modo a se evitar decisões contraditórias, aspectos esses que se perdem de vista quando a intervenção judicial é fragmentada em órgãos distintos.

Cuida-se, a rigor, de uma regra de competência de estrutura excepcional no Sistema de Justiça brasileiro. Como é consabido, no plano das responsabilidades jurídicas, um fato pode dar base a múltiplas instâncias de responsabilização, em especial àquelas de natureza administrativa, cível e criminal; contudo, como regra, ainda que atreladas a um mesmo fato, as lides deduzidas perante o Poder Judiciário são direcionadas a órgãos jurisdicionais distintos, preservando-se, em geral, a especialização à luz do objeto da demanda e não em vista da circunstância fática que lhe dá base. Na Lei nº 11.340/2006, por sua vez, optou-se por concentrar em uma mesma unidade – Juizado de

7 Para uma moderna teoria dos conflitos, a Justiça não se confunde com o Poder Judiciário, pois, ao lado do processo judicial, há outros meios hábeis para se tratar um conflito e, por conseguinte, atingir-se a justiça no caso concreto.

8 Na construção dessa estrutura especializada do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4424 e a ADC 19, além de outros pontos relevantes, definiu que expressão “Juizado”, usada pela Lei Maria da Penha, não traz em si a carga semântica nem jurídica própria à Lei n. 9.099/1995, que criou a figura dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Em breves linhas, reconheceu a Suprema Corte que o traço de violência doméstica ou familiar presente em um crime descaracteriza o rótulo de infração de menor potencial ofensivo, independentemente dos limites da pena a ele cominada.

9 Em nossa leitura, a despeito de não ser este o entendimento que viceja na doutrina, rigorosamente, a competência, na hipótese, é definida pela combinação de 2 critérios, a saber: identificação, no caso concreto, de uma mulher (critério em razão da pessoa), vitimada por um conflito doméstico ou familiar (critério em razão da matéria). Frise-se que a combinação de critérios para fixação de competência não é novidade em nosso sistema processual (v.g. Juizados Especiais da Fazenda Pública, que combinam os critérios em razão do valor da causa e em razão da pessoa).

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – o exercício exauriente da jurisdição, ainda que, para tanto, deve o órgão julgador desempenhar uma competência mista, tanto cível quanto criminal¹⁰.

Em acréscimo, essa amplitude peculiar da competência do Juizado Especial maximiza a atuação da já mencionada equipe de atendimento multidisciplinar, pois o acompanhamento multifacetado do caso será aproveitado em diversas frentes e etapas da atividade jurisdicional (v.g. o estudo técnico e respectivo plano de providências elaborado pela equipe pode orientar um acordo em uma ação de divórcio, bem como condicionar, por exemplo, o *sursis* no plano processual penal, nos termos do artigo 78 do Código Penal).

Concebida, em termos orgânico-funcionais, a unidade do Poder Judiciário que prestará a atividade jurisdicional diante de um episódio de violência doméstica ou familiar contra mulher, cumpre catalogar, em breves linhas, a tipologia das prestações incumbidas pelo legislador ao Poder Judiciário, a partir das peculiaridades próprias desse campo específico da conflituosidade humana. Não se quer, nessa etapa, esgotar o rol de ações nem mesmo as espécies de tutela que podem ser necessárias para a integral solução de um conflito dessa natureza, mas tão somente enunciar, para um caso típico de Lei Maria da Penha, os planos de intervenção jurídico-processual que devem ganhar corpo pelo Poder Judiciário.

Para um pleno acesso à Justiça, essencialmente e *a priori*, deve a mulher vítima de violência doméstica ou familiar contar com atuação jurisdicional nos planos criminal e cível.

No plano criminal, cuida-se precipuamente de dar vazão à persecução penal nos casos em que o episódio de violência amolda-se a uma figura penal, conquanto, por óbvio, haja interesse/viabilidade na deflagração da pretensão penal judicializada, especificamente para os casos de crimes processados mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima (v.g. ameaça) e aqueles veiculados por ação penal privada (v.g. crimes contra a honra). Na instrumentalidade do plano criminal (*rectus* na esfera do processo penal), são também incidentes todas as medidas cautelares próprias à espécie, inclusive a prisão preventiva, como forma última de se resguardar os valores perseguidos pela intervenção punitiva do Estado (apontados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal). Nessa esfera jurisdicional, a Lei nº 11.340/2006 pouco trouxe de novidade ao regramento de Direito Penal e de Direito Processual Penal, sendo digno de nota tão somente (i) a figura qualificada do crime de lesão corporal na ambiência da violência doméstica ou familiar, para vítimas que não se limitam à figura feminina (artigo 129, § 9º, do Código Penal); (ii) uma hipótese própria de prisão preventiva para a garantia de cumprimento de medidas protetivas de urgência, diante de crime que envolva violência doméstica ou familiar, para vítimas que, mais uma vez, não se resumem à feminina (artigo 313, inciso III, já com a numeração conferida posteriormente pela Lei nº 12.403/2011).

Já no plano cível, o acesso à Justiça revela-se por duas intervenções essencialmente distintas, porém necessariamente complementares, em cuja área de interseção encontra-se o mote do presente estudo.

Como é de fácil intuição teórica e de fácil constatação prática, um episódio de violência doméstica ou familiar estará sempre potencialmente atrelado a uma questão jurídica de fundo, em que os envolvidos (ofendida e agressor) são partes materiais diretamente interessadas, questão essa que pode ser prévia ao episódio (e ter sido o estopim para a violência ou o combustível para um

10 Infelizmente, como é notório, em termos quantitativos, há um número relativamente pequeno de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que amplia a incidência, em que pese transitória, do artigo 33 da Lei Maria da Penha, que concentra nas Varas Criminais o exercício dessa competência cumulativa.

quadro de violência reiterada) ou superveniente ao ocorrido (como decorrência imediata do fato, especialmente quando motiva a ofendida a buscar a ruptura definitiva com a relação da qual é vítima).

Alguns exemplos, de recorrência prática, ilustram o que se quer afirmar: (i) um ex-casal, com discussões ainda pendentes acerca dos rumos do divórcio ou da dissolução da união estável; o episódio de violência dá-se impelido por essas questões jurídicas de fundo, as quais, enquanto não solucionadas em definitivo, amplificam o campo conflituoso existente e, por consequência, aprofundam o quadro de vulnerabilidade da mulher; (ii) um casal, cuja relação é marcada por um (ou reiterados) episódio(s) de violência doméstica ou familiar; diante do quadro, a ofendida pode tomar a decisão de buscar o divórcio ou a dissolução da união estável, enunciando questões jurídicas de fundo que, novamente, enquanto não solucionadas em definitivo, agravam o risco de novos eventos violentos; (iii) um grupo de irmãos, enquanto pendente a discussão acerca da sucessão pela morte de um genitor; o ocorrido de violência de um irmão contra uma irmã ou até mesmo contra a mãe pode estar associado aos rumos dessa pendência jurídica.

É possível concluir que, ao lado das razões históricas, sociológicas e psicológicas da violência doméstica ou familiar contra a mulher, na imensa maioria dos casos, há um motivo próximo, declarado ou latente, associado a uma questão jurídica, particularmente de direito material, que necessita ser solucionada, sob pena de se perpetuar um quadro conflituoso, em que episódios de violência podem se repetir ou escalonar-se para situações de maior gravidade, tudo em prejuízo da mulher que se vê atrelada a essa discussão.

Aqui, portanto, encontra-se a primeira atuação jurisdicional no plano cível diante de um episódio de violência doméstica ou familiar: solucionar, seja por intermédio de meios autocompositivos, seja pelo exercício estrito da jurisdição, a questão jurídica subjacente, debelando-se a causa que impulsiona ou dá sobrevida ao conflito doméstico ou familiar. Destaque-se que, quanto a esse aspecto, a Lei Maria da Penha pouco contribuiu para o desate da situação de fundo, o que será melhor examinado no tópico seguinte deste artigo.

Em relação à segunda intervenção do Poder Judiciário no campo cível, já com um viés claramente inovador, a Lei nº 11.340/2006 concebeu e sistematizou uma ferramenta de grande relevância para a proteção da situação de vida e dos interesses e direitos da mulher vítima de violência doméstica ou familiar: cuida-se aqui das medidas protetivas de urgência, desdobradas naquelas que obrigam o agressor (artigo 22) e naquelas direcionadas à ofendida (artigos 23 e 24).

A concepção das medidas protetivas de urgência, em sua gênese¹¹, tinha por finalidade erigir um mecanismo processual e procedimental que propiciasse à vítima o pronto acesso à tutela protetiva do Poder Judiciário, independentemente de um processo paralelo principal no plano criminal ou cível (este direcionado justamente para a discussão da questão jurídica que dá o pano de fundo do conflito). Relembre-se que, até então, providências que hoje são facilmente atingidas com o requerimento de medidas protetivas somente seriam obtidas, como regra, a partir do manuseio de ações de cognição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou ações cautelares, nominadas ou inominadas, sempre com o ônus argumentativo e probatório de a ofendida, por intermédio de seu procurador, demonstrar o quadro fático em que se via inserida e os predicados do *fumus boni*

11 Relembre-se que a Lei Maria da Penha, ao tempo de elaboração e aprovação, inseria-se em um sistema processual penal marcado ainda pela tríade prisão em flagrante, liberdade provisória e prisão preventiva, institutos que, a rigor, esgotavam as medidas cautelares do processo penal. Somente passados 5 (cinco) anos, com a edição da Lei n. 11.403/2011, que, no plano processual penal, redimensiona-se a prisão em flagrante (que deixa de ser um fundamento autônomo para a prisão cautelar) e estrutura-se o rol de medidas cautelares diversas da prisão, no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ainda que relevantes as inovações da Lei n. 11.403/2011 para o processo penal, suas ferramentas ainda assim não suprem o que as medidas protetivas de urgência viabilizam para a mulher vítima, já que estas, ao contrário daquelas, podem ser manuseadas independentemente da tramitação de um inquérito policial ou de um processo-crime.

iuris e periculum in mora, próprios a esses pedidos de natureza emergencial. Havia, por óbvio, um *deficit* de acesso à Justiça para os casos de violência doméstica e familiar.

Nesse cenário, buscando-se atingir essa finalidade, ou seja, com o afã de facilitar o acesso à Justiça pela mulher vítima, redimensionaram-se os próprios meios de se levar o pedido de medidas protetivas da ofendida ao Poder Judiciário, quebrando-se a inércia do Estado-juiz: ao lado da via convencional, sujeita à ritualística processual ordinária (petição, subscrita por quem detém capacidade postulatória – advogado ou Ministério Público), concebeu-se a possibilidade de um requerimento formulado diretamente pela ofendida, intermediado pela autoridade policial que, em uma Delegacia de Polícia, recebeu para atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar (artigo 12, inciso III e § 1º e 2º c.c. artigos 18 e 19 da Lei nº 11.340/2006).

Não é irrelevante essa inovação. Como é consabido, são raras as hipóteses em que o legislador dispensa a intermediação de profissional dotado de capacidade postulatória para formalizar uma demanda perante o Poder Judiciário (*v.g. habeas corpus* e Juizados Especiais). Além disso, como corolário da competência mista (criminal e cível cumulativa) que peculiariza os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, a Lei Maria da Penha, visando a desonerar a mulher vítima da adoção de providências variadas, reconheceu que o registro da ocorrência perante uma Delegacia de Polícia, além de deflagrar a persecução penal em relação aos fatos narrados (dentro das condições de procedibilidade da ação penal), também é suficiente para quebrar a inércia do Poder Judiciário no plano cível, acionando-o ao menos também para o exame do requerimento de medidas protetivas.

Com a Lei nº 11.340/2006, não incumbe mais a mulher, pelo menos *a priori*, a obrigação de registrar o boletim de ocorrência e também de buscar a atuação paralela de um profissional do Direito, que formalizará pedidos perante o juízo competente, para somente então ter pleno acesso à tutela jurisdicional, nos planos criminal e cível); no quadro atual, a autoridade policial está a serviço dessas providências protetivas de urgência, ao intermediar o requerimento da ofendida ao Poder Judiciário.

Há um valor jurídico-político de denso simbolismo no sistema inaugurado pela Lei Maria da Penha: basta à mulher vítima de violência doméstica e familiar bater às portas do Estado (em sentido amplo) por uma única via para que o Poder Público (também em sentido amplo) confira-lhe o adequado tratamento do conflito que lhe faz de vítima, com a adoção de todas as providências que se mostrarem necessárias e, mais do que isso, úteis para sua proteção plena e para a superação do conflito. Aqui reside a ideia matriz do que abaixo se sustentará.

5. O REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO DEFLAGRADOR DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO MEDIADORA DO PODER JUDICIÁRIO: REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA LEI MARIA DA PENHA

Pelas técnicas de argumentação jurídica tradicionais, a conclusão exegética que soluciona um problema jurídico deve ser precedida de seus fundamentos e deles resultar como uma conclusão lógica. Aqui, fuge-se da tradição e antecipa-se a conclusão que se quer fundamentada nas linhas seguintes: o requerimento de medidas protetivas formulado pela mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ensejar, além do exame estrito desse pedido pelo Poder Judiciário, a oportunidade de mediação do conflito que permeia o episódio, especialmente no que toca à solução de eventual questão de fundo de direito material.

Avança-se, pois, para os argumentos, os quais nada mais são do que arremates do que acima já foi antecipado.

Como afirmado, é missão do Direito oferecer à sociedade um sistema de tratamento adequado dos conflitos, dentre os quais se inclui, com destaque, o conflito doméstico e familiar, notadamente quando a mulher se apresenta como vítima. Ora, isolar a resposta estatal a um requerimento de medida protetiva de urgência à análise estrita desse pedido pelo Poder Judiciário não é dar o tratamento adequado ao conflito doméstico e familiar que lhe bate às portas. O Estado pode e deve oferecer mais à ofendida, na busca de se ampliar as possibilidades de superação, em definitivo, do quadro de vulnerabilidade em que ela se encontra. E uma das principais ferramentas para tanto, ainda que não articuladas expressamente pela legislação, é justamente a oportunidade da mediação do conflito doméstico ou familiar.

A mediação é uma das modalidades de autocomposição, ao lado da conciliação, caracterizada pela intervenção de um terceiro no processo negocial, o qual tem por função precípua facilitar o diálogo entre as partes, para que estas atinjam o consenso e construam elas próprias a solução. Por conta disso, a mediação é o instrumental indicado para conflitos em que os envolvidos guardam entre si um vínculo anterior e permanente, tal qual as hipóteses de conflito doméstico e familiar, como foi acima explanado. Assim, por intermédio do processo de mediação, tão importante quanto a solução do conflito em si, busca-se também o resgate da capacidade de diálogo entre os envolvidos, empoderando-os no papel de agentes capazes de construir soluções conjuntas, sem o emprego de qualquer espécie de violência, preservando-se, em bases saudáveis, o vínculo que os une. Veja-se que a “questão humana” subjacente ao conflito orienta e peculiariza o processo autocompositivo da mediação, a qual tem uma ritualística mais estruturada do que a conciliação, repercutindo inclusive no papel do mediador, que se limita a estimular a solução pensada pelas partes, sem sugeri-la.

Destaque-se que as potencialidades de práticas de autocomposição, ambiência em que se estrutura a mediação, desde a década de 1970, já são enunciadas pela terceira onda de acesso à Justiça, catalogada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na clássica obra “Acesso à Justiça”, resultado das pesquisas conduzidas pelo “Projeto Florença”¹². No Brasil, ainda que com algum retardo institucional, vive-se hoje um cenário propício para a multiplicação de experiências autocompositivas, as quais foram alçadas à categoria de política judiciária, com a edição da Lei nº 13.140/2015 (dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública) e a vigência da Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil (cujas disposições de interesse serão examinadas nos próximos parágrafos), ao lado de relevantes resoluções editadas pelo Conselho Nacional da Justiça (Resolução nº 125/2010 – Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário) e pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 118/2014 – Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público).

Há, portanto, um terreno jurídico institucional fértil para se ampliar o campo de intervenções autocompositivas, dentro do qual a correlação entre o requerimento de medidas protetivas e a deflagração do respectivo processo de mediação poderá dar bons frutos. Nessa linha, reverbera-se que o Novo Código de Processo Civil, ao cunhar suas normas fundamentais, previu a promoção

12 Em uma síntese precária das conclusões dos autores, pode-se afirmar que as barreiras para o acesso à Justiça foram catalogadas em três frentes, a serem progressivamente eliminadas pelos Sistemas de Justiça; a primeira onda consiste na superação dos encargos financeiros e custos do processo judicial; a segunda onda volta-se à concepção de um modelo adequado de representação em juízo dos direitos difusos; a terceira onda, por fim, ataca justamente a complexidade dos procedimentos e a identificação de meios paralelos ao Poder Judiciário para a solução de conflitos.

da solução consensual dos conflitos pelo Estado (artigo 3º, § 2º) e o dever de estímulo a soluções com esse viés por parte de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (artigo 3º, § 3º). Não se ignora, porém, que a correlação ora proposta não encontra expressa previsão legal, seja na Lei nº 11.340/2006, seja na legislação codificada ou esparsa de processo civil. Entretanto, não é preciso de muito esforço hermenêutico para sustentá-la em bases positivas sólidas.

De um lado, o artigo 30 da Lei Maria da Penha prevê que compete à equipe de atendimento multidisciplinar “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”. De outro lado, o artigo 24 da Lei nº 13.140/2015 e o artigo 165 do Código de Processo Civil preveem que os Tribunais criarão os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

Ora, a mediação do conflito doméstico ou familiar em que se aflorou o episódio de violência narrado no requerimento de medidas protetivas de urgência mostra-se como o principal encaminhamento, mitigatório e preventivo, para o núcleo relacional em que o fato se deu, o qual não se limita à relação ofendida-agressor, extrapolando-se para todos aqueles que, de alguma forma, estão imiscuídos na dinâmica doméstica ou familiar conflituosa (com destaque para as crianças e adolescentes). Além disso, essa mediação, sob o abrigo do Poder Judiciário, para ocorrer, não precisa se dar no bojo de um processo judicial devidamente formalizado, pois, como previsto *ipsis litteris* na Lei nº 13.140/2015, tal intervenção pode ocorrer inclusive na fase pré-processual (acaso não se identifique no feito judicial decorrente de um requerimento de medida protetiva um processo em sentido próprio).

Por fim, ainda no esgotamento das disposições legais que amparam e exigem essa intervenção mediadora do Poder Judiciário, há de se destacar as previsões protetivas que orientam a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, os quais têm o direito fundamental de desfrutarem de um ambiente doméstico e familiar livre de episódios de violência (artigos 5º, 19, 70-A, inciso VI, entre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Como foi acima declarado, pela própria dicção do artigo 30 da Lei nº 11.340/2006, o conflito que dá base ao episódio de violência suportado pela mulher, em expressiva parcela dos casos, projeta-se também para os demais sujeitos da dinâmica doméstica ou familiar conflitante, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência¹³, alcançando-os diretamente, muitas vezes a ponto de também lhes aprofundar o cenário de vulnerabilidade e de potencial exposição à violência, além de todos os efeitos psicológicos que a vivência em ambientes como esse ocasiona. É relativamente comum, na prática forense, encontrar casos em que, por exemplo (i) a genitora, vítima constante de violência por parte de seu marido ou companheiro, somente procura a autoridade policial quando, em determinada situação, vê seus filhos sofrerem um primeiro episódio de ameaça ou agressão; (ii) um adolescente da família, já ciente do quadro de violência que atinge sua mãe, avó ou irmã, volta-se contra o agressor (seu pai, irmão etc.), ampliando-se os sujeitos do conflito declarado.

Encaminhando-se para um último prisma argumentativo, deve-se buscar a sustentação da obrigatoriedade (ou, no mínimo, da viabilidade) e os respectivos parâmetros operacionais para se deflagrar a mediação correlata a um requerimento de medidas protetivas de urgência com base na

13 Com raciocínio semelhante, encontra-se a previsão do artigo 4º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e o artigo 5º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, a sustentar a imperiosidade de mediações em conflitos domésticos ou familiares que, de alguma forma, tangenciem a realidade de idosos e pessoas com deficiência.

Lei Maria da Penha. No ponto, o Novo Código de Processo Civil, ao contrário da legislação anterior, regulamenta a autocomposição não por meio de meros dispositivos amorfos, mas sim através de comandos que deixam claro que a busca da autocomposição deve ser levada às últimas consequências (v.g. o artigo 334, § 8º, é bastante emblemático ao tachar como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção de multa, no caso de não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação ou de mediação).

Apenas por rigor argumentativo, é válido alinhar que essa intervenção mediadora do Poder Judiciário, abstraída de um requerimento de medida protetiva, não viola o princípio da inércia da jurisdição (princípio dispositivo ou da demanda). De saída, é possível sustentar que a mediação não se confunde com o exercício propriamente dito da jurisdição pelo Estado-juiz, configurando-se tão somente como uma atividade alternativa à jurisdição, porém também confiada ao Poder Judiciário; logo, em bases teóricas, essa discussão poderia ser considerada impertinente. Contudo, caso assim não se entenda, como foi acima apontado, uma das diretrizes perfilhadas pela Lei nº 11.340/2006 para estruturar o sistema protetivo à mulher vítima de violência doméstica e familiar é justamente desonerar a ofendida de apresentar o conflito que lhe vitimiza ao Estado em múltiplos e paralelos segmentos estatais. Exemplo nítido dessa abordagem está no efeito duplo desencadeado pelo registro do boletim de ocorrência, feito em uma Delegacia de Polícia – persecução penal e medidas protetivas. Logo, é sustentável que, diante de um requerimento de medidas protetivas formulado pela ofendida, por intermédio da autoridade policial, seja considerada rompida a inércia do Poder Judiciário, ao menos para se viabilizar uma tentativa de mediação do caso que lhe é apresentado, na busca de se utilizar de todos os métodos adequados para o tratamento do conflito em questão. Por fim, como também já sustentado, a mediação viabilizada pelo Poder Judiciário, por intermédio de seus Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, pode se dar na fase pré-processual, o que também flexibiliza o atributo da inércia da jurisdição.

A mediação ora examinada, como antevisto no tópico precedente, deve ter por foco o conflito que permeia o episódio de violência doméstica ou familiar narrado no requerimento de medida protetiva, antecedente ou até mesmo superveniente ao fato que levou a ofendida a procurar a Delegacia de Polícia. Como é de fácil constatação empírica, são pouquíssimos (para não se dizer inexistentes) os casos de violência que não tangenciam interesses de direito material de titularidade dos envolvidos no episódio, interesses esses que, enquanto antagonizados, potencializam a vulnerabilidade da mulher na relação em foco. Portanto, a mediação buscará oportunizar aos envolvidos um ambiente propício e adequado para, por exemplo (i) ultimar e dar os encaminhamentos a um divórcio ou a uma dissolução de união estável, com as discussões inerentes ao término de relacionamento (guarda, alimentos e visita aos filhos e partilha dos bens comuns); (ii) solucionar um inventário pendente, com a divisão definitiva da propriedade transmitida; (iii) por termo a um regramento de cuidados compartilhados dos filhos a um genitor idoso e doente; (iv) pactuar o pagamento de uma dívida entre membros de uma família; (v) dentre outras inúmeras situações conflitantes nas quais os envolvidos, desprovidos de condições e meios para atingir o consenso espontâneo, necessitam de um terceiro devidamente preparado (mediador) para resgatar a capacidade de diálogo entre eles e catalisar uma solução consensual.

É manifesto que essa mediação, como todas as demais, não se afastará de seus princípios informadores, tais como a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (artigo 166 do Código de Processo Civil). Entretanto, cumpre sopesar, ao lado desses princípios, o predicado da obrigatoriedade da mediação (e da conciliação), especialmente à luz da nova codificação do processo civil brasileiro. Não há cogitar-se

um processo de mediação impositiva quanto à obtenção do consenso, pois haveria uma contradição teórica em seus próprios termos, já que a mediação pressupõe justamente a construção assistida da solução diretamente pelos interessados no conflito. Contudo, como regra, é possível definir-se como obrigatória a presença das partes do conflito em uma sessão de mediação a ser realizada pelo Poder Judiciário, diretamente pelo juízo ou, o que é mais recomendável, por seus Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos. Essa obrigatoriedade, portanto, estaria restrita à mera presença física no ato inaugural do processo de mediação, como forma de os interessados no conflito terem ao menos a oportunidade de serem cientificados do objetivo da sessão de mediação, vislumbrando-se a possibilidade de o conflito que os atinge ser, em definitivo, solucionado. Superada essa etapa inaugural, a autonomia da vontade preencherá integralmente o espaço da mediação, de modo que ninguém será obrigado a permanecer em processo de mediação (artigo 2º da Lei nº 13.140/2005) nem será compelido a dialogar ou a construir uma solução consensual (artigo 20 da mesma Lei).

Por esse viés, torna-se justificável a disposição do já mencionado artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que, para trazer os interessados para a audiência de mediação, prevê a sanção de multa àquele que injustamente não comparecer ao ato designado. A cultura da litigiosidade no Brasil, para ser desconstruída e rompida, exige um dispositivo simbólico como este. Entretanto, para os fins propostos neste artigo, tal previsão sancionatória, *a priori*, não poderia ser estendida para os cenários de mediação pré-processual, a incluir aquela decorrente de um requerimento de medida protetiva de urgência, já que a base de cálculo da multa sancionatória incidente por conta da ausência do interessado leva em consideração porcentagem sobre “a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa”, dado inexistente na hipótese. Há, porém, campo fértil para discussões de *lege ferenda* e até mesmo para construção doutrinária e jurisprudencial, a se conceber um raciocínio de obrigatoriedade da presença até mesmo para a mediação pré-processual, utilizando-se como parâmetro para a multa, por exemplo, um valor mínimo predeterminado. Não se vislumbra, no ponto, qualquer obstáculo jurídico para uma construção dessa natureza.

Em conclusão, um último fundamento para a providência que ora se sustenta, está no papel destacado e desafiador que o Poder Judiciário deve desempenhar à luz de uma moderna teoria dos conflitos, em que a jurisdição passa a figurar tão somente como um, dentre vários, métodos adequados para o tratamento de conflitos. Este Poder da República, em novos tempos, como os que se vive, deve redimensionar suas atividades e redirecionar suas estruturas para capitanear a consolidação da terceira onda de acesso à Justiça, oportunizando à sociedade uma pluralidade de mecanismos de solução de conflitos, alternativas ao caminho da judicialização estrita, dentre as quais a mediação se destaca. Como dito, a política pública de atendimento à mulher vítima de violência doméstica ou familiar é resultado da conjugação de diversas políticas (artigo 8º, inciso I), quadro no qual é missão do Poder Judiciário colocar todo seu instrumental a serviço da superação, caso a caso, das situações de vulnerabilidade que a mulher se encontra inserida, especialmente quando essa vulnerabilidade está atrelada a um conflito de direito material passível de solução pela intermediação judicial mediadora.

6. A POLÍTICA NACIONAL DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A MEDIAÇÃO EM CONFLITOS DOMÉSTICOS E FAMILIARES

O Conselho Nacional do Ministério Público, em boa hora, atento ao processo de construção de um moderno sistema de tratamento adequado dos conflitos, editou, ainda em dezembro de 2014, a Resolução nº 118, a versar sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. No mesmo ano, o Conselho também produziu a obra “Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público”¹⁴, na qual são coletados, de forma articulada e dialógica, artigos subscritos por membros e servidores do Ministério Público brasileiro, todos desbravadores e referências da temática no âmbito das atribuições ministeriais¹⁵. A Resolução e o Manual, de forma conjugada, são hoje um dos vetores para o futuro da Instituição, por diversas razões. Citam-se duas, a segunda delas de relevância para o tema sobre o qual se debruça neste artigo.

De um lado, o ato normativo e a obra, em definitivo, a negociação como uma das principais técnicas a serviço do exercício das funções ministeriais: por muitos anos, fruto do processo de formação do operador do direito pela academia brasileira, o bom profissional do Ministério Público era aquele que dominava a técnica do processo judicial, com a elaboração e condução de ações de natureza e complexidade diversas; contudo, como o cotidiano ministerial revela, muitas (para não se dizer as principais) das exitosas intervenções da Instituição passam ao largo do Poder Judiciário, sendo o resultado da atuação extrajudicial, no âmago de inquéritos civis, a partir do manuseio de recomendações, realização de audiências públicas e subscrição de compromissos de ajustamento de conduta. Ora, todo esse agir ministerial tem por base o domínio da negociação, método próprio de resolução de conflitos, sobre o qual há farta e rica produção intelectual científica, em especial no direito estrangeiro¹⁶. Contudo, em que pese a utilidade cotidiana e a relevância do tema, por décadas, a negociação, no âmbito do Ministério Público, foi tratada com o emprego de pseudotécnicas, mais amparada no bom senso e na expertise acumulada pelo membro ao longo de anos de tentativa e erro, ignorando-se todo o acervo de conhecimento disponível que poderia qualificar e “profissionalizar” a posição do membro do Ministério Público como negociador. Com a Resolução e o Manual, muda-se o paradigma e busca-se enfatizar a relevância de se ter o pleno domínio das técnicas de negociação, tão relevante quanto o saber técnico-científico que envolve a elaboração de uma petição inicial de ação civil pública.

De outro lado, a Resolução nº 118/2014 e o Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público conclamam o Ministério Público brasileiro, suas Instituições e seus membros, a adotar uma posição definitiva, de viés proativo, em relação à autocomposição, o que inclui, além da negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais, superando-se alguns ranços residuais, ainda arraigados em uma percepção do papel institucional ainda demasiadamente demandista. Com isso, ao lado da quebra de paradigma (dando vida à terceira onda de acesso à Justiça nas estruturas do Ministério Público) e do aperfeiçoamento da formação profissional do membro, passa a Instituição a desempenhar papel de relevo no fomento de práticas de autocomposição, seja

14 Disponível em: <www.cnmp.gov.br/porta1_2015/images/Publicacoes/manual_mediacao_negociacao_membros_mp_2_edicao.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2016.

15 Com muita satisfação, este subscritor teve o privilégio de aprender e conviver com muitos dos referidos autores, os quais ministraram aulas e exposições instigantes no “Curso de Alinhamento de Formadores em Negociação e Mediação no Âmbito do Ministério Público”, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público ao longo do segundo semestre do ano de 2015, em parceria com o Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Aperfeiçoamento Funcional dos Ministério Público do Brasil (CDEMP).

16 Exemplo disso é o conhecido método da negociação baseada em princípios, elaborado pela Escola de Direito de Harvard e que tem por artífices os autores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, exposto, em suas linhas mestres, na obra “Como Chegar ao Sim”.

na atuação judicial, seja na extrajudicial. Na ambiência da atuação judicial, cabe ao Ministério Público, no diálogo interinstitucional, exigir do Poder Judiciário a efetiva criação e o devido funcionamento dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos; já na ambiência dos processos judiciais em que atuar (como parte ou *custos constitutionis*), cabe ao membro que oficia estar aberto às práticas autocompositivas, estimulando-as e também participando das respectivas audiências. Já no plano de atuação extrajudicial, o desafio se faz ainda maior, pois pode a Instituição avançar para, por si própria, conceber, criar e gerir programas de práticas autocompositivas, no âmbito do próprio Ministério Público¹⁷, para atuação em searas relevantes, como a mediação comunitária, sanitária e de conflitos escolares, em que o membro pode figurar como mediador propriamente dito ou como formador e coordenador de um grupo de mediadores, que desempenharão a atividade em si.

Vê-se, com clareza meridiana, que ambos os planos de atuação do Ministério Público em práticas autocompositivas podem ser instrumentalizados para a consecução da mediação como decorrência de um requerimento de medida protetiva de urgência formulado pela mulher vítima de violência doméstica e familiar. Pela conclusão que se almeja neste estudo, concentra-se a análise no campo de atuação possível perante o Poder Judiciário.

Na perspectiva judicial, todo feito instaurado em decorrência de uma medida protetiva contará com a intervenção do Ministério Público, o qual poderá, para a generalidade de casos ou para alguns selecionados pelo crivo de sua independência funcional, pleitear a designação de uma sessão de mediação, com a notificação para comparecimento dos envolvidos no conflito, a partir das declarações prestadas pela ofendida. O procedimento próprio à cognição das medidas protetivas de urgência, descrito particularmente nos artigos 18 a 21 da Lei nº 11.340/2006, não foi regulado de forma exauriente pela Lei Maria da Penha, deixando em aberto pontos importantes, que acabam recebendo encaminhamentos peculiares, a partir da leitura do órgão jurisdicional, *v.g.* prazo da medida protetiva de urgência e como e para quem deve ser formalizado um eventual pedido de prorrogação de vigência da medida. A lei, com acerto, regulou o nascedouro do procedimento, mas não seu ocaso, até mesmo para se conferir flexibilidade procedimental para que, no seu curso, sejam adotadas as providências que, à luz do caso concreto e a partir dos subsídios elaborados pela equipe de atendimento multidisciplinar, mostrem-se necessárias ou úteis à proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Logo, com essa amplitude procedimental, nada há para impedir a designação de uma sessão de mediação, nos termos e com os objetivos já expostos.

Além disso, ainda no cenário da atuação judicial, pode o Ministério Público sugerir ao Poder Judiciário que o expediente da mediação, como consequência do requerimento de medida protetiva, passe a integrar o procedimento padrão para os casos dessa natureza, viabilizando-se, por exemplo, independentemente de qualquer requerimento individualizado, padronizando-se a designação de uma sessão de mediação já no momento do exame do requerimento de medida protetiva pelo juízo competente, notificando-se ofendida, agressor e eventuais terceiros para comparecerem em data e horário determinados, juntamente com a intimação acerca do (in) deferimento do pedido. Para tanto, evidentemente, é imperiosa uma estrutura de recursos materiais e humanos própria para dar cabo da vazão de casos de medidas protetivas de urgência, notadamente a partir do trabalho especializado dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos. A generalização dessa prática, contudo, como já antecipado, exige Centros devidamente funcionais, pois, como é notório na práxis judicial, os casos de violência doméstica ou familiar que batem às

17 Exemplo interessante é o projeto "Núcleo de Justiça Comunitária de Casa Amarela", na cidade de Recife, de iniciativa e gerido do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

portas do Poder Judiciário, com requerimentos de medidas protetivas de urgência, ocupam hoje uma fração considerável das estatísticas judiciais.

7. CONCLUSÃO

A Lei nº 11.340/2006, com especial destaque para a previsão das medidas protetivas de urgência, consiste em um marco no resguardo dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica ou familiar no processo cultural próprio da sociedade brasileira.

Entretanto, após dez anos de sua vigência, já bem experimentadas as ferramentas trazidas pela Lei Maria da Penha, é necessário avançar para se agregar ou consolidar novas práticas, burilando-se o sistema protetivo para permitir à mulher que sofreu um episódio de violência a (tentativa de) superação em definitivo do conflito que lhe coloca em posição de vítima e que potencializa sua vulnerabilidade na realidade doméstica ou familiar. Como a prática revela, enquanto subsistir a questão controvertida de fundo entre os envolvidos no conflito, atrelada a discussões de direito material, a mulher não estará adequadamente protegida, livre de novos episódios de violência.

Nesse cenário, as práticas de mediação muito têm a oferecer para se debelar ou mitigar conflitos domésticos ou familiares. Em tempos de nova codificação do processo civil, em que resta claro o papel do Poder Judiciário de viabilizar o acesso aos meios autocompositivos de solução dos conflitos, o requerimento de medida protetiva formulado pela mulher vítima deve ser suficiente para romper a inércia e facultar o acesso à ofendida e a todos os interessados no conflito à via da mediação, espaço hábil para se conduzir, ao menos, uma tentativa de solução da questão controvertida que, na imensa maioria dos casos, impulsiona novos episódios de violência.

O pleno acesso à Justiça, na hipótese, não pode se resumir ao exame tão somente da medida protetiva, especialmente quando não há nenhum óbice para o Poder Judiciário avançar e dar o tratamento adequado ao conflito subjacente. Há inegavelmente o dever do Estado, em sentido amplo, de colocar a serviço da mulher todos os mecanismos necessários à ruptura, no caso concreto, de sua situação de vulnerabilidade doméstica ou familiar, contribuindo-se para a superação em definitivo desse triste traço sociocultural brasileiro.

8. REFERÊNCIAS

AVILA, Thiago André Pierobom. A atuação do Ministério Público na Concretização do Direito Fundamental à Segurança Pública. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, n. 4, Ano 2014, p. 159-189.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 1940. Diário Oficial da União.

- _____. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Brasília, 1941. Diário Oficial da União.
- _____. **Lei Federal n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, 1916. Diário Oficial da União.
- _____. **Lei Federal n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Brasília, 1985. Diário Oficial da União.
- _____. **Lei Federal n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. Diário Oficial da União.
- _____. **Lei Federal n. 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Brasília, 2003. Diário Oficial da União.
- _____. **Lei Federal n. 12.403**, de 4 de maio de 2011. Brasília, 2011. Diário Oficial da União.
- _____. **Lei Federal n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Diário Oficial da União.
- _____. **Lei Federal n. 13.140**, de 26 de junho de 2015. Brasília, 2015. Diário Oficial da União.
- _____. **Lei Federal n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Brasília, 2015. Diário Oficial da União.
- _____. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Brasília, 2010. Diário Oficial do Conselho Nacional de Justiça.
- _____. **Resolução n. 23**, de 17 de setembro de 2007. Brasília, 2007. Diário Oficial do Conselho Nacional do Ministério Público.
- _____. **Resolução n. 118**, de 1º de dezembro de 2014. Brasília, 2014. Diário Oficial do Conselho Nacional do Ministério Público.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos Sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DEUTSH, Morton. **The resolution of conflict: constructive and destructive process**. Londres: Yale University Press, 1973.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- DIMOULIS, Dimitri (Org.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DONIZETTI, Elípio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010.
- FABRETTI, Humberto Barrinuevo. **Segurança Pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.
- FISHER, R.; URY, W.; PATTON, B. **Como chegar ao sim**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.
- GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 11 ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.
- GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Heringue (Coord). **Repercussões do Novo CPC – Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Herinque (Coord). **Repercussões do Novo CPC – Legislação Processual Extravagante**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 3ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil – v.1**. 17 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

JÚNIOR, H. T.; NUNES, D.; BAHIA, A.M.F.; PEDRON, F.Q. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. 2 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JÚNIOR, Jarbas Soares; ÁVILA, Luciano Coelho (Org.). **Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

LIEBMAN, Henrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil – v.1**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONELL, Miguel (Org.). **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2011.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C., MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil – v.1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOLLO, Juan Pablo. **Psicanálise e Criminologia: estudos sobre a delinquência**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai; MORAES, Márcia Amaral Corrêa. **A Negociação Ética para Agentes Públicos e Advogados**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4 ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.

RADBRUCH, Gustav. **Introducción a la Ciencia del Derecho**. Madri: Librería General de Victoriano Suárez, 1930.

SABELLA, W.P.; POZZO, A.A.F.; FILHO, J.E.B. (Org.). **Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SCARANCE, Fernandes Valeria Diez. **Lei Maria da Penha** – O Processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ZIESEMER, Henrique da Rosa. **Direito Institucional** – Comentários ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2014.

O CONTROLE EXTERNO DA ATUAÇÃO POLICIAL NA REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Wendell Beethoven Ribeiro Agra¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dever de proteção. 3. Disposições específicas da Lei Maria da Penha. 4. Eficiência da atividade policial. 5. Controle externo da atividade policial. 5.1. Fundamento. 5.2. Finalidade e amplitude. 5.3. Formas. 5.3.1. Controle difuso (atuação criminal): i) Controle das prisões efetuadas pela polícia; ii) Legitimidade exclusiva para postular a decretação de prisão e de outras medidas cautelares penais; iii) Requisição da instauração de investigação policial ou de diligências. 5.3.2. Controle concentrado (atuação cível e extrajudicial). 6. Conclusão. 7. Referências.

RESUMO: O estudo examina o controle da eficiência da atividade policial na repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, pelo Ministério Público, nos seus aspectos difuso e concentrado, com especial enfoque no direito fundamental à boa administração dos serviços de segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher. Dever de proteção. Segurança pública. Atividade policial. Eficiência. Controle externo. Ministério Público.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave problema de segurança pública no Brasil, o que pode ser constatado pelas estatísticas criminais, inclusive em relação aos homicídios perpetrados em razão da condição de mulher (femicídio), realidade que exige do Estado uma atuação eficiente para prevenir, investigar e punir a violência de gênero. O arcabouço normativo vigente, constituído de normas constitucionais, internacionais e legais, fixam as regras de atuação estatal necessárias ao enfrentamento dessa peculiar forma de violência, sendo a atuação policial um dos seus principais instrumentos. O ordenamento jurídico nacional, por outro lado, conferiu ao Ministério Público a função institucional de controlar externamente a atividade policial.

Nesse contexto, serão analisados os fundamentos do dever estatal de proteção contra a violência no âmbito das relações familiares, os mecanismos previstos na Lei nº 11.340, de 2006, o dever de eficiência das atividades policiais e o correspondente direito fundamental à boa administração

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Especialista em direito processual civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestrando em segurança pública pelo Instituto Universitário da Polícia Federal Argentina. Titular da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Natal. Atualmente, coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça do MPRN.

dos serviços de segurança pública, examinando, detidamente, a atuação do Ministério Público como órgão de controle externo dessa atividade, enfocando o seu fundamento jurídico, a finalidade, a amplitude e as formas de realização desse controle.

2. DEVER DE PROTEÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como direitos fundamentais, a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade, dentre muitos outros (art. 5º). Também estabeleceu que a segurança é um direito social (art. 6º) e que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias e dos corpos de bombeiros, devendo as leis que disciplinam a organização e o funcionamento desses órgãos garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, *caput* e § 7º). A mesma Carta Política determina que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º).

No plano do direito internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará², define a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto privado, e estabelece diversos deveres para os Estados-partes. Por força dessa convenção, o Brasil assumiu o dever de condenar todas as formas de violência contra a mulher e concordou em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar dita violência e empenhar-se em:

b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; (...) d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; (...) f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos (art. 7º).

A Lei nº 11.340, de 2006, criou os mecanismos jurídicos para a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O diploma legal ficou conhecido como *Lei Maria da Penha* (embora o texto não faça referência a tal denominação), porque, na realidade, decorreu do reconhecimento da responsabilidade do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso envolvendo a senhora *Maria da Penha Maia Fernandes*, vítima de homicídio na forma tentada, perpetrado pelo próprio marido, que permaneceu impune por mais de 19 anos, apesar de condenado, em razão da lentidão do processo, com sucessivos recursos. O Relatório nº 54/2001, da Comissão, registrou que *a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica*. Ainda constou do referido relatório a recomendação para *a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres*³.

2 Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 06/06/1994 e ratificada pelo Brasil em 27/11/1995, foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 107/1995 e promulgada pela Presidência da República pelo Decreto nº 1.973/1996.

3 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 14.

Essa lei criou um microsistema de proteção especial destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, do qual decorrem deveres específicos para as diversas instituições envolvidas na persecução penal, como as polícias, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, inclusive com as diretrizes de criação, nos Estados e no Distrito Federal, de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14), e da implementação de uma política pública de integração operacional de tais instituições, além de outras das áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, I).

O art. 121 do Código Penal foi alterado em 2015, pela Lei nº 13.104, para tipificar o *feminicídio* como modalidade qualificada do crime de homicídio, com a inserção do inciso VI ao seu § 2º (crime hediondo). O feminicídio ocorre quando o homicídio é cometido contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§ 2º-A). A mesma lei ainda inseriu no art. 121 do CP o § 7º, que determina o aumento de pena quando o crime for praticado numa das seguintes situações: a) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e c) na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

O recrudescimento da legislação penal quanto ao feminicídio decorreu do aumento desse tipo de delito no Brasil. O tradicional estudo realizado anualmente pelo Instituto Sangari, denominado Mapa da Violência, na sua versão 2012⁴, foi acrescido de um caderno complementar, com um levantamento específico sobre os homicídios de mulheres no Brasil. O estudo revelou que, em 30 anos, entre 1980 e 2010, mais de 91 mil mulheres foram assassinadas no país, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de morte passou de 1.353 (1980) para 4.297 (2010), o que representa um aumento de 217,6% nos quantitativos de mulheres vítimas de assassinato. Foi realizada ainda uma análise comparativa com os dados internacionais disponíveis, evidenciando que o Brasil, com uma taxa de 4,4 homicídios por 100 mil mulheres, ocupava, à época, a 7ª posição entre 84 países pesquisados. O relatório contém duas conclusões principais: i) o feminicídio geralmente acontece na esfera doméstica; ii) aproximadamente metade dos casos, o perpetrador é o parceiro ou ex-parceiro da mulher.

Existe, como se vê, um conjunto de normas que estabelece o dever jurídico de proteção em relação à violência contra a mulher, prevendo obrigações para o Estado, que deve se desincumbir de tal responsabilidade através dos seus órgãos de segurança pública e de justiça criminal. A esse dever estatal de proteção corresponde o direito subjetivo da vítima de violência doméstica e familiar de ser eficazmente protegida.

Sobressai, no contexto do dever de proteção, o *garantismo positivo*, como uma das faces dos direitos fundamentais, consistente no dever de o Estado assegurar, de modo adequado e suficiente, através de prestações positivas, a segurança da sociedade e das pessoas em situação de risco, que pode também ser compreendido como uma *proibição de proteção deficiente*. Existe, assim, um imperativo de atuação estatal destinada a prevenir e reprimir a violência de gênero contra a mulher de forma eficiente. Gilmar Ferreira Mendes afirma que, quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado), já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, naqueles casos em que o Estado não pode deixar de proteger de forma adequada esses direitos, de forma que, para além da costumeira compreensão do

4 Waiselfisz, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (já fartamente explorada pela doutrina e jurisprudência), há outra faceta desse princípio, a qual abrange uma série de situações, dentre as quais é possível destacar a da proibição de proteção insuficiente de determinada garantia fundamental⁵.

3. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LEI MARIA DA PENHA

Especificamente em relação à atividade policial, a Lei nº 11.340/2006 prevê, como diretriz de política pública, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, cuja criação e efetiva instalação depende, contudo, de ato normativo local, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a cargo dos gestores do sistema de segurança pública. A instalação dessas delegacias especializadas depende, desta forma, da demanda e da capacidade operacional da Polícia Civil em cada unidade federativa.

A mesma lei, contudo, contém normas cogentes. O art. 10 estabelece o dever de a autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência de violência doméstica e familiar, atual ou *iminente*, adotar providências *imediatas*, inclusive quanto ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida pelo Poder Judiciário⁶. Essa obrigação difere sensivelmente daquelas já previstas no art. 6º do CPP (algumas repetidas no art. 12 da Lei nº 11.340), pois determina que a autoridade policial adote providências de imediato, inclusive quando a infração penal ainda não tenha sido cometida, mas esteja na iminência de sê-lo, bem como que desempenhe o papel de *polícia judiciária*, no cumprimento das medidas protetivas de urgência (inclusive as de natureza cível) que eventualmente tenham sido determinadas pelo juiz competente. Já o art. 11 da mesma lei estabelece outras obrigações específicas (não previstas na legislação processual penal comum) da autoridade policial⁷.

Também o art. 12, inciso III, fixa, como obrigação específica da autoridade policial, o dever de remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o *pedido da ofendida*, para a concessão de medidas protetivas de urgência. Neste caso, a autoridade policial atua como intermediária, encaminhando o pedido ao juiz competente, a fim de que este conheça e decida sobre as medidas previstas nos arts. 22 a 24. Note-se que a legitimidade para postular tais medidas protetivas é da própria ofendida (independentemente da assistência por advogado) e, concorrentemente, do Ministério Público (arts. 19 e 27); a autoridade policial não possui legitimidade para pleitear tais medidas (ou quaisquer outras de natureza cautelar, cível ou criminal) perante o Poder Judiciário, como adiante será detalhado.

A Lei Maria da Penha, no seu art. 26, também criou obrigações específicas para o Ministério Público: a) requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; b) fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas

5 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1065;

6 Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

7 Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; c) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher⁸.

É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.424 e a ADC nº 19, em fevereiro de 2012, reconheceu que a Lei nº 11.340/2006 consubstancia um sistema especial de proteção da mulher, em plena consonância com a Constituição da República, e deu interpretação conforme aos seus arts. 12, inciso I, e 16 para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticada contra a mulher no âmbito doméstico⁹. Assim, quando a violência doméstica e familiar importar em lesão corporal, o crime será de ação penal pública incondicionada, privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I), cabendo à autoridade policial tomar todas as providências de *natureza policial* de ofício, dispensada, portanto, a representação da ofendida.

4. EFICIÊNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL

A Constituição da República erigiu a eficiência a um dos princípios gerais da administração pública, tornando-a, assim, uma exigência de que a atividade administrativa seja exercida com presteza, da qual devem advir resultados efetivos e o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Em relação aos órgãos responsáveis de segurança pública, o constituinte estabeleceu que o legislador ordinário (derivado), ao disciplinar a sua organização e funcionamento dos órgãos policiais, deveria fazê-lo de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (CF, art. 144, § 7º).

Como toda atividade administrativa, a atividade policial está sujeita ao ordenamento jurídico em geral e, em especial, aos princípios dirigentes da administração pública. Submete-se, ademais, aos mecanismos de controle, internos e externos, e de responsabilização pessoal dos seus agentes, inclusive pelo exercício negligente ou abusivo do cargo ou função.

Em relação aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, o arcabouço normativo em vigor exige uma atuação policial marcada pela eficiência, apta a efetivamente proteger a integridade física, psicológica, sexual e patrimonial da ofendida. A omissão ou ineficiência do Estado na atividade policial conduzem inevitavelmente à impunidade e constituem, em si mesmas, formas de abuso de poder. O *abuso de poder*, na sua forma clássica, comissiva, pode se exteriorizar sob as formas de excesso de poder ou de desvio de finalidade, e, na forma omissiva, como *inércia* da autoridade administrativa. Além das consequências próprias do direito administrativo, a conduta abusiva do agente público pode também configurar o crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 4.898, de 1965, ou outros delitos, assim como, eventualmente, ato de improbidade administrativa.

É possível identificar, nos postulados da eficiência e da vedação de proteção deficiente, o direito dos usuários à boa gestão dos serviços policiais. O conceito de *direito fundamental à boa administração pública* foi formulado, no Brasil, por Juarez Freitas¹⁰, para quem o Estado Constitucional, numa de suas mais expressivas dimensões, pode ser traduzido como o *Estado das escolhas administrativas legítimas*, no qual não se admite a discricionariedade pura, intátil, sem limites, pelo que se impõe controlar (ou, ao menos, mitigar) os contumazes vícios forjados pelo excesso degradante, pelos desvios ímprobos ou pela omissão desidiosa.

8 O Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi instituído e regulamentado pela Resolução nº 135/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

9 Ambas as decisões do STF são dotadas de eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República (com a redação da EC 45/2004).

10 FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 9.

Os altos e persistentes índices de criminalidade verificados revelam, por si só, a reduzida eficiência do trabalho policial e das políticas de segurança pública no Brasil, inclusive no que diz respeito à prevenção e à repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Existem vários motivos para a ineficiência da atividade policial, sendo que uma parte deles está relacionada à gestão dos recursos materiais e humanos das instituições policiais. É imprescindível, diante dessa realidade, a implementação de instrumentos de controle tendentes a alcançar a realização do direito fundamental à boa administração pública em relação às atividades desempenhadas pelas polícias.

5. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

5.1. Fundamento

O art. 129, VII, da Constituição Federal determina que uma das funções institucionais do Ministério Público é o controle externo da atividade policial. Diz-se *externo* porque é exercido por uma instituição independente sobre atividades administrativas realizadas por órgãos do Poder Executivo (polícias, guardas municipais, corpos de bombeiros e, em algumas situações, as forças armadas), isto é, o controlador e os controlados estão situados em pontos diferentes da estrutura burocrática do Estado. Esse controle não é um direito ou faculdade do Ministério Público, mas um dever institucional irrenunciável. Trata-se de controle permanente, contínuo, essencialmente técnico, que incide tanto de forma preventiva quanto repressiva ou corretiva, devendo o órgão controlador agir de ofício, independentemente de provocação.

A escolha do Ministério Público, pelo legislador constituinte, como instituição responsável por esse controle decorre da organicidade da Constituição. Ao mesmo tempo em que inseriu as organizações policiais na estrutura do Poder Executivo, cujo chefe (presidente, governador ou prefeito) fixa a sua política de atuação, exerce o poder hierárquico e escolhe os seus gestores, o constituinte outorgou o controle externo das atividades policiais a uma instituição não política e com total autonomia em relação aos Poderes do Estado.

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, como afirma Roberto Antonio Dassiê Diana¹¹, é uma parte essencial de nosso sistema constitucional de freios e contrapesos, configurando-se em instrumento apto para evitar que usos indevidos, desviados ou ineficazes da força física pelo Estado tenham origem em condutas dos próprios policiais ou por parte de seus superiores. Por essa razão, a atividade de controle deve ser exercida por órgão externo à polícia e, ainda, ao próprio Poder Executivo.

No exercício desse controle, o Ministério Público pode questionar até mesmo atos administrativos praticados sob o fundamento da discricionariedade, acaso identificada alguma violação aos princípios constitucionais que regem o Estado brasileiro, inclusive por omissão ou inércia leniente, da mesma forma que o faz em relação a outros serviços públicos relevantes. Sob esse enfoque, é necessário dizer que são poucas as atividades desempenhadas pelas polícias que podem ser consideradas genuinamente discricionárias; em sua maioria, os atos administrativos de sua competência são vinculados ou regradados, e, por isso, devem ser praticados com estrita observância dos requisitos legais ou regulamentares que permitam o exame de sua conformação ao direito.

11 DIANA, Roberto Antonio Dassiê. O controle constitucional pelo Ministério Público e o controle externo da atividade policial: fundamentos e natureza jurídica, necessidade, objetivo, extensão, exercício e cláusulas pétreas. In: Salgado, Daniel R.; Dallagnol, Deltan M.; Cheker, Monique (Coord). Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 89.

Mesmo nas hipóteses em que se admite a discricionariedade (técnica), esta não pode ser confundida com arbítrio.

A norma constitucional prevê que essa função institucional será realizada na forma da Lei Orgânica de cada Ministério Público (da União ou dos Estados), cuja iniciativa é privativa do respectivo procurador-geral. Tratam-se de leis complementares, isto é, de diplomas legais de regulação exigidos pelo próprio constituinte e destinados a complementar a Constituição, cuja aprovação depende de quórum qualificado. Essa conformação impede que a matéria – controle externo da atividade policial – seja tratada em leis federais ou estaduais de iniciativa parlamentar ou do chefe do Poder Executivo, ou mesmo nas Constituições estaduais, sob pena de inconstitucionalidade formal. Nem mesmo a Lei nº 8.625, de 1993, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, poderia dispor sobre o controle externo da atividade policial, e efetivamente não dispôs. Em suma, cabe ao próprio Ministério Público (órgão controlador), através do seu procurador-geral, propor ao Poder Legislativo o disciplinamento, na respectiva Lei Orgânica, do controle externo da atividade policial.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 75, de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União (aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados¹²) fixa os objetivos e alguns dos instrumentos utilizados no controle externo da atividade policial nos seus arts. 3º, 9º e 10¹³.

No âmbito de cada Estado-membro, a Lei Orgânica do respectivo Ministério Público estabelece os parâmetros do controle externo das polícias estaduais, também aplicáveis ao corpo de bombeiros militar, aos institutos de perícias criminais e guardas municipais. Porém, como observa Diaulas Costa Ribeiro¹⁴, nas leis orgânicas do Ministério Público dos 26 Estados, não se avançou para além da lei complementar federal, também transcrita em alguns casos.

Levando em consideração esse conjunto de normas constitucionais e legais, o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou o exercício do controle externo da atividade policial através da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. O ato regulamentar do CNMP não disciplinou o controle externo da atividade policial em si (cuja forma e conteúdo já estavam previstos em várias leis) nem criou obrigações para os órgãos controlados (além das já previstas em lei), mas apenas disciplinou o seu efetivo exercício pelos membros do Ministério Público, uniformizando e padronizando procedimentos. Os destinatários dessa resolução não são os órgãos policiais controlados ou os seus servidores, mas os membros do MP encarregados de realizar o controle

12 Art. 80 da Lei nº 8.625, de 1993.

13 Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:
a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
d) a indisponibilidade da persecução penal;
e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.
(...)

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

14 RIBEIRO, Diaulas Costa. Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 203.

externo da atividade policial. O propósito da resolução, desta forma, é assegurar o cumprimento de um dos deveres funcionais do Ministério Público.

5.2. Finalidade e amplitude

Os objetivos do controle externo da atividade policial, relacionados no art. 3º da Lei Complementar nº 75/1993, estão diretamente relacionados com as normas constitucionais que dispõem sobre os princípios fundamentais da República (arts. 1º a 4º), os direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17), os princípios da administração pública (art. 37, *caput* e § 3º), o direito social à segurança pública e a observância das competências dos órgãos incumbidos de prestar tal serviço (art. 144). Esses objetivos guardam inteira correspondência com a missão institucional do Ministério Público, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais de individuais indisponíveis, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127 e 129, II).

Ao estabelecer que o controle externo da atividade policial será exercido, dentre outras finalidades, levando em conta *o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei*, o art. 3º da LC nº 75/1993, complementando a Constituição Federal, confere uma destacada amplitude a esse instrumento de garantia do Estado e da cidadania. O texto do inciso VII do art. 129 da CF deixa claro que o controle se dirige à *atividade*. Em relação à amplitude, Odete Medauar classifica o controle da administração pública em *controle sobre atos*, que incide sobre atos específicos, considerados isoladamente, e *controle da atividade*, que abrange o conjunto de condutas ou comportamentos, numa atuação global¹⁵. Não há dúvida de que o legislador constituinte adotou essa segunda opção ao atribuir ao MP o *controle da atividade policial*.

O controle externo da atividade policial é uma subespécie do controle da administração pública¹⁶, com fundamento constitucional específico. De fato, outros dispositivos constitucionais, além do art. 129, VII, amparam o controle da administração pública (e, portanto, das polícias) pelo Ministério Público para a defesa do patrimônio público, para garantir o respeito dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, para a proteção dos direitos coletivos ou para a tutela dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade ou eficiência. Porém, em relação à atividade policial, o constituinte estabeleceu um controle especial, permanente e irrenunciável. Assim, raras são as atividades desempenhadas pelos órgãos policiais que estão isentas do controle do Ministério Público, senão sob o enfoque do dispositivo constitucional específico, sob o fundamento do controle geral da administração pública.

Nas demais atividades administrativas o controle do MP é episódico, só ocorre diante da existência, ao menos em tese, de uma falha, ilegalidade ou abuso, sendo mais reativo do que preventivo. Já em relação à atividade policial, o controle é permanente, preventivo e repressivo. O controle externo da atividade policial, por outro lado, é também um mecanismo de proteção dos próprios policiais contra possíveis ilegalidades ou abusos praticados no âmbito interno das

15 MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

16 CHEKER, Monique. O controle e seus agentes. In: Salgado, Daniel R.; Dallagnol, Deltan M.; Cheker, Monique (Coord). **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 57.

corporações policiais (que são organizações complexas e ainda pouco transparentes) em que o poder hierárquico pode ser utilizado como instrumento de opressão ou perseguição.¹⁷

5.3. Formas

A atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial é perene e essencial à própria atividade controlada. De acordo com a sistematização adotada na Resolução nº 20/2007, do CNMP, o controle externo será exercido nas seguintes formas: a) *controle difuso*, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; b) *controle concentrado*, através de membros com atribuições específicas, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

5.3.1. Controle difuso (atuação criminal)

O controle difuso da atividade policial está relacionado ao exercício da titularidade privativa da ação penal pública, prevista no art. 129, I, da Constituição Federal, o que faz da instituição ministerial a destinatária natural de toda a atividade de investigação criminal das polícias que possuem essa atribuição. O exercício da ação penal perante o Poder Judiciário depende, em grande medida, da eficiência e eficácia das investigações preliminares realizadas pela polícia. Nos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a polícia ainda desempenha outras atividades decorrentes do atendimento à ofendida, previstas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 11.340/2006.

Sobressai, nesse contexto, o papel de fiscalização e orientação do Ministério Público em relação aos métodos e instrumentos de investigação empregados pelas polícias na repressão imediata e na investigação de infrações penais, bem como no pronto atendimento à vítima, a fim de que observem os preceitos constitucionais e legais pertinentes, sobretudo quanto à eficiência. Eventuais vícios na obtenção dos elementos indiciários, decorrentes de atos comissivos ou omissivos, podem prejudicar o exercício da ação penal pública, de modo que é natural que caiba ao seu titular privativo controlar essa atuação policial específica.

No caso específico da violência doméstica, o Ministério Público é também legitimado para postular as medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006, inclusive as de natureza cível, para as quais a autoridade policial, na condição de executora da atividade de polícia judiciária, tem o dever de adotar, de imediato, todas as providências legais cabíveis em relação ao descumprimento das medidas determinadas pelo Poder Judiciário (art. 10, parágrafo único).

Assim, mesmo não existindo uma relação hierárquica entre o Ministério Público e as polícias, nas atividades policiais relacionadas à investigação criminal, o primeiro exerce uma função de coordenação, direção e fiscalização da apuração preliminar dos fatos que, em tese, caracterizam infrações penais. Existe, desta forma, um regime de dependência funcional da polícia ao MP na atividade de investigação criminal, numa relação de coadjuvação interinstitucional¹⁸. Nessa atividade

17 Nas polícias militares, por exemplo, são aplicados regimes disciplinares militares que permitem até a prisão disciplinar de policiais sem ordem judicial. A própria Constituição Federal excepciona a regra para expressamente dispor que não cabe habeas corpus em relação a punições disciplinares militares (art. 142, § 2º). Mesmo nas outras polícias, civis, policiais podem sofrer assédio moral e perseguições, inclusive com transferência do local de trabalho e residência.

18 Essa dependência funcional, segundo Thiago André Pierobom de Ávila, se caracteriza como: (i) a atividade investigativa policial é realizada como um meio para um fim do MP (decisão de acusação ou não acusação); (ii) inexistência de investigação policial fora do quadro de controle pelo MP; (iii) toda atividade investigativa policial deve ser submetida ao MP; (iv) a Polícia possui um dever funcional de obedecer às requisições feitas pelo MP (verdadeiras

policial específica, a atuação dos órgãos policiais não se esgota em si mesma, mas se destinam a subsidiar a atuação do Ministério Público (opinio delicti), seja para promover a ação penal pública, seja para promover o arquivamento dos elementos coletados na investigação preliminar, ou ainda para requerer medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

Em relação aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, o controle difuso da atividade policial, exercido caso a caso, pode ser operacionalizado, dentre outros, através dos instrumentos examinados a seguir.

i) Controle das prisões efetuadas pela polícia

A Constituição Federal determina que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, bem como que a prisão de qualquer pessoa e o local onde ela se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, LXI e LXII). Essas regras se coadunam com as normas internacionais de direitos humanos (pactos e tratados internacionais) que concebem a prisão como medida excepcional, somente admissível quando presentes os requisitos necessários à tutela cautelar penal, o que exige o seu prévio ou imediato exame pelo Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando essas normas de direito internacional (com hierarquia legal no direito interno) em consonância com a CF, determinou, em setembro de 2015, a instituição das audiências de custódia em todo o país, a fim de que qualquer pessoa presa seja apresentada à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão¹⁹ (prazo que coincide com o previsto no art. 306, §1º, do CPP, para o encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juiz competente), oportunidade em que o juiz analisará a prisão sob os aspectos da legalidade, necessidade e adequação de sua manutenção ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O Conselho Nacional de Justiça, cumprindo determinação do STF, regulamentou a audiência de custódia por meio da Resolução nº 213, de 2015.

É de notar que essa apresentação física do preso à autoridade judiciária, juntamente à remessa do auto de prisão em flagrante (que documenta o ato de privação da liberdade), no prazo de 24 horas, é independente da comunicação imediata da prisão de que trata o art. 5º, LXII, da CF. O Ministério Público deve, necessariamente, participar das audiências de custódia, conforme Recomendação nº 28/2015, do CNMP, oportunidade em que deve manifestar-se sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou pela concessão de liberdade provisória, bem como adotar as medidas necessárias e pertinentes em eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Independentemente do controle judicial da prisão e da participação do Ministério Público na audiência de custódia, o art. 10 da Lei Complementar nº 75/1993 determina que a prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal, deverá ser comunicada imediatamente ao MP competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso. Esse dispositivo, contido em lei federal, veicula norma de natureza processual que, por força do art. 80 da Lei nº 8.625/1993, se aplica ao Ministério Público dos Estados. O Código de Processo Penal, no seu art. 306 (alterado em 2011), também determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão

ordens de atendimento obrigatório); (v) o destino do trabalho policial (arquivamento ou ação penal) não é decido pela Polícia, mas pelo MP (ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Lisboa: FDUL [tese de doutoramento], 2014, p. 1223. Disponível em: <https://docs.di.fc.ul.pt/bitstream/10451/17696/1/ulsd070111_td_Thiago_Avila.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016).

19 ADPF nº 347 e ADI nº 5.240.

comunicados imediatamente ao Ministério Público. Essa comunicação deve ser imediata, ou seja, na mesma hora, sem perda de tempo (inclusive em regime de plantão noturno e feriados), e deve incluir cópias dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão (não, necessariamente, o auto de prisão em flagrante).

Esse controle das prisões pelo Ministério Público possui diversas finalidades: a) fiscalizar a legalidade da atuação policial na restrição da liberdade dos cidadãos, a fim de preservar direitos fundamentais e reprimir eventuais abusos, como a realização de prisão fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas; b) permitir que o titular da ação penal acompanhe, desde o início, a investigação policial, inclusive para requisitar diligências que lhe pareçam pertinentes; c) fiscalizar o cumprimento do prazo de conclusão do auto de prisão em flagrante e da apresentação do preso ao juiz, na audiência de custódia; d) fornecer elementos que permitam ao MP postular em juízo as medidas cautelares necessárias e adequadas (inclusive medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006), seja na audiência de custódia ou antes dela, inclusive no que diz respeito à decretação de prisão cautelar do investigado.

Para a manutenção da prisão de alguém detido em flagrante, mediante a decretação da prisão preventiva na fase investigatória, é necessário que o Ministério Público atue com rapidez, recolhendo elementos que permitam demonstrar ao juiz competente, seja na audiência de custódia ou antes dela (inclusive durante o plantão judiciário se houver urgência justificada), a necessidade da restrição da liberdade em caráter cautelar. Daí a importância da comunicação imediata da prisão ao MP, que recolherá outros elementos de que disponha, inclusive informações sobre os antecedentes criminais do investigado, e poderá comparecer à audiência de custódia adequadamente preparado para, na condição de titular da ação penal, postular as medidas cautelares que se mostrem necessárias e pertinentes.

A prisão decorrente do flagrante, desde a reforma de 2011, deixou de ser uma categoria autônoma de prisão cautelar para se tornar uma medida administrativa efêmera, que dura no máximo 24 horas, até o momento da primeira apreciação judicial, que pode ocorrer na audiência de custódia, se não tiver sido antes relaxada (quando o juiz a quem foi imediatamente comunicado a considerar ilegal). A custódia cautelar do investigado só se mantém se for decretada a prisão preventiva ou temporária, não mais por simples “homologação” judicial da prisão em flagrante. Como assevera Aury Lopes Júnior²⁰, a prisão em flagrante, que tem o objetivo de evitar a continuidade delitiva frente a certeza visual da prática do crime, é uma medida precauteladora, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24 horas, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não.

ii) Legitimidade exclusiva para postular a decretação de prisão e de outras medidas cautelares penais

O art. 20 da Lei nº 11.340/2006 dispõe que, “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de *ofício*, a requerimento do Ministério Público *ou mediante representação da autoridade policial*”. O dispositivo criou uma nova modalidade de prisão preventiva, aplicável aos casos de violência contra a mulher. Essa prisão cautelar, de índole processual penal, é cabível em qualquer caso de violência doméstica

20 LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 806.

e possui relativa independência quanto aos fundamentos e requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, sendo possível a sua decretação, em circunstâncias especiais, até mesmo em crimes punidos com detenção, com a finalidade de preservar a vida e a incolumidade da vítima e de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, em razão do comportamento nefasto do agressor. Apesar de ter conferido legitimidade à ofendida para postular aquelas medidas (art. 19), a lei não a estendeu para o requerimento de decretação de prisão preventiva – exceto na excepcional hipótese de assumir a posição de querelante.

É necessário, contudo, realizar uma análise constitucional da decretação da prisão preventiva ou de outras medidas cautelares penais, pois, como lembra Joaquim José Gomes Canotilho, normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da Constituição, não o inverso (interpretação da Constituição conforme as leis)²¹.

A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, adotando, assim, o modelo processual acusatório. Outros dispositivos da CF reforçam a opção do legislador constituinte pelo princípio acusatório, como o da ampla defesa, que abrange o contraditório (art. 5º, LV), e o do juiz natural imparcial (art. 5º, LIII). O monopólio do MP para a ação penal, nos crimes de ação pública, só é excepcionado pela ação privada, quando verificada a inércia do órgão ministerial (CF, art. 5º, LIX). Ao juiz cabe o papel de garantidor de direitos e de julgar com imparcialidade, devendo, por isso, adotar uma postura de inércia e equidistância das partes, ou seja, só deve agir quando e se provocado, sendo indevida qualquer atuação de ofício (*ne procedat iudex ex officio*), sobretudo na fase pré-processual.

A legislação processual penal brasileira, mesmo posterior à Constituição, ainda é influenciada pelo modelo traçado no Código de Processo Penal de 1941, editado há mais de 70 anos sob a vigência de outra ordem jurídico-constitucional. Com efeito, o sistema processual adotado no septuagenário CPP era parcialmente inquisitivo, no qual figuram, como protagonistas da persecução penal, a polícia e o juiz, sendo o Ministério Público, em algumas situações, um ator coadjuvante. O CPP é de uma época em que havia ação penal de ofício²², que o MP emitia pareceres no curso do processo (opinando sobre incidentes diversos) e que a prova era colhida pelo juiz, cujas decisões, em algumas situações, eram submetidas a recurso de ofício. O Ministério Público tinha outra configuração, sendo, à época, um apêndice do Poder Executivo, situação completamente distinta da atual, inaugurada com a Constituição de 1988.

A incompatibilidade da antiga legislação processual e a resistência de muitos profissionais em adaptarem-se ao novo processo constitucional tem dado ensejo a diversas distorções, seja na interpretação dos textos legais antigos, seja na produção de novas normas processuais. Wellington Cabral Saraiva²³ registra que, mesmo em face do sistema que a Constituição instituiu, com a atribuição ao Ministério Público da plena titularidade da persecução penal no Brasil, remanescem normas inferiores (notadamente no CPP), práticas e, sobretudo, uma cultura jurídica que atribuem à polícia judiciária funções em muito desbordantes de sua missão precípua, que é a de investigar infrações penais, na fase pré-processual, destinada unicamente a subsidiar a atuação do Ministério Público, funções essas em parte incompatíveis com o atual tratamento constitucional do processo penal.

21 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 1.106.

22 O art. 531 do Código de Processo Penal, em sua redação original, tinha a seguinte redação: "O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público". O dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 11.719, de 2008, que lhe conferiu nova redação.

23 SARAIVA, Wellington Cabral. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para o processo cautelar penal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.) **Garantismo penal integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 168-169.

Decorre da titularidade privativa para a ação penal a exclusiva legitimidade para a postulação, perante o Poder Judiciário, de medidas cautelares, uma vez que estas são necessariamente acessórias e dependentes daquela. Com efeito, o procedimento cautelar tem caráter nitidamente instrumental em relação à ação principal, devendo, assim, ser conduzido pelo titular da ação penal segundo a estratégia processual considerada eficiente para viabilizar a ação principal. O manejo de qualquer ação judicial, notadamente de postulação cautelar, somente cabe a quem esteja na legítima condição de parte para o possível e futuro processo principal, uma vez que é instrumentalmente conexa com a pretensão de agir. Não é admissível, desta forma, a existência de processo sem a iniciativa da parte autora (*nemo iudex sine actore*).

A polícia, como órgão administrativo encarregado da investigação pré-processual, embora tenha o interesse no esclarecimento dos ilícitos penais, não é a titular da preensão acusatória, logo não pode provocar diretamente a tutela jurisdicional, uma vez que não possui legitimidade nem capacidade processual. A legitimidade que se exige, em qualquer processo (civil ou penal), para a ação principal é mesma que se exige para as eventuais medidas cautelares ou acessórias. Salvo as exceções previstas na própria Constituição, de legitimação extraordinária (*habeas corpus*, ação popular ou ação civil pública, por exemplo), ninguém pode, em nome próprio, pleitear direito de terceiro perante o Poder Judiciário. Por outro lado, além da legitimidade, é necessária a capacidade postulatória para provocar a tutela jurisdicional.

Para a decretação de prisão cautelar, inclusive na chamada conversão da prisão em flagrante em preventiva, é essencial o requerimento do Ministério Público, uma vez que toda medida cautelar guarda *referibilidade* com a ação principal a ser ajuizada. A cautela protege um direito referido, a ser provavelmente reconhecido no futuro, sem a possibilidade, no processo penal, de adquirir natureza satisfativa ou de antecipação da tutela jurisdicional de mérito. De acordo com Marcellus Polastri Lima²⁴, a tutela cautelar deve se referir a uma situação de perigo a que se destina suplantar. Desta forma, somente o titular da ação penal está habilitado a avaliar a existência dos requisitos para a sua promoção e definir a estratégia da acusação.

É importante ter em conta que os requisitos mínimos para a prisão preventiva (prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria) são os mesmos para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, de sorte que cabe somente a este examinar se, à vista das informações colhidas na investigação policial, ou de outros elementos de informação de que disponha, será possível (e adequado) promover a ação penal logo em seguida (já que o prazo para o oferecimento de denúncia com o investigado preso é reduzido) ou se, ao contrário, são necessárias novas diligências ou uma investigação mais aprofundada. Assim, mais do que o exame da necessidade da prisão cautelar, deve ser feita uma análise da oportunidade do ajuizamento da ação penal. Isso não quer dizer que o MP irá fazer um juízo discricionário sobre a promoção da ação penal, já que no Brasil vige o princípio da obrigatoriedade. Porém, cabe ao titular da ação penal avaliar em que momento reúne as provas indiciárias suficientes para embasar uma acusação consistente e responsável, inclusive para atender a outros princípios do processo penal, como o da unidade (todos os envolvidos na infração penal devem ser processados na mesma ação penal) e o da justa causa. Também é exclusiva do MP a legitimidade para, em caso de indeferimento da medida cautelar pelo juiz, interpor o recurso cabível.

A partir da reforma do processo penal de 2011 (Lei nº 12.403), que se constituiu em mais um passo para adequar o vetusto CPP ao sistema acusatório estabelecido na Constituição de 1988, ficou vedado ao juiz, no curso da investigação preliminar, decretar a prisão preventiva de ofício (essa

24 LIMA, Marcellus Polastri. **A tutela cautelar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 75.

possibilidade, sempre excepcional, está restrita ao curso da ação penal, isto é, após o recebimento da denúncia). A prisão preventiva, nessa fase preliminar, somente pode ser decretada a requerimento do Ministério Público ou *por representação da autoridade policial*. Registre-se que a *representação* da autoridade policial não equivale nem suprime a necessidade de *requerimento* do MP; é apenas uma provocação da autoridade administrativa para que o titular da ação penal analise a possibilidade de requerer ao juízo competente a medida cautelar sugerida.

As polícias não têm capacidade postulatória para diretamente requerer provimento jurisdicional de qualquer natureza. A polícia federal ou civil (ou as forças armadas ou a polícia militar, nos crimes militares) são órgãos administrativos com atribuições de investigar infrações penais e de exercer funções de polícia judiciária, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. É impossível extrair desse comando constitucional qualquer legitimidade para a promoção de ação penal – ou de qualquer medida acessória. A missão de apurar infrações penais não legitima a polícia, ou qualquer outro órgão administrativo com atribuição similar, a postular em juízo. Ainda que a medida cautelar cogitada possa servir para aparelhar a investigação, a exigência de legitimidade para postulá-la não pode ser afastada ou mitigada. Os policiais, de qualquer categoria ou hierarquia, não podem ser parte na relação processual penal e, constitucionalmente, somente as partes detêm pretensões passíveis de apreciação judicial.

Da mesma forma que, no sistema acusatório, não mais se admite que o juiz atue de ofício antes da propositura da ação penal para decretar medidas cautelares, também não pode admitir a provocação da jurisdição penal por meio de simples representação de autoridade administrativa. Ainda que se afirme que a *representação policial* não é *requerimento*, mas apenas demonstração da conveniência da medida cautelar sugerida, a natureza jurídica da decisão judicial que acata essa “sugestão” é exatamente a mesma daquela tomada de ofício, envolvendo indevidamente o julgador na investigação preliminar, vulnerando o consagrado princípio “*ne procedat iudex ex officio*”. Ao admitir a provocação da jurisdição penal por quem não é parte, a lei infraconstitucional termina por atribuir papel inquisitorial ao juiz e lhe retira a isenção, o que repercute sobre o devido processo previsto na Constituição, que exige, como garantia fundamental do cidadão, o direito a juiz imparcial e inerte. Como destaca Saraiva²⁵, permitir relação direta entre polícia e juiz na condução de procedimentos criminais de qualquer espécie, com o alijamento do Ministério Público, é decisivamente contrário à proteção dos direitos fundamentais, porquanto tende fortemente a contaminar a imparcialidade (e, por conseguinte, a independência) judicial.

Dessa forma, viola o princípio do devido processo legal a decretação, pelo juiz, de uma providência cautelar à revelia do titular da ação penal, seja de ofício ou deferindo uma representação policial. A privação da liberdade ou a restrição de outros direitos fundamentais não prescinde do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), com os seus consectários do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), ainda que exercidos de forma diferida. Tanto é assim que, a partir da reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011, que alterou o CPP no título dedicado às medidas cautelares, foi inserida, no art. 282, § 3º, a obrigação de o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinar a intimação da parte contrária²⁶ para se manifestar (esta é a regra), ressalvada a hipótese de urgência ou de perigo de ineficácia da medida (exceção), ou seja, foi assegurado o direito de o investigado ou réu se contrapor à pretensão cautelar, exercendo, como parte passiva da relação processual, o contraditório e a ampla defesa.

25 SARAIVA, Op. Cit., p. 189.

26 De acordo com Aury Lopes Jr., somente intervêm no processo penal três sujeitos processuais: o Ministério Público, o acusado e o juiz. Ausente algum desses três sujeitos que formam a situação jurídico-processual, não existe processo. Assevera, contudo, que o juiz é sujeito, mas não é parte, situado numa posição superior para que possa decidir sobre a pretensão formulada (LOPES JÚNIOR, Op. Cit., p. 733).

Eventual previsão infraconstitucional que permita às autoridades das polícias civis ou federal, ou aos oficiais das polícias militares ou das forças armadas, postularem diretamente perante o Poder Judiciário pela decretação de medidas cautelares (leia-se: restrição de direitos fundamentais), ainda que sob o título eufemístico de “representação”, é incompatível com o texto constitucional, uma vez que esta é função privativa do Ministério Público.

Não se trata de menosprezo à atividade policial, que é de indiscutível importância, mas de observância a preceitos constitucionais que são pressupostos de validade da persecução criminal. Como destaca Saraiva, a polícia tem papel relevantíssimo na investigação, mas não integra a relação processual e, por conseguinte, não se lhe pode reconhecer capacidade postulatória nem iniciativa probatória sem a chancela do Ministério Público, a quem se destinam as provas por ela colhidas²⁷.

A questão é técnica, jurídico-constitucional, de sorte que são descabidos argumentos utilitaristas a respeito da conveniência da manutenção de instrumentos obsoletos do sistema processual antigo, criado sob outra ordem constitucional. Ainda que fosse esse o argumento esgrimido, estaria errado. A restrição de direitos fundamentais, ainda quando autorizadas judicialmente, pode comprometer o sucesso ou a própria validade da futura ação penal, de modo que cabe ao titular desta, exclusivamente, avaliar a necessidade, utilidade e conveniência de medidas cautelares sugeridas pela polícia, à vista das provas indiciárias coletadas, antes da provocação do Poder Judiciário. Cabe ao Ministério Público examinar, primeiro, se existe uma investigação regularmente instaurada, e, depois, se a atividade policial até então desenvolvida justifica a providência cautelar²⁸.

Registre-se que a simples intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a representação policial não é suficiente para afastar o vício da iniciativa. Na persecução de crimes de ação pública, o MP atua como parte, e não como mero coadjuvante ou órgão interveniente. A polícia assessora uma das partes, que é o Ministério Público. É por isso que não se pode admitir que o investigador, à revelia do titular do direito de ação, provoque diretamente a tutela jurisdicional. Acatar a representação policial como “requerimento” apto a ser conhecido e decidido pelo juiz significaria reconhecer à polícia uma parcela da titularidade da ação penal, ou seja, que o poder de acionar a jurisdição penal seria compartilhado entre as polícias e o MP, o que evidentemente contraria a Constituição Federal. No processo penal, ou se possui legitimidade para a ação penal (de conhecimento) e, por conseguinte, para postular medidas cautelares (acessórias, que existem em razão do processo principal), ou não; não existe um meio-termo, uma legitimidade concorrente ou em menor extensão. É o Ministério Público quem deve avaliar se tem interesse ou não na providência cautelar, se esta é adequada à sua estratégia processual, e, portanto, se deve requerê-la ou não.

Desta forma, as representações policiais de qualquer espécie devem ser dirigidas ao Ministério Público (ou, se remetidas ao Poder Judiciário, redirecionadas) para que este, na condição de titular da ação penal e de controlador da atividade policial, verifique, antes, a necessidade, a oportunidade e a conveniência de postular a medida ao juízo criminal competente, em observância aos princípios constitucionais que regem o processo penal. O conhecimento direto de representação policial pelo juiz, e o seu eventual deferimento, sem o conhecimento ou contrariamente à manifestação do

27 SARAIVA, Op. Cit., p. 185.

28 Uma prisão preventiva ou temporária ou uma busca domiciliar requerida em momento inoportuno, por exemplo, pode precipitar o conhecimento, pelos investigados, sobre uma investigação incipiente que fatalmente não poderá ser concluída no prazo exigido do inquérito com indiciado preso. Uma interceptação telefônica mal executada, ou utilizada como primeiro ou único meio de investigação, pode ser depois invalidada por instâncias superiores do próprio Poder Judiciário, resultando na anulação de provas das provas dela decorrentes. Os exemplos são muitos de investigações policiais que, apesar de amparadas em medidas cautelares, não esclareceram os crimes ou até prejudicaram a sua elucidação, bem como, não raro, de representações policiais, conhecidas e diretamente deferidas pelo juiz, sem sequer a manifestação do Ministério Público, que serviram mais para fins de monitoração de supostos criminosos ou de produção de conhecimento (às vezes espionagem) do que para a apuração de crimes concretos.

Ministério Público, caracteriza usurpação de suas funções constitucionais e também constrangimento ilegal para o investigado.

iii) Requisição da instauração de investigação policial ou de diligências

O art. 129, VIII, da Constituição Federal, estabelece ser função institucional do Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Esse poder de requisição, inserido na Constituição, já era previsto no CPP (arts. 5º, II, e 47). A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público também assegura o mesmo poder requisitório, inclusive deixando claro que o membro do MP poderá acompanhar as investigações policiais (art. 26, IV, da Lei nº 8.625/1993).

A requisição da instauração de inquérito policial é uma das formas de assegurar a indisponibilidade da persecução penal, a fim de que a polícia investigue um fato criminoso que, por algum motivo, deixou de ser apurado de ofício, por iniciativa da própria autoridade policial, e então permita ao titular da ação penal o oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento. Já a requisição de diligências, a serem especificadas pelo requisitante, visa a complementar uma investigação (policial ou do próprio Ministério Público) já existente ou mesmo produzir uma prova relacionada a uma ação penal já em tramitação.

A *requisição* é uma ordem, que deve ser necessariamente atendida pelo destinatário, salvo em caso de manifesta ilegalidade. É por esse motivo que o ato deve ser fundamentado, para que o destinatário conheça a sua motivação. A autoridade policial com competência administrativa para a investigação da infração penal deve cumprir as diligências investigatórias requisitadas ou instaurar o inquérito policial, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. O ofendido, ou o seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, contudo, a autoridade policial poderá recusar a sua realização, se entender que é impertinente²⁹, uma vez que, neste caso, se trata de uma simples solicitação. É importante, desta forma, não confundir requisição com requerimento. As requisições do Ministério Público não se sujeitam à discricionariedade da autoridade requisitada, ou seja, à consideração de oportunidade e conveniência para cumpri-la segundo a sua própria ordem de prioridades.

O instrumento da requisição pode ser especialmente útil no controle da atividade policial em relação aos crimes envolvendo violência contra a mulher, sobretudo os de ação penal pública incondicionada, como as lesões corporais e o feminicídio, por exemplo, a fim de assegurar que o inquérito policial seja efetivamente instaurado e eficazmente instruído, bem como coibir uma prática ainda verificada em algumas delegacias de polícia de encaminhamento ao Poder Judiciário do pedido da ofendida de medidas protetivas de urgência sem a correspondente instauração do inquérito ou, o que é mais grave, da realização de “acordos” entre vítima e agressor com o objetivo de evitar a investigação policial.

5.3.2. Controle concentrado (atuação cível e extrajudicial)

A Constituição Federal, como já registrado, consagra a segurança pública como um direito fundamental (arts. 6º e 144) e estabelece, em dois dispositivos, um geral e outro específico (arts. 37, *caput*, e 144, § 7º), a eficiência dos serviços de segurança pública como princípio. Trata-se de

29 Código de Processo Penal, art. 14.

dever relacional em que ao direito transindividual à proteção efetiva corresponde o dever estatal de prover a segurança por meio de serviços policiais eficientes. Nada obstante, é dramática a situação da segurança pública no Brasil, com o crescimento persistente da criminalidade, inclusive quanto aos crimes perpetrados em situação típica de violência doméstica.

Para que os serviços policiais sejam prestados adequadamente, é essencial o controle concentrado da atividade policial exercido pelo Ministério Público, consistente na identificação de problemas estruturais ou sistêmicos que determinam – ou, no mínimo, contribuem para – a ineficiência do trabalho policial e dos demais órgãos do sistema de segurança pública, impedindo-os de cumprirem a contento as suas competências, para tentar solucioná-los através da atuação extrajudicial e dos mecanismos cíveis de tutela dos direitos coletivos, tais como a audiência pública, o ajustamento de conduta e a recomendação ou, se não for possível uma solução negociada, o ajuizamento de ação civil pública ou de mandado de segurança coletivo.

O controle concentrado visa a todas as questões inerentes à atividade policial e à segurança pública que extrapolem a atuação criminal, desde a questão orçamentária até as práticas administrativas e metodologias de atuação empregadas. De acordo com Enrico Rodrigues de Freitas³⁰, embora o controle seja direcionado à atividade policial, há que se ter em mente que quando se aprecia esta atividade do ponto de vista da garantia dos direitos fundamentais e de respeito aos direitos humanos, ou ainda na análise da eficiência, não se encontra nenhuma relação direta com fatos criminais, mas de uma atuação do Ministério Público de defesa dos direitos do cidadão e de defesa da probidade e da eficiência da administração pública.

O Ministério Público historicamente atuou na persecução penal, reagindo ao fenômeno criminal e buscando a punição dos indivíduos que infringem as normas penais, na condição de titular da ação penal pública. Essa atuação, apesar de muito importante, é insuficiente para o enfrentamento do complexo fenômeno da criminalidade. Com efeito, na sua atuação criminal cotidiana, os membros do MP se deparam, constantemente, com a ineficiência do aparelho estatal na prevenção e na repressão criminais, o que contribui decisivamente para a impunidade e, por consequência, para o incremento da criminalidade. A instituição, contudo, não pode apenas constatar, nos inquéritos e processos relacionados a casos isolados, as deficiências e omissões dos órgãos encarregados da segurança pública sem nada fazer para corrigi-las – pelo menos com efeitos prospectivos. É necessário atuar para prevenir as falhas e aperfeiçoar a prevenção criminal e a persecução penal. O controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, através da atuação extrajudicial permanente e, quando necessário, do ajuizamento de ações coletivas, é o meio de que dispõe o Ministério Público para a prevenção e a correção de irregularidades ou omissões que induzem a ineficiência dos serviços inerentes à segurança pública.

A Resolução nº 20/2007, do CNMP, no seu art. 2º, diz que o controle externo da atividade policial “tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial”, devendo o Ministério Público atentar, dentre outros fatores, para: o respeito aos direitos fundamentais; a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; e a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

30 FREITAS, Enrico Rodrigues de. Modalidades e extensão do controle externo. In: SALGADO, Daniel R.; DALLAGNOL, Deltan M.; CHEKER, Monique (Coordenadores). Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 127.

A essa modalidade de controle Ávila³¹ dá o nome de “controle extraprocessual de auditoria”, que deriva da função constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito pelos poderes públicos aos direitos fundamentais, especialmente qualificado pelo dever de controlar externamente a atividade policial. Ele se exerce num conjunto de ações de fiscalização constante da atividade policial como um todo, destinadas a assegurar sua adesão à legalidade e sua eficiência, recomendando a alteração de padrões de atuação potencialmente desviante.

O controle concentrado da atividade policial é, ainda, uma forma de dar transparência a essa atividade e possibilitar o seu controle social. Com efeito, na defesa dos direitos constitucionais e do seu respeito pelos poderes públicos e órgãos da administração, cabe ao Ministério Público, dentre outras providências, emitir relatórios e recomendações aos referidos órgãos e entidades, devendo o destinatário a sua divulgação adequada e imediata³².

Em relação às atividades policiais de prevenção e repressão à violência contra a mulher, o controle concentrado deve focar, especialmente, a eficiência exigida pela Constituição e pela Convenção de Belém do Pará e o efetivo cumprimento das diretrizes e regras de atendimento estabelecidas na Lei Maria da Penha. As visitas de inspeção, previstas na Resolução CNMP nº 20/2007 (art. 4º, I), são importantes para identificar os problemas estruturais e de gestão das unidades policiais e órgãos de perícia técnica, que orientarão as medidas de controle concentrado do Ministério Público.

6. CONCLUSÃO

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto na Constituição da República como norma de garantia dos direitos fundamentais – e, nesta condição, como cláusula pétrea –, é essencial para assegurar a legitimidade dos serviços essenciais de segurança pública e para garantir a eficiência da atuação das polícias nas suas missões de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no paradigma do Estado Democrático de Direito. A atividade policial, como espécie de atividade administrativa, deve observar, necessariamente, os princípios gerais da administração pública, notadamente o da eficiência. Nesse contexto, o controle externo da atividade policial tem o objetivo de prevenir e sanar problemas que importem em ineficiência dos órgãos de segurança pública, de adequação dos atos de gestão à sua finalidade, bem como de coibir condutas violadoras de direitos fundamentais e de abusos de qualquer natureza nessa área específica do serviço público. Assim, poucas atividades desempenhadas pelos órgãos policiais que estão imunes ao controle do Ministério Público, senão sob o enfoque do dispositivo constitucional específico (CF, art. 129, VII), sob o fundamento do controle geral da administração pública (CF, art. 129, II).

No âmbito da repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, esse controle deve ser operacionalizado em suas duas vertentes: concentrado e difuso, nos termos da regulamentação contida na Resolução CNMP nº 20/2007. Em relação às atividades policiais de prevenção e repressão à violência contra a mulher, o controle ministerial deve focar, especialmente, a eficiência exigida pela Constituição e pela Convenção de Belém do Pará e o efetivo cumprimento das diretrizes e regras de atendimento estabelecidas na Lei Maria da Penha.

No controle difuso, a adoção dos mecanismos como o controle das prisões efetuadas pela polícia, a observância da legitimidade exclusiva para postular perante o Poder Judiciário a decretação

31 ÁVILA, Op. Cit., p. 1211.

32 Art. 27, parágrafo único, I, da Lei nº 8.625/1993.

medidas cautelares penais e a requisição da instauração de investigação policial ou de diligências, numa rigorosa fiscalização do princípio da indisponibilidade da persecução penal nos crimes de ação pública, permitirá ao Ministério Público exercer por completo a sua função institucional de titular privativo da ação penal pública, concretizando o modelo processual acusatório estabelecido na Constituição da República. Embora sejam previsíveis as reações corporativas, por parte de alguns policiais, que podem enxergar no controle externo uma limitação a uma pretensa autonomia ou discricionariedade na condução da investigação pré-processual, o aperfeiçoamento dessa modalidade de controle externo pode refletir positivamente na persecução penal, inclusive com uma aproximação entre o Ministério Público e a Polícia Civil na investigação criminal.

Por outro lado, no controle externo concentrado, a identificação dos problemas estruturais e de gestão das polícias serve para orientar a atuação administrativa e cível do Ministério Público na tutela do direito difuso à segurança, para exigir do Poder Público a prestação de serviços policiais eficientes, através de técnicas extraprocessuais de tutela coletiva (inquérito civil, audiência pública, recomendação e compromisso de ajustamento de conduta) ou, se não for possível uma solução negociada, do ajuizamento de ação civil pública ou de mandado de segurança coletivo.

7. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Lisboa: FDUL [tese de doutoramento], 2014. Disponível em: <https://docs.di.fc.ul.pt/bitstream/10451/17696/1/ulsd070111_td_Thiago_Avila.pdf>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CHEKER, Monique. O controle e seus agentes. In: SALGADO, Daniel R.; DALLAGNOL, Deltan M.; CHEKER, Monique (Coord). **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIANA, Roberto Antonio Dassiê. O controle constitucional pelo Ministério Público e o controle externo da atividade policial: fundamentos e natureza jurídica, necessidade, objetivo, extensão, exercício e cláusulas pétreas. In: SALGADO, Daniel R.; DALLAGNOL, Deltan M.; CHEKER, Monique (Coord). **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FREITAS, Enrico Rodrigues de. Modalidades e extensão do controle externo. In: SALGADO, Daniel R.; DALLAGNOL, Deltan M.; CHEKER, Monique (Coord). **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público:** dimensão constitucional e repercussão no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARAIVA, Wellington Cabral. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para o processo cautelar penal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.). **Garantismo penal integral:** questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Waiselfisz, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil.** São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

O ACAUTELAMENTO DA MULHER TRANS: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO BINARISMO DOS SISTEMAS PENAL E PENITENCIÁRIO BRASILEIROS

Mariana Pio Ramos Ferreira¹
Wilson Bernardino de Macedo Neto²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Gênero e sexo – construção social e biológica dos sujeitos. 3. Questões sociais da mulher trans. 4. A criminalidade e o encarceramento da mulher trans no Brasil 5. Conclusão. 6. Referências.

RESUMO: O estudo aqui desenvolvido busca compreender a situação das mulheres transgêneras penalmente acauteladas, considerando as estruturas que sustentam os sistemas penal e penitenciário brasileiros, em sua lógica binarista e determinista biológica. Pretende-se elaborar, ainda, as violências institucionais que atravessam esses sujeitos, para além das violências normativas inerentes à atual sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Encarceramento. Mulher. Trans. Transexual. Identidade de gênero. Violência.

1. INTRODUÇÃO

Orbita no senso comum a noção de que mulheres e homens são categorias determinadas biologicamente, sendo os órgãos genitais fatores determinantes na construção do gênero. Trata-se de uma lógica binária mulher/homem – vagina/pênis que, contudo, nega existência às categorias não binárias e às pessoas transgêneras e transexuais. Entretanto, esta relação, conforme construída até então, revela-se cada vez mais insuficiente para acolher os tipos incontáveis de sujeitos construídos a partir de incontáveis possibilidades, tendo em conta que sujeitos, em suas subjetividades, não cabem em estruturas definidas e numeradas *a priori* – especialmente se essa numeração se resume a dois.

Não obstante a negativa de existência às pessoas que não se encaixam nesta lógica e as consequências disso, elas e eles existem. Elas e eles ainda estão submetidas(os) às normas e leis sociais, haja vista fazerem parte de uma mesma organização social – composta, inclusive, pelos que lhes negam a existência, dignidade e direitos – e, portanto, enquanto pessoas submetidas a leis, também as infringem.

1 Advogada. Pós-graduanda em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharelanda em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais.

2 Assessor Jurídico do Ministério Público da União. Pós-Graduando em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Nessa toada, a proposta deste trabalho é observar como se dão as contravenções por parte dos sujeitos aqui tratados e, assim, elaborar reflexões acerca das violências institucionais por eles sofridas em termos de encarceramento, de sistema penitenciário brasileiro, no contexto das violências normativas físicas, psicológicas e emocionais a que são submetidas todas as pessoas estigmatizadas, a somarem-se às violências inerentes ao sistema punitivo.

Cabe pontuar, outrossim, que não se intenta o esgotamento da matéria aqui proposta, haja vista o formato deste trabalho e suas limitações, e a escassa referência bibliográfica e factual, estatística, dos dados pretendidos.

2. GÊNERO E SEXO – CONSTRUÇÃO SOCIAL E BIOLÓGICA DOS SUJEITOS

Como dito, as possibilidades de constituição dos sujeitos escapam ao ultrapassado determinismo biológico, histórico impositor de um binarismo limitador e superado, pois que vinculador entre as noções de gênero e sexo. No contexto espaço-temporal hodierno, século XXI, globalizado e permeado pelas possibilidades de acesso à informação, já não cabe mais perpetuar a lógica binária determinada – e pretensamente determinante – em pauta, considerando a grande e crescente problematização acerca das questões de gênero.

As insurgências sociais recentes, em especial aquelas ocorridas do fim do século passado, ressignificaram a estaque organização da sociedade. Com efeito, o empoderamento do feminismo e das resistências LGBTTT, trouxe à tona a urgente necessidade de se (re)discutir as questões em torno das minorias não étnicas oprimidas, a partir de então mais organizadas e demandantes de voz e de lugares de fala.

Nesse contexto, a importância de repensar a construção dos gêneros para além da determinação biológica abriu espaço a teorias como a de Judith Butler, denominada então de “teoria queer”. Segundo a filósofa estadunidense, as normas de gênero são definidas como heteronormatividade, e estão presentes no sistema cuja lógica de assimilação dá-se através da continuidade da relação sexo-corpo-gênero (1999, *apud* LANZ, 2014, p. 39).

Para elucidar a questão de forma ainda mais objetiva:

Por definição, a nossa cultura, assim como toda a cultura ‘ocidental’, reconhece a existência de duas e apenas duas ‘categorias de gênero’: masculino e feminino ou homem e mulher. Essas duas categorias tentam naturalmente ‘espelhar’ as duas principais categorias do sexo genital – macho e fêmea – das quais o dispositivo binário de gênero se apropria para classificar os indivíduos nascidos ‘machos’ e ‘fêmeas’ respectivamente em ‘homens’ e ‘mulheres’. (LANZ, 2014, p. 39).

Essa apropriação que atribui correspondência entre o sexo genital e o gênero, como já colocado, tem sido cada vez mais questionada e revelada insuficiente para a caracterização dos sujeitos enquanto homem ou mulher.

Neste sentido, Scott (1995) propõe que a vivência do gênero feminino, por exemplo, relaciona-se com a experiência de desempenho de papéis socialmente atribuídos às mulheres, como o “instinto maternal”, a doçura, a fragilidade e tudo o mais que nos é ensinado como sendo “feminino”. Tais construções sociais – e não vinculadas a um cromossomo determinante de sexo – atuam sobre um corpo sexuado. Logo, o que é socialmente percebido como “feminino” incide sobre pessoas que nascem com vagina.

A lógica do gênero socialmente imposto, ainda segundo a autora, ratifica um

sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade. Desse modo, a autora destaca que gênero e sexo são categorias que não determinam uma à outra. E é nessa não determinação que está a possibilidade de uma pessoa nascer com um sexo e negar a construção social – gênero – imputada a ela. E é aí que moram as identidades trans: na transgressão dos padrões sociais impostos ao corpo, e na vivência dessa transgressão. (1995, *apud* FRANÇA; PRADELLA, 2015, p. 205).

Diferentemente, aqueles em que há coincidência entre o sexo biológico e a construção social do gênero são intitulados, pelos estudiosos da identidade de gênero por cisgênero. Segundo Helen G., em tradução livre: cisgênero é a identidade de gênero formada pelo encontro do sexo biológico e o subconsciente. Também pode ser como sinônimo de “não trans” (trans significa do outro lado; cis do mesmo lado) (HELEN, G. 2008)³.

O sexo, portanto, refere-se às condições fisiológicas, anatômicas, genéticas, biologicamente diferenciadoras de machos e fêmeas (e, ainda, de categorias outras como intersexuado – quem nasce com uma combinação imprecisa de vagina e pênis – e neutro – quem nasce sem qualquer traço genital preciso), mas não necessariamente de homens e mulheres (LANZ, 2014, p.39). Resta indubitável, então, que os fatores determinantes de sexo e de gênero não são os mesmos, sendo possível falar tanto em convergência quanto em divergência entre a identidade de gênero e o sexo biológico do sujeito.

O sexo é, portanto, determinado pela manifestação da genética em um corpo físico. O gênero, por sua vez, é “um dispositivo de controle social instituído com base em normas de conduta culturais, políticas, jurídicas, etc. endereçadas específica e respectivamente a machos e fêmeas biológicas em cada sociedade e época” (LANZ, 2014, p. 40).

Com efeito, Butler (1999) postula a inexistência de “sexo verdadeiro” que se possa tomar como causa, ou base biológica suficiente, do gênero – ademais, de acordo com a leitura de Foucault feita pela filósofa norte-americana, no que diz respeito à história da sexualidade e às relações entre sujeito, poder e sexo, os padrões de conduta atribuídos aos gêneros é que são, de fato, impressos, incorporados e repetidos pelo corpo, de maneira mecânica e compulsiva (1999, *apud* LANZ, 2014, p. 52).

Uma forma mais direta e objetiva de sintetizar o que foi até aqui elaborado é dizer que uma pessoa transgênera é aquela que não se identifica com o sexo de seu nascimento, o sexo biológico. Para efeitos deste trabalho, os sujeitos de estudo são justamente as mulheres que pertencem a este grupo social. Mulheres que nasceram com outros sexos genitais que não a vagina – como se dão seus encontros com o direito penal e os sistemas punitivos, no contexto do Brasil do século XXI.

3. QUESTÕES SOCIAIS DA MULHER TRANS

No atual contexto social, e dentro do que é estabelecido como padrão de normalidade – homem/pênis; mulher/vagina –, as identidades transgêneras são consideradas transgressoras. Enquanto coletividade estruturada sobre binarismos – dia/noite, claro/escuro, legal/ilegal, bem/mal, lícito/ilícito, homem/mulher – as noções de normalidade comportam muito poucas ou nenhuma

³ No original: Cisgender: A gender identity formed by a match between your biological sex and your subconscious sex. May also be used as a synonym for non-transgender ('trans' means across; 'cis' means on the same side).

variação. Portanto, o que não se encaixa com precisão em uma das partes de cada dupla de opostos estabelecidos, transgride. Neste contexto,

aquilo que é estabelecido como ‘criminoso’ ou ‘transgressivo’ não depende do comportamento do indivíduo, mas dos ‘sistemas de valores’ de cada coletividade, que compreendem as normas de condutas consideradas apropriadas e não-apropriadas, assim como seus critérios de aplicação e formas de sanção aos seus eventuais infratores (LANZ, 2014, p. 57).

Como bem elaborado por Letícia Lanz (2014), são convenções culturais que aprovam o que é tido como normalidade, não sendo adequado falar em padrões universais de conduta. A concordância da maioria é que legitima o funcionamento dos códigos de conduta em vigor em determinada sociedade – portanto, não universais e absolutos. Assim, todo aquele que transgride o código e, portanto, afasta-se do consenso coletivo imposto, se expõe às sanções destinadas aos transgressores.

Ainda segundo Lanz, Foucault (2008) entendeu a loucura como antes uma categoria cultural, um dispositivo de controle social, do que um conjunto de sintomas individuais – é dizer, apenas se considera uma pessoa “doente mental” (como são consideradas as pessoas transgêneras⁴) a partir do olhar cultural sobre suas condutas, isto é, não por seus atos em si, mas pelo atravessamento das lentes que os classificam como desviantes em relação aos padrões estabelecidos. Essa lógica ilustra satisfatoriamente a noção da transgressão das pessoas transgêneras, que não se dá simplesmente por serem transgêneras, considerando-se o fato isoladamente, mas pelo olhar de anormalidade lançado sobre tal condição, profundamente intrincado na vinculação do senso comum sexo-gênero.

Assim, da mesma forma como acontece com os desvios penalmente tutelados, as transgressões aos padrões de normalidade também recebem respostas negativas. Isto quer dizer que diversas violências perpassam as pessoas trans e, em especial, as mulheres trans, que acumulam, ainda, a violência intrínseca à condição da existência enquanto mulher na sociedade patriarcal.

A começar pelo acesso ao próprio nome, cuja retificação só pode ser realizada por meio de ação judicial⁵. Sem nome correspondente à pessoa de fato – e não à de registro – a escola passa a ser um constrangimento, bem como o emprego formal, a carteira nacional de habilitação e, para dimensionar a afetação do problema a questões muito mais triviais, até mesmo a utilização de sanitários públicos torna-se violenta. As sanções do meio social, como bem colocado por França e Pradella (2015, p. 207), acabam por limitar os espaços que poderão ser ocupados por pessoas trans, os lugares em que elas estão autorizadas a existir.

Considerando-se o contexto delimitado, é lógica a conclusão de que pessoas trans estão sujeitas à exclusão de certas esferas sociais e, portanto, relegadas a outras. Profissões de destaque e cargos de poder, por exemplo, não costumam pertencer às pessoas transgressoras, sendo que estas habitam, por outro lado, lugares de marginalização e estigma social, como o tráfico de entorpecentes

4 Embora a Organização Mundial da Saúde – OMS já tenha sinalizado a alteração, a transgêneridade/disforia de gênero ainda é listada na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID como “transtornos da identidade sexual – CID 10 – F 64. Há, ainda, as seguintes variantes:

CID 10 - F64 Transtornos da identidade sexual;
 CID 10 - F64.0 Transexualismo;
 CID 10 - F64.1 Travestismo bivalente;
 CID 10 - F64.2 Transtorno de identidade sexual na infância;
 CID 10 - F64.8 Outros transtornos da identidade sexual;
 CID 10 - F64.9 Transtorno não especificado da identidade sexual.

5 Sobre a questão, vide Recursos Especiais n.º 737.993, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha e 1.008.398, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ambos julgados em 2009.

e a prostituição, que comportam trabalhadoras e trabalhadores sem exigência de formalidades tão burocráticas e de difícil acesso – apenas para estas pessoas à margem das regras de normalidade – quanto o nome. Daí que este processo de marginalização, juntamente à estigmatização da transgeneridade, aponta para uma maior incidência da seletividade penal.

Na esfera penal atual, inerentemente estruturada sobre os binarismos homem-pênis/mulher-vagina, tem-se que o sistema punitivo brasileiro não prevê saída jurídica adequada frente ao encarceramento de uma pessoa trans, uma vez que o Estado só reconhece uma mulher trans como mulher e um homem trans como homem se seus documentos forem retificados. Assim, como exposto por França e Pradella (2015, p. 208), não há uma premissa jurídica que elucide o lugar de cumprimento de pena por pessoa trans e, assim, reitera-se que “a transgressão ao binarismo de gênero, quando projetada ao sistema penal, implica não só em violência física, mas também psicológica e institucional”.

A manutenção da realidade narrada das pessoas trans interessa ao direito penal, ademais, como mais uma categoria de sustentação do *status quo* social, a que o sistema criminal/punitivo se presta enquanto protetor dos interesses e valores dominantes, conforme bem investigado pela expoente criminologia crítica (FRANÇA; PRADELLA, 2015, p. 209). Sobre as classes subalternas incide a seleção das condutas a serem consideradas criminosas, de modo que se mantenha a identificação dos sujeitos criminosos e perigosos com os pertencentes a estas categorias, dentre as quais se encontra a das pessoas transgressoras do binarismo heteronormativo homem-pênis/mulher-vagina.

Em face de todo o exposto, resta perfeitamente tangível a percepção acerca da situação que mantém e é mantida pela lógica do binarismo de gênero-sexo, que situa o grupo que lhe é desviante entre os diversos outros sobre os quais também recai a estereotipação das coletividades transgressoras e marginalizadas. Nesse sentido, segundo Young (2002), a demonização do “outro”, o marginalizado com o qual não há identificação, é que permite que sobre ele recaiam os problemas da sociedade e o fazem parte necessária da exclusão sustentadora do *status quo*.

4. A CRIMINALIDADE E O ENCARCERAMENTO DA MULHER TRANS NO BRASIL

A criminologia que se imbrica na análise dos delitos cometidos por mulheres, em razão das especificidades e – em comparação com a criminalidade masculina – reduzido número, destaca-se como a ciência da criminologia feminista.

Diferentemente da inquinada geral, em relação à feminista, poucos estudiosos debruçaram-se sobre o tema. A invisibilidade doutrinária e teórica deixa eloquentes lacunas na história da prisão, nas condições de cumprimento de pena, aos principais delitos cometidos e suas motivações pelas mulheres (não só trans, como também cis). Com efeito, se há invisibilização da mulher-criminosa, imagine-se da mulher-trans-criminosa.

Para Giddens (2002), semelhante ao que ocorre com outras áreas da sociologia, os estudos sobre criminalidade têm historicamente ignorado as mulheres. Daí a crítica das intelectuais feministas, que acusa essa área do conhecimento de disciplina “masculina”, pois segundo elas, além de ter o domínio dos homens relegam as mulheres a uma total invisibilidade, tanto no que se refere às abordagens teóricas quanto em estudos empíricos. (*apud* FRANÇA, Marlene; 2014, p. 217).

No Brasil, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN é órgão executivo do Ministério da Justiça, incumbido de acompanhar e controlar a aplicação da Lei de Execução Penal, bem como das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, elaboradas, em geral, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP⁶.

Nesse mister, alimentado de informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, frequentemente elabora relatórios sobre a situação do sistema penitenciário nacional. No Relatório de Junho de 2014, intitulado *INFOPEN Mulheres*, procedeu-se ao diagnóstico da população feminina encarcerada em estabelecimentos prisionais brasileiros.

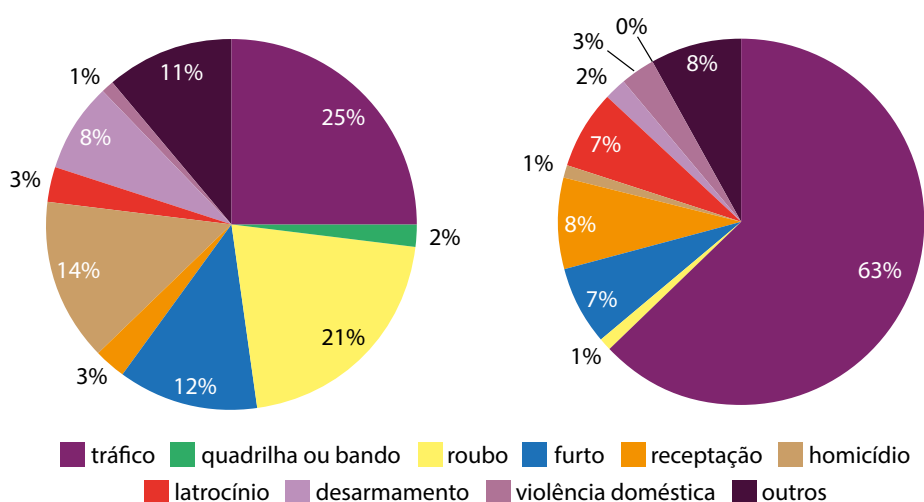
Em referido relatório, o DEPEN, após analisar em recorte de gênero a distribuição de delitos cometidos pela população carcerária brasileira concluiu que:

O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos se comparados aos do público masculino. Enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68%. Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres. (DEPEN, 2014; INFOPEN Mulheres, p. 30).

Já no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014, o DEPEN, depois de ter complementado e corrigido algumas inconsistências em sua base de dados, ilustrou graficamente a distinção entre a criminalidade masculina e feminina. Veja-se o seguinte gráfico⁷:

Nesse sentido, importante destacar que a Política Nacional de Atenção às Mulheres em

Figura 1. Distribuição por gênero de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade



Fonte: Infopen, junho/2014

Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME, instituída pela Portaria Interministerial nº 210/14, do Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres, previu a criação e reformulação dos bancos de dados estaduais e nacional sobre sistema prisional. Com efeito, como desdobramento da primeira meta, foi lançado o sistema INFOPEN MULHERES, que tem como um dos objetivos a garantia da visibilidade do contexto do encarceramento feminino e a

6 Nos exatos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

7 DEPEN, 2014; Levantamento Nacional, p. 70.

produção de impactos nos processos de reformulação das práticas da justiça criminal e penitenciária, em relação às mulheres presas (DEPEN, 2014; INFOPEN Mulheres).

No relatório INFOPEN-Mulheres, há a informação, a partir da evolução da população prisional por sistema, de 2000 a 2014, de que a população carcerária feminina cresceu significativamente (567%). No entanto, ainda apresenta baixo número, se comparado à masculina (vide Figura 1 – Evolução da população prisional por sistema. Brasil. 2000 a 2014)⁸.

Figura 2 - Evolução da população prisional por sistema. Brasil. 2000 a 2014

	Sistema Penitenciário			Secretarias de Segurança / Carceragens de Delegacias			População Prisional		
	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres
2000	174.980	169.379	5.601	57.775	53.264	4.511	232.755	222.643	10.112
2001	171.366	165.679	5.687	62.493	58.307	4.186	233.859	223.986	9.873
2002	181.019	175.122	5.897	58.326	53.938	4.388	239.345	229.060	10.285
2003	240.23	230.340	9.863	68.101	-	-	308.304	-	-
2004	262.710	246.237	16.473	73.648	71.331	2.317	336.358	317.568	18.790
2005	296.919	283.994	12.925	64.483	57.144	7.339	361.402	341.138	20.264
2006	339.580	322.364	17.216	61.656	55.807	5.849	401.236	378.171	23.056
2007	366.359	347.325	19.034	56.014	49.218	6.796	422.437	396.543	25.830
2008	393.698	372.094	21.604	57.731	50.681	7.050	451.429	422.775	28.654
2009	417.112	392.820	24.292	56.514	49.405	7.109	473.626	442.225	28.654
2010	445.705	417.517	28.188	50.546	43.927	6.619	426.251	461.444	34.807
2011	471.254	441.907	29.347	43.328	38.617	4.711	514.582	480.524	34.058
2012	515.482	483.658	31.824	34.304	30.905	3.399	549.786	514.563	35.223
2013	557.286	524.404	32.882	24.221	21.885	2.336	581.507	546.289	35.218
2014	579.781	542.401	37.380	27.950	-	-	607.731	-	-

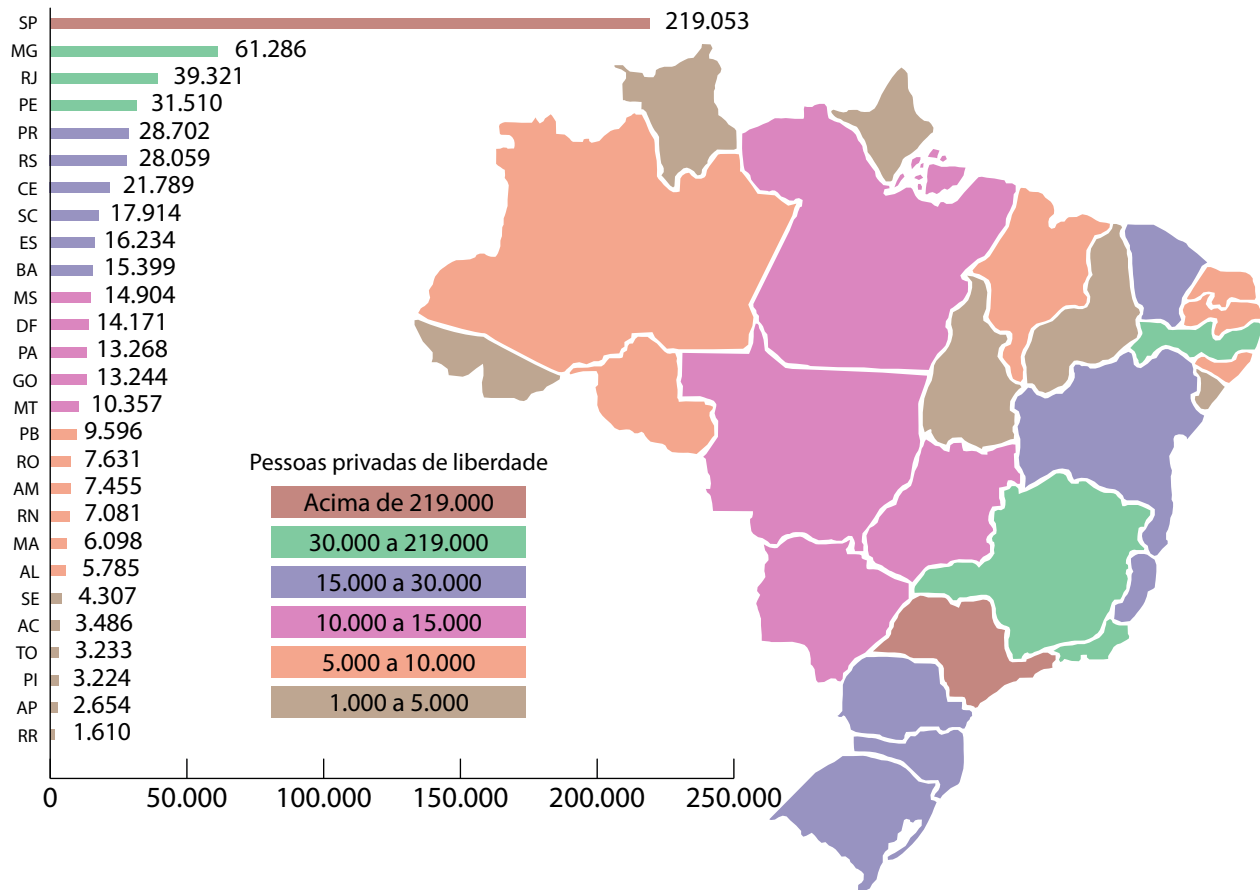
Fonte: Infopen, Senasp

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014 noticia que o Estado de Minas Gerais é o segundo maior ente da federação no tocante às pessoas privadas de liberdade. Consoante ilustrado, à época havia 61.286 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis) reclusos⁹.

8 DEPEN, 2014; INFOPEN Mulheres, p. 8.

9 DEPEN, 2014; Levantamento Nacional, p. 17.

Figura 3. População prisional no Brasil por Unidade da Federação



Fonte: Infopen, junho/2014

Na terceira edição de estudo internacional elaborado pelo *Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck*, da Universidade de Londres, e intitulado *World Female Imprisonment List*, chegou-se à conclusão de que até o final do mês de julho de 2015, a população carcerária feminina mundial seria de aproximadamente 700.000 (setecentos mil), podendo ser ainda maior¹⁰. Em tradução livre, transcreve-se excerto do estudo:

Este relatório mostra que 700.000 mulheres e garotas estão detidas em instituições penais em todo o mundo, quer como prisioneiras detidas antes do julgamento/preventiva ou como condenadas e sentenciadas. Os números para sete países não estão disponíveis e os que se referem à China estão incompletos. O total é, portanto, maior do que 700.000¹¹.

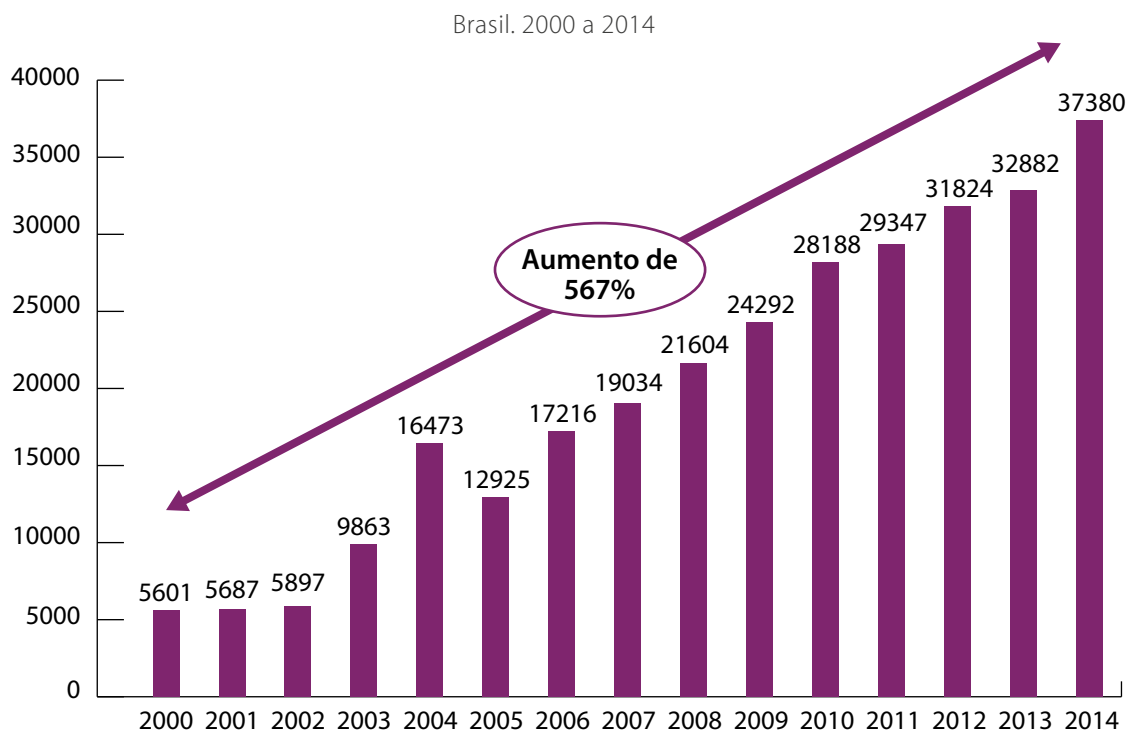
Segundo os dados oficiais nacionais, no ano de 2013, a população prisional brasileira remontava a 581.507 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e sete) reclusos, dos quais 546.289 (quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove) eram homens, e 35.218 (trinta e cinco mil, duzentos e dezoito) mulheres. Em 2014, consoante notícia o relatório, haviam 37.380 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta) mulheres presas. Veja-se a figura 3 do relatório, intitulada: *Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014*¹².

10 WALMSLEY, Roy. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners.in *World Female Imprisonment List. Third edition*. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_third_edition_0.pdf> Acesso em: jun. 2016.

11 Advogada. Pós-graduanda em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharelanda em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais.

12 DEPEN, 2014; INFOPEN Mulheres, p. 10.

Figura 4. Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ

Já no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de dezembro de 2014, também do Departamento Penitenciário Nacional, houve a correção do índice de participação da mulher no contingente carcerário nacional, que ainda é pouco significativa, aproximadamente 5,8%. Na oportunidade, retificou-se o número de mulheres que se encontravam recolhidas no sistema penitenciário brasileiro em 2014, 33.793 (trinta e três mil, setecentos e noventa e três).

Diante desse quadro, foi instituída pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Política para as Mulheres, da Presidência da República, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe, por meio da Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Consoante expressa disposição de seu art. 1º, a Pnampe tem como objetivo: “reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras (...)”.

Imperioso registrar que o lançamento do INFOPEN MULHERES aliou-se à primeira meta da Pnampe, que previa a criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional (art. 4º, inciso I, da Portaria). A saber:

Art. 4º - São metas da Pnampe:

I - criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional, que contemplem: (...)

II - incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional, que contemplem: (...)

III - garantia de estrutura física de unidades prisionais adequada à dignidade da mulher em situação de prisão, de acordo com a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, com a implementação de espaços adequados à efetivação dos direitos das mulheres em situação de prisão, tais como saúde, educação, trabalho, lazer, estudo, maternidade, visita íntima, dentre outros;

IV - promoção de ações voltadas à segurança e gestão prisional, que garantam: (...)

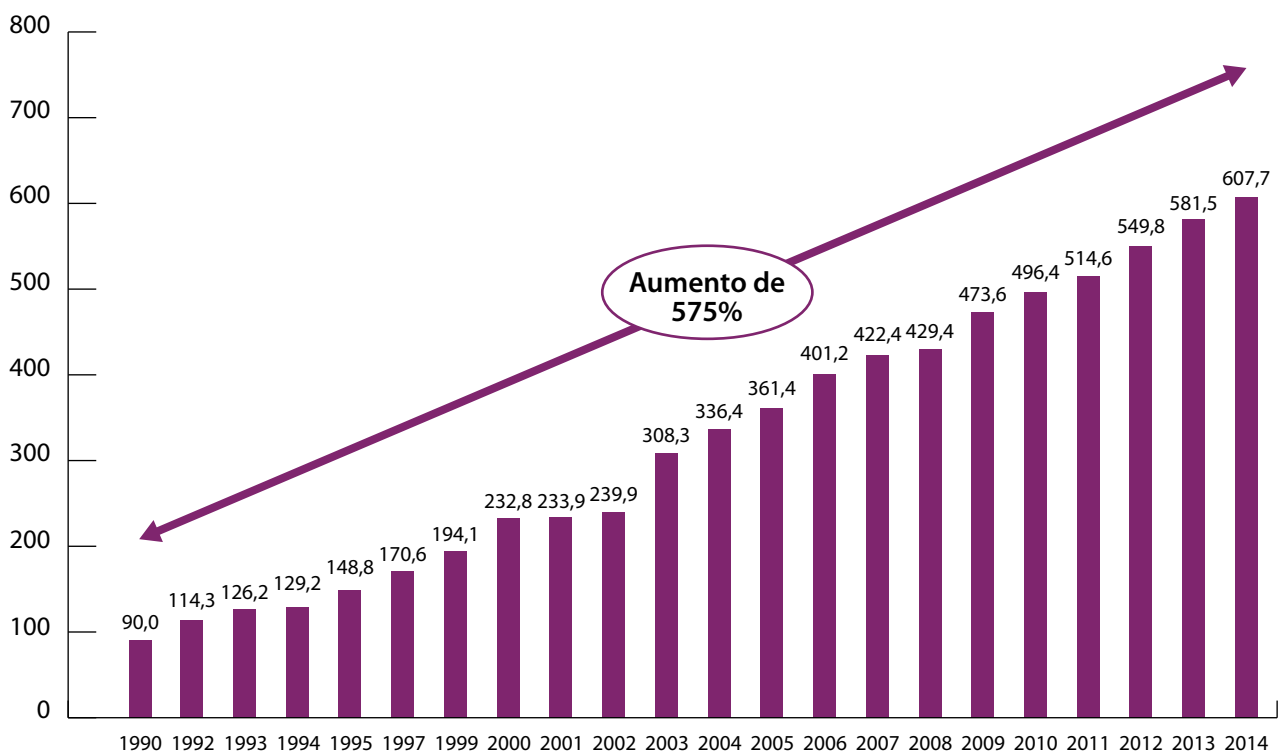
V - capacitação permanente de profissionais que atuam em estabelecimentos prisionais de custódia de mulheres, com implementação de matriz curricular que contemple temas específicos, tais como: (...)

VI - promoção de ações voltadas às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio de setor interdisciplinar específico, observando: (...)

Nessa toada, da análise dos dados fornecidos pelo INFOPEN ao DEPEN, extrai-se que, no ano de 2014, no Estado de Minas Gerais haviam cerca de 3.070 (três mil e setenta) mulheres presas e 53.166 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e seis) homens (figura 4 – População no sistema penitenciário segundo gênero. UFs e regiões. 2007 a 2014, p. 12).

Não bastassem as precárias condições de estruturas físicas e o baixo número de estabelecimento para comportar a crescente população carcerária brasileira (575% de crescimento desde 1990), a separação dos estabelecimentos em masculinos e femininos também é deficitária¹³.

Figura 5. Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil)



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, impõe divisão binária entre os estabelecimentos prisionais: masculinos e femininos. Nada obstante, tal classificação já não se amolda à atual conformação das ciências humanas, que superaram o conceito binário de classificar os seres humanos tão somente por seu sexo biológico (homens e mulheres). Veja-se:

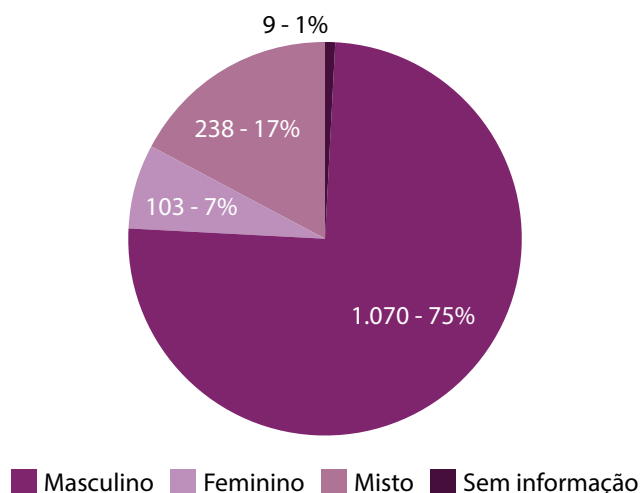
Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Com deferência, nos levantamentos do DEPEN, há a notícia de que “apenas 7% [dos estabelecimentos prisionais] são voltados ao público feminino e outros 17% são mistos, no sentido de que podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino” (DEPEN, INFOPEN-Mulheres, p. 15). O Estado de Minas Gerais tem o segundo maior número absoluto de estabelecimentos exclusivamente femininos: 13 unidades. Vide Figura 20¹⁴ do Levantamento Nacional:

Figura 6. Destinação do estabelecimento por gênero



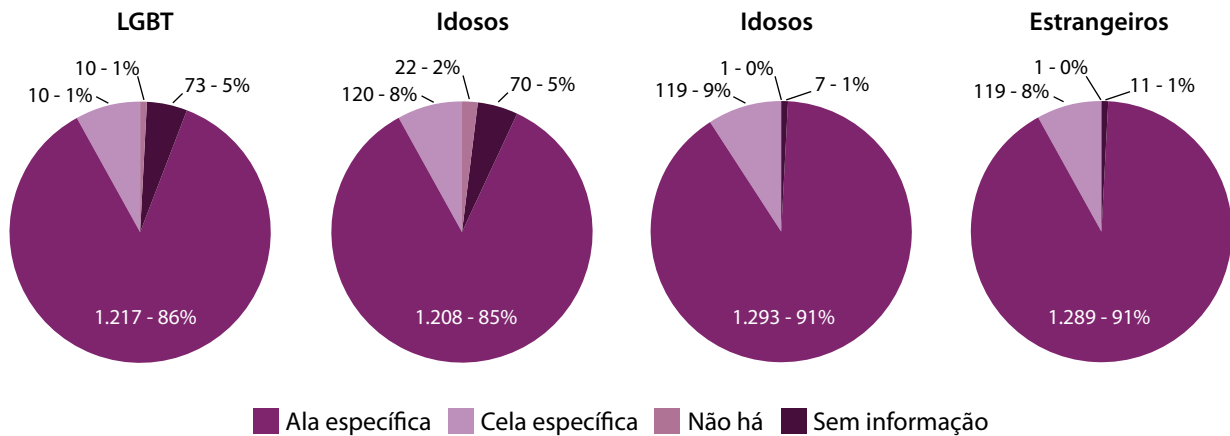
Fonte: Infopen, junho/2014

Em relação à destinação de estabelecimentos prisionais sobre a grupos específicos, a situação ainda é mais alarmante. Aproximadamente 15 % dos estabelecimentos prisionais brasileiros têm celas específicas para lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros – LGBT. É o que se extrai da Figura 23 do Levantamento¹⁵:

14 DEPEN, 2014; Levantamento Nacional, p. 33.

15 DEPEN, 2014; Levantamento Nacional, p. 35.

Figura 7. Unidades com ala ou cela destinada exclusivamente a grupos específicos



Fonte: Infopen, junho/2014

Decerto que a classificação de estabelecimentos femininos demanda estruturas físicas e culturas organizacionais distintas, afetas às particulares necessidades das mulheres. A simples destinação de espaço ao acatamento das mulheres presas em estabelecimentos pensados e geridos para a população masculina não atende às expectativas mínimas de tratamento digno.

A infraestrutura de estabelecimentos prisionais femininos deve considerar, sem sombra de dúvidas, as especificidades do atendimento às reclusas gestantes, possibilitando minimamente a maternidade. Deve contar, ainda, com espaços destinados às grávidas, berçário, creche, centro de referência materno infantil, espaços adequados à amamentação (veja-se o art. 83, §§ 2º e 3º, da LEP¹⁶).

Em que pese a relevância da questão e os alarmantes dados estatísticos¹⁷, não se enquadra no enfoque temático desse singelo estudo, pelo que não se aprofundará.

Nessa senda, exsurge uma grande questão: qual a classificação das mulheres trans nos estabelecimentos prisionais brasileiros?

Em que pese a carência de dados acerca da questão, tudo leva a crer que o sistema prisional brasileiro não se encarrega de tutelar as pessoas trans. A mulher trans, quando do ingresso no sistema penitenciário, tem sua identidade de gênero suprimida pelo sexo biológico. Nesse sentido, apesar de se apresentar socialmente como mulher – e assim se reconhecer –, quando recolhida pelo Estado será considerada homem, como sujeito do sexo masculino, pela simples razão de possuir pênis, e receberá tratamento masculino.

A desconsideração da identidade de gênero da mulher trans, que se encontra em situação de vulnerabilidade, afigura-se violência institucional inadmissível no atual estágio do Estado Democrático de Direito.

16 Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

17 Em relação à existência de celas ou dormitórios específicos: "nos estabelecimentos exclusivos, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes (34%). Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia de gestantes" (DEPEN, p. 18).

No tocante à existência de berçário ou centro de referência materno infantil: 32% das unidades femininas os têm; no entanto, existem em apenas 3% das unidades mistas (DEPEN, p. 19).

Sobre a existência de creches: presentes somente em 5% das unidades femininas.

Registre-se que, em 15 de abril de 2014, foi editada a Resolução Conjunta nº 1, pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgão da Presidência da República, juntamente ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Consoante expressamente consignado no art. 1º, referido ato normativo tem por objetivo “estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil”. Há, ainda, diversas disposições atinentes ao respeito de sua identidade de gênero e integridade física. Veja-se:

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

No âmbito internacional, a proteção e o respeito à dignidade e aos direitos humanos é abordada em diversos atos internacionais; é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto de San José da Costa Rica, Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992). Em especial, no tocante aos reclusos no sistema penitenciário, há convenção específica, é o caso da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991) e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007). De igual sorte, as Nações Unidas estabeleceram Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, bem como Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – Regras de Bangkok.

Há também incidência dos Princípios de Yogyakarta, sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Ademais, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em 2014, em resolução pelo fim da discriminação fundada em orientação sexual e identidade de gênero, decidiu manter-se ocupando da questão (Resolução A/HRC/27/L.27/Ver.1).

Cita-se, ilustrando a situação de grave violência impingida à população trans, o caso de Verônica Bolina, mulher trans que, após ter sido presa por suspeita de cometimento de crime, teve seu nome registral divulgado e, ao que parece, teve seu cabelo raspado, tratamento pronominal masculino, imagem divulgada com diversos hematomas, cabelos curtos e seios desnudos, descalça e algemada nas mãos e pés, sua dignidade devassada. Foi ainda, recolhida em cela masculina¹⁸.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, extrai-se que são raras as informações acerca do tratamento dispensado às pessoas transgêneras pelo sistema prisional nacional. Decerto que tal silenciamento afigura-se violador de diversos direitos e garantias fundamentais e humanos das pessoas trans.

18 Vide Nota Pública da Prefeitura de São Paulo sobre o caso Verônica Volina: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbt/noticias/?p=193938>.

A desconsideração da identidade de gênero quando da prisão de indivíduos denota o desrespeito a princípios fundamentais da República, tal como a dignidade da pessoa humana. Além do mais, resulta em violação direta e diversos atos e compromissos internacionais firmados pelo Brasil, no tocante à garantia dos direitos humanos das mulheres trans reclusas no sistema de justiça.

Dentre os atos internacionais, destaca-se a violação às Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, mais precisamente às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – Regras de Bangkok (que complementam aquelas), em cujas negociações e aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas o Estado Brasileiro participou ativamente. Nada obstante, a despeito de sua participação, da relevância e atualidade da matéria, até o presente momento não mereceram atenção pelo Administrador, carecendo, ainda, de políticas públicas pertinentes.

Nesse condão, frise-se que, apesar de as Regras de Bangkok terem sido aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, somente em 8 de março de 2016 é que foi publicada tradução oficial pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, a desconsideração da identidade de gênero daqueles que integram o sistema carcerário brasileiro resulta em violação aos Princípios de Yogyakarta, sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, especialmente o número 9, direito a tratamento humano durante a detenção, e 10, direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Em termos práticos, a inaplicabilidade do regramento internacional mencionado, bem como a ignorância da identidade de gênero quando do ingresso no sistema prisional vilipendia direitos custosamente alcançados e agride, viola, tortura e mata inúmeros cidadãos cuja necessidade premente seria a ressocialização.

Necessário, portanto, buscar a concretização e o respeito aos direitos das mulheres – cis e transgênero – do cárcere, para tanto, os movimentos sociais organizados devem instigar, seja diretamente ou por do intermédio do Ministério Público, o Poder Público, para que tutele a contento os direitos de uma parcela populacional vulnerável, pela exclusão social decorrente da delinquência e da sua (in)comum (?) identidade de gênero.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. 1.ª Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: jun. 2016.

_____. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil:** ano 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>> Acesso em: jun. 2016.

_____. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de

Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil:** ano 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>> Acesso em: jun. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: jun. 2016.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** INFOPEN Mulheres – Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: Jun. 2016.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** INFOPEN – Dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf> Acesso em: Jun. 2016.

_____. Ministério da Justiça e Secretaria de Política para as Mulheres. **Portaria Interministerial nº 210,** de 16 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>> Acesso em: jun.2016.

_____. Presidência da República e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução conjunta nº 1,** de 15 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx> Acesso em: jun. 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na idade clássica.** 8ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2005.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e Prisão Feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis,** vol. XVIII n.º 1; jul-dez, 2014. pp. 212-227. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/criminalidade_e_prisao_feminina.pdf> Acesso em: jun. 2016.

FRANÇA, Priscila; PRADELLA, Debora. **Segregação, binarismos e invisibilidade:** reflexões sobre encarceramento de mulheres transexuais. In: DOSSIÊ: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OABPR, 2015.

HELEN, G. Trans 101 – Glossary of common terms and definitions. In The F Word – Contemporary UK Feminism. Disponível em: <https://www.thefword.org.uk/2008/03/trans_101/> Acesso em: jun. de 2016.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres.** Violência Contra as Mulheres Lésbicas, Bis e Trans. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/>> Acesso em: jun. 2016.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa:** a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas do gênero. 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas, UFPR, Curitiba.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ. **Dossiê:** as mulheres e o sistema penal. Organizado por Priscilla Plancha Sá. Curitiba: OABPR, 2015. Disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>> Acesso em: jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Comissão de Direitos Humanos. **Resolução A/HRC/27/L.27/Ver.1**. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/27/L.27/Rev.1&referer=http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15109&Lang=E> Acesso em: jun. 2016.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade. Porto Alegre, vol.20, n.º2, 1995.

WALMSLEY, Roy. **Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners.** in World Female Imprisonment List. Third edition. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_third_edition_0.pdf> Acesso em: jun. 2016.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2002.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA + IDOSA = LEI MARIA DA PENHA, SERÁ?

Yélena de Fátima Monteiro Araújo¹

SUMÁRIO: 1. Violência e normas. 1.1. Violência: conceitos e tipologia de violações contra a pessoa idosa. 1.2. Normas: interações e pátrias em favor das mulheres. 2. Perfis da vítima idosa, dos seus agressores, as pesquisas e a cultura, cenas cotidianas. 2.1. Perfis da vítima idosa, de seus agressores e pesquisa. 2.2. Cultura de cenas cotidianas. 3. Controvérsias jurídicas. 3.1. Proteção da mulher idosa. 4. Conclusões. 5. Referências.

RESUMO: O presente trabalho pretende fazer uma reflexão sobre a idosa no Brasil, que tem a sua condição de mulher e detentora de direitos negados pela cultura machista ainda dominante, apesar de as pessoas que compõem a sociedade não perceberem que a estão reproduzindo. Especificamente, quando se alega inaplicabilidade da Lei Maria da Penha, como se a condição de idosa estivesse destituída dos elementos culturais e históricos que permeiam a convivência social e familiar ou nunca tivesse vivenciado e sofrido situações que serviram de justificativa à causa feminista a impregnar a sua essência de mulher. Falaremos, *en passant*, sobre conceitos e tipos de violência, bem como os relacionaremos às principais normas no mundo e no Brasil em prol das mulheres. Destacaremos cenas cotidianas que reforçam a condição de menos-valia da mulher idosa, bem como os perfis da vítima idosa e dos seus agressores, o analfabetismo, as pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do Senado Federal e os dados do Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos e Disque 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres, ambas vinculadas à Presidência da República. Por fim, comentaremos as divergências jurisprudenciais e apresentaremos sugestão de proposta legislativa de inserção na Lei Maria da Penha, com fito de contribuir para uma mudança de paradigma a reparar esta injustiça praticada contra a mulher idosa.

1. VIOLÊNCIA E NORMAS

1.1. Violência: conceitos e tipologia de violações contra a pessoa idosa

A violência não se restringe a simples ocorrência de um evento em si, mas à interpretação feita pela sociedade naquele momento histórico, ou seja, uma conduta só será considerada violenta quando o juízo de valor vigente nas normas sociais e legais da sociedade da época a reprovar.

¹ Promotora de Justiça com atuação junto ao Juizado Especial Criminal do Idoso. Coordenadora da Caravana da Pessoa Idosa - MPPE.

Em síntese, podemos entender a violência como um fenômeno humano e universal, por estar presente em todas as civilizações; coletivo, posto que o referencial para sua definição é a sociedade, e não o indivíduo; subjetivo, ante a interpretação da conduta subordinar-se a valores, passível de mutação no transcorrer da história.

Faleiros (2007)² argumenta que a violência é um processo social relacional, complexo e diverso, que precisa ser entendido na estruturação da própria sociedade e das relações interpessoais, institucionais e familiares, inclusive de poder.

Os primeiros estudos científicos acerca do fenômeno da violência contra pessoa idosa foram registrados na Grã-Bretanha em 1975, sob o título de Espancamento de Avós³. No Brasil, a temática surgiu subsidiariamente às discussões sobre a agenda da saúde pública dos idosos na década de 90.

Contemporaneamente, a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002)⁴ elenca como modalidades: a violência contra si mesmo, a violência interpessoal e a violência coletiva. O primeiro tipo seria a violência praticada por um indivíduo contra si, a exemplo do suicídio e da autoflagelação. Já a violência interpessoal caracteriza-se pela ação de um indivíduo ou mais contra outra pessoa, objetivando proveito próprio, distinguindo da violência coletiva por esta ser motivada por ideologia ou interesse econômico generalizado, como as guerras e os atos de terrorismo.

A citada entidade descreve violência como *qualquer ato único ou repetido ou falta de ação apropriada que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança que cause dano ou angústia a uma pessoa idosa*. Já na perspectiva da conduta, podemos classificar como violações contra a pessoa idosa⁵:

Violência Física: Diz respeito ao uso da força física contra a pessoa idosa, no intuito de provocar-lhe dor, incapacidade ou morte. Ela pode se manifestar de várias formas, como tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões, arremesso de objetos, estrangulamentos, queimaduras, perfurações, mutilações, entre outras.

Violência Financeira ou Econômica: É o ato que implica dano, perda, subtração, destruição ou retenção de bens, documentos pessoais, objetos e valores da vítima. Consiste na exploração inapropriada ou ilegal, ou no uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Violência Psicológica: Corresponde a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social. Pode ser expressa na rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes. Por consequência, pode vir a colocar em risco ou causar dano a autoestima, identidade ou bem-estar da pessoa idosa, acarretando tristeza, isolamento, solidão, sofrimento emocional e frequentemente depressão.

Violência Moral: Entendida como qualquer conduta de *calúnia*, difamação e injúria, respectivamente definidos como: *calúnia* é o ato de atribuir falsamente a alguém a responsabilidade

2 FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência contra a pessoa idosa: ocorrências, vítimas e agressores**. Ed. Universo, UCB. 2007.

3 BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. MINAYO, Maria Cecília. **Violência contra Idosos: O avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. Brasília, 2ªed. 2005.

4 World Report on Violence and Health, 2002 Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. OMS, Organização Mundial de Saúde. Genebra: OMS; 2002.

5 Descrição extraída do Protocolo da Rede de Atenção e Proteção à Pessoa Idosa em Situação de risco para a Violência (2012, p 17) e do Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa (2005, p. 14); bem como da conceituação oficializada no documento denominado Política Nacional de Redução de Mortalidade por Acidentes e Violências, aprovado como portaria do Ministério da Saúde, de 16/05/2001, e o Manual de Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa da Secretaria de Direitos Humanos (2013). Sobre Violência Moral, também foi utilizado o Código Penal Comentado (2010), de Celso Delmanto, pág. 503, 508, 512. Para descrição da Violência Medicamentosa, utilizou-se como referência o Caderno de Violência contra a Pessoa Idosa da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Paulo (2007).

por fato tipificado como crime; *difamação* é atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação perante a sociedade; e *injúria* é a ofensa ao sentimento que cada pessoa tem a respeito de si próprio.

Negligência: É a omissão ou recusa de cuidados devidos e necessários à pessoa idosa, por parte dos cuidadores, responsáveis familiares ou de instituições.

Autonegligência: Refere-se à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a sua subsistência. Um dos primeiros sinais de autonegligência é a atitude de se isolar, de não sair de casa, recusar o hábito de tomar banho, recusar alimentar-se corretamente e não tomar os medicamentos, manifestando clara ou indiretamente a vontade de morrer.

Abandono: É uma forma de violência caracterizada pela ausência ou deserção dos cuidadores, familiares, responsáveis institucionais e governamentais que têm o dever de prestar socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção.

Violência Sexual: É qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa a ter, presenciar, ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou a utilizar de qualquer modo a sua sexualidade. Incluem-se como violência sexual: estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, voyeurismo, manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Abrange também exposição coercitiva e constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica e material pornográfico.

Violência Medicamentosa: É quando cuidadores, familiares ou profissionais administram medicamentos prescritos ou não, em dosagens e horários diferentes do indicado por profissional de saúde.

Violência Institucional: Pode ser entendida como um conjunto de práticas discriminatórias e/ou de negação de direitos na esfera pública e em instituições privadas. Como exemplos, o excesso de burocracia e impessoalidade no atendimento, as longas filas, a falta de informação adequada, a comunicação confusa.

Violência Espiritual⁶: Refere-se à atitude de não permitir o exercício de crença religiosa ou de impor outra religião.

1.2. Normas: internacionais e pátrias em favor das mulheres

1.2.1. Normas internacionais

Podemos elencar como principais instrumentos normativos internacionais de proteção à mulher:

- A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948 foi o primeiro documento internacional a prever igualdade entre homens e mulheres.
- Em 1975, no México, ocorreu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, cujos debates serviram de subsídios à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a

6 CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, Editora JusPODIVM, 2012.

Mulher da ONU (CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*) em 1979. Tal documento reconheceu expressamente que práticas discriminatórias contra a mulher ferem os princípios da igualdade entre homens e mulheres e da dignidade humana, a comprometer a fruição de seus direitos. Este instrumento também gerou a responsabilidade para Estados que aderiram à convenção de fazer cessar qualquer ato ou prática discriminatória contra a mulher. Possibilitou, inclusive, que, em seu próprio nome, uma mulher denunciasse o seu país aos organismos internacionais, caso não estivesse cumprindo o referido dever.

– A II Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) contemplou a temática da mulher, sobremaneira a violência, inclusive a perpetrada no âmbito doméstico, entendendo-a como uma violação aos direitos humanos da mulher.

– A IV Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos da Mulher, (Pequim, 1995), intitulada *Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz*, consubstanciou em importante declaração e plano de ação para o segmento. Contudo, não fez menção expressa à idosa, apenas utilizou as nomenclaturas mulher e menina. Em que pese às várias passagens sobre a proteção ao futuro da mulher e o registro das projeções das Nações Unidas de que 72% da população mundial acima de 60 anos habitará os países em desenvolvimento até 2025 e, desse total, mais da metade serão mulheres.

– O Brasil sediou a Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém, 1994), sendo este tratado o principal instrumento de enfrentamento à questão.

– A União Européia publica *Breaking the Taboo, Violência contra mulheres idosas em contexto familiar: Reconhecer e agir*. Estudo realizado entre 2007 e 2009 que evidencia a violência doméstica contra a mulher idosa.

1.2.2. Legislação nacional

Para fins de enumerar algumas conquistas normativas das mulheres tomaremos como marco da retrospectiva o período de nascimento das brasileiras mais longevas, isto é, as 17 mil mulheres com mais de cem anos⁷, elas que já eram adolescentes quando o movimento feminista floresceu após a segunda guerra mundial. Ademais, mencionaremos a faixa etária atual das brasileiras contemporâneas a promulgação das principais normas em vigor, de maneira a subsidiar o leitor quanto à possível mentalidade dessas cidadãs.

Em nível infraconstitucional, as Ordenações Filipinas vigoraram até o Código Civil de 1916, embora vigorasse a Constituição Federal de 1824 e, posteriormente, a de 1891. Aquelas viam a mulher como *res* e legalizava, inclusive, a imposição pelo marido de castigos corpóreos contra a mulher e filhos. Este dispositivo apenas foi excluído pelo Decreto nº 181/1890, que instituiu o casamento civil no país.

O Código Civil de 1916, apesar de ser um avanço se comparado às normas lusitanas até então em vigor, não conferia plena capacidade civil às mulheres e o pátrio poder era exercido pelo cônjuge varão, que também fixava o domicílio da família⁸ **(brasileiras na faixa de 98 aos 100 anos)**.

7 Dados do IBGE, Censo 2010: Estimou-se pouco mais de 24 mil brasileiros acima de 100 anos. Destes, 17 mil eram mulheres e 7 mil eram homens.

8 Código Civil de 1916: CAPÍTULO III - Dos Direitos e Deveres da Mulher.

O direito ao voto pelas mulheres somente foi conquistado com o Código Eleitoral de 1932⁹. **(brasileiras na faixa de 82 aos 100 anos).**

O Código Civil somente teve alterações relevantes dezesseis anos após sua promulgação com edição do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62. O homem continuava exercendo o comando da família, porém com poder mais atenuado, visto que reconhecia a colaboração da mulher, o pátrio poder passa a ser compartilhado, todavia, em caso de divergência, prevalecia a vontade do homem. A mulher deixou de perder o pátrio poder para o atual esposo sobre os filhos havidos de núpcias anterior. Nada obstante, permaneceu a obrigação de assumir, com o casamento, o sobrenome do esposo **(brasileiras na faixa de 52 aos 100 anos).**

Somente com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), passou a ser facultativo à mulher acrescentar o nome de família do marido **(brasileiras na faixa de 37 aos 100 anos)**¹⁰.

A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, consolidou a igualdade entre homens e mulheres e definiu como objetivo da República a promoção do *bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*¹¹. Ademais, prevê proteção a todos integrantes da família, de modo a conter a violência resultante das interações entre si^{12 13} **(brasileiras na faixa de 26 aos 100 anos).**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabeleceu o tratamento isonômico do pai e da mãe no exercício do pátrio poder **(brasileiras na faixa de 24 aos 100 anos).**

A Lei nº 9.099/99 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nestes julgavam crimes punidos com penas de até dois anos, independentemente do gênero da vítima **(brasileiras na faixa de 15 aos 100 anos)**. Esta lei recebeu acréscimos previstos na Lei nº 10.455/02, que admitiu o afastamento do agressor do domicílio da vítima e na Lei nº 10.886/04, que criou a figura da lesão corporal resultante de violência doméstica.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi um grande avanço na defesa dos direitos das pessoas idosas, apesar de rechaçar a violação de direitos, não criou mecanismos para coibir a violência, como medidas protetivas na esfera criminal. Também não se deteve em fazer qualquer distinção de gênero, mesmo considerando a predominância quantitativa das idosas **(brasileiras na faixa de 11 aos 100 anos).**

Em 2006, surgiu a Lei nº 11.340, intitulada de Lei Maria da Penha, em atenção a uma cearense, vítima de violência doméstica, cujo clamor por justiça não foi ouvido pelo Estado brasileiro, vindo ela denunciar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos a sua triste realidade. Esta lei criou um microsistema jurídico próprio, a proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e retirou a competência dos juizados para apreciar tais violações **(brasileiras na faixa de 8 aos 100 anos).**

E, por fim, cabe mencionar que o Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 12.403/11, no que se refere à prisão preventiva, a incluir a aplicação das medidas protetivas de urgência nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência **(brasileiras na faixa de 2 aos 100 anos).**

9 Somente poderia votar quem tinha renda e a mulher casada dependia da autorização marital.

10 É neste mesmo contexto que Ângela Diniz foi assassinada pelo companheiro.

11 Constituição Federal de 1988, art. 3º, IV.

12 Constituição Federal de 1988, art. 226. § 8º.

13 Em 1982, Maria da Penha sofre duas tentativas de assassinato pelo então marido.

2. PERFIS DA VÍTIMA IDOSA, DOS SEUS AGRESSORES, AS PESQUISAS E A CULTURA, CENAS COTIDIANAS

2.1. Perfis da vítima idosa, dos seus agressores e pesquisas

Com o intuito de traçarmos um paralelo entre os perfis das vítimas de violência doméstica e dos seus agressores, tendo como referenciais as ocorrências envolvendo idosas e mulheres mais jovens, utilizaremos a descrição das principais características relacionadas por Cavalcanti¹⁴, de modo a constarmos o quanto são coincidentes. Vejamos:

(a) a violência se manifesta de maneira reiterada, sendo um padrão de conduta continuado; em relação à idosa, afirmação é igualmente correta, inclusive reforçada pelo desgaste da relação afetiva de longa data, somada a higidez física do agressor em contrapartida ao declínio biológico da vítima.

(b) a violência ocorre em vários países, sendo caracterizada pela discriminação de gênero; universalmente a sociedade impõe uma postura comportamental à mulher e a ela agrega-se sobremaneira outro preconceito, o de ser velha. Essa conjunção de preconceitos é bastante usual e aflige outras mulheres, sempre que detém uma especificidade não acolhida por uma sociedade segregacionista, como ser negra ou ser pessoa com deficiência.

(c) problemas como ciúme, alcoolismo, consumo de drogas ilícitas e desemprego também são considerados potencializadores de violência; afirmativa igualmente verificada para vítima idosa. Destaca-se que o ciúme ocorre principalmente entre filhos, sendo comum frases do tipo: *Está achando ruim? Vá morar com sua filha queridinha*. Entendemos, ainda, que referidos comportamentos não são causas da violência e sim gatilhos a deflagrar a violência, que teria sua origem na cultura de inferioridade da mulher e na impunidade.

(d) os agressores são geralmente homens, maridos, ex-maridos, companheiros ou ex-companheiros da vítima; tratando-se de idosa, estatisticamente, falamos em filhos, netos, filhas, genros e noras¹⁵.

(e) o perfil dos agressores é bastante heterogêneo; assertiva válida também para a vítima idosa.

(f) as vítimas da violência têm de 18 a 40 anos; este dado, relatado por Cavalcanti (2012) já demonstra que o segmento idoso não está contido nas estatísticas oficiais, o que sinaliza, mais uma vez, a exclusão deste grupo populacional do sistema de proteção à mulher vítima de violência. Esse dado, focalizando a vítima idosa, ou seja, aquela a partir dos 60 anos, engloba as que têm a saúde mais comprometida, de mobilidade reduzida e que não convivem com pessoas que não sejam os seus familiares como as mais suscetíveis à violência, normalmente na faixa acima dos 75 anos. Neste sentido, vale anotar as palavras de Neri, 2007¹⁶

por ser longevas, mas ao mesmo tempo mais frágeis em termos biológicos, as idosas estão mais expostas ao isolamento, à carência de cuidados, ao abandono e à violência do que os idosos, principalmente nos estratos sociais mais pobres. Quanto maior a vulnerabilidade social associada à pobreza, à baixa escolaridade e ao baixo status social,

14 CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei "Maria da Penha"**, Editora JusPODIVM, 2012.

15 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Secretaria de Direitos Humanos, Brasília, 2013.

16 SESC. Anita Liberalesso Neri (org.). **Idosos no Brasil: Vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. São Paulo, 2007. (p.47-64).

maior o risco dessas ocorrências entre os idosos de modo geral e, principalmente, entre as mulheres mais velhas, doentes e incapacitadas.

(g) os filhos geralmente presenciam os atos de violência; em se tratando de idosa, a afirmação seria de que os filhos, netos ou filhas comumente praticam atos de violência, também é muito corriqueiro serem coniventes; sabem da situação, mas não querem se envolver ou tomar conhecimento da extensão do problema, com exceção quando praticados por pessoa contratada para cuidar da idosa.

(h) os indivíduos que foram vítimas de maus-tratos na infância reproduzem estas condutas na vida adulta e por isso têm mais possibilidade de serem agressores ou vítimas; apenas realinhando a presente afirmação, temos: os indivíduos que conviveram em ambiente de dominação patriarcal na infância reproduzem essas condutas na vida adulta e por isso têm mais possibilidade de serem agressores ou vítimas, é o caso das mulheres idosas.

(i) as agressões sofridas não são conhecidas até transcorrer um longo período de tempo; no caso da vítima idosa esse comentário é parcialmente correto, pois realmente as agressões vêm desenrolando de longa data, antes mesmo de elas se tornarem idosas, todavia a ausência ou diminuição da resistência, a estimular continuidade da violência aliada à crescente fragilidade orgânica, torna a situação crítica com risco de morte iminente em curto espaço de tempo, a exigir imediata aplicação de medidas protetivas de urgência, estas que apenas estão previstas na Lei Maria da Penha e não no Estatuto do Idoso.

(j) a violência doméstica e familiar se manifesta como violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial; em exatos termos ocorre com a vítima idosa, inclusive, a violência sexual, pouco discutida e enfrentada pela sociedade.

(k) as vítimas possuem baixa autoestima e desenvolvem problemas de saúde; de igual forma ocorre com a idosa. Urge recordar que as mulheres hoje idosas, vivenciaram na puberdade uma cultura altamente machista, basta lembrar as normas vigentes ao tempo de sua formação¹⁷ que, na sua maioria, é analfabeta, pois foram preparadas apenas para o casamento, ante essa conjuntura têm dificuldades em se perceberem como detentoras de direitos. Reforçando tal constatação de diferenças na percepção do segmento idoso frente os demais, sobressai os resultados de pesquisa¹⁸, diante da asserção:

O homem pode não saber por que está batendo, mas a mulher sabe por que está apanhando. (...) Nesse ponto, há uma pequena diferença no grau de concordância entre homens (27%) e mulheres (23%) e, quando se associa a variável idade, observa-se maior aceitação entre os idosos (36%) e idosas (34%). Ou seja, um a cada quatro brasileiros ou brasileiras ainda acredita que a violência contra a mulher, dependendo das circunstâncias em que ocorra, pode ser tolerada, mesmo havendo amplo reconhecimento de que o combate à violência de gênero é importante para a sociedade.

(l) as vítimas vivem em um constante estado de pânico e temor; disposição assinalada também para as idosas, acrescida das constantes ameaças de serem levadas para um abrigo. Situação agravada quando a idosa não consegue mais cuidar da casa nem serve para cuidar dos netos.

17 Vide o item sobre legislação nacional.

18 BRASIL PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Direitos Humanos:** percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional. Gustavo Venturi (org.), 2010.

(m) o medo e os sentimentos da vítima pelo agressor influenciam sua decisão de denunciar o crime à Justiça; esta especificidade é demasiadamente verdadeira, pois se temos consciência das dificuldades emocionais da mulher jovem em denunciar seu esposo, o seu grande amor, o pai dos seus filhos, então, quadruplique esta aversão no caso da idosa, afinal, estamos falando justamente daquele que saiu de suas entranhas, o sentimento materno de proteger a cria aflora, ela pode até criticar no âmbito doméstico, mas raramente leva o caso à Justiça, fazendo valer a máxima *de que roupa suja se lava em casa*. O silêncio também é corrente, face sentimento de culpa, atribuindo o comportamento do agressor a tê-lo “criado mal”, sem falar no receio de desagregar a família e atizar a rivalidade entre irmãos.

(n) o contato com o meio externo através do trabalho é um componente desnaturalizante da violência e permite que a mulher fique mais livre para denunciar; também se aplica esta afirmativa à mulher idosa, compreendendo não apenas o exercício de atividade laborativa, mas todo ambiente de interação interpessoal que não entre familiares, a exemplo de grupos da terceira idade e participação em programas como o da Academia da Saúde do governo federal que se espelhou também na iniciativa de Recife, com o da Academia da Cidade¹⁹.

(o) a incidência da violência doméstica ainda é desconhecida no Brasil em razão do pequeno número de denúncias em relação ao real número dos casos; entendimento idêntico sob a perspectiva da idosa.

Neste diapasão, a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²⁰ estima que 70% das violações contra pessoas idosas não chegam a conhecimento das autoridades, não obstante o aumento de registros através de serviços de disque denúncia, como o DISQUE 100²¹, que consigna um crescimento exacerbado, sendo 68% das vítimas mulheres²². Situamos também que o DISQUE 180, central de atendimento às mulheres no âmbito federal, sequer realiza o *coorte* etário na análise da distribuição das ocorrências de violência, conforme relatórios técnicos disponíveis²³.

Urge destacar que a taxonomia, que são tabelas de classificação que dispõem sobre os tipos e formas de atuação do profissional, tanto a do Conselho Nacional de Justiça – CNJ quanto do Conselho Nacional do Ministério Público, não têm como obrigatório o preenchimento da informação quanto a idade da vítima, o que a torna invisível para fins estatísticos, a ser dado para aprimoramento da prestação de serviço.

Ademais, a pesquisa realizada pelo Senado Federal a respeito do nível de conhecimento das mulheres sobre a Lei Maria da Penha, constatou-se que 66% das mulheres consideram que a proteção à mulher está melhor após a Lei Maria da Penha. Porém, entre as idosas, 48,5% responderam que se sentem desrespeitadas enquanto mulheres no Brasil (maior índice entre as outras faixas etárias); 44,8% se sentem menos respeitadas na própria família (maior índice entre as outras faixas etárias); 76,4% das mulheres idosas sentem que nos últimos anos a violência aumentou (maior índice entre outras faixas etárias); o medo do agressor (71,1%) está presente como o principal motivo de não vir a

19 Decreto Municipal nº 19.808 de 3 de abril de 2003, que institui o Programa Academia da Cidade na cidade do Recife.

20 CAMARANO, Ana Amélia; MACHADO, Laura. **Idosos vítimas de maus-tratos domésticos:** estudo exploratório das informações levantadas nos serviços de denúncia. Textos para discussão. Rio de Janeiro: IPEA, n. 1200, PASINATO, Maria Tereza p.1-36, jul. 2006.

21 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Secretaria de Direitos Humanos, Brasília, 2013.

22 Ano 2011 – 8.220 ocorrências, ano 2012 – 23.523 ocorrências e ano 2013 – 38.976 ocorrências.

23 Balanço 10 anos - LIGUE 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf>>.

denunciar; e 40,6% das idosas avaliam que as leis brasileiras não protegem as mulheres. Esse também é o maior índice comparado a outras idades.

Se, por um lado, identificamos opiniões acerca de maior fragilidade deste segmento, por outro, as estatísticas apontam para o crescimento progressivo desta população. A Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD, 2014) apresenta um percentual de 13,7% de pessoas idosas, o que equivale a 27,8 milhões de pessoas com mais de 60 anos vivendo no país. Além disso, outro dado relevante é que o envelhecimento tem ocorrido de modo desproporcional entre homens e mulheres; estas são a maioria, fenômeno que vem a ser conhecido como feminilização do envelhecimento.

Aumenta-se a população idosa feminina e também o sentimento de desproteção, o qual parece coincidir com uma menor capacidade dos aparelhos do estado incorporarem as demandas desta população, a qual não consegue ser vista em suas necessidades pelas instituições e pela sociedade.

Note-se que a realização de políticas de proteção precisa incorporar maior abrangência e considerar a interface entre envelhecimento e as questões de gênero. É necessário, portanto, dar visibilidade aos indicadores demográficos e à voz da mulher idosa, que precisa ser acolhida nos espaços institucionais de enfrentamento da violência: serviços de referência, delegacias, varas da mulher, promotorias de Justiça, rede de saúde, assistência social, entre outros aparatos públicos para a operacionalização da Lei nº 11.340/2006.

2.2. Cultura e cenas cotidianas

O ser humano percebe o mundo tal qual lhe foi transmitido pelas gerações que o antecederam e, paulatinamente, como fruto de suas próprias vivências e a de seus contemporâneos, de modo que é estabelecido um conceito sobre tudo como se verdade absoluta fosse, a gerar entendimentos, valores e comportamentos. Quem não escutou máximas do tipo: *o brasileiro gosta de tirar vantagem em tudo; os nascidos em determinado estado são preguiçosos ou de outro, são cabeças chata; ou de que todo bailarino é homossexual; ou briga de marido e mulher ninguém mete a colher; ou mulher no volante perigo constante*. Essas pilhérias aparentemente inofensivas ressaltam os “pré-conceitos” e legitimam atitudes que violam os direitos e a dignidade das pessoas.

Aliás, quando a sociedade admite novo entendimento, passando a tratar um comportamento como politicamente incorreto, a nova postura levará muito tempo para ser incorporada à rotina dos indivíduos. Nesse sentido, é válido evidenciar a pesquisa *Percepções sobre Direitos Humanos no Brasil*²⁴, na qual 67% das pessoas ouvidas disseram concordar totalmente com afirmação “homem que é homem divide igualmente todas as obrigações domésticas com sua mulher”. No entanto, a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios²⁵, ocorrida em idêntico período, verificou que apenas 45,3% dos homens assumiam executar alguma tarefa doméstica, em contrapartida 86,3% das mulheres afirmaram realizá-las.

Sobressai, também, que a transmissão desse ideário cultural é feita por todos que compõem a sociedade, assim, tanto os homens quanto as mulheres reverberam o pensamento machista, ora variando a intensidade e os aspectos, a depender da exposição a qual foram submetidos.

24 BRASIL PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Direitos Humanos:** percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional. Gustavo Venturi (org.), 2010.
25 Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, PNAD 2008.

Nessa esteira de preconceitos não dá para ignorar que ainda hoje escutamos relatos de mulheres casadas que rejeitam outras, até então suas amigas, pelo simples fato de elas terem se divorciado. Sem desconsiderar que comentários aparentemente inocentes reforçam o patriarcado e a menos-valia da mulher frente ao varão, a exemplo: dizer para o menino que agora ele é o homem da casa, quando o pai falece; afinal que poder subliminarmente está sendo transferido? Que posição a genitora passará a ocupar? Ou quando a mãe reclama do mau comportamento das crianças mais de uma vez e, ao final, ela esbraveja: “fiquem quietos senão conto para o seu pai”. Por acaso ela é inferior ao genitor dos filhos?

3. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS

3.1. Proteção da mulher idosa

1º EVENTO: *Tão logo a jovem de 18 anos adentrou em casa, o pai lhe agrediu com um tapa no rosto e proferiu as seguintes palavras “Nega safada! Não quero puta na minha casa!”.*

Em virtude deste trabalho cingir-se a figura da idosa, comentaremos as interpretações sobre o alcance das Leis nº 10.741/03 e nº 11.340/06, respectivamente, Estatuto do Idoso e Lei Maria da Penha, haja vista os debates doutrinários e as jurisprudências divergentes, que muitas vezes são contraproducentes, a ponto de uma norma afastar a incidência da outra, comprometendo assim o amparo à mulher idosa.

Passamos, logo, a ler algumas decisões pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha a proteger a idosa.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A Lei 11.340/06 traz como pressuposto de incidência determinada motivação de gênero ou situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima como mulher. No caso dos autos, a fragilidade da ofendida se dá pelo fato de ela ser pessoa idosa e não por ser mulher. Assim, a competência é da vara criminal comum. RECURSO DESPROVIDO. **(Recurso em Sentido Estrito Nº 70051925097, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/12/2012).**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DE AMEAÇA E DE FURTO PRATICADOS CONTRA IDOSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO: UNANIMEMENTE DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO SUSCITADO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL-PE.

* A conduta da suspeita não se enquadra ao conceito de Violência doméstica ou familiar contra a mulher, conforme dispõe a Lei nº 11.340/2006. * Portanto, não há qualquer dado fático que possa indicar cuidar-se de comportamento criminoso no qual houve violência de gênero. No caso, os crimes praticados pela suspeita contra a vítima, a hipossuficiência decorre de a vítima ser uma idosa de 89 anos e não em face da vulnerabilidade de gênero numa relação intrafamiliar. * Não cabe também ao Juizado Especial Criminal do Idoso processar e julgar o feito, tendo em vista que o crime de furto tem como pena máxima 04(quatro) anos de reclusão, ou seja, maior que o limite previsto pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95. * Conflito de jurisdição conhecido. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal

da Comarca da Capital declarado competente. Decisão Unânime. **(TJPE, Conflito de Jurisdição 324449-5, relator Marco Antônio Cabral Maggi, data da publicação 01/07/2014).**

Então, depreenderíamos, equivocadamente, que a violência decorrente da idade avançada afastaria a de gênero. Urge recordar que sexo refere-se ao aspecto biológico do ser humano (macho e fêmea). Enquanto gênero é alusivo à imputação de comportamentos como típicos de homens e de mulheres (masculino e feminino). Deduz-se que a definição de quais papéis o ser humano deve assumir para ser reconhecido como homem ou mulher é de construção histórico-social e não biológica, conseqüentemente, quanto mais longo é o período de exposição a uma cultura segregacionista, maior é sua assimilação.

Nessa ótica, obviamente que a mulher mais velha merece proteção redobrada, afinal, vem sofrendo com a opressão masculina desde os primórdios de sua existência, quando sequer falava-se de violência contra a mulher, ou seja, no mínimo, 60 anos²⁶ atrás.

Por outro lado, não é possível visualizar o atributo (velhice) dissociado do ser que o significa, ou seja, dizemos: casa (sujeito) velha (atributo), roupa velha, e, claro, mulher velha. Qualquer tentativa de interpretação em contrário viola o que preceitua todas as ciências organizacionais como a sistemática, a taxonomia, a boa técnica legislativa e, até mesmo, a gramática portuguesa, afinal, aprendemos que o adjetivo (idosa) qualifica o substantivo (mulher).

2º EVENTO: 10:00 horas da manhã, idosa liga a TV e retorna para sua poltrona, antes disso, o filho sai do quarto, empurra a velha, que cai no chão, desliga o televisor e esbraveja: “sua velha surda! Eu quero dormir!” Volta para o quarto e deixa a mãe caída.

Considerando que para o Ministério Público oferecer denúncia necessita apenas da verificação da materialidade do delito e os indícios de autoria, e supondo que ambos os eventos acima descritos foram levados à Justiça, fizemos um quadro comparativo, tendo em vista o entendimento jurisprudencial exposto.

CRITÉRIOS DISTINTIVOS	1º EPISÓDIO	2º EPISÓDIO
Delito a ser Imputado	Injúria real qualificada pelo preconceito	lesão corporal leve e injúria
Local do Fato	ambiente doméstico	ambiente doméstico
Sujeito Ativo	home de geração distinta da vítima	home de geração distinta da vítima
Sujeito Passivo	mulher adulta	mulher idosa
Vínculo Familiar	filial	filial
Fundamento Teleológico da Ação	submissão da mulher	submissão da mulher
Competência segundo nosso Entendimento	Juizado da mulher	juizado da mulher
Competência segundo os Julgados	juizado da mulher (Lei 11340/06)	juizado (lei 9099/95)

Em geral, a mulher idosa que sofre violência doméstica é encaminhada às delegacias do idoso ou mesmo para a delegacia comum, em vez de ser direcionada para uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, inclusive para maior amparo mediante a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência. Essa percepção já foi percebida pela Secretaria Estadual da Mulher de Pernambuco que assim se manifestou:

26 ESTATUTO DO IDOSO, art. 1º.

É bastante elevado o número de ocorrências de violência domésticas contra as mulheres idosas. Mas é preciso atentar para o fato de que essas ocorrências não estão sendo julgadas corresponde à aplicação da Lei Maria da Penha. Dessa forma, os agressores ou as agressoras dessas mulheres, em sua maioria, filhas e filhos, netas e netos, cuidadoras ou cuidadores profissionais permanecem impunes. Isto porque, em geral, as mulheres idosas que sofrem violência no espaço doméstico e familiar são encaminhadas para a Delegacia do Idoso, quando deveriam ser atendidas na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) por serem vítimas de violência doméstica e porque a Lei Maria da Penha implica medidas protetivas de aplicação imediata que podem protegê-las desses crimes. (PERNAMBUCO, 2011, pág. 44)

A nosso ver, existe uma incompreensível dificuldade em se admitir a idosa como sujeito passivo de violência doméstica a merecer tutela da Lei Maria da Penha. Obstáculo quiçá motivado pela naturalização de uma conduta de violência ou como mecanismo de jurisprudência defensiva, orientado a restringir a competência e diminuir o volume de litígios.

Sufragamos a análise de Britto da Motta (2010), que identifica o etarismo como uma forma de preconceito e subjugação mais sutil e menos perceptível que o sexismo²⁷:

É que a sociedade, a par de ter-se desenvolvido tendo a idade (e o sexo/gênero) como critério fundamental de organização e integração social, principalmente de participação na divisão do trabalho, foi construindo, ao mesmo tempo, formas outras de organização que redundaram em discriminação, marginalização ou exclusão igualmente baseadas na idade (assim como em critérios relativos ao gênero). E de tal forma, que na modernidade a vida social apresenta – se impregnada de etarismo. (Tanto quanto de sexismo). Apenas o preconceito/discriminação contra a idade, se apresenta de forma menos perceptível, mais sutil que o sexismo porque mais naturalizado pela evidência dos registros da passagem do tempo nos corpos. Mas são todas expressões, em diferentes magnitudes, de relações de poder.

A jurisprudência defensiva, que declina da apreciação dos casos de violência doméstica contra a idosa sob o ângulo próprio da Lei Maria da Penha, é até compreensível do ponto de vista pragmático, posto crescimento exponencial dos litígios. Contudo, é indefensável nas acepções jurídica e humanística, visto privar da efetividade assecuratória dos bens jurídicos tutelados pela legislação.

Esse *status quo* que há de ser enfrentado e superado com fito de resgatar a dignidade da idosa como pessoa humana e mulher, atendendo seu melhor interesse. Missão essa que nos abre uma oportunidade de estabelecer uma frente estratégica no combate ao etarismo e sexismo subjacente ao tratamento dedicado à mulher idosa em todas as esferas sociais, inclusive, nas dos poderes públicos.

Ante a conclusão deste tópico, que abordou, dentre outros subtemas, a questão de gênero, fazemos um parêntese para parabenizar o movimento de mulheres, em particular, as transfeministas, que, com sua vitalidade, organização e articulação política, conseguiram fazer constar a proteção às relações homoafetivas, pois do contrário seriam certamente excluídas da guarida da Lei Maria da Penha.

27 BRITTO DA MOTTA, Alda. Violência contra as mulheres idosas – questão de gênero ou de gerações? Trabalho apresentado ao III SEMINÁRIO POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA. Salvador, 2010. Disponível em: <http://www.interativadesignba.com.br/III_SPSC/arquivos/sessao8/225.pdf> Acesso em: 20 ago. 2014.

3.2. Competência

Nosso posicionamento é cristalino: tratando-se de violência praticada contra idosa no âmbito das relações domésticas e familiares, a competência deverá ser a do juizado da mulher. Nesse sentido, outros operadores do direito e se manifestaram, vejamos:

As agressões ou violências praticadas contra mulheres idosas, desde que atendendo aos demais requisitos da lei especial – ligação parental ou sentimental com o agressor e proximidade doméstica ou familiar – devem ser analisadas sob a ótica da Lei Maria da Penha e não do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01-10-2003). Isso porque, ao contrário do que se pensa, o Estatuto do Idoso, em inúmeras disposições, veio para “desproteger o idoso, no âmbito do direito penal”. Por outro lado, deve ser alcançada à mulher, até por ser idosa, a legislação que lhe oferece maior proteção, ou seja, a Lei Maria da Penha e não o Estatuto do Idoso. Quando um neto, p. ex., pratica qualquer violência contra a avó, que com ele convive no âmbito doméstico, ele (o neto) o faz prevalecendo-se da condição de fragilidade do gênero (feminino) mulher e da proximidade familiar ou doméstica que com ela mantém. Nesse sentido, aliás, também é a lição de Stela Valeria Soares de Farias Cavalcanti: “No que tange às mulheres idosas vítimas de violência doméstica ou familiar, entendemos que são abrangidas por esta lei e devem receber tratamento prioritário em face do que estabelece o Estatuto do Idoso”. Também Damásio de Jesus aponta que a violência do neto ou da neta em face da avó está abrangida pela Lei Maria da Penha. Não fosse assim, como bem o disse Roberto Neumann: “impedir a aplicação da Lei Maria da Penha porque a mulher é idosa, levaria a absurda situação de que a referida legislação só se aplicaria a senhoritas e senhoras que tivessem menos de sessenta anos”²⁸.

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VÍTIMA IDOSA AGREDIDA EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE. 1. Os argumentos capitaneados pelo Juízo Suscitado não merecem prosperar. Primeiro porque, para que fique caracterizada a “violência de gênero”, basta que o sujeito passivo do comportamento agressivo pertença ao sexo feminino e que a ofensa ao bem juridicamente tutelado ocorra dentro de um ambiente familiar, como é o caso dos autos. Segundo, a Lei Maria da Penha não exclui do seu âmbito as mulheres que estão abarcadas pela proteção do Estatuto do Idoso, uma vez que, para a incidência de seus efeitos, a idade é fator irrelevante. 2. Compete ao Juízo da Primeira Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital. 3. Unanimidade. **(TJPE, Conflito de Jurisdição 329249-5, relator Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, data da publicação 18/06/2014).**

Ademais, a Lei Maria da Penha é de vigência posterior ao Estatuto do Idoso, portanto revoga disposições que conflitam com aquela norma. Reforça esse entendimento também o critério da especialidade na aplicação da lei, que determina havendo trato específico sobre o tema todos os casos devem ser apreciados sob a égide de tal juízo. Assim, como a Lei Maria da Penha peculiar a tratar de situações de violência doméstica contra a mulher, ela deve ser observada quando amparar a idosa vítima de violência doméstica contra a idosa. A própria Lei nº 11.340/06 fala que a aplicação da legislação do idoso é subsidiária, *in verbis*:

28 FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Algumas Anotações sobre Competência na Lei Maria Da Penha. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 -abr. 2013

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e **ao idoso** que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Outrossim, lembramos que o Estatuto do Idoso não dispõe sobre o juízo competente para apuração dos delitos contra a pessoa idosa, sendo observada a regra, ou seja, infrações que cominam penas até 2 (dois) anos competência é a dos juizados (Lei nº 9.099/99), além desse limite, a competência é da justiça comum. Enquanto, a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, em seu art. 41, veda expressamente a aplicação da lei dos juizados, independente da pena prevista. Assim sendo, é incompreensível manter os casos de violência doméstica contra a idosa num *loco* criado e norteados pela Lei nº 9.099/99, sem poder aplicar essa lei.

4. CONCLUSÕES

Vimos historicamente quanto é pungente, nos diversos meios acadêmicos, sociais e políticos, a luta pelo reconhecimento do fenômeno da violência contra a mulher e pela criação de uma política nacional de seu enfrentamento.

Notadamente, quanto à mulher idosa, as discussões têm avançado mundo afora, porém são incipientes no Brasil, para não dizer nulas, as produções intelectuais específicas, apesar dos múltiplos estudos sobre violência contra o idoso *lato sensu*, inclusive, com aferições estatísticas que apontam a prevalência das ocorrências contra a mulher, todavia não se detêm em analisar sob o recorte de gênero, numa nítida demonstração de quanto o preconceito contra a idosa está incrustado em nossa cultura.

Note-se que essa lacuna já vem sendo observada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, ao advertir que o foco das discussões sobre violência de gênero acaba se concentrando em faixas etárias entre 15 aos 49 anos, assim, as necessidades específicas de mulheres de mais idade são frequentemente ignoradas. Como resultado do impacto cumulativo de disparidades de gênero ao longo da vida, o PNUD acredita que mulheres idosas estão particularmente vulneráveis a esse tipo de abuso.

Entendemos que tão delicada e urgente é a temática que somente veio à baila com a edição da Lei Maria da Penha, precisamente, quando as idosas passaram a ser excluídas de tal proteção. Essa atitude, logicamente incongruente, nos atçou a debruçarmos sobre a questão, detendo-se também sobre os números e principalmente ouvindo as histórias de vida das idosas, assim, visualizando o quanto foram oprimidas.

Em boa hora, o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 135/2016 e aprimorando o que disciplina o art.26, II, da Lei nº 11.340/06, instituiu o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no qual contempla a mulher idosa.

De lege ferenda, temos o projeto de lei iniciado na Câmara Federal sob o nº 6478/2013^{29,30}, que objetiva criar mecanismos específicos de enfrentamento à violência face à vulnerabilidade da mulher idosa e também do idoso vulnerável, a exemplo da cumulação das competências cível e

29 O projeto foi apresentado pela deputada Flávia Moraes PDT/GO, integrante, à época, da frente parlamentar do idoso que acatou sugestão do programa Caravana da Pessoa Idosa do Ministério Público de Pernambuco.

30 O deputado Zeca Cavalcanti (PTB-PE), relator do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, apresentou substitutivo condensando, em único documento, sem comprometimento do mérito, o citado projeto, bem como os PL 898/2015 e o PL 5510/2013 (este o mais antigo e por tal razão tramita o substitutivo ostentando o seu número como principal).

criminal para julgar as causas decorrentes da prática de violência, enquanto não criadas às varas especializadas; da suspensão da curatela quando a violência for praticada pelo próprio curador; do atendimento multidisciplinar; do encaminhamento a cursos ou programas de orientação a promover a educação, tratamento e reabilitação dos agressores; restando-nos provocar os legisladores para que deem agilidade a aprovação do projeto.

Ademais, entendemos de fundamental importância que o art.8º, II, VII, VIII e IX, da Lei Maria da Penha passe a mencionar, como fez com raça ou etnia, a palavra **etária**, inclusive como ação afirmativa de sua existência do segmento da pessoa idosa. Vale lembrar que essa omissão serve de justificativa para que os bancos de dados excluam a mulher idosa de seus registros, como ocorre com o DISQUE 180.

Almejamos que este artigo ao menos contribua para ampliação do debate, nas esferas sociais e de poder, de modo a construir um arcabouço intelectual e teórico a sedimentar uma opinião pública sobre a necessidade de combate efetivo à violência contra a mulher, em especial a idosa, propiciando também a discussão sobre os papéis de gênero com o fito de se chegar ao aperfeiçoamento das relações humanas e extirpando preconceitos advindos da ideologia dominante ainda etarista, sexista e patriarcal que, até mesmo de forma não deliberada, são propagados na própria jurisprudência de nossos pretórios.

5. REFERÊNCIAS

BELTRINA CÔRTE, Elisabeth Frohlich Mercadante, Irene Gaeta Arcuri (organizadoras). **Envelhecimento e velhice: um guia para a vida** – São Paulo: Vetor, 2006. (Coleção Gerontologia; v.2).

BIANCHINI, Alice. **Aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha ao idoso**. É possível? Atualidades do Direito. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2012/05/16/aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha-ao-idoso-e-possivel/>> Acesso em: ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios**, PNAD, Brasília, 2008.

_____. IBGE. **Censo**, Brasília, 2010.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº11.340/2016**.

_____. _____. Secretaria de Direitos Humanos, **Manual de Enfrentamento à Violência contra a pessoa idosa: é possível prevenir. É necessário superar**. Brasília, 2013.

_____. _____. Secretaria de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. Gustavo Venturi (org.), 2010.

_____. _____. Secretaria de Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, **Relatório Módulo Idoso**. Brasília, 2013.

_____. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. MINAYO, Maria Cecília. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. Brasília, 2ªed. 2005.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano de Ação para Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa**. Brasília, 2007.

_____. SENADO DA REPÚBLICA. DataSenado. **Pesquisa DataSenado**: 66% das mulheres se sentem mais protegidas com Lei Maria da Penha. Agência Senado. Brasília, 2013.

BRITTO DA MOTTA, Alda. **III SEMINÁRIO POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**. Salvador, 2010. Disponível em: <http://www.interativadesignba.com.br/III_SPSC/arquivos/sessao8/225.pdf> Acesso em: 20 ago. 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A ampliação do alcance das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha para os demais hipossuficientes mencionados no artigo 313, III, CPP sob a nova redação dada pela Lei 12.403/11. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10988&revista_caderno=22>. Acesso em: ago. 2014.

CAMARANO, Ana Amélia; MACHADO, Laura. **Idosos vítimas de maus-tratos domésticos**: estudo exploratório das informações levantadas nos serviços de denúncia. Textos para Discussão. Rio de Janeiro: IPEA, n. 1200, PASINATO, Maria Tereza p.1-36, jul. 2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da Lei “Maria da Penha”, Editora JusPODIVM, 2012.

CRUZ VERMELHA AUSTRÍACA, Wiedner Hauptstraße 32, 1041 Wien, **Breaking the Taboo, Violência contra mulheres idosas em contexto familiar**: Reconhecer e agir. Estudo realizado entre 2007 e 2009 que evidencia a violência doméstica contra a mulher idosa, Áustria.

DE LIMA, Fausto Rodrigues. Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, dez 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>> Acesso em: ago. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência contra a pessoa idosa**: ocorrências, vítimas e agressores. Ed. Universo, UCB, 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, **Protocolo da Rede de Atenção e proteção à Pessoa Idosa em Situação de Risco para a Violência**. Curitiba, 2012.

SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO. **Das Lutas à Lei**: uma contribuição das mulheres à erradicação da violência. Secretaria da Mulher; Autoras: Cristina Buarque, Fábila Lopes, Fernanda Meira, Gabriella Pontes, Jeíza Saraiva, Marlene Libardoni. Recife: A Secretaria, 2011. 192 p.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. **Caderno de violência contra pessoa idosa**. São Paulo, 2007.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE SÃO PAULO. **Caderno de violência contra a pessoa idosa**: orientações gerais. São Paulo, 2007.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. Anita Liberalesso Neri (org.). **Idosos no Brasil**: Vivências, desafios e expectativas na terceira idade. São Paulo, 2007.

A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

Ythalo Frota Loureiro¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Conceito de feminicídio e suas peculiaridades. 3. Circunstâncias subjetivas e objetivas e os tipos de homicídio. 4. Conclusão objetiva. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio é o homicídio praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – CP). Trata-se de nova modalidade de homicídio qualificado criada pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. O feminicídio ocorre quando o crime envolve violência doméstica e familiar; ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, incisos I e II, do CP).

A Lei nº 13.104/2015 ainda estabeleceu aumento de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto. O aumento vale também quando o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, e na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, § 7º, incisos I, II e III, do CP).

A nova lei ainda alterou o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer o feminicídio como crime hediondo.

O crime de feminicídio é resultado do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. A redação original estabelecia o feminicídio como homicídio cometido contra a mulher *por razões de gênero feminino*. A expressão *por razões de gênero feminino* foi substituída por *razões da condição de sexo feminino*, durante a tramitação do projeto na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 8305, de 2014), alcançando, assim, sua redação final.

O homicídio contra mulheres, em geral, possui características próprias, quando é relacionado à violência doméstica e familiar e à violência sexual. O crime cometido em razão do gênero feminino se destaca pelos motivos e pelos modos de execução.

Em geral, os autores desse tipo de delito preferem mutilar e desconfigurar sua vítima, lesionando o rosto, os seios e os órgãos sexuais. Os agressores preferem o emprego de meios cruéis ou degradantes, visando a aumentar, de forma desnecessária, o sofrimento da vítima. Segundo dados coletados por Waiselfisz, enquanto que os homicídios praticados contra homens prepondera o uso de arma de fogo (73,21% dos casos), nos feminicídios, essa incidência é bem menor (48,8% dos casos), enquanto que há “concomitante aumento de estrangulamento/sufocação, cortante/penetrante e

¹ Promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Ceará. Titular da 4ª Promotoria de Justiça do Júri da Comarca de Fortaleza/Ce. E-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br.

objeto contundente, indicando maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais.” (WASELFSZ, 2015, pág. 41).

Apesar de ter desagradado aqueles que defendiam a manutenção da expressão *por razões de gênero feminino*, a redação final (*em razão da condição de sexo feminino*) não prejudica os objetivos do projeto. Pelo contrário, a redação final torna mais fácil o significado do crime pelos jurados, juízes leigos que decidem os casos de forma soberana e sem fundamentar seus votos. O risco de confusão de entendimentos e o próprio preconceito em torno da expressão *gênero feminino* poderia causar mais transtornos do que soluções.

De qualquer modo, a explicação da expressão *em razão da condição de sexo feminino* é estabelecida no art. 121, § 2º-A, do CP. Enquadra-se no conceito de feminicídio a violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou da discriminação à condição de mulher. O crime contra a mulher fora dessas situações não configurará o tipo penal.

Os argumentos de que há diferença entre *femicídio* e *feminicídio* e de que o legislador deveria ter mantido a expressão *por razões de gênero feminino* não convencem. O *femicídio* é o homicídio de mulher, enquanto que o *feminicídio* é o homicídio de mulher por razões de gênero. Na prática, como a maior parte dos homicídios de mulheres envolvem violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação ao sexo feminino (misoginia), os termos *femicídio* e *feminicídio* são empregados de forma indistinta.

Foi intenção do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, definir o feminicídio como *circunstância objetiva*, em razão da situação e da condição pessoal da vítima. Como orienta Vasconcelos, “O que se tentará encontrar, na busca da natureza da norma jurídica, é precisamente a nota que responde por sua existência” (2006, pág. 50).

O projeto de lei que criou o feminicídio é fruto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional sobre a Violência contra a Mulher no Brasil – 2012 – CPMIVCM. O novo tipo penal teve como objetivo assegurar que o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero fosse considerado *crime de Estado*. O Projeto visou a combater as interpretações jurídicas anacrônicas, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como *crime passionnal*. Apesar desse esforço, a redação final do crime de feminicídio não deixa inteiramente clara a natureza *objetiva* que buscou estabelecer.

Certo que o feminicídio se destaca como qualificadora própria. Não pode ser confundida com as demais circunstâncias qualificadoras: os *motivos* (torpe ou fútil), os *meios* (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar em perigo comum), os *modos* (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima), e os *fins* (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime).

Podem ser definidas como circunstâncias de natureza *subjetiva* as qualificadoras previstas nos incisos I, II e V do § 2º do art. 121 do CP (motivos e fins). Por sua vez, as qualificadoras de natureza *objetiva* são aquelas previstas nos incisos III e IV e VII do § 2º do art. 121 do CP (meios, modos e praticado contra agentes de segurança). O feminicídio parece não integrar o subsistema tradicionalmente estabelecido no § 2º do art. 121 do CP.

O feminicídio é mais familiar ao sistema de proteção previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com o mesmo objetivo de agravar a pena quando crime é praticado contra uma certa categoria de pessoas, a Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, estabeleceu mais uma qualificadora ao crime de homicídio, quando crime é praticado “[...] contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela [...]” (art. 121, § 2º, inciso VII, do CP). Esta qualificadora, que visa a dar maior proteção aos agentes de segurança e seus parentes mais próximos, é de natureza *objetiva*. A mesma facilidade não encontramos para desvendar a natureza jurídica do feminicídio, se *subjetiva* ou *objetiva*.

A questão abordada pelo trabalho é analisar a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, se objetiva, subjetiva ou de ambas as modalidades.

2. CONCEITO DE FEMINICÍDIO E SUAS PECULIARIDADES

O feminicídio resulta da ideologia de que o machismo e o poder se sobressaem como instrumentos de dominação e de subjugação. Trata-se de um crime de ódio, semelhante ao racismo e ao genocídio, crimes que se dirigem a categorias com método despersonalizado. Como ensina ELUF:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminoso não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (ELUF, 2014, pág. 157).

Assim, o feminicídio é praticado por impotência, ciúme, egocentrismo, possessividade, prepotência e até vaidade. O feminicídio não mata por amor. Com muito humor e sabedoria, Luís Fernando Veríssimo sentenciou que “Homem não tem ciúmes por ama. Ciúmes não é uma questão entre o homem e a pessoa que ama. Ou é, mas a pessoa que ele ama é ele mesmo. Ciúmes é sempre entre o homem e ele mesmo.” (2015, pág. 10/11). As consequências de ciúmes, sentimento tão natural entre casais apaixonados, até desejável, quando motiva um crime contra a mulher, raramente deixa de ser censurável. A violência não combina com o amor. Como bem definiu Roberto Lyra:

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, 1975, pág. 97).

As estatísticas falam por si. A taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres coloca o Brasil na incômoda 5ª posição entre os países que mais matam mulheres, conforme dados da Organização Mundial da Saúde – OMS (WAISELFISZ, 2015, pág. 29). A pesquisa considerou 83 (oitenta e três) países com dados homogêneos.

O Brasil somente não supera as taxas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. Contudo, a taxa brasileira é 48 vezes maior do que a taxa do Reino Unido, por exemplo. “Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados” (WAISELFISZ, 2015, pág. 29).

Conforme a pesquisa, em 1980, ocorreram 1.353 homicídios femininos com taxa de 2,3 casos em 100 mil mulheres. Já em 2013, foram contabilizados 4.762 homicídios femininos, com taxa de 4,8 casos em 100 mil mulheres, ou seja, 13 homicídios femininos diários. Assim, comprova-se um aumento significativo de homicídios femininos. Conforme explica Waiselfisz:

Pelos registros do SIM, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. (WAISELFISZ, 2015, pág. 11)

Ainda segundo dados coletados por Waiselfisz, 71,9% dos casos de violência contra as mulheres ocorrem eminentemente na esfera doméstica, ou seja, na residência da vítima. Para as jovens e adultas de 18 aos 59 anos, o principal agressor é parceiro ou ex-parceiro da mulher. No conjunto de todas as idades, parentes imediatos ou parceiros ou ex-parceiros corresponderam à 67,2% dos casos de autoria de violência contra a mulher (WAISELFISZ, 2015, pág. 50).

Conforme pesquisa realizada pelo Data Popular e pelo Instituto Patrícia Galvão, em 2013, a percepção do público sobre violência e assassinato de mulheres: 7 em cada 10 entrevistados acreditam que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos; 69% acreditam que a violência contra a mulher não ocorre apenas em famílias pobres; e 85% concordam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais risco de sofrer assassinatos; apenas 17% concordam com a ideia que “mulher que apanha é porque provoca”; 86% concordam que “quem ama não bate”; 92% concordam que quando as agressões contra a esposa/companheira ocorrem com frequência, podem terminar em assassinato; 88% consideram que os assassinatos de mulheres por parceiros aumentaram nos últimos 5 anos; e 85% consideram que a Justiça não pune adequadamente os assassinos das parceiras. (PERCEPÇÃO, 2013, págs. 4, 34 e 50).

A orientação do Supremo Tribunal Federal é tratar o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher como crime de natureza pública e incondicional, do qual não depende da representação da vítima (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, DJE de 01/08/2014). O voto do Ministro Marco Aurélio é bem emblemático. A seguir um trecho do voto:

Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la. Conforme ressaltado na inicial, confeccionada com o desejável esmero, dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico. [...] Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de

que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima. Sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. Consubstanciam evento decorrente de dinâmicas privadas, o que, evidentemente, não reduz a gravidade do problema, mas a aprofunda, no que acirra a situação de invisibilidade social. Na maior parte dos assassinatos de mulheres, o ato é praticado por homens com quem elas mantiveram ou mantêm relacionamentos amorosos. [...] No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. [...] No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. [...] Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. [...] Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela Lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. [...] Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino.

Apesar dessa inafastável e inegável realidade, e da orientação dos tribunais em tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como crime de natureza especializada, existem dificuldades para o eficiente processamento dos delitos. Por exemplo, não são comuns informações sobre o ciclo da violência doméstica nos inquéritos e processos de feminicídio. Em geral, a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar está vinculada ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e não serve a outros setores do Poder Judiciário, em especial, o Tribunal do Júri.

Ante a precariedade da prova sobre o ciclo de violência, existe uma forte tendência de que os homicídios tentados contra mulheres sejam desclassificados para lesões corporais. Afinal, os inquéritos e processos judiciais costumam dar uma especial atenção ao comportamento da vítima. Assim preponderam fatores de recriminação e *revitimização*.

É recorrente o esquecimento da inclusão da agravante do art. 61, inciso II, letra "f", do CP nas denúncias, pronúncias ou sentenças condenatórias. Simplesmente não se inclui explicitamente a circunstância de: "ter o agente cometido o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".

Os meios preponderantes para a prática do crime de feminicídio são armas brancas e armas de fogo, em quase igual proporção. As penas usuais para crimes consumados variam entre 12 e 18 anos e para os crimes tentados, entre 6 e 8 anos.

O sistema de justiça é refratário quanto ao reconhecimento do feminicídio. Os crimes são retratados como se fossem situações particulares entre acusados e vítimas e não como um crime de Estado (A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL, 2015, págs. 53-57).

A mudança desse quadro de insuficiência e de preconceito sugere que o sistema de proteção da mulher vítima de violência doméstica deva também servir para instruir as provas do ciclo de violência em inquérito e processos de feminicídio e não tão somente nos procedimentos dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

3. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS E OS TIPOS DE HOMICÍDIO

O art. 70 do Código Penal italiano descreve as circunstâncias *objetivas* e *subjetivas* nos seguintes moldes:

[...] para os efeitos da lei penal: 1) são circunstâncias objetivas as que concernem à natureza, à espécie, aos meios, ao objeto, ao tempo, ao lugar e a qualquer outra modalidade de ação, à gravidade do dano ou do perigo, ou às condições ou qualidades pessoais do ofendido; 2) são circunstâncias subjetivas as que concernem à intensidade do dolo ou do grau da culpa, ou às condições e qualidades do culpado, ou às relações entre o culpado e o ofendido, ou àquelas inerentes à pessoa do culpado (BETTIOL, 2000, pág. 448)

Na mesma linha, ensina Fragoso:

As circunstâncias classificam-se em *subjetivas* e *objetivas*. As circunstâncias subjetivas ou pessoais são as que se referem aos motivos determinantes, à qualidade ou condição pessoal do agente, às suas relações com a vítima ou com os demais co-autores ou partícipes. As circunstâncias objetivas relacionam-se com os meios e modos de execução, o tempo, o lugar e a ocasião, a situação ou a condição pessoal da vítima e o objeto material do crime. Essa distinção entre circunstâncias subjetivas e objetivas é fundamental. Só as primeiras se comunicam aos partícipes (art. 30, CP) (FRAGOSO, 1987, pág. 343).

Da mesma forma, ensina Damásio de Jesus:

Circunstâncias objetivas são as que se relacionam com os meios e modos de realização do crime, tempo, ocasião, lugar, objeto material e qualidade da vítima. Circunstâncias

subjetivas (de caráter pessoal) são as que só dizem respeito à pessoa do participante, sem qualquer relação com a materialidade do delito, com os motivos determinantes, suas condições ou qualidades pessoais e relações com a vítima ou com outros concorrentes. (DAMÁSIO DE JESUS, 1998, pág. 59)

A partir dessa classificação entre crimes de natureza subjetiva e de natureza objetiva, pode-se deduzir a natureza jurídicas os diversos tipos de homicídio doloso. O art. 121 do CP, na sua forma simples (“matar alguém”), serve como ponto de partida para definição dos demais tipos penais, ou seja, o homicídio privilegiado e homicídio qualificado.

O homicídio privilegiado ocorre quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Na magistral lição de Feu Rosa, “o homicídio privilegiado requer a existência de um fato qualquer capaz de comover o indivíduo normal, tornando-o exaltado e fazendo-o perder os freios inibitórios. O agente fica possuído por estado emocional incontrollável, que o conduz ao crime.” (1995: 66). Mirabete adverte que “não caracteriza a causa de redução da pena no chamado homicídio passional, e ela só ocorrerá se preencher os requisitos apontados para o homicídio emocional. A morte causada por ciúme ou vingança por abandono da pessoa amada não constitui, por si mesmo, homicídio privilegiado.” (1999: 648). O homicídio privilegiado é enquadrado como crime de natureza subjetiva.

Torpe, motivo que qualifica o crime de homicídio (art. 121, § 2º, inciso I, do CP), significa procedimento ignóbil, vergonhoso, repugnante sórdido, crime praticado por sujeitos não capacitados a viver uma sociedade harmônica. Feu Rosa define como motivo torpe “aquele que se contrapõe ostensivamente às mínimas regras éticas e morais da sociedade, que afronte os bons costumes, que imprime ao crime, além do aspecto reprovável normal, o caráter de baixa e indignidade” (1995, pág. 74). Para Damásio de Jesus “motivo torpe é o moralmente reprovável, demonstrativo de depravação espiritual do sujeito. Torpe é o motivo abjeto, desprezível.” (1998, pag. 67). Para Nucci, “torpe é atributo do que é repugnante, indecente, ignóbil, logo, provocador de excessiva repulsa na sociedade”. (2015, pág. 617).

Já o art. 121, § 2º, inciso II, do CP prevê a qualificadora do motivo fútil, sinônimo de banal, insignificante, frívolo, sem importância, sem valor. Para Hungria, fútil é o motivo que, “pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime. Ele traduz o egoísmo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai até a insensibilidade moral” (1953, pág. 159). Nucci ensina que fútil “[...] significa que a causa fomentadora da eliminação da vida alheia calcou-se em elemento insignificante se comparado ao resultado provocado [...] é a flagrante desproporção entre o motivo e o resultado obtido” (2015, pág. 617).

Enfim, nas definições doutrinárias tem-se o motivo torpe como o moralmente reprovável, abjeto, desprezível, repugnante; e, por motivo fútil, aquele que é insignificante, irrelevante ou banal. Para evitar a confusão entre os conceitos, é preciso considerar, por interpretação analógica, que o motivo torpe é aquele motivado por sentimentos mercenários, como é a paga ou a promessa de recompensa. Os motivos torpe e fútil são circunstâncias qualificadoras de natureza subjetiva.

Do mesmo modo, a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso V, do CP (homicídio qualificado quando cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) é de natureza subjetiva, eis que ligada aos motivos determinantes.

A qualificadora do art. 121, § 2º, inciso III, do CP (homicídio qualificado cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que

possa resultar perigo comum) é nitidamente de natureza objetiva, eis que se relaciona aos meios e modos de execução.

Da mesma forma, é de natureza objetiva, pelos modos de execução, o homicídio qualificado cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP).

O homicídio privilegiado é incompatível com o homicídio qualificado de natureza subjetiva e, *contrario sensu*, é compatível com o homicídio qualificado de natureza objetiva. Esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 98265, DJe 13/05/2010) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 199.602, DJe 24/03/2014, HC 171.652, DJe 23/10/2012 e HC 346.132/SP, DJe 01/04/2016).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido do reconhecimento da conciliação entre homicídio objetivamente qualificado e ao mesmo tempo subjetivamente privilegiado. Noutro dizer, tratando-se de circunstância qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva) (HC 98265, Relator Ministro AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/03/2010, DJe de 13/05/2010)

Inexiste incompatibilidade entre a qualificadora do delito de homicídio e o privilégio, eis que a primeira é de natureza objetiva, pertinente ao modo empregado para a consecução do delito, e a causa de diminuição de pena possui caráter subjetivo. (HC 199.602/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe de 24/03/2014).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado entendimento no sentido de que há compatibilidade entre as qualificadoras de ordem objetiva e as causas de diminuição de pena do § 1.º do art. 121 do Código Penal, que, por sua vez, têm natureza subjetiva. (HC 171.652/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 23/10/2012)

Há impeditivo para a coexistência da qualificadora de caráter subjetivo com a forma privilegiada do homicídio. A constatação do prejuízo decorrente da quesitação acerca da qualificadora do motivo torpe após o reconhecimento pelos jurados do crime privilegiado implica a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista o entendimento desta Egrégia Corte, segundo o qual o decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença viola o princípio da soberania dos veredictos. (HC 346.132/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Assim, definir a natureza jurídica do feminicídio é importante para fins de compatibilizar ou não com o homicídio privilegiado.

A violência doméstica e familiar é circunstância de natureza objetiva, pois diz respeito a *situação ou condição pessoal da vítima*, conforme estabelecido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006).

A violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra mulher pode ocorrer: a) no âmbito da unidade doméstica (espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas); b) no âmbito da família (comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa); e c) em qualquer relação íntima de afeto (na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação), independentemente da orientação

sexual das pessoas mencionadas (art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006). Tratam-se de circunstâncias de natureza objetiva que se comunicam a terceiro, no concurso de agentes, conquanto ingressem na sua esfera de conhecimento.

Por esse mesmo motivo, como já visto, é de natureza objetiva a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, quando o homicídio é praticado “[...] contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela [...]” (art. 121, § 2º, inciso VII, do CP).

A polêmica reside quando o feminicídio, previsto no art. 121, § 2º-A, inciso II, do CP, se trata estritamente de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, ou seja, fora das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. É recorrente o argumento de que se trata de crime de natureza subjetiva, pois diz respeito aos motivos determinantes.

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID –, vinculada ao Grupo Nacional de Direito Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, entende a misoginia como circunstância de natureza objetiva, em face da situação e da condição pessoal da vítima. Em reunião realizada em 22 de setembro de 2015, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado nº 24 (006/2015): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de *desigualdade histórico-cultural* de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH e pelo CNPG em 22/09/2015). (ENUNCIADOS, 2015)

A situação de *desigualdade histórico-cultural de poder* afasta por si só a misoginia enquanto motivo determinante. O ódio, desprezo ou repulsa contra a mulher, institucionalizado, é, nitidamente, situação e condição pessoal da mulher vítima de violência. Isso merece uma reflexão sincera e autêntica.

Não há dúvida de que a igualdade entre homens e mulheres, estabelecida pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”) não consegue revogar a realidade. A igualdade é desejável, contudo é irrealizável dentro de parâmetros ideais e universais.

É incontestável que há uma profunda desigualdade de oportunidades nos campos do emprego, da renda e da política. As mulheres sempre estão em desvantagens em relação aos homens. A construção do conceito de violência de gênero pressupõe uma análise de natureza objetiva, eis que acompanha a própria formação dos seres humanos e de suas gerações. As relações de poder entre homens e mulheres são necessariamente construções psicossociais. A formação do homem, em síntese, é a tripla negação da mulher: “não sou uma menina, não sou minha mãe, não sou minha irmã”. O homem cria uma imagem da própria identidade como “pessoa que não é uma mulher”. A negação do gênero feminino traz, como consequência, a violência de gênero como construção social.

No contexto de construção da identidade de gênero é difícil sustentar que a misoginia se trata apenas de motivo determinante, quando a construção dos significados e dos sentidos vai além do desejo próprio do indivíduo.

O desafio assim é negar o suposto caráter subjetivo do feminicídio. É preciso repelir a ideia que a misoginia é um valor social e moral aceitável e que se trata apenas de motivo determinante. É

preciso fazer com que os operadores do Direito e os jurados do Tribunal do Júri compreendam que as razões de gênero não são particulares, mas assumidas de maneira individual pelo agressor em um contexto de violência estrutural e institucionalizada.

Não há dúvidas de que o feminicídio, como misoginia, decorre de relações de poder desiguais entre os sexos, em que o sexo feminino é o gênero em estado de vulnerabilidade. Assim, o feminicídio é circunstância sempre de natureza objetiva.

4. CONCLUSÃO OBJETIVA

O feminicídio, previsto como qualificadora do crime de homicídio (art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – CP), possui natureza objetiva quando envolve violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 121, § 2º-A, inciso I, do CP); ou quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, inciso II, do CP).

O feminicídio, enquanto violência de gênero, é de natureza objetiva, porque se traduz em situação e em condição pessoal da vítima.

A misoginia não é motivo determinante, pois decorre da construção social da desigualdade de gêneros.

O homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP), mesmo se tratando de circunstância de natureza subjetiva, quando aceita pelo Conselho de Sentença, pode coexistir com o feminicídio, por seu caráter objetivo. Assim, o reconhecimento do homicídio privilegiado não prejudica o reconhecimento do feminicídio.

5. REFERÊNCIAS

A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Realização Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV DIREITO SP, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Campinas: Red Livros, 2000.

BRASIL. **Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. **Código Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072compilada.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei (PL) nº 8305, de 2014.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>> Acesso em: 25 abr. 2016.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ENUNCIADOS da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Atualizado até outubro de 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/COPEVID-Enunciados_atualizado-ate-outubro-de-2015.pdf> Acesso em: 25 abr. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal:** parte geral. 11ª ed., rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

HUNGRIA, Nélon. **Cometários ao Código Penal: Vol. V** (arts. 121 a 136). 2ª ed. rev., 1953.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: 2º volume – parte especial.** São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERCEPÇÃO da sociedade violência e assassinatos de mulheres. Realização Data Popular / Instituto Patrícia Galvão. 2013. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2016.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito Penal:** parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado, nº 292, de 2013.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113728>. Acesso em: 25 abr. 2016.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. 1ª Edição. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2016.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO